

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	77
Procuradoria da República no Estado da Bahia	80
Procuradoria da República no Estado do Ceará	81
Procuradoria da República no Distrito Federal	83
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	83
Procuradoria da República no Estado de Goiás	84
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	85
Procuradoria da República no Estado do Pará	86
Procuradoria da República no Estado do Paraná	86
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	88
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	92
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	93
Procuradoria da República no Estado de Roraima	95
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	95
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	98
Expediente	100

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 86, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando o compromisso constitucional do Ministério Público Federal com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a justiça de transição e a preservação da memória histórica de violações de direitos humanos são pilares essenciais para a consolidação democrática e a reparação coletiva;

Considerando a necessidade de se definir e executar estratégias técnicas articuladas voltadas à preservação de longo prazo e segurança dos acervos digitais públicos;

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) com o objetivo de coordenar e acompanhar as estratégias para a preservação, compartilhamento e salvaguarda de acervos digitais públicos.

2) O procedimento será autuado sob a ementa: "Elaboração de estratégia institucional e cooperação técnica para a salvaguarda, preservação digital e compartilhamento de acervos públicos".

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 87, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando os parâmetros fixados pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2011, com base nos pilares "proteger, respeitar e reparar", que impõem ao Estado e às empresas a adoção de medidas para prevenir, mitigar e reparar violações de direitos humanos no contexto das atividades empresariais;

Considerando a necessidade de acompanhamento institucional da efetiva implementação dos compromissos assumidos e da consolidação de práticas estruturantes voltadas à prevenção, responsabilização e reparação de danos causados a direitos fundamentais no contexto empresarial;

Considerando a deliberação constante na Ata nº 196/2026/PFDC/MPF (PGR-00371605/2026) com o registro da reunião entre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Aliança pelos Direitos Humanos em Cadeias Produtivas;

RESOLVE:

- 1) Instaurar Procedimento Administrativo - PA, com a seguinte ementa: "Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Acompanhamento das tratativas para aprovação da matéria".
- 2) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 186, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

[PGR-00382551/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - LAGOA SANTA/MG encaminhou cópia da Notícia de Fato nº: 02.16.0148.0418706.2026-79 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR
em Exercício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2026.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 673ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. A Dra. Maria Jamile José, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.047, por videoconferência, acompanhou a votação do item um desta ata. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5006378-59.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1242 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. TERRAPLENAGEM. ANM. DOCUMENTO AUTORIZATIVO. VOLUME DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIMES AMBIENTAIS RESIDUAIS. FALTA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de recurso do manifestante interposto em face da promoção de arquivamento parcial do IPL 5006378-59.2023.4.03.6110, que apura os crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e delitos ambientais (arts. 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98), decorrentes de extração de cascalho, sob o fundamento de atipicidade e falta de justa causa em relação à usurpação, ocorrido na Fazenda Igaratá, em Capão Bonito/SP. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento quanto ao delito de usurpação ao verificar que o investigado apresentou Declaração da ANM (Processo SEI 48053.000215/2023-36), que autorizava a movimentação de até 25.365 m³ de material terroso/rochoso para manutenção de malha viária interna na fazenda. Complementarmente, acostou a Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DA nº 70001314) da Cetesb. Ademais, encaminhou cópias dos autos ao MP-SP para a devida apuração dos crimes previstos nos artigos 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98, por falta de interesse federal direto. 3. O representante interpôs recurso argumentando: a) a declaração da ANM não constitui título minerário nem autorização legal, sendo apenas um documento de enquadramento abstrato; b) o documento é extemporâneo, pois as atividades datam de 2005 (registradas por meio de satélite) e a declaração é de 2022, sendo que, desde março de 2001, a área é de responsabilidade do investigado Edson, conforme Instrumento de Arrendamento da Fazenda e seus aditivos. Portanto, o documento não poderia legitimar retroativamente práticas criminosas prolongadas, tornando o documento de abril de 2022 extemporâneo para sanar ilícitos passados; c) os Laudos nº 109/2024 e 135/2025 da Polícia Federal descrevem características de

mineração a céu aberto, com desmonte de encostas e escavação de base e não de terraplenagem comum, corroborados por outros especialistas independentes; d) houve desvio de finalidade, pois o material não teria sido reaproveitado exclusivamente no local da obra. Nesse contexto, requereu reforma da promoção de arquivamento para o oferecimento de denúncia contra o investigado pelo crime federal e ambientais conexos. Subsidiariamente, pleiteou o prosseguimento das investigações na esfera federal até a realização da vistoria pela ANM, mantendo a competência federal pela conexão (Súmula 122 do STJ). 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1029878-82.2023.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: RAFAEL KLAUTAU (22º OFÍCIO AMOC BRASÍLIA - PR/AM). SUSCITADO: AMANDA GUALTIERI (13º OFÍCIO DA PR/AM). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SIGEF/SICAR. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. DESMATAMENTO A CORTE RASO NÃO CONFIGURADO NOS AUTOS. PORTARIA PGR/MPF 483/2026. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília (Suscitante) e o 13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (Suscitado), para oficiar na Ação Penal nº 1029878-82.2023.4.01.3200, ajuizada pelo MPF em face de C.D. e A.L. em razão da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consubstanciada na inserção de dados falsos nos sistemas SIGEF e SICAR para fins de regularização fundiária fraudulenta de imóveis rurais no Município de Canutama/AM. 2. O SUSCITADO promoveu o declínio de atribuição sob o fundamento de que os Ofícios da Amazônia Ocidental (AMOC) detêm atribuição especializada para crimes de falsidade ideológica em contexto ambiental nos municípios especificados. O SUSCITANTE argumenta que a atribuição especializada é restrita ao combate ao desmatamento a corte raso e que, no caso em tela, as áreas objeto da fraude encontravam-se com a vegetação nativa preservada. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (Suscitado), tendo em vista que: (i) a instrução processual, amparada nos laudos do TCU anexados ao feito, demonstrou que as áreas objeto das fraudes encontravam-se intactas, com a vegetação nativa preservada; (ii) os ilícitos apontados na denúncia foram identificados em seu nascedouro, antes que viesse a ocorrer qualquer supressão vegetal, inexistindo prova nos autos de desmatamento a corte raso; (iii) a atribuição especializada dos órgãos socioambientais da Amazônia Ocidental, estabelecida pela Portaria PGR/MPF nº 483/2026 é restrita ao combate ao desmatamento a corte raso, compreendido como a completa remoção da cobertura vegetal; (iv) a persecução penal do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) somente deve ser de atribuição dos órgãos especializados (AMOC) se os fatos estiverem inseridos em um contexto efetivo de desmatamento a corte raso; e (v) a ausência do fato principal (corte raso) afasta o critério da especialização dos órgãos AMOC, devendo, portanto, a persecução penal permanecer sob a responsabilidade do órgão ordinário (Suscitado). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1041932-80.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/AM (GAB/AJ). SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (GAB/LSA). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. CONEXÃO DIRETA COM DESMATAMENTO A CORTE RASO. NOVA PORTARIA PGR/MPF 483/2026. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 21º Ofício da Amazônia Ocidental (Suscitado), nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, em razão do impedimento à regeneração de 214,65 hectares de vegetação nativa na Fazenda Paraíso, em Lábrea/AM, mediante descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo Ibama. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições sustentando, em síntese, que o delito do art. 48 não integra o rol taxativo de especialização dos órgãos socioambientais da Amazônia Ocidental, voltados ao combate ao desmatamento a corte raso (arts. 38, 39, 40 e 50-A da LCA). O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que a investigação sobre o impedimento à regeneração é um desdobramento inseparável do desmatamento a corte raso pretérito, devendo a atribuição especializada abranger a cadeia causal do ilícito para assegurar a efetividade da atuação ministerial. 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (21º OF. AMOC), tendo em vista que: (i) a Portaria PGR/MPF n. 483/2026, estabelece que a atribuição para oficiar no combate ao desmatamento a corte raso, abrange área de vários municípios do Estado do Amazonas, dentre eles o de Lábrea, local dos fatos; (ii) os precedentes desta 4ª CCR são no sentido de que a especialização dos Ofícios AMOC não se restringe aos tipos penais que descrevem literalmente a supressão, abrangendo também os delitos conexos ou que dela decorram, a fim de garantir a unidade da persecução penal e a integralidade da apuração da cadeia causal; (iii) redistribuir o feito com base em mera distinção de tipo penal, ignorando a circunstância material do dano (desmatamento a corte raso), esvaziaria a finalidade da criação dos órgãos especializados; (iv) as regras de distribuição de feitos aos órgãos AMOC devem ser interpretadas de forma a permitir a apuração completa da cadeia causal do ilícito ambiental, evitando o fracionamento da persecução penal entre órgãos distintos; (v) no caso dos autos, investigação sobre o impedimento de regeneração natural (art. 48) é um desdobramento direto e inseparável do desmatamento a corte raso que lhe deu origem e que foi objeto de termo de embargo; e (vi) a 4ª CCR possui entendimento de que a conduta do art. 48 da LCA, quando vinculada ao contexto de desmatamento a corte raso, atrai a atribuição especializada dos órgãos AMOC. Precedentes: IPL: JF-AM-1035580-72.2024.4.01.3200-IP - Deliberado na 665ª SRO (Voto 3311/2025) e IPL: JF-AM-1035487-12.2024.4.01.3200-IP - Deliberado na 670ª SRO (Voto 44/2026). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (21º OF AMOC - GAB/LSA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº JF/PR/CUR-5040270-07.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO/PR. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA APURADA. DANO EM IMÓVEL RURAL DE IMPACTO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, TERRA INDÍGENA OU DEMAIS BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E IMEDIATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 38-A c/c 53, II, alínea c, da Lei 9.605/98, por A.K., por destruir 1,45 hectares de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, Bioma Mata Atlântica, contendo espécie ameaçada de extinção (Araucaria angustifolia), sem autorização do órgão ambiental competente, em Cruz Machado/PR, tendo em vista que: (i) a mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal, conforme estabelece o Enunciado nº 83 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; (ii) não há comprovação de transnacionalidade na conduta apurada; e (iii) se trata de dano ambiental em imóvel rural de impacto local, sem comprovação de danos em unidades de conservação federais, terras indígenas ou em demais bens e serviços que configurem interesse direto e imediato da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, razão pela qual a investigação deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-IP-1003506-51.2022.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATE DE EXTENSÃO REDUZIDA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, atribuída a M. S. dos S., em razão do desmatamento de 35,86 hectares de floresta nativa em terras de domínio público, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) trata-se de desmate de extensão reduzida, dadas as proporções amazônicas; e (ii) foi homologado acordo na Ação Civil Pública nº 1007415-33.2024.4.01.3000, referente ao mesmo dano ambiental, no qual foram impostas ao investigado as obrigações de elaborar e apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para a área total de 35,86 hectares e de pagar indenização no montante de R\$ 8.965,00, parcelada em 20 prestações mensais, providências que se mostram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, não sendo necessária a adoção de outras medidas por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/BG-1001649-32.2021.4.01.3605-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EXTRAVASAMENTO DE EFLUENTES DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). POSSÍVEIS DANOS AO RIO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SEMA-MT E AGER BARRA. EFICIÊNCIA GERAL DO SISTEMA DE TRATAMENTO. CONFORMIDADE DOS EFLUENTES COM AS NORMAS VIGENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO REPARATÓRIA, NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, atribuído a empresa Águas de Barra do Garças e seus representantes, em razão de episódios de extravasamento de efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Anchieta, ocasionando danos em afluentes do Rio Araguaia, no Município de Barra do Garças/MT, tendo em vista que: (i) as conclusões do Laudo Pericial nº 156/2022 da Polícia Federal foram peremptórias ao afirmar que não foi constatado dano ambiental, não sendo observadas variações significativas nos parâmetros de qualidade das águas superficiais do citado corpo hídrico; (ii) os relatórios técnicos de órgãos ambientais e reguladores (SEMA-MT e AGER Barra) atestaram a eficiência geral do sistema de tratamento e a conformidade dos efluentes com as normas vigentes; (iii) restou demonstrada a ausência de elemento subjetivo por parte dos investigados, uma vez que os transbordamentos foram episódios isolados influenciados por fatores externos e de força maior, como chuvas atípicas e ligações clandestinas de esgoto na rede pluvial municipal; (iv) o decurso de tempo desde os fatos ocorridos em 2021, aliado à natureza efêmera dos vestígios ambientais, torna inócua a realização de novas diligências investigativas; e (v) no âmbito cível, os elementos técnicos coligidos apontam para a inexistência de prova material de degradação ambiental apta a sustentar o ajuizamento de uma ação civil pública, falecendo, assim, justa causa para a persecução reparatória. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0800413-93.2024.4.05.8105-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RPPN FAZENDA FONSECA. VENDA DE GLEBAS E DESMEMBRAMENTO DE ÁREA. MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE. EQUÍVOCO NA CONSTITUIÇÃO DA ÁREA DA RPPN. INCLUSÃO DE ÁREAS VENDIDAS A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÕES QUE TENHAM RESULTADO EM EFETIVO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98, por H.L.M., consubstanciada na venda de glebas e desmembramento de área em desacordo com os objetivos da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Fonseca, no Município de Quixadá/CE, tendo em vista que: (i) o único desmembramento ocorrido na área após a constituição da RPPN (2018) se deu em 2022, quando a senhora M.G.H.L., mãe da investigada e proprietária da Fazenda Fonseca, doou 96,77 hectares do imóvel a H.L.M., dando origem à Fazenda Jaguar, contudo, não se pode concluir pela prática de crime no presente caso, a considerar que: a) a senhora M.G.H.L., de idade avançada (96 anos), vendeu, em 2014, glebas da Fazenda Fonseca a fim de angariar recursos para custear o inventário de seu pai, de quem recebeu a fazenda por herança; b) em 2015, M.G.H.L. dividiu a fazenda informalmente entre os seus três filhos e, em 2018, foi criada a RPPN envolvendo, por equívoco, a totalidade da fazenda (sem excluir as partes vendidas a terceiros e a parte doada a filha H.L.M.); c) em 2022, para corrigir o equívoco cometido na constituição da RPPN, formalizou em cartório a doação da parte de H.L.M.; (ii) em consonância com o entendimento da Polícia Federal em seu relatório conclusivo, verifica-se que as intervenções antrópicas ocorridas em parte da RPPN Fazenda Fonseca se deram em áreas vendidas a terceiros antes da criação da reserva, as quais não foram excluídas da matrícula da reserva por erro, motivo pelo qual, diante de todo o contexto supracitado, se conclui pela boa-fé tanto de M.G.H.L., no desmembramento de 2022, como dos terceiros compradores que haviam adquiridos lotes em 2014, antes da instituição da RPPN, restando caracterizada a ausência de dolo e afastada, portanto, a responsabilidade penal; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não há nos autos qualquer evidência de intervenções em RPPN que tenham se traduzido em efetivo dano ambiental, pelo que não há motivo para prosseguimento da persecução penal nem para a tomada de providências no âmbito cível. 2. Dispensada a comunicação do representante/interessado (ICMBio) nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0814649-31.2025.4.05.8100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. FISCALIZAÇÃO. FAB G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. NECESSIDADE DE OITIVA DO PROPRIETÁRIO DA EMBARCAÇÃO INVESTIGADA. OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, pela empresa Fab G Comércio e Serviços Ltda., em razão da comercialização de 500 kg de pescado (Thunnus albacares) sem comprovante de origem lícita, conforme identificado pelo Ibama em fiscalização realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo juiz federal ao deixar de acolher a promoção ministerial, não foi realizada no inquérito nenhuma diligência com vistas à oitiva ou colheita de informações junto ao responsável pela embarcação (M. R. M.) de onde supostamente se originou o pescado; (ii) a oitiva do proprietário da embarcação Igarçu VI é indispensável para que se prestem esclarecimentos sobre a efetiva captura dos espécimes e para verificar se a atividade atendeu aos requisitos exigidos pela legislação ambiental; e (iii) diante de tal contexto, não se vislumbra o esgotamento das diligências investigativas necessárias para a obtenção de elementos de

materialidade e autoria delitiva, tornando prematuro o encerramento do feito neste momento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5018441-70.2026.4.02.5001-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ÁREA DE SEGURANÇA DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO. MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o suposto cometimento de delito ambiental previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, atribuído a J. L., em razão de atividades pesqueiras realizadas com a embarcação "Lucas J" em zona interdita (área de segurança de 500 metros das plataformas CVIX, FCDA, FPSOES e P-57), no Município de Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) não existe notícia de apreensão de pescado ou de apetrechos de pesca que pudessem comprovar a materialidade de um dano ambiental efetivo ou perigo concreto à fauna aquática; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1001622-73.2022.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. GARIMPO CLANDESTINO. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DA FORÇA NACIONAL EM EMBARCAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO PARCIAL DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE E HOMICÍDIO TENTADO. DELITOS SOB ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não cabe a 4ª CCR deliberar acerca de promoção de arquivamento parcial dos delitos de lesão corporal leve (art. 129 do CP) e de homicídio na forma tentada (art. 121 do CP) em inquérito policial instaurado para apurar as condutas de M.X. e D.X. que teriam: a) explorado matéria prima da União (garimpo clandestino), prestando auxílio material para a extração mineral (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98), b) transportado produto perigoso (art. 56 da Lei 9.605/98), qual seja, 600 litros de óleo diesel em desacordo com a legislação nacional, c) portado ilegalmente arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003); d) promovido corrupção de adolescentes (art. 244-B da Lei 8.069/90); e) no caso de M.X., tentado matar integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, mediante abaloamento de embarcação, bem como mediante emprego de arma de fogo (art. 121, § 2º, incisos IV e V do CP), durante abordagem de rotina em embarcação no posto do Rio Alto do Mucajá, em Alto Alegre/RR, tendo em vista que os delitos objeto de arquivamento parcial (lesão corporal leve e homicídio tentado) não são integrantes do rol de crimes sob atribuição revisional da 4ª CCR, que se destina a analisar, sobretudo, delitos ambientais (Lei nº 9.605/98), razão pela qual o despacho decisório de arquivamento de tais infrações penais deve ser analisado pela 2ª CCR, órgão revisional ministerial competente para tal intento. 2. Cabe esclarecer que todos os demais crimes acima elencados foram objeto de oferecimento de denúncia por parte do MPF em face de M.X. e D.X.. 3. Voto pelo não conhecimento do arquivamento parcial, com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1009133-54.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. ESTADO DE RORAIMA. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em razão da identificação de uma estrutura de garimpo de escala industrial, com capacidade para abrigar 12 pessoas e extrair 500 gramas de ouro por semana, às margens do Rio Uraricoera, na TI Yanomami, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis pela Polícia Federal, restou incerteza quanto à autoria delitiva, sendo inviável a individualização das condutas eventualmente praticadas pelos investigados em relação aos crimes em questão; (ii) embora tenham sido apreendidos dois aparelhos celulares no local, o laudo pericial indicou que se encontravam sem funcionar e com marcas de uso severas, não sendo possível a extração de dados que pudessem vincular os investigados à propriedade ou gerência de atividade ilícita; (iii) dos quatro principais investigados, apenas A.P.S. foi localizado e ouvido, contudo, esclareceu que trabalhava somente na venda de gêneros alimentícios, não se adaptando ao trabalho braçal em barrancos; e (iv) os elementos constantes do inquérito não comprovam, de modo suficiente, o vínculo direto dos investigados com a exploração mineral, sendo que, diante da fuga dos envolvidos e uso de apelidos no local, a identificação da cadeia de comando se tornou inviável, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5008725-75.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO. CORYDORAS GARBEI. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA E SUBSIDIARIEDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, pela empresa F. B. I. P. O. Ltda., em razão da retenção e apreensão de 150 (cento e cinquenta) espécimes de peixes ornamentais da espécie Corydoras garbei, destinados à exportação no aeroporto, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos espécimes exemplares, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) está evidenciada a inexistência de justa causa para a persecução penal em razão da atipicidade material, caracterizada pela aplicação do princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal criminal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos tutelados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020217-16.2022.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HC NO TRF1. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. LÁBREA/AM. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP.

FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA QUANTO À HABITUALIDADE. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. CABIMENTO DA PROPOSTA DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado nos autos da Ação Penal nº 1020217-16.2022.4.01.3200, na qual o réu S. M. da S. foi denunciado pelo delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 73,4543 hectares de vegetação nativa no bioma amazônico, sem autorização do órgão competente, na Gleba Federal Alto Palmari, no município de Lábrea/AM. 2. Em sua cota de oferecimento da denúncia, o membro oficiante negou a propositura de ANPP ao fundamento de que elementos probatórios denotariam a conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Nos autos do HC 1022647-93.2026.4.01.0000, em trâmite no TRF1, a defesa requereu a revisão da recusa, alegando ser o réu primário e inexistirem provas de habitualidade, obtendo ordem liminar em sede de Habeas Corpus (TRF1) para a remessa dos autos a esta instância revisora, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Baixado os autos em 1ª Instância, a Magistrada, em cumprimento à decisão do TRF1, determinou o envio dos autos à 4ª CCR. 3. Cabe o oferecimento de proposta de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) trata-se de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada é inferior a 04 (quatro) anos; (ii) a recusa ministerial baseada em "habitualidade" revela-se genérica e abstrata, uma vez que não constam dos autos registros de condenações criminais transitadas em julgado ou outros inquéritos e ações penais em curso contra o acusado no âmbito ambiental, o que afasta o impedimento do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (iii) o dano ambiental, embora relevante em extensão, não impede a aplicação do instituto despenalizador, sendo a reparação do dano e o embargo da área instrumentos previstos na sistemática da justiça restaurativa ambiental para a reprovação da conduta; e (iv) em observância à Orientação Conjunta 03/2018 (revisada) das Câmaras de Coordenação e Revisão, a ausência de elementos concretos de reiteração delitiva autoriza a oferta do benefício como medida mais adequada e proporcional ao presente caso. 4. Voto pelo cabimento de oferecimento da proposta de ANPP, com determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), para designar outro membro para iniciar/continuar as tratativas de acordo, observando os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento de oferecimento da proposta de ANPP, com determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), para designar outro membro para iniciar/continuar as tratativas de acordo, observando os requisitos do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF/SINOP-APORD-1004731-43.2022.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL DE OURO. MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT. INFRAÇÃO AMBIENTAL DE NOTÁVEL GRAVIDADE E RELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSOS DANOS AMBIENTAIS NO LOCAL EXPLORADO. AUFERIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA ILÍCITA. PREJUÍZO FINANCEIRO À UNIÃO. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPRIMENDA DO ILÍCITO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.G. pelo cometimento dos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 40, c/c 40-A, § 1º e art. 55 da Lei 9.605/98, pela prática de atividade garimpeira ilegal de ouro em imóvel rural e em local situado em APP, no Município de Terra Nova do Norte/MT. 2. Em cota de oferecimento de denúncia, o membro oficiante negou oferecimento de ANPP em razão da natureza da infração penal (garimpagem ilegal). Em resposta à acusação, o réu fundamentou pelo cabimento de ANPP, posto que preenchidos os requisitos objetivos. O MPF manteve a negativa de concessão do benefício e, posteriormente, em consonância com o § 14 do art. 28-A do CPP, a pedido do réu, o juízo federal determinou o encaminhamento dos autos ao órgão revisor competente. 3. Não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) se trata de infração ambiental de notável gravidade e relevância (garimpo ilegal de ouro), que ocasionou danos consideráveis ao meio ambiente local, não sendo o ANPP, assim, suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (ii) conforme laudo pericial da Polícia Federal (Laudo nº 088/2022-NUTEC/DPF/SIC/MT), os danos ambientais verificados consistiram em: a) supressão de vegetação nativa em área de 31,6 hectares; b) extração mineral em área de preservação permanente; c) despejo de rejeitos de mineração sobre o solo, o qual impede a regeneração natural da área afetada pelo garimpo, inclusive a APP às margens do curso de água; d) erosão do solo, exposição e abandono de solo estéril; e) comprometimento da qualidade de água do curso natural e assoreamento dos cursos de água, sendo que não foi realizada a recuperação da área degradada, o que acentua, assim, a gravidade da conduta; (iii) conforme termo de declarações prestado à Polícia Federal, o réu, perguntado se teria retirado ouro do local, declarou que sim, aproximadamente 03 quilos de ouro, quantidade bastante relevante e de elevado valor econômico, causando, desta forma, notável prejuízo à União; e (iv) considerando o contexto supracitado, diante da magnitude do dano, com o comprometimento significativo da integridade ecológica do local, bem como pela vantagem econômica ilegal obtida do garimpo em tela, o benefício de ANPP se mostra insuficiente para a reprimenda do ilícito. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº JF/SINOP-1003296-05.2020.4.01.3603-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. OURO. FLORA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FAZENDAS BRAGATTI III E IV. MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. EVIDÊNCIAS DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA E HABITUAL. MÚLTIPLOS PONTOS DE EXPLORAÇÃO AO LONGO DE ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DELITOS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no bojo da Ação Penal nº 1003296-05.2020.4.01.3603, em que se apura a responsabilidade criminal de M. P. B. e N. B., pela prática do delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/1991, 38 e 55, ambos da Lei 9.605/1998, em razão da exploração ilegal de ouro e destruição de vegetação nativa em áreas de preservação permanente nas Fazendas Bragatti III e IV, em Paranaíta/MT. A investigação, amparada por oito laudos periciais, identificou a existência de pelo menos oito pontos distintos de extração mineral e degradação ambiental realizados entre os anos de 2018 e 2023, com danos estimados em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. O membro do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição negou o oferecimento de proposta de ANPP aos réus sob fundamento de que o conjunto probatório indica a prática de condutas criminosas reiteradas, visto que os delitos foram cometidos de forma habitual e profissional em diversos pontos da propriedade ao longo de um extenso período temporal. Ressaltou, ainda, que a medida não seria necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando a gravidade do dano e o risco de prescrição face à idade dos acusados. A Defesa, com base no § 14 do art. 28-A do CPP, requereu a revisão da negativa, sustentando, em síntese: a) Inépcia da Denúncia e Excesso de Acusação; b) cerceamento de defesa; c) nulidade dos laudos técnicos; e d) negativa de autoria. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, tendo em vista que: (i) os autos revelam elementos probatórios robustos de conduta criminal reiterada e habitual, uma vez que a exploração ilegal de ouro ocorreu de forma fracionada em pelo menos oito pontos diferentes ("Pontos 1 a 7 e 3B") e perdurou por cerca de cinco anos (2018-2023), o que atrai o impedimento previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP; (ii) a magnitude da degradação ambiental, que inclui a destruição de florestas em áreas de preservação permanente e assoreamento de cursos d'água, demonstra que a aplicação do benefício seria insuficiente para a reprovação e prevenção de infrações desta natureza; e (iii) a dinâmica dos

fatos, com a instalação de infraestrutura de garimpagem (serrarias, motores e escavadeiras) e a anuência expressa dos proprietários para a exploração por terceiros ("Gaúcho"), evidencia uma organização voltada à prática ilícita contínua. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP), nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAI Nº 1.23.001.000428/2026-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1470 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM MARABÁ/CASTANHAI). SUSCITADO: MP/PA (1ª PROM DE JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX DO XINGU). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DA APA ESTADUAL TRIUNFO DO XINGU. SISTEMA GEORADAR E INFORMAÇÕES DO INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Pará (Suscitado), no âmbito de Notícia de Fato que apura o desmatamento de 227,19 hectares de floresta nativa em São Félix do Xingu/PA. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição ao fundamento de que a área degradada (Projeto de Assentamento Pombal) pertence ao Incra, atraindo o interesse da União e a competência da Justiça Federal (Art. 109, I e V da CF), apontando a aplicação do Enunciado nº 59 da 4ª CCR. O SUSCITANTE defende que, conforme análise técnica via Sistema Georadar, o local dos fatos não se sobrepõe a qualquer área de titularidade do Incra ou terra pública federal, situando-se em área de proteção ambiental sem reflexos diretos em bens da União. 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (Ministério Público do Estado do Pará), tendo em vista que: (i) embora o membro do Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) tenha declinado a atribuição sob a premissa de que o dano ambiental ocorreu no interior do Projeto de Assentamento (PA) Pombal (área federal gerida pelo Incra), as diligências técnicas realizadas pelo MPF contrariam essa fundamentação fática; (ii) Consulta ao Sistema Georadar do MPF, demonstra que o polígono de 227,19 hectares embargado pelo Ibama (Termo de Embargo nº 728727-E) não incide sobre o Projeto de Assentamento Pombal, que é administrado pela Autarquia Federal Incra; (iii) a área com flora suprimida está situada na APA Triunfo do Xingu, cuja esfera de gestão é estadual e sob jurisdição do Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA); (iv) o Incra informou que a área objeto do auto de infração incide sobre um imóvel privado denominado "Fazenda Terra Boa", de titularidade do próprio autuado, sendo que o imóvel está integralmente localizado fora do perímetro de glebas públicas federais e de projetos de assentamento; e (v) o fato de a autuação ter sido realizada pelo Ibama (órgão federal) não atrai, por si só, a atribuição do MPF, devendo haver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, como estar presente a circunstância da transnacionalidade ou de outro interesse específico da União. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (MP/PA), devendo os autos ser encaminhados ao CNMP para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000436/2026-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: RAFAEL KLAUTAU (PR/AM - 22º OF. AMOC BRASÍLIA). SUSCITADO: DANIEL LUIS DALBERTO (PR/RR - 4º OF.). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. CORTE SELETIVO. BIOMA AMAZÔNIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. DESMATAMENTO A CORTE RASO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (4º OFÍCIO DA PR/RR). 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília - PR/AM (Suscitante) e o 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima (Suscitado), para oficiar na Notícia de Fato nº 1.32.000.000436/2026-87, instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão da danificação de 25,81 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), com exploração e corte de madeiras, sem autorização ambiental, no Município de Caroebe/RR. 2. O SUSCITADO promoveu o declínio de atribuição sob o fundamento de que a apuração dos ilícitos ambientais em evidência é de atribuição dos Ofícios Socioambientais especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE argumenta que a atribuição especializada é restrita ao combate ao desmatamento a corte raso, caracterizado pela completa remoção da cobertura vegetal, o que não ocorre no caso em tela, onde se apura a exploração de corte seletivo. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima (Suscitado), tendo em vista que: (i) a investigação visa apurar dano ambiental em 25,81 hectares decorrente de exploração e corte seletivo de madeiras, conforme descrito expressamente no Relatório de Fiscalização do Ibama e no Auto de Infração; (ii) os autos não abordam desmatamento a corte raso, mas sim a extração seletiva de determinadas espécies, o que é corroborado pelas evidências de ramais para escoamento de toras e manutenção parcial da cobertura florestal; (iii) a atribuição especializada definida pela Portaria PGR/MPF nº 483/2026 exige a persecução de fato descrito materialmente como "desmatamento a corte raso", ou seja, a supressão total da vegetação para conversão do solo; e (iv) não havendo comprovação de desmatamento a corte raso, deve o feito permanecer sob a responsabilidade do ofício ordinário (Suscitado). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001545/2026-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES AMBIENTAIS, GRILAGEM DE TERRAS E FRAUDES NA TITULAÇÃO DE IMÓVEL. FAZENDA PARIS. GLEBA FELICIDADE II. CONSULTA AO SISTEMA GEORADAR DO MPF (RESULTADO ANEXO). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. BEM SOB DOMÍNIO/ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. FRAUDE EM FACE DE PARTICULARES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 296, 297, 299 e 171, ambos do Código Penal, art 20 da Lei 4.947/66, e artigos 48, 50-A e 69-A, ambos da Lei 9605/98, por V. M. s de P. e B. Q. V., referente a fraude na titulação de terras na área denominada "Fazenda Paris", no município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista: (i) a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou que estejam sob a gestão/proteção de ente federal, tais como glebas públicas federais sob a gestão do Incra, unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, sítios arqueológicos ou áreas de embargo federal, para fins de atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao Ministério Público Federal, conforme pesquisa realizada na base de dados do Sistema GeoRadar do MPF (ver anexo); (ii) conforme relatório técnico da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT/AM), o imóvel objeto da investigação está totalmente sobreposto à Gleba Felicidade II, está sob a gestão, administração, bem como é de titularidade do Estado do Amazonas; (iii) ademais, nos termos da Jurisprudência do STJ, o mero uso de documento de origem federal supostamente fraudulento, por si só, não fixa a atribuição do MPF quando o bem jurídico lesado (a posse da terra) é de domínio estadual ou particular; e (iii) no presente caso, os indícios apontam que as condutas de falsidade ocorreram em face de particulares, perante cartórios extrajudiciais, matéria afeta à jurisdição estadual (CC n. 143.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, julgado em 28/2/2018,

DJe de 9/3/2018. g.n.; (CC n. 136.937/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 11/2/2015, DJe de 23/2/2015. g.n.). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000263/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FECHAMENTO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. PRAIA DOS COQUEIROS. LOTEAMENTO IRREGULAR. CORTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO E ATERRAMENTO DE RIACHO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. PARTE DOS ILÍCITOS COMETIDOS EM ÁREA DE TERRENOS DE MARINHA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIMES REMANESCENTES NÃO INSERIDOS EM ÁREA DA UNIÃO. POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME CONSTANTE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES, COM REMESSA À 2ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncia sobre fechamento de uma servidão de passagem em área da União - Km 23, da Rodovia Ilhéus/Itacaré, Sítio Arauco, nº 2060, localidade conhecida como Praia dos Coqueiros, em Ilhéus/BA, além de construção de loteamento irregular, corte de abastecimento de água, construção irregular de muro, aterramento de riacho e supressão de área de restinga, tendo em vista que: (i) no curso das investigações, restou constatado que parte da área que o investigado ocupa é terreno de marinha, havendo, ainda, violação ao regime de não edificabilidade estabelecido em razão do valor ecológico, paisagístico e turístico da área, razão pela qual o membro oficiante ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, além de ter sido instaurada notícia de fato para apurar as implicações cíveis relacionadas às intervenções em área da União; e (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, os demais ilícitos ambientais verificados neste feito, ocorridos em remanescente de vegetação nativa da Mata Atlântica (abertura de via de acesso e construção irregular de pontilhão, construções residenciais com supressão de vegetação e próximo a curso d'água intermitente, implantação de loteamento clandestino, degradação de recursos hídricos), não foram cometidos em detrimento de bens da União, havendo, portanto, a incompetência da Justiça Federal para tratamento de tais questões, devendo serem remetidas ao parquet estadual para adoção das medidas que entender cabíveis nas esferas cível e criminal. 2. No tocante à notícia de possível violação ao Estatuto da Pessoa Idosa (cometimento do delito do art. 99 da Lei 10.741/2003), qual seja, idosos expostos à perigo em sua integridade e saúde física, resultante da privação do direito fundamental à água, tal problemática deve ser objeto de deliberação junto à 2ª CCR, órgão revisional com atribuição para abordar a referida temática. 3. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições, no âmbito das atribuições da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional, especificamente quanto à notícia de cometimento de crime constante do art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008815/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL. ATIPICIDADE PENAL AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME TRIBUTÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, pelas empresas S. C. de A. L. e A. C. de S. P., devido ao transporte e comercialização de 5.552 kg de camarão-rosa com notas fiscais de origem inválidas e inidôneas, fato ocorrido em Palmares do Sul/RS, tendo em vista que: (i) para a configuração do crime de pesca proibida, exige-se o flagrante no ato da pescaria ou elementos inequívocos da captura ilegal, sendo insuficiente a irregularidade documental no transporte para fins penais; (ii) a conduta, embora configure grave infração administrativa capitulada no art. 35 do Decreto nº 6.514/2008, carece de materialidade delitiva criminal, ante a ausência de provas de captura em local ou período proibido; (iii) o órgão ambiental adotou as medidas repressivas e preventivas adequadas na esfera administrativa, como a lavratura de autos de infração, com multa elevada e a doação integral do pescado apreendido ao programa SESC Mesa Brasil; e (iv) afirma o Enunciado 81/4ª CCR: É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em relação aos indícios de crimes contra a ordem tributária estadual e falsidade ideológica, tendo em vista que: (i) a análise das notas fiscais revelou indícios de falsidade visando a redução artificial da base de cálculo tributária para conferir aparência de legalidade à comercialização irregular; (ii) tais condutas caracterizam, em tese, crime previsto na Lei nº 8.137/90, que absorve o falsum instrumental; e (iii) os fatos não representam lesão direta a bens ou interesses da União, não incidindo nas hipóteses de competência federal do art. 109 da Constituição Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental relatada no item 1, e pela homologação do declínio de atribuições quanto à possível crime tributário, posto no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.001.000163/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. DEPÓSITO E OFICINA DE DRAGAS. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO MINERAL APREENDIDO OU DE FRENTES DE LAVRA. AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em razão da identificação de local com características de depósito e oficina, aparentemente destinado à montagem e apoio logístico de dragas empregadas na atividade garimpeira, no Município de Santo Antônio do Içá/AM, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de produto mineral, rejeitos ou identificação de frentes de lavra em funcionamento, permanecendo os fatos na esfera de preparação para eventual atividade futura; (ii) em relação ao nacional peruano encontrado no local, não restou demonstrada sua participação em qualquer ato executório ou vínculo de proprietário com o material encontrado; e (iii) ausentes atos executórios correspondentes aos núcleos dos tipos penais, inclusive na forma tentada, inexistente, portanto, justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000739/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA

IBIAPABA. CONSTRUÇÃO EM APP. MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE. CELEBRAÇÃO DE ANPP COM O INFRATOR. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO SUBMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (artigos 60 e 64 da Lei 9.605/98) por C.A.S.C., por construir a menos de 100 metros da linha de ruptura da chapada (APP) na APA Serra da Ibiapaba, sem autorização ambiental, no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) em razão de tais fatos, foi firmado acordo de não persecução penal (ANPP) entre o MPF e o infrator, o qual se encontra na Justiça Federal para homologação; (ii) caso haja descumprimento do acordo, o ajuizamento de ação penal ocorrerá sem necessidade de novas diligências investigatórias, na medida em que o investigado confessou a prática do delito e o oferecimento de denúncia é expressamente previsto no ANPP como consequência para violação de seus termos; e (iii) estando a questão totalmente judicializada, não há necessidade da continuidade deste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001156/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL EXPLORAÇÃO E ESQUENTAMENTO DE MADEIRA ORIUNDA DE PARQUE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. SEMA/MT. AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO (AUTEX) E PLANOS DE MANEJO FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS INATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE EXPLORAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE ALERTAS DE DESMATAMENTO OU QUEIMADAS NAS ÁREAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto envolvimento das fazendas çSem Denominaçãoç e çVento Sulç na exploração e "esquentamento" de madeira oriunda do Parque Indígena Xingu, no Município de Paranatinga/MT, tendo em vista que: (i) informações prestadas pela SEMA/MT dão conta de que as Autorizações de Exploração (AUTEX) vinculadas aos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis (PMFS) das fazendas estão vencidas há mais de 10 anos, sendo que os citados planos de manejo estão inativos para exploração e movimentação de créditos, não havendo qualquer registro de operação recente no SISFLORA, o que inviabiliza a tese de utilização dos referidos planos para o acobertamento de madeira ilícita no período atual; (ii) análises de monitoramento geoespacial realizadas pelo órgão ambiental estadual não detectaram alertas de desmatamento ou indícios de queimada nas áreas coordenadas das fazendas que pudessem configurar infração ambiental; e (iii) a ausência de registro das propriedades no Sistema Estadual de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR-MT) constitui irregularidade administrativa que já ensejou a emissão de notificações para regularização pelo órgão competente, não havendo elementos de materialidade criminal que justifiquem a continuidade da persecução penal neste caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000344/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. BIOMA PANTANAL. FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. CAUSA INDETERMINADA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, referente a incêndio florestal que atingiu aproximadamente 1.950,85 hectares de vegetação nativa no interior da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) embora comprovada a materialidade do dano ambiental, o Laudo Pericial da Polícia Federal concluiu que a causa do fogo é indeterminada, não sendo possível identificar o responsável pelo seu início; (ii) restou demonstrado que o proprietário do imóvel faleceu em 2022 e que, à época dos fatos ocorrida em agosto de 2024, a área encontrava-se desocupada, sem funcionários, sem atividade pecuária e sem atividade econômica; e (iii) inexistem diligências úteis remanescentes capazes de individualizar a autoria delitiva ante o decurso do tempo e a ausência de testemunhas ou vestígios materiais. 2. Diante da expressiva extensão da degradação ambiental apurada e da natureza propter rem da obrigação de reparação ambiental, determino ao membro oficiante a instauração de procedimento cível específico para buscar, junto ao espólio ou atuais sucessores, a recomposição integral da área degradada e o monitoramento da regeneração, assegurando a autonomia da tutela civil independentemente do desfecho criminal. 3. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal, com a determinação de providências cíveis, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000675/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZO E QUARTZITO. TERRITÓRIO TRADICIONAL GERAIZEIRO SE SANTA RITA. GRÃO MOGOL/MG. REGULARIDADE DA ATIVIDADE. TÍTULO MINERÁRIO DA ANM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SEMAD. AUTORIZAÇÃO PARA USO DE RECURSO HÍDRICO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE PENAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS A OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos dos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, atribuídos a J. de C., em razão de atividade minerária em território da Comunidade Tradicional Geraizeira de Santa Rita (Núcleo de Tingui), no município de Grão Mogol/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações da Agência Nacional de Mineração (ANM), a área explorada está vinculada ao processo minerário nº 832.253/2021, possuindo Alvará de Pesquisa válido e regular; (ii) de acordo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), o empreendimento possui o licenciamento ambiental necessário e Certidão de Uso Insignificante para a captação de recurso hídrico no Rio Ventania; (iii) as diligências realizadas pela Polícia Federal confirmaram que a pedreira não é clandestina e opera sob o monitoramento dos órgãos competentes; (iv) a regularidade da atividade perante os órgãos de fiscalização federal e estadual afasta a tipicidade das condutas investigadas, inexistindo justa causa para a deflagração de ação penal; e (v) o membro oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos ao ofício vinculado à 6ª CCR (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), para viabilizar adoção de providências cíveis ou administrativas que entender cabíveis em relação aos impactos na Comunidade Geraizeira de Santa Rita e à observância da Convenção 169 da OIT. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001161/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO CORTA CORDA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. SEMAS/PA. TERMO DE EMBARGO. OBJETIVO PRELIMINAR DE QUALIFICAÇÃO DAS ÁREAS DESMATADAS PARA POSSÍVEIS AUTUAÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE 257 CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

INDIVIDUALIZADAS. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM UM PROCEDIMENTO AMPLO E GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CORRETA ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de termo de embargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMAS/PA), que, por meio de imagens de satélite, verificou a destruição de 35.755,62 hectares de vegetação nativa no interior do Projeto de Assentamento Corta Corda, sob gestão do INCRA, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo próprio órgão ambiental, os embargos dos desmatamentos aqui tratados têm, sobretudo, o objetivo preliminar de qualificar as áreas desmatadas, verificar possível ilegalidade da derrubada da floresta, e, com base em tais dados, formalizar as informações de inteligências que servirão de parâmetro para as próximas fiscalizações e autuações; (ii) considerando que a SEMAS identificou a sobreposição de 257 Cadastros Ambientais Rurais (CAR) sobre as áreas desmatadas entre 2020 e 2023, é certo que a autuação e responsabilização por tais infrações exige a adoção de medidas fiscalizatórias individualizadas voltadas à delimitação das áreas desmatadas, a identificação do possuidor e/ou proprietário da área à época do ilícito, a verificação de licença ambiental, dentre outros aspectos, salvaguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório dos interessados, o que não seria oportunizado em um procedimento amplo e genérico que engloba mais de 300 possíveis ilícitos; e (iii) o membro oficiante entendeu que neste momento, não há, ainda, elementos suficientes para a correta atuação do MPF, sem prejuízo de reconhecer a importância do embargo das áreas e da obtenção das informações de inteligência por parte da SEMAS/PA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000363/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. GARIMPO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESEC DA TERRA DO MEIO. ENTORNO IMEDIATO. FRAGILIDADE PROBATORIA. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DO INVESTIGADO NO LOCAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de extração ilegal de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98) em área de domínio público situada no entorno imediato da Estação Ecológica da Terra do Meio, conduta atribuída a G. N. G., no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conquanto a materialidade delitiva esteja comprovada pela constatação de cavas garimpeiras e degradação ambiental de 10,05 hectares por equipe de fiscalização do ICMBio, remanesce fragilidade quanto à autoria; (ii) o único liame entre o investigado e o ilícito reside na apreensão de uma motocicleta registrada em seu nome no local da fiscalização, circunstância que, desacompanhada de outros elementos, não autoriza a deflagração de persecução penal, ante a possibilidade de uso do veículo por terceiros sem o consentimento do proprietário; e (iii) não foram identificadas testemunhas ou outros instrumentos que vinculam diretamente o investigado à atividade de lavra clandestina, sendo que a resposta estatal já foi endereçada na esfera administrativa mediante a aplicação de multa de R\$ 55.000,00 e a destruição de equipamentos empregados na infração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000010/2026-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO FEDERAL PA LIGAÇÃO. USO PARA SUBSISTÊNCIA. PLANTIO DE CAJU. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 48 ou 50-A da Lei nº 9.605/98, por F. A. de S., consistente no desmatamento de 26,98 hectares de vegetação nativa (caatinga) no Assentamento Ligação, no município de Carnaubais/RN, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Incra, o Assentamento Ligação possui destinação produtiva voltada ao Programa Nacional de Reforma Agrária e que a área degradada foi utilizada para o plantio de cajueiros, cultura tradicional da região e compatível com o bioma Caatinga; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a intervenção na área executada pelo investigado insere-se em um contexto de ocupação legítima e atividade agrossilvipastoril de subsistência ou pequena produção familiar, não havendo elementos que indiquem exploração predatória ou intenção deliberada de impedir a regeneração florestal; (iii) a autarquia fundiária federal (INCRA) informou estar prestando auxílio técnico e orientações para as famílias autuadas pelo Ibama no referido assentamento; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) com a ausência da justa causa para o exercício da ação penal, em razão da atipicidade material caracterizada pela aplicação do princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, a intervenção punitiva estatal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.005648/2026-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E POLUIÇÃO. CAMPUS UNIVERSITÁRIO. UFPel. MANEJO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 49 e 54 da Lei 9.605/1998, em razão de suposta destruição de vegetação e manutenção de depósito de resíduos nas dependências da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), no município de Capão do Leão/RS, tendo em vista que: (i) conforme verificado em vistoria técnica e esclarecido pela Coordenação de Gestão Ambiental e Plano Diretor (CGAPD), a vegetação removida possuía caráter paisagístico e ornamental, sendo composta predominantemente por espécies exóticas (Agave americana e Livistona chinensis), situadas em área urbanizada e atropizada junto ao estacionamento do campus; (ii) de acordo com as informações prestadas pela autarquia federal, não foi localizada documentação que formalizasse a custódia institucional de espécimes nativas (Cereus hildmannianus) na área objeto do manejo; (iii) restou demonstrado que o suposto "lixão" refere-se, na realidade, a uma área de armazenamento temporário de materiais de construção e resíduos de manutenção, cujos fluxos de coleta e destinação final (incluindo frascos de reagentes químicos) são geridos por empresa especializada sob supervisão da universidade; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, não restou demonstrada a ocorrência de poluição hídrica ou do solo que resultasse em mortandade de animais ou danos à saúde humana, restando descaracterizada a elementar do crime do artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais; e (v) a instituição investigada agiu no exercício de sua autonomia administrativa, observando os instrumentos de planejamento territorial e ambiental vigentes, o que afasta a materialidade de crime ambiental e a justa causa para a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001307/2026-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a E. C. R., em razão do desmatamento de 12,19 ha (doze vírgula dezenove hectares) de vegetação nativa do bioma Amazônico, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental (Ibama), que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a lavratura de auto de infração, aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução penal; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam a adoção de medidas administrativas e a falta de utilidade do prosseguimento do feito. Precedentes: NF - 1.10.000.001414/2025-11 (668ª SO), NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001351/2026-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto cometimento de delito ambiental em razão da destruição de 34,50 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) trata-se de desmate diminuto, consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001361/2026-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto cometimento de delito ambiental em razão da destruição de 32,20 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) trata-se de desmate diminuto, consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001377/2026-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL (FLONA) JACUNDÁ. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUBSIDIARIEDADE EM DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a S. L. dos S., em razão da supressão de 38,74 ha (trinta e oito vírgula setenta e quatro hectares) de vegetação nativa pertencente ao bioma amazônico, situada na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional (FLONA) Jacundá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) se constata a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da atipicidade material caracterizada pela aplicação do princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal deve constituir o último e mais gravoso instrumento a ser utilizado na proteção de bens jurídicos tutelados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000075/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. TERRA INDÍGENA GUATÓ. MANEJO TRADICIONAL DA VEGETAÇÃO. AUTORIA DESCONHECIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE ILICITUDE. ESGOTAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, relativo a incêndios florestais ocorridos na Aldeia Guató e no Aterro do Binega, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) as oitivas das lideranças indígenas locais confirmaram a existência de focos de calor em 2024, mas ressaltaram o desconhecimento acerca da autoria e a recorrência de incêndios na região; (ii) a análise técnica realizada pelo Ibama (Parecer Técnico nº 4/2026), fundamentada em imagens de satélite, concluiu que os registros de calor são compatíveis com práticas tradicionais de manejo e limpeza de área por populações indígenas, procedimento este permitido pela legislação ambiental; e (iii) a inexistência de registros de atendimento pelo Corpo de Bombeiros no período e a ausência de indícios mínimos de autoria ou de ação humana criminosa inviabilizam o prosseguimento da persecução criminal, conforme pontuado pela Polícia Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000160/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM APP (RESTINGA). MUNICÍPIO DE PRADO/BA. DANO AMBIENTAL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA E FAIXA DE PRAIA. ART. 20, INCISOS IV E VII, DA CF/88. ILÍCITOS PRATICADOS EM BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da construção de muro, passarela e pergolado

em APP (restinga) na Comunidade do Quati, Município de Prado/BA, sem a devida autorização ambiental, tendo em vista que: (i) a construção irregular está implantada sobre terreno de marinha e faixa de praia; (ii) o art. 20, incisos IV e VII, da CF/88 estabelece expressamente que os terrenos de marinha e a faixa de praia (praia marítima) são bens da União, razão pela qual os ilícitos em tela afetam diretamente o patrimônio da União; e (iii) não cabe, no caso, dissociar a apuração da ocupação ilegal em área da União da apuração dos danos ambientais e demais irregularidades identificadas pelo órgão municipal ambiental, haja vista que tais danos causaram lesão direta a bem federal, atraindo a atribuição federal, devendo a investigação prosseguir integralmente no âmbito do MPF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.29.000.005613/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/CAMPINAS. SUSCITADO: PR/RS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DOCUMENTO PÚBLICO HISTÓRICO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR EM LEILÃO. DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PELO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NÚCLEO DA INVESTIGAÇÃO OCORRIDO EM PORTO ALEGRE. EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Campinas/SP (Suscitante) e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Suscitado), nos autos de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a comercialização supostamente ilícita de documento público histórico com a assinatura do Conde de Oeiras, futuro Marquês do Pombal, datado de 1769. 2. O SUSCITADO (PR/RS) declinou da atribuição sob o fundamento de que o arrematante do documento reside em Campinas/SP, sendo necessária a atuação naquela localidade para a localização e apreensão do bem físico. O SUSCITANTE (PRM/CAMPINAS) discorda, argumentando que a atribuição fixa-se pelo local do dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85). 3. Tem atribuição para atuar no feito a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Suscitado), tendo em vista que: (i) a atribuição para a tutela de direitos coletivos orienta-se pelo local onde ocorreu o dano (Art. 2º da Lei nº 7.347/85); (ii) o dano ao patrimônio cultural em evidência reside na comercialização irregular do documento, ato perpetrado integralmente em Porto Alegre/RS, onde o bem foi consignado e leiloadado; (iii) o domicílio do arrematante em Campinas/SP não necessariamente desloca o núcleo da investigação, tratando-se de circunstância incidental que pode ser solucionada via expedição de carta precatória, requisição ou cooperação entre as unidades do MPF envolvidas; (iv) a maioria das provas e envolvidos (leiloeiro, casa de leilões e consignante) encontram-se no Rio Grande do Sul; e (v) diante do contexto supracitado, a eficiência da investigação recomenda a permanência do feito na unidade onde se encontram os principais elementos de prova. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (29º Ofício da PR/RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002055/2026-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ATERRO IRREGULAR EM LAGOA. MUNICÍPIO DE OURICURI/PE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A ATUAÇÃO DO MPF. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO NO MP/PE ACERCA DOS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível aterro irregular em lagoa no Município de Ouricuri/PE, nas proximidades da BR-122, tendo em vista que: (i) no caso concreto, nenhum fato ou prova indica a ocorrência de situação que enseje a atuação do Ministério Público Federal; (ii) o membro oficiante esclareceu que, ao que parece, a notícia de tal irregularidade foi encaminhada ao MPF por equívoco, uma vez que o ofício que a encaminha encontra-se endereçado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e (iii) os fatos ora noticiados estão sendo apurados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri/PE, sendo que o MP/PE já teria, inclusive, expedido recomendação ao Município de Ouricuri a respeito da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008891/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. EXTRAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ASPECTO PATRIMONIAL. RESSARCIMENTO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À ANM. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades ambientais atinentes à extração mineral (basalto) em propriedade localizada na Estrada Plínio Ferreira de Jesus, Localidade do Evaristo, Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que: (i) no tocante à responsabilização pelos danos ambientais, restou evidente que o objeto investigado (extração de basalto) não está ocupando qualquer terreno ou área pertencente à União Federal, se tratando de área particular; e (ii) nos moldes do Enunciado 7 da 4ª CCR, não há neste expediente qualquer indicativo de dano ou ofensa a bens da União, como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, dentre outros, bem como não houve impacto em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de atividade licenciada pelo Ibama e nem de hipótese de responsabilização da ANM, não havendo, portanto, irregularidade que atraia a atribuição do MPF no caso. 2. Sob o aspecto patrimonial, a União, como titular dos direitos patrimoniais sobre os recursos minerais, possui legitimidade ativa para buscar o ressarcimento devido pela correspondente perda patrimonial, motivo pelo qual o membro oficiante determinou o envio de cópia dos autos à ANM, para a adoção das medidas cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.009261/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DANOS AMBIENTAIS. TERRA DE AREIA/RS. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. PRECEDENTES DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventuais danos ambientais resultantes de extração irregular de areia em propriedade particular, localizada no Município de Terra de Areia/RS, próxima à BR-101 e à ERS-486, tendo em vista que: (i) a investigação demonstrou que a atividade de extração mineral ocorreu em área privada, sem qualquer ocupação de terrenos pertencentes à União ou afetação de bens federais, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a mera existência de normas ambientais federais ou o fato de o minério ser bem da União não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal ou a atribuição do MPF na esfera cível, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR/MPF; (iii) inexistiu lesão ou risco de lesão a bens federais específicos, como unidades de conservação federais ou terras indígenas, bem como não há omissão de fiscalização de órgãos federais que justifique a atuação ministerial, segundo as fontes; e (iv) o Conselho Nacional do Ministério Público consolidou o entendimento de que a atribuição para a tutela cível de

danos ambientais decorrentes de mineração em áreas privadas, sem interesse federal direto e específico, é do Ministério Público Estadual, conforme precedentes citados na promoção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001873/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH EDGARD DE SOUZA. RIO TIETÊ. IMPACTO DE LEILÃO DE ENERGIA NOVA A-5. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. QUESTÃO LOCAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELA CETESB. ENUNCIADO 74 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos impactos socioambientais decorrentes do 39º Leilão de Energia Nova A-5 relativamente ao empreendimento hidrelétrico Edgard de Souza (Pequena Central Hidrelétrica - PCH), de responsabilidade da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (EMAE), no município de Santana de Parnaíba/SP, tendo em vista que: (i) o empreendimento está localizado no Rio Tietê, curso d'água de dominialidade estadual, em trecho sem evidências de afetação direta a bens da União, nos termos do Enunciado nº 74 da 4ª CCR; (ii) o licenciamento ambiental de atividades de impacto local/estadual, inteiramente no território de São Paulo, compete à CETESB, conforme a Lei Complementar 140/2011, tendo o órgão estadual já emitido a Licença de Instalação 2863; e (iii) inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses federais da União, suas autarquias e fundações públicas, que atraia a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000288/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. CURSO D'ÁGUA TRANSFRONTEIRIÇO. OUTORGA DE USO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade quanto à outorga de uso de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental para a captação de água no Igarapé Bahia, curso d'água que divide as cidades de Epitaciolândia/AC e Cobija, na Bolívia, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, acerca da outorga de uso de recursos hídricos, a matéria está regularizada perante o órgão federal competente. O Igarapé Bahia é bem da União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal), de modo que o uso de suas águas sujeita-se à outorga da ANA, nos termos da Lei nº 9.433/1997. Tal regularização efetivou-se com a Outorga nº 783/2025 (documento 17), em favor do SANEACRE, com vigência até 27/10/2033; (ii) quanto à competência estadual para o licenciamento ambiental, o IBAMA informou que a atividade de captação emergencial de água não se enquadra nas hipóteses de competência federal previstas na Lei Complementar nº 140/2011, por estar localizada integralmente em território brasileiro, sem desenvolvimento conjunto ou operação integrada com a Bolívia; (iii) o IBAMA afirmou, ainda, que a dominialidade federal do corpo hídrico, por si só, não atrai a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental, concluindo que o licenciamento ambiental permanece sob competência estadual; (iv) não restou verificada irregularidade a ser apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000728/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE CONTENÇÃO EM APP. PRAIA DE TATUAMUNHA. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E OS INTERESSADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de construção de um muro de contenção dentro de APP, sem autorização ambiental, na Praia de Tatuamunha, em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) em razão da irregularidade em questão, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, a empresa investigada e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), contemplando, dentre as medidas pactuadas: a) execução de obras de contenção de erosão marinha do tipo sandbag, bem como plantio de vegetação de restinga; b) comunicação à SPU acerca desta intervenção; c) elaboração de Plano de Contingência e Plano de Desmobilização; e (ii) a Procuradora da República oficiente determinou a instauração de um Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC, motivo pelo qual não se verificou razão para a continuidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000473/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PLANOS DE MANEJO FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). ENTORNO DA TERRA INDÍGENA KAXARARI. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PMFS APROVADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IPAAM. COMUNICAÇÃO REGULAR À FUNAI ACERCA DOS PMFS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE EXTRAÇÃO ILÍCITA DE MADEIRA NA TERRA INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental de planos de manejo florestais sustentáveis no entorno da Terra Indígena Kaxarari, no Município de Lábrea/AM, conduzido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), tendo em vista que: (i) não foram verificadas irregularidades nos procedimentos conduzidos pelo IPAAM, posto que, conforme demonstrado na documentação anexada nos autos, o órgão ambiental estadual identificou os empreendimentos situados em faixa de até 10 km da TI Kaxarari, listou os respectivos processos administrativos correspondentes, informou a situação de cada licenciamento e apresentou, em relação à quase totalidade dos casos, os ofícios encaminhados à FUNAI ou a notificação do particular para que obtivesse a anuência do órgão indigenista acerca dos PMFS; (ii) a informação prestada pelo IPAAM evidencia a adoção, como praxe, de procedimento de comunicação à FUNAI quando o empreendimento objeto de licenciamento ambiental se localiza em área próxima à terra indígena, sendo que tal prática decorre da observância das normas de regência, notadamente a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Resolução CONAMA nº 378/2006; (iii) não foram colhidos elementos individualizados de que determinado Plano de Manejo Florestal Sustentável tenha sido aprovado em desconformidade com a legislação ambiental aplicável, tampouco de que licenças ambientais, créditos florestais e DOFs tenham sido utilizados para acobertar madeira extraída ilegalmente na terra indígena ou de seu entorno; e (iv) as preocupações externadas pela FUNAI permaneceram em plano genérico, sem comprovação de ilicitudes atinentes à extração de madeira na TI Kaxarari, razão pela qual não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001936/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. ÁREA SEM DESTINAÇÃO FORMAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. AUTORIA DESCONHECIDA. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 7.125,78 hectares de floresta nativa no bioma Amazônico, na Gleba Federal sem destinação Tipo B (Abelhas), no Município de Canutama/AM. O presente feito constitui cópia integral da notícia de fato criminal arquivada na unidade de origem, tendo sido determinada a remessa dos dados à Polícia Federal para alimentação do Projeto Prometeus, visando futuras análises unificadas. O arquivamento na esfera cível é medida que se impõe, tendo em vista que: (i) restou comprovada a inviabilidade de individualização dos responsáveis para fins de reparação civil, uma vez que o ilícito ocorreu em gleba pública federal sem destinação formal e desprovida de ocupação regularmente titulada, o que impede a identificação de autores via bancos de dados oficiais como o CAR, SIGEF ou SNCR; (ii) conforme consignado no Relatório de Fiscalização do IBAMA, a extensão degradada não corresponde a um polígono único, mas sim a diversos focos distintos de desmatamento distribuídos no interior da referida gleba pública, dificultando o estabelecimento de nexo de imputação determinado; e (iii) não se vislumbram diligências complementares úteis e proporcionais capazes de alterar o quadro probatório ou de viabilizar a identificação dos responsáveis pelos ilícitos na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003999/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ABERTURA CLANDESTINA DE RAMAL. POSSÍVEL DANO À FLONA BALATA-TUFARI. ESTADO DO AMAZONAS. VISTORIA REALIZADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. IDENTIFICAÇÃO DE TRECHOS DE RAMAIS, SEM INCIDÊNCIA DIRETA NA FLONA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL OU PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta abertura clandestina de ramal destinado a interligar a Comunidade Belo Monte à rodovia federal BR-319, atravessando a Floresta Nacional Balata-Tufari, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas e fiscalizações realizadas pelo DNIT, ICMBio, IPAAM e IBAMA identificaram apenas trechos fragmentados de ramais, sem aproximação ou incidência direta sobre a unidade de conservação federal; (ii) as infrações ambientais detectadas durante as fiscalizações realizadas pelos órgãos ambientais competentes foram devidamente objeto de autuações e embargos, não havendo omissão dos mesmos no exercício do poder de polícia ambiental; e (iii) não foram coligidos elementos mínimos de autoria que permitam a responsabilização civil ou penal pela idealização do ramal, motivo pelo qual não há razão para a continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001139/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA EM LOTEAMENTO. TRÁFEGO DE AERONAVES. AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR/BA. CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S/A. OPERAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELOS ÓRGÃOS REGULADORES. ANAC. LOTEAMENTO NÃO INSERIDO EM ÁREA ABRANGIDA PELO PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DO AEROPORTO. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (DECEA). SOBREVOO DE AERONAVES EM ALTITUDES SUPERIORES AOS LIMITES MÍNIMOS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO AERONÁUTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição sonora no Loteamento Jardim Encantamento, situado em Salvador/BA, supostamente ocasionada pelo tráfego de aeronaves em razão da proximidade com o Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, tendo em vista que: (i) a concessionária responsável pelo aeroporto informou que o mesmo opera em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANAC e demais órgãos reguladores, esclarecendo que possui Plano de Zoneamento de Ruído regularmente aprovado, cujas curvas de ruído não alcançam a área correspondente ao loteamento; (ii) a ANAC esclareceu que o Loteamento Jardim Encantamento não está inserido na área abrangida pelo Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Salvador em razão da distância existente entre o loteamento e o sítio aeroportuário, destacando, ainda, que eventual ruído percebido na localidade provavelmente decorre de aeronaves em rota e não de operações aeroportuárias submetidas à regulamentação específica da Agência; (iii) o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) informou que a comunidade do loteamento encontra-se situada sob o circuito de tráfego das pistas do Aeródromo de Salvador, esclarecendo que as aeronaves que sobrevoam a região observam altitudes compulsórias de 1.600 pés ou, em determinadas rotas visuais, de 1.200 pés, ambas superiores aos limites mínimos previstos na regulamentação aeronáutica para áreas povoadas, concluindo que eventual apuração de irregularidades dependeria da identificação específica da aeronave envolvida, elemento este não apresentado pelo representante; e (iv) as diligências empreendidas ao longo da instrução não comprovaram a ocorrência de irregularidades na operação das aeronaves que sobrevoam a região do loteamento, tampouco a existência de dano ambiental decorrente da atividade aeronáutica, não havendo motivo para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000302/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PORTUÁRIO PORTO SUL (BAMIN S/A). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. BAMIN. APROVAÇÃO DE PROGRAMA DE PARALISAÇÃO DE OBRAS (PPO), PELO IBAMA, PARA READEQUAÇÃO DE CONDICIONANTES. IBAMA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. PROGRAMAS DO PPO APTOS A SEREM EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nas atividades de operação do Porto Sul (BAMIN S/A), em razão do descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação nº 1362/2020 e das Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIOs), envolvendo a não execução e não apresentação de relatórios anuais de programas do Plano Básico Ambiental (PBA) nos anos de 2020 e 2021, bem como a interrupção sem prévia comunicação do monitoramento de praia para cetáceos e quelônios, em Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a empresa BAMIN esclareceu que: a) inexistiu descumprimento material, considerando que as obras se encontravam na fase Early Works (restritas à porção terrestre), não havendo sido iniciada a etapa marítima (offshore); b) foi aprovado pelo IBAMA um Programa de Paralisação de Obras (PPO), com o fito de readequar as

condicionantes socioambientais à realidade de paralisação e reestruturação do cronograma do projeto; (ii) o órgão ambiental (IBAMA) vem exercendo seu poder de polícia de forma regular no presente caso, com a lavratura de autos de infração e aplicação de sanções pecuniárias, sendo que os processos administrativos correspondentes se encontram em regular trâmite perante o Instituto; (iii) o IBAMA formalizou a concordância com o PPO e asseverou que o escopo dos programas do componente socioeconômico e de monitoramento adaptados no PPO estão aptos a serem executados, havendo, portanto, regularidade formal e material no cenário atual, chancelada pelo órgão licenciador; e (iv) não se verificou a existência de dano ambiental concreto, a considerar, ainda, que as obras de fase marítima sequer foram iniciadas, mitigando o potencial ofensivo de eventuais lacunas no monitoramento pretérito (anos de 2020 e 2021) de espécies marinhas e praias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000319/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO PORTO SUL. POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE O MESMO TEMA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE UMA NOVA FRENTE DE APURAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis impactos socioambientais e irregularidades administrativas decorrentes do empreendimento Porto Sul, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a narrativa apresentada pelo representante reveste-se de caráter genérico, sendo desprovida de lastro probatório mínimo ou de dados concretos inéditos que demandem a abertura de uma nova frente de apuração ministerial; (ii) o Ministério Público Federal já possui atuação contínua e consolidada sobre a temática do empreendimento, com diversos inquéritos civis e notícias de fato já finalizadas e alguns procedimentos em andamento, a exemplo do PA nº 1.14.001.000050/2021-79 e do PP nº 1.14.001.000302/2025-93; e (iii) a questão também encontra-se sob amplo crivo do Poder Judiciário por meio de diversas ações civis públicas (ACPs nº 1000209-79.2017.4.01.3301, 0001101-15.2011.4.01.3301 e 0003396-20.2014.4.01.3301, dentre outras) que tratam do licenciamento, da compensação ambiental e dos impactos ambientais do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000159/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES RIVULÍDEOS. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. MARGEM DA RODOVIA BR-122. ESTADO DA BAHIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E O INVESTIGADO PARA COMPENSAÇÃO DOS DANOS DANOS CAUSADOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO AO MP/BA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados às espécies de peixes rivulídeos, ameaçadas de extinção, localizados em poças na margem direita da Rodovia BR-122, sentido Guanambi-Pindaí, e aterramentos praticados até o ano de 2024 no local, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o investigado, com a participação, como interveniente anuente, do ICMBio, com a finalidade de promover a compensação de danos pelo aterramento realizado no final do ano de 2017 na área de propriedade do investigado, na margem direita da Rodovia BR-122, sentido Guanambi-Pindaí; (ii) as obrigações estipuladas foram: a) aquisição de 02 placas em estrutura metálica revestida com lona impressa digital; b) 2.000 metros de arame liso galvanizado; c) 32 (trinta e duas) catracas para esticamento do arame; e d) 500 exemplares de gibis com informações educativas a respeito das espécies investigadas; (iii) o compromissário cumpriu com as obrigações ajustadas, posto que, conforme informado pela Diretoria de Meio Ambiente de Guanambi (SEMA), todo o material que ficou sob responsabilidade do mesmo foi entregue, tendo sido executado o cercamento da área, assim como a colocação das duas placas novas, comprovado por meio de relatório fotográfico enviado, sendo que o acatamento integral do TAC pelo investigado restou, inclusive, certificado nos autos; e (iv) com o cumprimento integral do compromisso acordado, inexistindo providência remanescente no presente feito quanto a questão. 2. O membro oficiante encaminhou cópia dos presentes autos ao MP/BA para apuração referente à criação de uma unidade de conservação vinculada à esfera estadual ou municipal na área em análise, por entender ser matéria cujo acompanhamento compete ao parquet estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000096/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSEIS BRASILEIROS. BACIA DO ARARIPE. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL NO EXTERIOR, VIA INTERNET. SITE DE LEILÕES EBAY. ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO OU MINERAÇÃO NO SUBSOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar, em tese, os delitos dos artigos art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão de comercialização, via internet, de fósseis brasileiros oriundos da Chapada do Araripe no site de leilões eBay, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, os elementos de informação constantes nos autos indicam que a conduta investigada cinge-se ao anúncio e oferta de material fóssilífero por usuário localizado nos Estados Unidos, não havendo indícios de que o investigado tenha realizado a execução material de pesquisa, lavra ou extração mineral no subsolo nacional; e (ii) a simples venda ou posse de fósseis sem prova da extração ilegal concomitante é conduta atípica sob o aspecto estritamente ambiental, o que retira a justa causa para a persecução penal neste ponto, quanto ao delito ambiental. Precedente: 1.15.000.000558/2023-10 (630º SRO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento parcial, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial apenas em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, remanescendo a apuração quanto ao delito de usurpação de bens da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003749/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. FRUTICULTURA. POLOS DE IRRIGAÇÃO. LIMOEIRO DO NORTE/CE. COMUNIDADE DE TOMÉ. SUPOSTO SURTO DE CÂNCER INFANTOJUVENIL. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PELOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS ATUAIS (SINAN). FISCALIZAÇÃO EFETIVA E AUSÊNCIA DE AUTUAÇÕES RELEVANTES (ADAGRI, SEMACE E IBAMA). JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA CONJUNTA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de matéria jornalística e um estudo científico de 2017, publicada pela organização Repórter Brasil, para apurar supostos danos ambientais e à saúde humana (câncer infantojuvenil) decorrentes do uso intensivo de agrotóxicos em lavouras de fruticultura em polos de

irrigação no Ceará, especificamente na localidade de Tomé, no município de Limoeiro do Norte/CE, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), embora o órgão tenha realizado 229 ações de fiscalização entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2024, não houve qualquer registro de denúncias sobre o uso excessivo de inseticidas ou casos de contaminação humana; (ii) conforme a Secretaria de Saúde do Ceará, Limoeiro do Norte registrou apenas uma notificação de intoxicação por agrotóxicos no SINAN em 2024. Quanto a esse ponto, o membro oficiante assinalou que, em observação aos dados epidemiológicos mais recentes fornecidos pelas autoridades competentes apresentaram baixíssimo índice de registro e não corroboram a escala de surto de intoxicações e doenças relacionadas na matéria jornalística inicial; (iii) conforme apontado pelo membro oficiante, dos 15 autos de infração apresentados pela Semace, nenhum envolveu empresas da Chapada do Apodi (Baixo Jaguaribe) ou o uso abusivo de agrotóxicos na fruticultura. Da mesma forma, o Ibama informou a ausência total de autuações na região; (iv) Ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, há a Ação Civil Pública ACP n. 0011509-12.2012.8.06.0115, em trâmite da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, movida conjuntamente pelo MPF, MPT e MPE/CE sobre a contaminação por agrotóxicos na Chapada do Apodi, aguarda julgamento definitivo pela Justiça Estadual há 15 anos, a qual busca a reparação de danos ambientais e à saúde humana decorrentes da contaminação por agrotóxicos na região da Chapada do Apodi. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.004037/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ENTORNO DE COMUNIDADE INDÍGENA. CERCAMENTO DA ÁREA. CESSAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS. ÁREA EM AVANÇADOS ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO NATURAL. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado originalmente para apurar danos ecológicos consistentes em poluição, descarte irregular de resíduos sólidos e extração indiscriminada de areia no leito do Rio Quixeramobim, em área adjacente à Aldeia Trizidela e Volta do Rio, no município de Monsenhor Tabosa/CE, tendo em vista que: (i) conforme atestado pelo Relatório Técnico nº 712/2025-DIFIS-GEFIS da SEMACE, após vistoria in loco, o descarte de resíduos e a retirada irregular de areia cessaram após o cercamento da área realizado pela própria comunidade indígena; (ii) conforme vistoria promovida pelo órgão ambiental estadual, a vegetação local encontra-se em avançado estágio de regeneração natural e que áreas antes degradadas agora são utilizadas para plantio de subsistência (milho) ou como campo de futebol pela comunidade; e (iii) a própria Associação representante confirmou que a área está em boas condições de preservação ambiental e livre de poluição; 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000480/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESPÉCIES EXÓTICAS. CORAL-SOL. PLATAFORMA DE PEROÁ/ES. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS FIXADAS NO PLANO DE CONTROLE. PETROBRAS. APRIMORAMENTO DE TECNOLOGIAS. PARCERIA COM A UNICAMP PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUBSTÂNCIA INÉDITA PARA NEUTRALIZAÇÃO DE COLÔNIAS. POSTURA COLABORATIVA E PROATIVA. TRANSFERÊNCIA DE OPERAÇÃO. IBAMA. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROJETO DE MANEJO EXPERIMENTAL, SOB MONITORAMENTO CONTÍNUO DESSE INSTITUTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades no descumprimento de exigências fixadas no Plano de Controle de Espécies Exóticas para a Plataforma de Peroá (PPER), MOP-1 e sistemas submarinos (Bacia do Espírito Santo), cometidas pela Petrobras, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) a empresa demonstrou postura proativa e colaborativa na busca por soluções para o manejo do coral-sol (*Tubastraea* spp.), comprovando investimentos em pesquisa e inovação, como a parceria com a Unicamp para o desenvolvimento de um gel polimérico biocida inédito para neutralização de colônias; (ii) o setor pericial do MPF (SPPEA) reconheceu que a Petrobras desenvolveu medidas pertinentes de prevenção e controle, agindo nos limites de tecnologia disponível; (iii) houve a transferência formal da operação do Sistema de Produção dos campos de Peroá e Cangoá para a empresa 3R Petroleum Offshore S.A., atualmente Brava Energia, mediante a emissão da Licença de Operação nº 1621/2022 pelo Ibama, com condicionante para o novo operador implementar o Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas (PPCEX); e (iv) o Ibama confirmou que a nova operadora vem cumprindo regularmente as normas ambientais, com a execução do Projeto de Manejo Experimental (PME) em 2025, sob monitoramento contínuo desse Instituto Ambiental, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000040/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1514 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA DOS MEANDROS DO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE COCALINHO/MT. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O MPF E O INVESTIGADO PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por dano ambiental decorrente da manutenção de ocupação antrópica irregular em uma área de 0,15 hectares, em APP do Rio Araguaia, no interior da APA dos Meandros do Araguaia, no Município de Cocalinho/MT, sob responsabilidade de M.F.A., tendo em vista que: (i) no curso do procedimento, após a devida instrução e valoração dos danos, as partes buscaram a solução consensual do conflito, sendo que, em janeiro de 2026, foi formalizada a celebração de TAC entre o MPF e o investigado, onde este assumiu as seguintes obrigações: a) execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), visando a recomposição integral da vegetação nativa na APP afetada; b) não realizar novas intervenções em APP ou áreas protegidas sem prévia autorização do órgão competente; c) pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelo dano ambiental, revertidos em favor do ICMBio para aquisição de equipamentos e insumos; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no TAC, razão pela qual não há necessidade do prosseguimento deste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000100/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT. INVESTIGAÇÃO TITULARIZADA POR OFÍCIO DA 6ª CCR. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA A

OFÍCIO DA 4ª CCR. COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL SOBRE OS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à extração ilegal de madeira atribuída a D. D. S., inicialmente noticiada como ocorrida na Terra Indígena Menku, no Município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) por ser uma investigação titularizada por ofício vinculado à 6ª CCR, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do feito para distribuição a um ofício vinculado à 4ª CCR, para possível adoção das medidas cíveis cabíveis; e (ii) no âmbito criminal, já existe ação penal tratando dos mesmos fatos (Ação Penal nº 1002078-25.2023.4.01.3606), na qual o investigado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002092/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BRUMADINHO/MG. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DA ANM. REGULARIDADE DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades minerárias e ambientais relacionadas ao suposto rompimento de dique operado pelas empresas Tejucana Mineração S.A. e Ferraria Comércio de Participações, em Brumadinho/MG, bem como possível esquema de corrupção para liberação de atividades, tendo em vista que: (i) a notícia de fato originou-se de denúncia anônima desprovida de qualquer elemento probatório mínimo ou indício de materialidade, limitando-se a narrativas genéricas, conforme assentado pelo Procurador da República oficiante; (ii) restou demonstrado nos autos que os incidentes detectados decorreram de índices pluviométricos excessivos (chuvas), e não de falha estrutural ilícita ou de rompimento de barragem de rejeitos; e (iii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) expediu exigências técnicas específicas por meio dos Pareceres nº 244/2025 e nº 758/2026, as quais foram integralmente cumpridas pelas investigadas, restando atestada a estrita observância às normas de segurança vigentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002819/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ECOROTA GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BOTA-FORA DE RESÍDUOS. SERRA DO CURRAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. IPHAN. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO EMPREENDIMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES PELO EMPREENDEDOR. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS, MITIGADORAS E REPARATÓRIAS DETERMINADAS PELO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de eventuais danos ao patrimônio arqueológico em razão de intervenções realizadas pela empresa Ecorota Gestão de Resíduos Ltda, destinadas à implantação de bota-fora de resíduos na cumeeira da Serra do Curral, nos municípios de Sabará/MG e Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o Relatório de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) do empreendimento foi aprovado pelo IPHAN, sendo que, com o intuito de proteger o Sítio Arqueológico Muro da Serra do Taquaril dos impactos das atividades da referida empresa, a autarquia federal estabeleceu ações específicas complementares ao empreendedor, incluindo a restrição de acesso de veículos, revegetação para mitigação de processos erosivos, cercamento de estruturas e instalação de sinalização; (ii) relatórios técnicos e registros fotográficos confirmaram o cumprimento integral de todas as medidas preventivas, mitigadoras e reparatórias determinadas pelo órgão de proteção; e (iii) a certificação do atendimento das exigências técnicas e a inexistência de danos atuais a serem reparados demonstram que o patrimônio cultural está sob adequada tutela administrativa, o que afasta a necessidade de novas diligências ou medidas por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003663/2016-39 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM B2. RIO ACIMA/MG. TERMO DE COMPROMISSO. DESCARACTERIZAÇÃO. MONITORAMENTO POR MEIO DE PA DE ACOMPANHAMENTO (PA 1.22.000.001428/2022-71). ESTABILIDADE ATESTADA PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar a segurança e estabilidade da Barragem B2, de responsabilidade da mineradora Nacional Minérios S/A (Grupo CSN), localizada no município de Rio Acima/MG, tendo em vista que: (i) no curso das investigações, foi formalizado Termo de Compromisso multi-institucional (envolvendo MPF, MPMG, ANM e FEAM) visando a adoção de medidas de segurança e a descaracterização definitiva da estrutura alteada pelo método a montante, em conformidade com a Lei 12.334/2010; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) exerceu regularmente seu poder-dever de polícia administrativa, tendo atestado que todas as exigências técnicas de segurança contidas no Parecer Técnico 37/2022 foram integralmente cumpridas pela empresa mineradora; (iii) a ANM informou que, em consulta recente ao sistema SIGBM/ANM, constatou a Barragem B2 encontrar-se classificada com Categoria de Risco (CRI) Baixa, sem nível de emergência e com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE-RISR) positiva emitida em 31/03/2026, assinada por responsável técnico; (iv) as obrigações de longo prazo assumidas pela mineradora, especialmente o cronograma de descaracterização (cujas obras foram iniciadas em julho de 2025), já são objeto de acompanhamento minucioso e específico no Procedimento Administrativo (PA) nº 1.22.000.001428/2022-71, instaurado exclusivamente para este fim e que tramita sob a responsabilidade do membro oficiante; e (v) embora esta 4ª CCR tenha rejeitado anteriormente o arquivamento de feito correlato (B2 Auxiliar) por falta de estabilidade atestada à época, o cenário fático atual da Barragem B2 demonstra que o objetivo de estabilização foi plenamente alcançado, exaurindo a necessidade de manutenção do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004912/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, bem cultural

localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, será realizado em novo Procedimento Administrativo (PA) instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004913/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1574 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE NOSSA SENHORA DOS ANJOS. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de Nossa Senhora dos Anjos, bem cultural localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, será realizado em novo Procedimento Administrativo (PA) instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004916/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1571 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE SÃO PEDRO DOS CLÉRIGOS. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de São Pedro dos Clérigos, bem cultural localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, será realizado em novo Procedimento Administrativo (PA) instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000507/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1427 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL EXTRAVIO DE FÓSSEIS. SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS. MATERIAL COLETADO PELO MUSEU DE ZOOLOGIA DA USP (MZUSP). MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS/MG. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE EXTRAVIO, DE APROPRIAÇÃO PRIVADA, COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA OU DESTRUIÇÃO DOS FÓSSEIS. MATERIAL DEVIDAMENTE PRESERVADO E ACONDICIONADO POR MUSEU UNIVERSITÁRIO DE RECONHECIDA EXCELÊNCIA CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto extravio de fósseis provenientes de sítios paleontológicos localizados no Município de Coração de Jesus/MG, material coletado pelo Laboratório de Paleontologia do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo - MZUSP, tendo em vista que: (i) não foi produzida qualquer prova efetiva de extravio dos fósseis objeto da investigação, ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstraram que o material se encontra identificado, preservado, acondicionado e submetido a permanente controle institucional por museu universitário de reconhecida excelência científica; (ii) não há qualquer indício de apropriação privada, comercialização ilícita, ocultação ou destruição do patrimônio paleontológico, sendo que todo o material permanece vinculado a instituição pública de ensino e pesquisa, sendo utilizado para fins científicos, acadêmicos e educacionais; (iii) a coleta realizada pelo MZUSP produziu relevantes resultados científicos, contribuindo para o avanço do conhecimento paleontológico nacional e internacional; (iv) o Município de Coração de Jesus não dispõe atualmente de estrutura adequada para conservação dos fósseis, sendo que os próprios órgãos e especialistas consultados reconheceram a capacidade técnica do MZUSP para manutenção do acervo; e (v) diante da ausência de elementos que indiquem lesão ao patrimônio paleontológico da União, não se vislumbrou a necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001830/2017-51 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1277 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO CLANDESTINO. CONTAMINAÇÃO DE SOLO E CURSOS D'ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ATUAL. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. MELHORIAS ESTRUTURAIS CONSTATADAS POR ÓRGÃO MUNICIPAL. ESCOAMENTO SANITÁRIO POR FOSSAS SÉPTICAS

REGULARES. VENDA ILEGAL DE TERRAS ABRANGIDA POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar os impactos socioambientais de um lixão irregular e de sistemas de fossas e esgotos que estariam contaminando solo e rios no município de Barcarena/PA, após a análise revisional da 6ª CCR, que já deliberou acerca da temática de populações tradicionais, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) emitiu relatório técnico informando que não identificou ilícitos ambientais no local e que os problemas de esgoto foram solucionados; (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMADE) confirmou, por meio de inspeção in loco, a inexistência de lixão irregular ou esgoto a céu aberto, destacando que os resíduos são coletados regularmente e que as residências utilizam fossas sépticas; (iii) a liderança da comunidade local corroborou as informações, certificando que a situação foi regularizada e o lixão desativado pela prefeitura municipal; (iv) conforme informado pela municipalidade, o local apresenta melhorias de infraestrutura e a parcela de habitações desprovida de conexão direta com a rede pública adota, de forma adequada e individualizada, sistemas de fossas sépticas, afastando riscos de contaminação deletéria do solo ou dos recursos hídricos; e (v) conforme destacado pelo membro oficiante, as demandas anexas voltadas à apuração de comercialização indevida de terras no perímetro da comunidade já se encontram judicializadas pelo MPF, por meio da Ação Civil Pública 1004516-78.2024.4.01.3900. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002261/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA VERDE URBANA. CONJUNTO SANTOS DUMONT II. IMÓVEL EM PROCESSO DE CESSÃO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE BELÉM. ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES PELA SPU/PA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PENDÊNCIA EXCLUSIVA DO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para acompanhar o processo de cessão de imóvel da União ao Município de Belém/PA, destinado à manutenção de espaço verde de uso comunitário no Conjunto Santos Dumont II, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pela SPU/PA, o imóvel está regularmente revertido à gestão da União (conforme Apostila de Reversão no Livro nº 08, Folha nº 48) e encontra-se apto para a cessão pretendida, portanto, ausente eventual omissão por parte da autarquia federal; (ii) conforme declarado pela SPU, o prosseguimento do processo administrativo depende, atualmente, de providências exclusivas da Prefeitura Municipal de Belém (CODEM), consistentes na formalização do pedido e juntada de documentação via sistema oficial; (iii) verificada a regularidade da atuação dos órgãos federais e a natureza municipal do entrave burocrático remanescente, o feito exauriu sua utilidade investigatória perante o MPF; e (iv) conforme assinalado pelo membro oficiante, adotas as providências pertinentes pelo órgão patrimonial da União, inexistindo ilegalidade quanto ao referido ato de cessão do imóvel, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe ao presente caso, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000266/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA XUCURÚ DO ORORUBÁ. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE. INTRUSÃO DE NÃO INDÍGENAS. DESMATAMENTO. CAPTURA DE PÁSSAROS. CARVOARIA. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APURAÇÃO CRIMINAL EM FEITO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de intrusão de pessoas não indígenas na Terra Indígena Xucurú do Ororubá, com relatos de ilícitos ambientais (desmatamentos, fabricação de carvão e captura de pássaros silvestres), no Município de Pesqueira/PE, tendo em vista que, no âmbito das atribuições da 4ª CCR: (i) restou comprovada a devida atuação do Ibama na questão, o qual identificou pontos de degradação ambiental e adotou as providências administrativas pertinentes por meio da lavratura de autos de infração e aplicação de embargos; (ii) vistorias in loco posteriores não constataram a manutenção de atividades de carvoejamento ou novos desmatamentos no momento da fiscalização; (iii) quanto à proteção da fauna, os relatórios técnicos não confirmaram a comercialização de aves silvestres, tendo havido orientação às lideranças indígenas sobre a proibição do cativeiro das mesmas; e (iv) foi extraída cópia dos autos para a autuação de novo procedimento extrajudicial visando apurar os crimes ambientais narrados no feito (arts. 29, 45 e 50-A da Lei nº 9.605/1998), garantindo que a persecução penal prossiga em via adequada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000938/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO POTI. INTERVENÇÕES IRREGULARES. PARQUE MEUS FILHOS. MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O MUNICÍPIO DE TERESINA E A EMPRESA INVESTIGADA. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de preservação permanente (APP) do Rio Poti (rio federal) decorrente de obras de expansão e funcionamento do empreendimento Parque Meus Filhos, na Avenida Raul Lopes, em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Município de Teresina e a empresa investigada com o objetivo de estabelecer obrigações e prazos para regularização ambiental do empreendimento, com adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e preventivas, com foco especial na APP do Rio Poti; (ii) a Procuradoria-Geral do Município de Teresina informou que a compromissária vem adimplindo, de forma integral, as condicionantes e as metas estabelecidas; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para o acompanhamento da execução integral das obrigações pactuadas no TAC, especificamente no que tange à implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), ao desfazimento de estruturas irregulares e à manutenção da proibição de novas intervenções na faixa marginal protegida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000264/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JENIPABU. TRÂNSITO DE TURISTAS E TRÁFEGO DE VEÍCULOS. RISCOS AO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMO OBJETO NO ÂMBITO DO MP/RN. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO PELAS PARTES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE NA ÁREA PELO IDEMA/RN. DESNECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de medidas e fiscalização por parte do Poder Público voltadas à proteção ambiental e à segurança dos banhistas na Área de Proteção Ambiental Jenipabu, o que faz com que turistas subindo e descendo as dunas e o tráfego de veículos na área ocasionem risco ao meio ambiente, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) no curso das diligências, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) informou sobre a existência da Ação Civil Pública nº 0500003-21.2007.8.20.0162, com sentença e acórdão transitados em julgado (fase de cumprimento de sentença) que versa sobre os mesmos fatos tratados neste procedimento; (ii) extrai-se da sentença que houve homologação de acordo formulado pelas partes que obriga o IDEMA/RN a realizar a recuperação de guaritas, cercas e divisas, além de implementar monitoramento eletrônico ou físico na área, sendo que o mesmo acordo impõe ao órgão ambiental estadual o dever de realizar o cadastramento e monitoramento da entrada e saída de veículos, construção de cancelas e controle de placas; (iii) a referida demanda estadual se encontra em fase avançada de cumprimento de sentença, sendo que o MPRN já capitaneia a execução da sentença que abrange todo o campo dunar da APA Jenipabu, a configurar, portanto, duplicidade desnecessária de esforços; e (iv) o membro oficiante ressaltou que o MPF não está renunciando à atribuição de zelar pelos bens da União, mas apenas reconhece que a tutela jurisdicional já em curso na esfera estadual é suficiente e adequada para a salvaguarda do patrimônio ambiental em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.004067/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA GUARITA. DANOS AMBIENTAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. SUPRESSÕES REALIZADAS EM CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA E USO TRADICIONAL PELOS INDÍGENAS. RECOMENDAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. TERRA INDÍGENA INHACORÁ. DESMEMBRAMENTO DA APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e extração mineral ilícita na Terra Indígena Guarita, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas do Ibama, realizadas no âmbito da Operação Xapiri revelaram que a maior parte das supressões destinou-se à subsistência e uso tradicional da própria comunidade indígena, como a abertura de vias de acesso a áreas de plantio tradicional, condutas que não motivaram autuações administrativas; (ii) a autarquia ambiental federal concluiu que os danos identificados não apresentam percentuais alarmantes, recomendando que a questão seja enfrentada por meio de ações de educação ambiental e assistência técnica para promover o uso sustentável da terra; e (iii) as investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito criminal, também não obtiveram êxito em identificar possíveis autores de supressões vegetais ilícitas, motivo pelo qual não se vislumbram fundamentos que justifiquem a continuidade das investigações. 2. Em relação à Terra Indígena Inhacorá, também objeto de apuração neste inquérito civil, a Procuradora da República oficiante esclareceu que o feito será objeto de desmembramento para a instauração de novo inquérito civil, tendo em vista que: (i) as investigações policiais no IPL nº 5008824-68.2025.4.04.7102, de objeto idêntico, já identificaram possíveis suspeitos das atividades irregulares, incluindo um arrendatário não indígena (V. T. de O.) e membros de lideranças indígenas (D. C. e C. C.); e (ii) no aludido inquérito policial, o dano ambiental já foi devidamente quantificado por laudo pericial, o que justifica a continuidade desta apuração cível em caderno próprio para evitar tumulto processual e conferir celeridade à recomposição do ambiente degradado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.008492/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE DILERMANDO AGUIAR. CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S/A. AUSÊNCIA DE RISCO AO BEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir do IC 1.29.008.000054/2018-69, para fins de tutela/proteção do patrimônio cultural da Estação Ferroviária de Dilermando Aguiar, de responsabilidade da concessionária Rumo Malha Sul S/A, no município de Dilermando Aguiar/RS, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante e imagens constantes nos autos, o prédio da estação encontra-se em bom estado de conservação, não havendo indícios de deterioração ou risco iminente de perecimento; (ii) de acordo com informações do DNIT e da concessionária Rumo Malha Sul S.A., o bem possui natureza operacional e está sob a responsabilidade direta da referida empresa, que exerce o dever de guarda e manutenção regular conforme previsto no contrato de arrendamento; (iii) conforme informado pelo Iphan, não existe processo de valoração histórica ou tombamento federal em curso para o imóvel; (iv) o ente municipal informou não possuir interesse patrimonial no tombamento do bem, assim como não foram localizadas iniciativas sociais ou locais para sua salvaguarda; e (v) as diligências realizadas perante universidades e museus ferroviários não agregaram informações que demonstrem a relevância histórica ou cultural singular que exija a continuidade da atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.008723/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DEIXAR DE DAR DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA. HEVYGER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades ambientais cometidas pela empresa Hevyger Participações Societárias Eireli por deixar de dar destinação ambientalmente adequada ao óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), referente ao ano/meta de 2023, em Erechim/RS, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.001.000087/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA - PCH. RIO CAMAQUÃ. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo Cível instaurado para acompanhar de modo abrangente as ações dos órgãos responsáveis acerca de eventual licença para instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas

(PCHs) no Rio Camaquã, no estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, ç a partir das manifestações dos órgãos públicos envolvidos, percebe-se que, atualmente, não há nenhum dado concreto demonstrando a existência de ações direcionadas à instalação de PCH's no Rio Camaquã, especialmente diante da impossibilidade de tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental dos arranjos propostos inicialmente; (ii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) afirmou que existe apenas uma hidrelétrica licenciada na Bacia Hidrográfica do Rio Camaquã, que possui processo de licenciamento junto à FEPAM desde 2004, bem como, que não existe qualquer outro processo de licenciamento em análise na bacia; (iii) a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica informou que o acordo de cooperação entre ANEEL, FEPAM e SEMA, que tinha por objeto desenvolver ações conjuntas para a execução de trabalho de análise dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Camaquã teve sua vigência encerrada no dia 14 de novembro de 2021; (iv) não restou evidenciado qualquer dano ou irregularidade ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.004.000613/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA E À FLONA DE PASSO FUNDO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APRESENTAÇÃO DE PRAD. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO. PRAD EXECUTADO A CONTENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado com V.F., por conta dos fatos constatados no Inquérito Policial nº 5002607-13.2019.4.04.7104 (destruição de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e danos à FLONA de Passo Fundo), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o investigado assumiu as obrigações de executar PRAD, pagar indenização no valor de R\$ 1.500,00 e apresentar relatórios periódicos previstos no cronograma do PRAD, sendo que: a) o valor da indenização foi devidamente recolhido, conforme comprovado pelo ICMBio; b) o PRAD foi apresentado ao ICMBio em outubro de 2022; (ii) em sua última manifestação nos autos, o ICMBio esclareceu que a área afetada está se regenerando; e (iii) considerando que tanto o ICMBio quanto o compromissário informaram que o PRAD está sendo executado a contento, sem que tenham sido constatadas irregularidades, não há utilidade na manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.001.000260/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. RIO DA BANQUETA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO DE CARÁTER ARTESANAL E DISPERSO, SEM DANOS DE MAGNITUDE EXTENSA. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração ilegal de minérios no Rio da Banqueta, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a comunicação inicial relatou de forma genérica a existência de atividade extrativa irregular na região da Banqueta, sem especificar o trecho exato do curso d'água, sem indicar autoria e sem trazer qualquer elemento de prova; (ii) a vistoria do órgão ambiental competente na região apontou que os indícios de extração relacionados correspondem à atividade de caráter artesanal e disperso, sem constatação de dano ambiental de magnitude extensa; (iii) segundo o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis (IMAAR), a extensa rede hidrográfica da região, associada à natureza pulverizada no espaço e no tempo desse tipo de extração mineral de pequena monta, dificulta sobremaneira a individualização de autoria e a mensuração de um dano ambiental que justifique a mobilização de medidas judiciais; e (iv) a atuação administrativa dos órgãos ambientais municipal e estadual se mostrou suficiente para o fim de averiguação e repressão de eventual irregularidade pontual, não se justificando o prosseguimento desta apuração cível. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.001.000413/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. ESEC TAMOIOS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar infração ambiental consistente em prática de pesca submarina em local proibido, no interior da ESEC Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos pescados durante a fiscalização; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001008/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA DAS FIGUEIRAS. MANGARATIBA. CONSTRUÇÕES PARTICULARES. VISTORIA IN LOCO. LIVRE ACESSO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE BARREIRAS FÍSICAS OU BLOQUEIOS. IMÓVEIS INSCRITOS NA SPU. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente, terreno de marinha, que estaria impedindo o acesso público à Praia de Figueiras, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de Vistoria nº 621/20 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o acesso à praia encontra-se livre e desimpedido, não tendo sido constatada a existência de cercas, portões ou qualquer óbice físico à circulação de frequentadores no local; (ii) a vistoria técnica esclareceu que, no endereço referido, sequer há faixa de areia que justifique a alegação de privatização de praia; (iii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/RJ) não identificou irregularidades quanto ao bloqueio de acesso em terrenos de marinha na área específica, conforme pontuado pelo membro oficiente; e (iv) a SPU/RJ também informou a existência de três acessos funcionais à praia e concluiu que a construção erguida sobre o costão rochoso não impede o acesso do público, bem como os imóveis investigados encontram-se regularmente inscritos perante a SPU sob os RIPs 5851 0000311-89 e 5851 0000285-52, inexistindo irregularidade patrimonial federal. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001945/2018-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. BACIA DE CAMPOS. PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS (PRE). AUSÊNCIA DE DANO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o descumprimento da condicionante geral nº 1.2 das Licenças de Operação nº 876/2009, 1064/2011 e 1202/2013, atribuído à empresa PRIO S.A. (sucessora da OGX Petróleo e Gás), em razão de alterações no Plano de Resposta a Emergências (PRE) sem anuência prévia do órgão ambiental, na Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, feito ao qual foram apensados a Notícia de Fato nº 1.30.001.002012/2018-10 e o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003498/2018-03 para a apuração conjunta de irregularidades análogas, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante e informações da autarquia ambiental, a irregularidade possui natureza estritamente formal e administrativa, não tendo sido reportado, vazamento de óleo ou acidente vinculado especificamente à falha no rito de alteração do PRE; e (ii) os autos não evidenciam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental (Ibama), que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como notificação para regularização no prazo do Plano de Emergência, sob pena de multa diária, para desestimular e evitar a repetição da conduta, o que obsta a continuidade da persecução cível no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004055/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VENDA IRREGULAR DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. AVENIDA DAS AMÉRICAS. GUARATIBA. RIO DE JANEIRO/RJ. SPU. NÃO CONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PRIVADA NA REGIÃO. ICMBIO. IMÓVEL NÃO SOBREPOSTO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PELA PR/RJ. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA OU COMERCIALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE ÁREA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta venda irregular de terrenos de propriedade da União localizados na Avenida das Américas, nº 29.501, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, por parte da empresa Transportes e Carruagens Ltda., tendo em vista que: (i) a SPU informou acerca da existência de dois registros cadastrais na região, mas não confirmou qualquer autorização ou conhecimento de alienação privada naquelas coordenadas; (ii) o ICMBio informou que o imóvel não se sobrepõe a unidades de conservação federais; (iii) foram realizadas duas inspeções in loco pelos servidores da PR/RJ, as quais não identificaram anúncios de venda, movimentação de terra, loteamento ou publicidade de comercialização imobiliária, constatando-se o funcionamento regular da Embrapa Agroindústria de Alimentos no endereço indicado; (iv) a presença da Embrapa operando normalmente no endereço afasta a hipótese de invasão iminente ou desvio de finalidade pública da área federal; e (v) no âmbito criminal (Lei nº 9.605/98 e Lei nº 6.766/79), verifica-se a ausência de materialidade delitiva, haja vista que a investigação demonstrou que não houve qualquer alteração na topografia ou divisão física do terreno, sendo que, sem a demonstração de conduta típica e resultado lesivo, carece o Estado de justa causa para o exercício da pretensão punitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004335/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTACIONAR VEÍCULO DE FORMA IRREGULAR, EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO. MIRANTE DA VISTA CHINESA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar infração ao Plano de Manejo de Unidade de Conservação Federal, no Parque Nacional da Tijuca, consistente no estacionamento de veículo em local proibido, por E. do N. J., no Mirante da Vista Chinesa, situado no citado PARNA, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta caracteriza infração de natureza meramente administrativa e de trânsito, sem repercussão tanto nas esferas penal ou cível; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental federal, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.007.000059/2016-19 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓPOLIS/RJ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ. IMÓVEL INVESTIGADO SOBREPOSTO À APA PETRÓPOLIS E AO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE ESTADUAL DA SERRA DA ESTRELA (REVISEST). INEA/RJ. APROVAÇÃO DO NOVO PLANO DE MANEJO DO REVISEST. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO JUNTO AO INEA. FINALIDADE INVESTIGATIVA EXAURIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na construção de residências no bairro Raiz da Serra, Município de Magé/RJ, em local abrangido pela Área de Proteção Ambiental (APA) Petrópolis, tendo em vista que: (i) os fatos relativos aos investigados E. S. da S. e L. de S. C. foram solucionados, com o cancelamento de autuação administrativa no primeiro caso e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) integralmente cumprido no segundo; (ii) quanto ao Sítio Morada do Sol (Sociedade de Cultos Afros Kere Ahoçu-Ho Lefan): a) a área encontra-se sobreposta à zona restritiva (ZPC3) da APA Petrópolis e ao Refúgio de Vida Silvestre Estadual da Serra da Estrela (REVISEST), tendo o INEA assumido a condução do caso por se tratar de unidade de proteção integral b) a aprovação do novo Plano de Manejo do REVISEST (Resolução INEA nº 310/2025) instituiu a possibilidade de regularização do centro religioso por meio de um Termo de Compromisso, conciliando a tutela ambiental com a proteção ao patrimônio histórico-cultural e à liberdade religiosa; (iii) a apuração alcançou o seu desfecho e a via de regularização já foi definida, exaurida, assim, a finalidade investigativa deste inquérito civil, restando, apenas, a necessidade de acompanhamento das tramitações internas do INEA quanto ao referido Termo de Compromisso; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da regularização do imóvel (centro religioso) junto ao INEA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Nº 1.30.009.000200/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. PAÍÓIS E CARREIRAS DE ENCALHE. GUARDA DE PETRECHOS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DE PESCADORES ARTESANAIS. ICMBIO RECADASTRAMENTO DAS ESTRUTURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA DAS OCUPAÇÕES. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ENTREGA ENTRE A SPU E O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ICMBIO, COM A CESSÃO ADICIONAL DA ÁREA TERRESTRE DA RESEX ARRAIAL DO CABO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares no canto esquerdo da Praia Grande ("Ponta da Cabeça"), em área inserida na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (RESEXMAR/AC), no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que as edificações consistem em paíóis e carreiras de encalhe destinados exclusivamente à guarda de petrechos e manutenção de canoas, atividades essenciais à subsistência e cultura da comunidade tradicional de pescadores artesanais; (ii) o ICMBio, em atuação conjunta com o ente municipal, realizou o recadastramento integral das estruturas existentes e a identificação dos respectivos responsáveis, estabelecendo o controle administrativo necessário sobre a ocupação; (iii) o ordenamento e a revitalização da área estão sendo endereçados por meio de projeto técnico elaborado pela própria associação de pescadores local (APESCAC), atualmente sob análise técnica para parcerias públicas, visando padronizar as benfeitorias e promover a demolição de construções eventualmente abandonadas; (iv) a solução definitiva para a regularização ambiental e fundiária dessas ocupações tradicionais depende da conclusão do processo de retificação do Termo de Entrega entre a SPU e o Ministério do Meio Ambiente, com a cessão adicional da área terrestre da Resex Arraial do Cabo, pela União, à gestão do ICMBio; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento a fim de acompanhar as providências adotadas pelo MMA, ICMBio e SPU, visando a conclusão do processo de retificação do Termo de Entrega da área terrestre da Reserva Extrativista de Arraial do Cabo pela União à gestão do MMA/ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000156/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. CONSTRUVALLE DE ANGRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. TRANSPORTE DE 28.000 KG DE AREIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ATIVIDADE LICENCIADA PELA ANM E PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. COMPROVAÇÃO DA CADEIA REGULAR DE FORNECIMENTO DO MINÉRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração ilegal de recursos minerais (areia) e venda por empresa privada, a partir da atuação da empresa Construvale de Angra Materiais de Construção Ltda. pela Polícia Rodoviária Federal, por transitar com excesso de peso na BR-101, em Angra dos Reis/RJ, ocasião em que o veículo transportava 28.000 kg de areia acompanhadas de nota fiscal emitida pela empresa Areal do Futuro Extração de Areia Ltda., tendo em vista que: (i) a nota fiscal em questão, emitida pela Areal do Futuro, discrimina a venda de 15 m³ de areia à Construvale, com peso bruto de 28.000 kg, exatamente o quantitativo consignado no auto de infração da PRF, o que autoriza concluir pela correspondência entre a carga fiscalizada e a carga faturada; (ii) constam dos autos os registros de licença junto à ANM, Certificado de Registro Mineral do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro, Licença de Operação do INEA e Licença Municipal Ambiental de Itaguaí, a demonstrar a regularidade da operação; e (iii) a documentação apresentada nos autos comprova, de modo coeso, a cadeia regular de fornecimento, desde a extratora devidamente licenciada perante os órgãos competentes até a revenda final a terceiros, não havendo indícios de irregularidade pendente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000256/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ENSEADA DO SÍTIO FORTE. ILHA GRANDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. VISTORIA TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir do IC 1.30.012.000601/2002-69, para apurar a existência de supostas edificações irregulares e danos ambientais em terreno de marinha, na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, atribuídos a J. A. de A. J., no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme vistoria técnica realizada pela Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande do INEA, não foram encontradas edificações, ocupações ou intervenções ambientais vinculadas ao representado na área georreferenciada objeto da investigação; (ii) de acordo com o membro oficiente, restou demonstrada uma discrepância entre o registro documental histórico (instrumento de cessão de posse) e a realidade fática constatada in loco, a qual desmentiu a suspeita inicial de degradação ambiental; e (iii) os ilícitos estavam fundados em indício documental remoto, portanto, a prova técnica de campo concluiu em sentido contrário, ou seja, ausência de irregularidades no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000332/2015-56 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ANTIGA FÁBRICA DE PÓLVORA DA ESTRELA. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL (IMBEL). NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ. IPHAN. EDIFICAÇÃO SEM VALOR HISTÓRICO NACIONAL QUE JUSTIFIQUE TOMBAMENTO FEDERAL. INEPAC. INÍCIO DOS TRÂMITES PARA TOMBAMENTO ESTADUAL. PLANO DE AÇÃO COORDENADO. IMBEL. CONTRATAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de proteção especial da Sede Social da Antiga Fábrica de Pólvora da Estrela, imóvel de titularidade da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), devido ao seu valor histórico, arquitetônico e cultural, no município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) conforme parecer técnico do IPHAN, ratificado pela perícia deste MPF, a edificação não possui excepcional valor histórico ou artístico nacional que justifique o tombamento federal; (ii) na esfera estadual, o INEPAC reconheceu a importância cultural do imóvel e informou o início dos trâmites para o tombamento provisório estadual, estabelecendo diretrizes emergenciais para a proprietária (IMBEL), incluindo estabilização estrutural, recuperação do telhado e remoção de vegetação; (iii) em reunião com participação do MPF, INEPAC, IMBEL e Município de Magé, pactuou-se um plano de ação coordenado, sendo que a IMBEL já comprovou a alocação de recursos e a contratação de obras emergenciais; (iv) a atuação do MPF logrou êxito em estabelecer uma sinergia

resolutiva entre a IMBEL, Estado do Rio de Janeiro (INEPAC) e o Município de Magé, sendo que a IMBEL aportou recursos necessários para conter o arruinamento do imóvel e o INEPAC, em conjunto com o Município de Magé, se comprometeram em viabilizar as orientações técnicas e a dar celeridade nos licenciamentos, visando posterior concretização do tombamento estadual definitivo; e (v) a finalidade investigativa deste inquérito restou exaurida, todavia, as demais providências pertinentes demandam que o MPF acompanhe a questão, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento com o mesmo objeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001159/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DE PRODUÇÃO. IFRO. SUPPOSTOS MAUS-TRATOS. OMISSÃO NO TRATAMENTO VETERINÁRIO. APURAÇÃO INTERNA CONCLUÍDA. MELHORIA NOS INVESTIMENTOS E MANEJO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. SAÚDE DOS ANIMAIS RESTABELECIDA. RESOLUTIVIDADE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos maus-tratos a animais no IFRO, campus de Ariquemes/RO, relacionados à suposta omissão no tratamento de doenças e infestação de parasitas por falta de aquisição de fármacos, tendo em vista que: (i) as apurações internas conduzidas pela instituição de ensino concluíram pela inexistência de prova indubitável de negligência de servidores e que inconsistências no rebanho eram de natureza meramente documental; (ii) o IFRO demonstrou um incremento expressivo nos investimentos financeiros para o setor agropecuário, superior a R\$ 123 mil reais em 2024, o que permitiu a contratação de Responsável Técnico em Medicina Veterinária e melhorias no manejo das pastagens; (iii) relatórios recentes e registros fotográficos confirmam que o quadro de inanição foi superado, apresentando os animais bom estado corporal e ausência de parasitas, conforme detalhado no Ofício nº 634/2025/REIT-CGAB/REIT-IFRO; e (iv) o monitoramento diário da saúde do rebanho e a instauração de novo procedimento investigativo para apurar responsabilidades por óbitos passados demonstram a suficiência das medidas adotadas para a proteção da fauna no Município de Ariquemes/RO. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.31.000.001542/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DA MADEIREIRAS IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS. PORÇÃO MATOGROSSENSE. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ESPECÍFICO. MONITORAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para aprimorar a atuação dos órgãos públicos na prevenção e punição da madeireiras irregulares na porção matogrossense do PARNA dos Campos Amazônicos, em Colniza/MT, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a ausência de um ilícito específico e individualizado a ser apurado contra pessoa determinada no presente estágio, o que descaracteriza a natureza inquisitorial própria do Inquérito Civil, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007; (ii) a pretensão de acompanhamento continuado e fiscalização de políticas públicas e instituições de controle ambiental amolda-se com maior precisão ao Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, conforme o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017; (iii) diante da impossibilidade técnica de conversão direta de IC em PA nos sistemas institucionais, o arquivamento do feito com a imediata instauração de novo procedimento administrativo é a medida recomendada para a regularidade formal da atuação ministerial; e (vi) nesse sentido, determinou-se a instauração de PA de Acompanhamento para monitoramento da atuação dos órgãos públicos na prevenção e punição dessas atividades irregulares na porção mato-grossense do citado Parna. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002375/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS FÍSICAS. RECOLHIMENTO DE CFEM. RESOLUÇÃO ANM Nº 156/2024 E PORTARIA DNPM Nº 155/2016. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANM. AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES DE PESQUISA E LAVRA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PARA PESSOAS FÍSICAS BRASILEIRAS. SUJEITO PASSIVO TITULAR DE DIREITOS MINERÁRIOS. RECOLHIMENTO REGULAR DA CFEM. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PERMISSÃO DE REQUERIMENTO E OUTORGA DE PESQUISA A PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas pela ANM ao conceder autorização para que pessoas físicas realizem atividade de mineração, mediante apresentação de declaração para recolhimento da Contribuição Federal por Extração Mineral, nos termos da Resolução nº ANM 156/2024 e da Portaria DNPM nº 155/2016, que contrariaria o entendimento de que apenas pessoas jurídicas podem explorar a atividade de pesquisa e prospecção (Código de Mineração), tendo em vista que: (i) a ANM apresentou argumentos que refutam a tese da representação, considerando que: a) a Constituição Federal estatui que podem beneficiar-se das autorizações e concessões de pesquisa e lavra os brasileiros (pessoas naturais) e a empresa constituída sob as leis brasileiras, sendo inegável que há permissivo constitucional para que pessoas físicas brasileiras sejam titulares de direitos de pesquisa ou lavra; b) o fato supracitado as tornam sujeitos passivos de obrigações relativas à CFEM, considerando que o titular da guia de utilização, seja pessoa natural ou jurídica, em caso de comercialização de substâncias minerais extraídas, estará sujeito ao recolhimento de CFEM e às demais obrigações impostas ao sujeito passivo titular de direitos minerários; c) o Código de Mineração admite o requerimento e a outorga de autorização de pesquisa a pessoa natural e somente exige a comprovação de inscrição no Registro de Comércio quando do requerimento de concessão de lavra; e (ii) diante dos esclarecimentos prestados pela ANM, não se verificou ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000039/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO DE IMÓVEL INSERIDO EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. MUNICÍPIO DE IÇARA/SC. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO IMA/SC AINDA NÃO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS TRÂMITES ESTABELECIDOS PELO GTA EM 2025. MANUTENÇÃO DE INVESTIGAÇÕES POR TEMPO INDETERMINADO. ESTRATÉGIA INADEQUADA PARA A EFICIÊNCIA DA ATIVIDADE MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL APÓS FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO JUNTO AO IMA/SC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de anuência para execução de parcelamento do solo em imóvel de aproximadamente 56 hectares, com parcela de 0,28 hectares inserida em poligonais da Ação Civil Pública (ACP) do Carvão, no Município de Içara/SC,

tendo em vista que: (i) devem ser seguidos os trâmites estabelecidos pelo Grupo Técnico de Assessoramento (GTA) em reunião ocorrida em setembro de 2025, os quais preveem a necessidade de análise prévia pelo IMA acerca dos pleitos de antecipação de uso futuro para posterior envio ao MPF e submissão ao juízo da ACP do Carvão; (ii) ainda não foi formalizado o pedido de análise junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), providência indispensável para a continuidade do pleito; (iii) a estratégia de manter investigações por tempo indeterminado aguardando a análise técnica a ser realizada pelo órgão ambiental estadual revela-se inadequada para a eficiência da atividade ministerial; e (iv) será determinada a instauração de outro procedimento assim que for encaminhada a análise do pedido junto ao IMA, de modo a dar prosseguimento à investigação seguindo o rito estabelecido e judicialmente homologado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000862/2017-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES PARA EMBARCAÇÕES. FOZ DO RIO ITAJUBA. DANO EM ÁREA DE MANGUEZAL. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BARRA VELHA (FUNDEMA). IMPLEMENTAÇÃO DE CONJUNTO DE MEDIDAS PARA RESOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO MUNICÍPIO. OBRAS NOS MOLHES NORTE E SUL DA FOZ DO RIO ITAJUBA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento de vegetação de manguezal para construção de rampas, trapiches e atracadouros para as embarcações dos pescadores artesanais nas margens da foz do Rio Itajuba, na Praia do Grant, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) diante das informações mais recentes prestadas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha (Fundema), restou verificado que estão sendo adotadas pelo município um conjunto de medidas que visam justamente sanar as irregularidades em questão, inclusive com um cronograma de providências iniciais previstas, que abordam os seguintes aspectos: a) educação ambiental; b) reuniões comunitárias; c) notificações pessoais; d) regularização ou retirada das estruturas; e) campanha de divulgação; f) sinalização de áreas protegidas; (ii) quanto aos itens c), d), e), a Fundema esclareceu que tais medidas serão integralmente abordadas e regulamentadas por meio de um decreto municipal específico, atualmente em fase de elaboração, que tratará de Do Ordenamento, Definição e Licenciamento de Estruturas Náuticas no âmbito de Barra Velha; (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da efetivação das citadas medidas elencadas pelo órgão ambiental municipal; (iv) quanto à notícia de ampliação do molhe norte e construção do molhe sul na foz do Rio Itajuba, fatos não abrangidos pelo objeto inicial desta apuração, o membro oficiante determinou a instauração de inquérito civil para apuração da regularidade desta obra; e (v) considerando a instauração de procedimento administrativo e de um novo inquérito civil, nos moldes acima descritos, não se vislumbrou a necessidade de realização de novas diligências nestes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000365/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA VERDE PREVISTA EM LOTEAMENTO. NAVEGANTES/SC. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. IMÓVEL PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de [Inquérito Civil Público instaurado para apurar a utilização irregular de áreas verdes e Terras de Marinha originariamente previstas no Loteamento Porto das Balsas, no município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) conforme a promoção de arquivamento, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 02/2026 (PRM-ITJ-SC-00001648/2026), no qual o Município comprometeu-se a adquirir, no prazo de um ano, o imóvel registrado sob a Matrícula 14.255 (Bairro Escalvados) para fins de compensação ambiental, obrigando-se a averbar na matrícula a restrição de uso não aedificandi e a prever dotação orçamentária específica para a desapropriação na LOA 2027; e (ii) visando garantir a eficácia do ajuste, o membro oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA - TAC) 1.33.008.000251/2026-65, instrumento adequado para a fiscalização continuada das obrigações e prazos pactuados, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000525/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. POITAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MULTA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da ocupação irregular de espelho d'água (patrimônio da União) na Praia da Enseada Encantada, no município de Porto Belo/SC, consistente na instalação de poitas para atracação de embarcações particulares, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não se verifica nos autos nenhuma narrativa da existência de lesão ambiental advinda da manutenção irregular de poitas no espelho d'água da Praia da Enseada Encantada, em Porto Belo, pelo infrator. Assim, considerando que as diligências implementadas foram suficientes para constatar a inexistência de dano; (ii) a área teve sua posse direta cedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ao Município de Porto Belo, logo o dever de zelar pela integridade do bem e exercer o poder de polícia para a desocupação da área é obrigação legal do Município de Porto Belo; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e vistoria da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009700/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA DA CHUVA POR AGROTÓXICOS. ESTUDO CIENTÍFICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. CONCENTRAÇÕES ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PARA ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL. EXPOSIÇÃO DE BAIXO RISCO. ANVISA. CETESB. IBAMA. MAPA. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NA MATRIZ d'ÁGUA DE CHUVA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER IMEDIATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta contaminação da água de chuva por agrotóxicos, com base em estudo científico repercutido em matéria jornalística, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) as análises

laboratoriais indicaram que, embora detectada a presença de substâncias tóxicas como Atrazina e Carbendazim, as concentrações encontradas não ultrapassaram os limites permitidos para água potável no Brasil, conforme os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021; (ii) manifestações técnicas da ANVISA e da CETESB confirmaram que os coeficientes de perigo situam-se abaixo dos limiares de preocupação para a saúde humana, caracterizando uma exposição de baixo risco; (iii) os órgãos federais e estaduais competentes (ANVISA, CETESB, IBAMA e MAPA) foram unânimes ao declarar a atual impossibilidade técnica, metodológica e orçamentária de implementar o monitoramento sistemático de agrotóxicos na matriz "água de chuva" de forma institucional, ante a ausência de padrões regulatórios e de equipamentos específicos para tal finalidade; (iv) a própria pesquisadora coordenadora do estudo reconheceu o caráter acadêmico da pesquisa, voltada a preencher lacunas de conhecimento científico, sem indicar a necessidade de intervenções imediatas; e (v) ausentes elementos que comprovem risco iminente ou ilicitude sistêmica em relação aos padrões de potabilidade vigentes e considerando que as instâncias técnicas federais e estaduais já detêm o conhecimento acerca dos dados e exercem sua competência de controle, não se verifica a necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000179/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ECO RESORT. OBRA PARALISADA/ABANDONADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. LAVRATURA DE AIAS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na implantação do empreendimento "Serra Verde Eco Resort", no município de Mogi das Cruzes/SP, remetido a esta 4ª CCR pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da temática ambiental, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e ratificado por vistoria municipal realizada em 11/03/2026, o empreendimento encontra-se paralisado e o imóvel em estado de abandono, o que acarreta a perda superveniente de objeto quanto à necessidade de tutela de urgência para impedir danos ambientais atuais; (ii) as autarquias federais (ICMBio e Ibama) manifestaram-se pela ausência de irregularidades ou sobreposições sob sua gestão direta, confirmando que a regulação da matéria ambiental remanescente deve ser dirimida pelos órgãos municipais e estaduais já atuantes; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão dos órgãos ambientais, com adoção de medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas que totalizam R\$ 25.500,00 e o embargo total da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº 1.34.010.000849/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), COBRANÇA DE TARIFA OU TAXA. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO/SP. PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE A QUESTÃO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FETMRS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 1374/2025-4ª CCR, instruído com a Nota Técnica nº 3/2025/CORES/SSB, por meio da qual a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) dispõe sobre a importância da política de recuperação de custos para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, como instrumento para promover a sustentabilidade econômico-financeira do setor e adequar os municípios às suas obrigações legais, nos moldes da Lei nº 11.445/2007, e com regulamentação implementada pela Norma de Referência (NR) nº 1/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79/2021, tendo em vista que, no tocante especificamente ao Município de Morro Agudo/SP: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a Prefeitura Municipal de Morro Agudo esclareceu que, em 01/07/2026, apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 que institui a Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), cria o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS) em atendimento às disposições do Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Morro Agudo, e dá outras providências.; (ii) a gestão municipal, após instada pelo MPF, adotou as medidas legais para poder realizar a cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por meio de taxa, revelando preocupação com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico; e (iii) a demonstração dos trâmites legais necessários para implementação da referida cobrança permite concluir que o Município de Morro Agudo adotou as providências necessárias para atender as diretrizes da ANA, motivo pelo qual não se vislumbram irregularidades a serem sanadas neste caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000059/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO MARINHA. PRAIA DO TOMBO. GUARUJÁ/SP. SUPOSTO LANÇAMENTO DE ESGOTO. VISTORIA TÉCNICA DA CETESB. SAÍDA DE ÁGUAS PLUVIAIS, FUNDAMENTAL PARA A PREVENÇÃO DE ENCHENTES. AUSÊNCIA DE ESGOTO CLANDESTINO. BALNEABILIDADE INALTERADA. DESMEMBRAMENTO PARA APURAR ASSOREAMENTO DE CANALETA PLUVIAL EM DETERMINADA AVENIDA, TEMA NÃO INTEGRANTE DO OBJETO ORIGINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto lançamento irregular de esgoto na Praia do Tombo, em Guarujá/SP, após recurso da representante e manutenção do arquivamento pelo Procurador Oficiante, tendo em vista que: (i) a Cetesb concluiu que a estrutura retratada é uma saída de águas pluviais devidamente sinalizada pela municipalidade, não tendo sido detectados odores característicos, manchas ou ramais clandestinos de esgoto durante a diligência; (ii) citada Companhia Ambiental ressaltou que: o lançamento de águas pluviais nas praias do Litoral Paulista é prática corriqueira e importante escoamento, notadamente para prevenção de enchentes por ocasião de grandes precipitações pluviométricas; (iii) o histórico de balneabilidade da referida praia, que possui certificação "Bandeira Azul", manteve-se na classificação "Própria" de forma inalterada durante todo o ano de 2025 e início de 2026, o que corrobora a ausência de dano ambiental por poluição hídrica; (iv) os argumentos recursais sobre a extemporaneidade da vistoria não logra desconstituir os laudos técnicos, diante da inexistência de qualquer outro indício de irregularidade persistente; e (v) a falha na manutenção e o assoreamento de canaleta pluvial, detectados pela fiscalização na Av. Prestes Maia pela Cetesb, mas que não integrava o escopo original de poluição hídrica, será objeto de apuração em procedimento autônomo específico, garantindo a resolutividade da atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1023482-55.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 20 DA LEI 4.947/66 E DOS ARTS. 38 E 50 DA LEI 9.605/98). FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SERINGAL GRANADA. BIOMA AMAZÔNICO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E ÁREA QUE NÃO É DE INTERESSE OU DOMÍNIO DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL QUE NÃO ATINGIU DIMENSÃO REGIONAL, NACIONAL OU TRANSNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e dos arts. 38 e 50 da Lei 9.605/98), ocorridos em área denominada 'Fazenda Fusão', localizada no Município de Lábrea/AM, nas proximidades da BR-317, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as coordenadas da área em questão não integram o patrimônio da União. Trata-se de um imóvel de natureza privada, cujo título definitivo foi expedido pelo Governo do Estado do Amazonas antes mesmo da criação da autarquia. Assim, não houve ocupação de terras públicas federais, sendo que os crimes ambientais praticados em imóveis cujo título de domínio pertence a particulares devem ser julgados e processados pela Justiça Estadual; (ii) os ilícitos criminais remanescentes não evidenciam interesse jurídico direto da União. O fato de o imóvel estar localizado geograficamente em uma faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, conforme art. 1º da Lei 6.634/79) não atrai a competência federal, pois, para a sua fixação, o crime deve ser transnacional ou a área deve ser de interesse ou domínio da União, o que não ocorre. Além disso, o dano ambiental não atingiu dimensão regional, nacional ou transnacional. Precedente: 1.13.000.001083/2019-69 (580ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000751-84.2025.4.03.6181-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. FAUNA. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. GEKKOS, TARTARUGAS E JABUTIS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no bojo de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a posse irregular de animais da fauna silvestre e exótica: quatro geckos (*Eublepharis macularius*), duas tartarugas (*Amyda cartilaginea*) e dois jabutis (*Helonoidis cabonaria*), praticada por A. V. de T. e S., e ocorrida na Rua José Jardim da Silveira, 140, apt. 24, bairro Jardim Marajoara, São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o flagrante ocorreu em contexto estritamente doméstico (residência em São Paulo/SP), não havendo elementos indiciários de transnacionalidade ou comércio interestadual que justifiquem a atuação federal; (ii) restou demonstrado que a apreensão envolveu espécimes de gecko leopard, tartaruga de casco mole asiática e jabuti-piranga, conduta que, embora típica do art. 29 da Lei nº 9.605/98, não atingiu bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União; (iii) incide ao caso o Enunciado 83/4ª CCR, qual seja: a mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria apenas quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União.; (iv) a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores estabelece que o simples fato de uma espécie constar em listas de proteção ou a atuação do IBAMA como órgão fiscalizador não são suficientes para deslocar a competência para a esfera federal, de acordo com o membro oficiante; e (v) a ausência de lesividade ao patrimônio da União impõe o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0802741-20.2024.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TUTELA COLETIVA. DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 60 e 64 da Lei 9.605/98, atribuídos a D. da S. L. J., em razão da construção de uma edificação de dois pavimentos com piscina em área de faixa de maré (preamar máxima), no interior da APA de Piaçabuçu, no Povoado Pontal do Peba, sem a devida autorização e em desacordo com o Plano de Manejo, no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) já se encontra em curso o procedimento judicial coletivo nº 0002344-48.2011.4.05.8000 para o cumprimento do TAC nº 02/2016, firmado entre o MPF, o ICMBio e o Município de Piaçabuçu, com vistas a conferir uma solução estrutural e de ordenamento territorial por meio das esferas cível e administrativa; e (ii) diante da necessidade de medidas estruturais coletivas, a perseguição penal individualizada revela-se ineficaz e desproporcional, devendo o Direito Penal atuar como ultima ratio no caso concreto, o que afasta a justa causa para a continuidade desta ação criminal isolada, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1015774-51.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS. OPERAÇÃO RIO SUCUNDURI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. FALTA DE MATERIALIDADE. ATOS PREPARATÓRIOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por S. P., D. R. dos S., J. dos S. F., W. L. C., O. G. e outro, devido ao desmatamento de 500 ha no Parna dos Campos Amazônicos e na sua zona de amortecimento, na Operação Rio Sucunduri, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do ICMBio não flagrou os investigados em ato de corte, transporte ou armazenamento de madeira, encontrando apenas veículos vazios e maquinário florestal no imóvel rural investigado; (ii) a ausência de apreensão de produto do crime compromete a materialidade do delito de dano à unidade de conservação, uma vez que a posse de instrumentos, isoladamente, não demonstra a autoria ou a execução da lesão ambiental; (iii) a degradação na região é decorrente de exploração madeireira extensa e acumulada ao longo de anos, impossibilitando a individualização de parcela concreta de dano atribuível especificamente aos investigados no período da operação; (iv) as condutas verificadas não ultrapassaram a fase de atos preparatórios, os quais são penalmente irrelevantes diante da inexistência de tipo autônomo que os incrimine e da falta de início de execução do núcleo típico; (v) o ingresso no imóvel rural pelos agentes públicos ocorreu mediante rompimento de cadeado, sem mandado judicial ou fundadas razões de flagrante delito, o que fragiliza a admissibilidade das provas colhidas sob a ótica da proteção constitucional do domicílio (Tema nº 280 do STF); e (vi) a propriedade do imóvel, por si só, não constitui indício suficiente de participação criminal, exigindo-se conduta própria vinculada ao resultado, conforme pontuado

pelo membro oficiante. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5039733-19.2023.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, em razão de suposta extração ilegal de substância mineral (areia) com finalidade comercial, e o armazenamento do material em galpões na região do bairro Village do Sol, em Guarapari/ES, tendo em vista que segundo o membro oficiante e autoridade policial (fls.169/171): (i) se verifica a ocorrência de duplicidade persecutória com o IPL 5019026-30.2023.4.02.5001, bem como que a presente investigação não trouxe fatos novos relevantes em relação aos dois investigados principais A. dos S. V e A. Q.), os quais já foram investigados no referido IPL e denunciados pelos mesmos fatos, estando em trâmite a Ação Penal 5011222-06.2026.4.02.5001; (ii) resta configurada a ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/GAR/PE-IP-0800341-39.2025.4.05.8310 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. MUNICÍPIO DE IBIMIRIM. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. USO EM OBRA PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO ARQUEOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 e 63 da Lei 9.605/98, pelo Município de Ibimirim/PE, em razão da extração não autorizada de areia e cascalho e deposição de entulhos no interior do Parque Nacional do Catimbau, no Município de Ibimirim/PE, tendo em vista que: (i) elementos colhidos nos autos levam a crer que a suposta extração do minério pelo ente municipal ocorreu sem fins de comercialização e destinou-se exclusivamente à recuperação de estradas vicinais locais danificadas pelas chuvas, conduta amparada pelo permissivo legal do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67 (utilização em obras públicas), o que afasta a tipicidade penal da conduta, conforme pontuado pelo membro oficiante com base em precedentes da 4ª CCR e de tribunais superiores; e (ii) a vistoria in loco realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) atestou a inexistência de vestígios arqueológicos visíveis na área impactada, esclarecendo ter havido equívoco inicial de nomenclatura (confusão com possível material paleontológico), o que afasta a materialidade do dano ao patrimônio cultural protegido, de acordo com a nota técnica expedida pela autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/SINOP-1003458-97.2020.4.01.3603-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, por A. J. B. e G. F. de M., em razão de extração clandestina de ouro na localidade denominada Fazenda Recanto, no Município de Novo Mundo/MT, tendo em vista que: (i) no que se refere especificamente ao investigado G. F. de M., os levantamentos técnicos e diligências revelaram complexa desorganização fundiária na região e sobreposições territoriais que impossibilitaram estabelecer um nexo documental seguro entre as áreas efetivamente degradadas e a sua conduta individualizada, resultando em inconteste fragilidade probatória quanto à autoria delitiva e ao elemento subjetivo, conforme destacado pelo membro oficiante; e (ii) no tocante ao crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, imputado a A. J. B., operou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano e transcorreram mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato (19/06/2020) sem o advento de causas interruptivas, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento em relação a G. F. de M. e quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 para A. J. B., com prosseguimento do objeto remanescente relativo ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 imputado a A. J. B. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº JF-SJR-5005977-04.2025.4.03.6106-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. PORTE DA EMPRESA. TAXA AMBIENTAL. OMISSÃO DE RELATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO STATUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e no art. 69-A da Lei 9.605/98, por N. B. de S., responsável por distribuidora de gás, em razão de suposta declaração falsa de porte econômico (microempresa) no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do Ibama para o recolhimento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), bem como pela omissão na entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), no Município de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que: (i) quanto ao crime ambiental, a mera conduta omissiva de não apresentar o relatório devido não preenche os verbos nucleares do tipo ("elaborar ou apresentar"), configurando infração administrativa, mas não o delito do art. 69-A da Lei 9.605/98, de acordo com o Procurador; (ii) em relação ao crime tributário, a Receita Federal confirmou que a empresa estava formal e historicamente registrada como "Microempresa" em sua base de dados, não havendo provas suficientes do dolo específico, qual seja, a vontade deliberada de fraudar o fisco para eximir-se de tributo ambiental, evidenciando-se erro ou irregularidade administrativa sem repercussão penal, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) a despeito da recusa de homologação pelo juízo (art. 28 do CPP) sob o argumento de possíveis reflexos da declaração em outros tributos federais, inexistente notícia de representação fiscal para fins penais ou de apuração em curso na Receita Federal em desfavor da empresa apta a constituir crédito tributário, o que inviabiliza a presunção de sonegação de outros impostos e justifica o encerramento da vertente investigatória, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1010804-35.2026.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 55 DA LCA E ART. 2 DA LEI 8.176/91. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL PARA FINS DE DRENAGEM E NIVELAMENTO E INTEGRALMENTE NO PRÓPRIO TERRENO. LICENÇA AMBIENTAL PARA PRAD. EVENTUAIS EXTRAPOLAÇÕES DO OBJETO DO PRAD QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 55 da Lei 9605/98 e do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, atribuída a J.B. da R., por extrair irregularmente cascalho na área de preservação ambiental denominada Córrego Machado, localizada no Lote 47 da Chácara Xavier, no Jardim Aurenny III, em Palmas/TO, bem como por promover aterro no referido córrego, tendo em vista que: (i) a conduta do investigado é manifestamente atípica, pois não teve finalidade econômica, tratando-se de mera movimentação do solo para fins de drenagem e nivelamento do terreno, sendo que o material foi integralmente utilizado dentro do próprio imóvel, conforme confirmado pelo laudo pericial, não ocorrendo, portanto, lavra ou qualquer tipo de exploração de patrimônio da união; (ii) o investigado possuía Autorização Ambiental emitida pela FMA, a qual aprovou a execução dos serviços propostos em PRAD para a regularização ambiental da área. Embora o título autorizativo não mencione expressamente a possibilidade de movimentação do solo, eventuais extrapolações do objeto do PRAD não devem ser analisadas sob o âmbito do direito penal, mas sim na esfera administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5015353-92.2024.4.02.5001-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. EXTRAÇÃO DE OURO E AREIA. RIO PRETO. REQUISITOS DO ARTIGO 28-A DO CPP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de M. de J. C. e R. B. M., para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/1991, na forma do art. 70 do Código Penal, ocorridos no Rio Preto, zona rural de Guaçuí/ES. 2. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP aos réus. Em relação a M. de J. C., a negativa fundamentou-se na presença de elementos que indicam atuação criminal habitual, o que atrai o óbice do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Em relação a R. B. M., a recusa ocorreu porque o réu foi beneficiado recentemente por suspensão condicional do processo (Processo nº 0000484-75.2018.8.19.0035), impedimento previsto no art. 28-A, § 2º, III, do CPP. A defesa, alegando ausência de provas objetivas quanto à habitualidade, pleiteou a remessa dos autos à instância revisora com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) quanto ao réu M. de J. C., o Relatório de Análise de Polícia Judiciária evidenciou conduta criminal habitual e profissional, demonstrando extração de ouro em diferentes locais (Guaçuí/ES e Tombos/MG), venda contumaz a intermediários e lojistas específicos, e pagamento de comissões, o que inviabiliza o benefício, conforme detalhado pelo membro oficiante; e (ii) quanto ao réu R. B. M., o histórico processual confirma a fruição recente de suspensão condicional do processo, restando ausente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do acordo, conforme pontuado pelo Parquet. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP aos réus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº JF/PI-0016975-67.2017.4.01.4000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DELITO REMANESCENTE DO ART. 1º, § 2º, INCISO II, DA LEI 9.613/98. INVESTIGAÇÃO ACERCA DO ESCOAMENTO ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DO PIAUÍ, EM RAZÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE PMFS LOCALIZADOS NA MICRO REGIÃO DO OEIRAS/PI, COM A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ANPP HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, EM AUDIÊNCIA, COM A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MPF. CONSOLIDAÇÃO DA AVENÇA SOB O MANTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CABE A PRETENSÃO DE DESFAZER OS ACORDOS. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal que apurou o escoamento ilegal de carvão vegetal do Estado do Piauí, tendo como ponto de partida a fraude no processo de licenciamento de PMFS (plano de manejo florestal sustentável) localizados na micro região do Oeiras/PI, contando com a inserção de dados falsos no sistema DOF. No bojo da AP foram firmados em audiência (presente o MPF) e homologados judicialmente 03 (três) ANPP, em benefício dos réus V. M. da S., bem como I. P. S., além de J. N. S. C., denunciados pelos crimes do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 (além de outros delitos declarados prescritos). Ocorre que posteriormente, outro membro oficiante na origem entendeu que a decisão homologatória do acordo (Evento 2235645057) não observou as condições elencadas pelo Procurador Natural, expressas na manifestação de evento (2217083727). Em síntese, alegou que as confissões prestadas pelos réus não teriam sido suficientemente detalhadas ou colaborativas, não atendendo, portanto, aos ditames do art. 28-A do CPP. Assim, diante da divergência instaurada no seio da própria instituição do MPF, e entendendo o Juízo não lhe caber anular o pacto, os autos vieram para controle revisional, por aplicação analógica do art. 28 do CPP. 2. Não cabe desfazer os ANPPs, tendo em vista que: (i) o acordo foi firmado com os réus em audiência, que teve a participação de representante/membro do MPF, o qual, se quisesse divergir das confissões e não manter a proposta, teria feito no próprio ato processual. Não o tendo feito, anuiu aos seus termos e à extensão do reconhecimento da culpa, se operando a preclusão lógica e restando consolidada a avença sob o manto da segurança jurídica e da boa-fé processual; (ii) nas declarações dos réus consta que houve a explicação do juízo acerca da confissão, como condição para o ANPP. Assim, firmado e homologado esse, é possível concluir que, quando os réus foram questionados se confessavam e disseram sim, confirmaram os fatos descritos na denúncia, não lhes sendo exigível uma confissão colaborativa para incriminação de terceiros. 3. Voto pelo não cabimento da pretensão de desfazer os ANPPs firmado com os réus V. M. da S.; I. P. S., e J. N. S. C. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da pretensão de desfazer os ANPPs firmado com os réus V. M. da S.; I. P. S., e J. N. S. C., nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº JF/SC-5010335-98.2025.4.04.7200-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1543 – Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PROPOSITURA DE ACORDO PELO MPF. CONTRA-PROPOSTA DA DEFESA COM ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. RECUSA DO MPF. NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU A ESCOLHA DAS CONDIÇÕES DO AJUSTE. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inviável a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em ação penal que apura a supressão de vegetação nativa e construção irregular em APP (restinga), às margens da Lagoa do Imaruí, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o MPF efetivamente ofereceu proposta de ANPP em audiência, condicionada à demolição da residência na faixa de 30 metros de proteção e à reparação integral do dano, conforme os autos; (ii) a contraproposta apresentada pelo réu, que visa manter a casa de alvenaria mediante medidas compensatórias e PRAD seletivo, é insuficiente para a reprovação do crime, pois perpetua ocupação ilegal em solo não edificável de alto valor ecológico, de acordo com o membro oficiante; (iii) a manutenção da edificação em APP viola o dever de reparação integral e afronta a Súmula 613 do STJ, que veda expressamente a aplicação da "teoria do fato consumado" em matéria ambiental, conforme pontuado pela Procuradoria da República; (iv) o mecanismo de revisão previsto no art. 28-A, § 14º, do CPP restringe-se às hipóteses de recusa em propor o acordo, não se aplicando quando o Parquet formaliza a proposta e esta é rejeitada ou alterada substancialmente pela defesa em termos inaceitáveis, segundo precedentes do STJ (AgRg no RHC nº 190.912/MG) e enunciado da 4ª CCR; e (v) a discordância do investigado quanto às cláusulas razoavelmente impostas opera a preclusão, não constituindo direito subjetivo do réu a escolha das

condições do ajuste. 2. Voto pela manutenção da recusa do acordo de não persecução penal e prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da recusa do acordo de não persecução penal e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-INQ-1014073-53.2024.4.01.4300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. CAVERNA FURNA DA ONÇA. TOCANTINS. USO DE EXPLOSIVOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 04 ANOS. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS TEMPORAIS DISTINTOS, ENTRE 2021 E 2024. AFASTAMENTO DA TESE DA CONSUNÇÃO. AFETAÇÃO A PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no bojo de inquérito policial instaurado em face de L. M. de O., pela prática, em tese, de crimes ambientais consistentes no desmatamento de 46 hectares de vegetação nativa (sendo parte da área de proteção de caverna), utilização irregular de explosivos e danos ao patrimônio espeleológico, conhecido como "Furna da Onça", em Salvador do Tocantins/TO. 2. Em sua cota de oferecimento da denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP ao investigado sob o fundamento de que as penas cominadas aos delitos imputados em concurso material extrapolam os limites objetivos definidos em lei, impedindo a concessão do benefício nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior para reexame da negativa, sustentando a possibilidade de consunção entre os delitos e a postura colaborativa do agente. 4. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou que os crimes previstos nos artigos 50-A, 56 e 63 da Lei nº 9.605/98 foram praticados com autonomia e em contextos temporais distintos, entre 2021 e 2024, o que caracteriza o concurso material de infrações e afasta a tese de consunção; (ii) o somatório das penas mínimas cominadas em abstrato para os referidos delitos supera o limite de 4 (quatro) anos estabelecido pelo caput do art. 28-A do CPP, inviabilizando o benefício por ausência de requisito objetivo; (iii) restou comprovado, por laudos periciais, que o investigado não respeitou a área de proteção mínima da cavidade natural, omitiu a descoberta da caverna ao órgão ambiental e realizou vários testes com explosivos sem autorização, evidenciando dolo eventual ou culpa consciente de alta reprovabilidade; e (iv) as circunstâncias e a gravidade do dano ao patrimônio espeleológico federal revelam que o ANPP não seria medida necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, sendo que a detonação de produtos perigosos operou imediata destruição física no patrimônio imobiliário da União, promovendo o desmonte de estruturas geológicas milenares (estalactites e estalagmites) no interior do sítio espeleológico. A conduta desfigurou de forma drástica a integridade morfológica e o aspecto estético do local, o qual atrai a tutela jurídica diferenciada do Estado, ante o seu manifesto e relevante valor ecológico, geológico e paisagístico evidenciado. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000949/2026-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF. PR/AM (GAB/MMBG). SUSCITADO: 21º OF. AMOC (GAB/LSA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA SERRADA (IPÊ). FLONA DO IQUIRI. LÁBREA/AM. CONEXÃO COM DESMATAMENTO A CORTES RASO. ATIVIDADE DE PECUÁRIA. ÁREA EMBARGADA. EVIDÊNCIAS DE CADEIA PRODUTIVA (SERRARIA MÓVEL E USO DE TRATOR). CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF 483/2026. PREVENÇÃO POR CONEXÃO COM A NF 1.13.000.002350/2025-63 (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 17º OF PR/AM (Suscitante) e o 21º OF AMOC (Suscitado), referente à apuração de crimes ambientais (artigos 40, 46 e 48 da Lei nº 9.605/1998) atribuídos a C. R. J., flagrado com o depósito de 77 peças de madeira de ipê na Floresta Nacional do Iquiri, em Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO sustenta que a conduta de depósito de madeira serrada constitui "corte seletivo", o qual não se amolda à atribuição especializada dos OFAMOCs (combate ao desmatamento a corte raso), conforme a PORTARIA PGR/MPF Nº 483/2026, nova redação data a Portaria contida no Voto 48/2022-HCF. O SUSCITANTE entende que o fato é indissociável de um contexto de desmatamento a corte raso para conversão do solo em pastagem no mesmo imóvel (584,49 ha embargados), havendo prevenção e conexão probatória com a NF 1.13.000.002350/2025-63, já em curso no ofício especializado. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 21º OF AMOC (Suscitado), tendo em vista que: (i) a Portaria PGR/MPF 483/2026 (nova redação da Portaria contida no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) estabelece que a atribuição para oficial no combate ao desmatamento a corte raso, abrange área de vários municípios do Estado do Amazonas, dentre eles o de Lábrea, local dos fatos; (ii) os precedentes desta 4ª CCR são no sentido de que a especialização dos Ofícios AMOC não se restringe aos tipos penais que descrevem literalmente a supressão, abrangendo também os delitos conexos ou que dela decorram, a fim de garantir a unidade da persecução penal e a integralidade da apuração da cadeia causal; (iii) redistribuir o feito com base em mera distinção de tipo penal, ignorando a circunstância material do dano (desmatamento a corte raso), esvaziaria a finalidade da criação dos ofícios especializados; (iv) as regras de distribuição de feitos aos ofícios AMOC devem ser interpretadas de forma a permitir a apuração completa da cadeia causal do ilícito ambiental, evitando o fracionamento da persecução penal entre ofícios distintos; (v) o fato objeto destes autos é um desdobramento direto e inseparável do desmatamento a corte raso que lhe deu origem e que foi objeto de termo de embargo; (vi) as minúcias do caso revelam o uso de uma serraria móvel para beneficiamento no local e o emprego de um trator Valmet 1280 para o arraste de toras, evidenciando uma estrutura voltada à limpeza da área para pastagem; (vii) o imóvel possui histórico de embargo de 584,49 hectares por corte raso, sendo o depósito de madeira apenas um elo da exploração ilícita da área desmatada; e (viii) a conexão probatória com investigação correlata já aceita pelo Suscitado (NF 1.13.000.002350/2025-63) impõe a reunião dos feitos para evitar decisões contraditórias. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (21º OF AMOC - PR/AM). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001915/2026-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DE MAUS-TRATOS. MORTE DE UM ANIMAL DOMÉSTICO EM ARMADILHA. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE FEDERAL, AINDA QUE O LOCAL DOS FATOS ESTEJA INSERIDO NA RESEX ARAPIXI. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 32 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de causar a morte de animal doméstico (cachorro), mediante a instalação de armadilha caseira, com espingarda acoplada, em área no interior da Reserva Extrativista Arapixi (RESEX Arapixi), no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) não há indícios de que os fatos tenham causado lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco se verifica qualquer elemento de transnacionalidade que justifique a atuação federal; (ii) ocorreu Maus-tratos a 01 (um) animal doméstico em área que, embora esteja inserida nos limites da Reserva Extrativista Arapixi (RESEX Arapixi), não provocou lesão ou ameaça à UC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001463/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1360 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA IRREGULAR EM PERÍODO DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE. MAR TERRITORIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENUNCIADO 81 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de ofício do Ibama para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, da Lei 9605/98, em razão do descumprimento de suspensão temporária da atividade pesqueira pela embarcação BRASIL MAR II, flagrada em cruzeiro de pesca sob responsabilidade de J. Q. S., em mar territorial, no período de suspensão da atividade determinada pela Portaria SERMOP/MPA publicada no DOU em 16/10/2025, vigente entre 16/10/2025 e 15/11/2025, em Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) os fatos não evidenciam a prática de infração penal, pois o evento ocorreu fora do período de defesa da lagosta e configurou hipótese de pesca com autorização suspensa a título de sanção administrativa anterior, caracterizando conduta atípica, conforme o Enunciado 81 da 4ª CCR, o qual ressalva apenas a eventual reparação civil dos danos, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada considerando as circunstâncias do caso. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições ao MP Estadual como arquivamento e, no mérito, sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do declínio de atribuições ao MP Estadual como arquivamento e, no mérito, sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002143/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1469 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PRODUTO CONTROLADO. LOGÍSTICA REVERSA. DESTINAÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). META BRASIL DO ANO 2023. IMPACTO/DANO LOCAL. ÁREA DO DESCARTE IRREGULAR RESTRITA AO ENDEREÇO DA COOPERATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de poluição previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, atribuído à Cooperativa do Agronegócio dos Associados da Associação dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar, consistente em deixar de dar destinação ambiental adequada a 6.735.500 litros de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) e descumprir obrigação do sistema de logística reversa referente à meta Brasil do ano 2023, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, não há nos autos qualquer elemento que indique o descarte de resíduos em terrenos de marinha, unidades de conservação federais ou outros bens pertencentes à União; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, a localização da suposta infração está circunscrita ao endereço da cooperativa no bairro Imbiribeira, no município de Recife/PE, revelando um potencial impacto ambiental de abrangência estritamente local sobre o solo e lençóis freáticos daquela região urbana específica; (iii) conforme fundamentado na promoção, a fiscalização exercida por órgãos federais, como o Ibama e a ANP, não atrai, por si só, a atribuição ministerial federal ou a competência da Justiça Federal, uma vez que não restou demonstrada lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (iv) a proteção ao meio ambiente, na hipótese de interesse predominantemente local e ausência de afetação a patrimônio federal, insere-se na esfera de atribuição residual do Parquet estadual, conforme precedente da 4ª CCR em caso análogo. Precedentes: NF 1.34.043.000484/2020-17 (574ª SRO) e NF 1.34.043.000595/2021-04 (603ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008578/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1491 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - OLUC. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. INTERESSE MERAMENTE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor da empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., com o objetivo de apurar a conduta de deixar de dar destinação ambientalmente adequada ao óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), referente à meta de coleta do ano de 2023, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o potencial impacto ambiental circunscreve-se ao endereço da pessoa jurídica autuada, possuindo abrangência estritamente local, sem indicativos de poluição ou derramamento de óleo em áreas de domínio federal, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) a mera circunstância de a autuação ter sido lavrada por autarquia federal (IBAMA) no exercício de sua atividade fiscalizatória não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, inexistindo ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, de acordo com o Procurador da República amparado em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000300/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1426 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de manifestações de Ouvidoria para apurar a prática, em tese, de crime ambiental decorrente do comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre nativa, incluindo espécies ameaçadas de extinção, anunciados na internet, praticado por J. I. S., responsável pelo criatório J&J, no Município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 648), a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas de extinção exige a efetiva demonstração da transnacionalidade do delito, de acordo com o membro oficiante; (ii) não há qualquer indício de transnacionalidade no caso concreto, visto que não restou demonstrado que a execução do crime iniciou-se no Brasil com resultado no estrangeiro ou vice-versa, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal; e (iii) a mera inclusão de espécie da fauna na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não configura interesse direto e específico da União apto a atrair a competência federal, configurando ofensa a interesse difuso da coletividade, o que atrai a incidência do Enunciado 83 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001679/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAIS DE MADEIRA. FATOS NOTICIADOS DE CARÁTER GENÉRICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL DOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM O DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EXCLUSIVAMENTE AOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento, relativamente aos crimes ambientais, em notícia de fato instaurada por notícia da Funai de um cenário de vulnerabilidade social, criminalidade e insegurança territorial na área compreendida pela Terra Indígena Lago do Capanã, habitada por indígenas das etnias Mura e Mundurucu e situada geograficamente entre os Municípios de Manicoré e Humaitá, no Estado do Amazonas. Haveria a atuação e infiltração de organizações criminosas vinculadas ao narcotráfico, bem como a possível prática de ilícitos ambientais, a exemplo de desmatamento ilegal e também de extração ilegal de madeira, além de violações de direitos humanos contra lideranças locais. Adicionalmente, foi narrado episódios de violência sexual perpetrados contra uma mulher indígena, professora da comunidade e membra ativa da Associação do Povo Indígena do Lago do Capanã, em um provável contexto de represália às denúncias formalizadas contra as ilegalidades que assolam a referida área protegida, sendo a vítima incluída no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, tendo em vista que: (i) os fatos noticiados têm caráter genérico, sem objeto definido e fatos concretamente delineados. Embora revelem um quadro alarmante de pressões predatórias sobre o território, as alegações referentes à extração ilegal de madeira e desmatamento não possuem densidade descritiva mínima, redundando em ausência de lastro probatório, mormente porque despida de dados cruciais que permitam delimitar as coordenadas geográficas exatas das frentes de desmatamento, as datas específicas das investidas, o volume aproximado do dano ou, fundamentalmente, a individualização dos autores e mandantes diretos dos cortes ilícitos de vegetação; (ii) exclusivamente na esfera ambiental, não há justa causa para a persecução criminal dos delitos contra o meio ambiente, por ausência de elementos mínimos que permitam o desenvolvimento de investigação que possa chegar a bom termo (o arquivamento não abrange os demais ilícitos narrados pela Funai, notadamente relacionados à existência de organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas e à prática de crimes sexuais contra liderança indígena, as quais restaram a cargo dos órgãos criminais residuais da PR-AM). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, exclusivamente aos delitos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002005/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. INTERVENÇÃO CONSIDERADA DE PEQUENA PROPORÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, em razão da conduta de desmatar a vegetação natural de 35,97 ha (trinta e cinco vírgula noventa e sete hectares) e impedir a regeneração natural mediante atividade agropecuária, em área inserida no Flona do Iquiri, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) o desmate e impedimento da regeneração natural da vegetação são de pequenas proporções, consideradas as proporções amazônicas, de modo que não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: DPF/SINOP-00032/2019-INQ (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002158/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. QUEIMADAS. MANEJO FLORESTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REPRESENTAÇÃO VAGA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE LOCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrentes de suposto desmatamento com queimadas em alegadas terras da União situadas após a região do Pedral, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a notícia de fato repousa exclusivamente na afirmação genérica da entidade representante, sem qualquer indicação de coordenada geográfica, imagem de satélite, laudo ou registro de fiscalização que comprove a ocorrência de dano; (ii) devidamente notificada para detalhar a localização, a representante limitou-se a indicar topônimos de uso estritamente local ("Tracajá" e "Sucuri") e sem delimitação formal conhecida, o que inviabiliza o início de qualquer linha investigatória idônea; (iii) decorridos mais de 16 meses sem a apresentação de informações complementares pelo noticiante, incide, por analogia, a hipótese de arquivamento por ausência de elementos mínimos de prova, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017; e (iv) o arquivamento parcial não impede a retomada das apurações caso sobrevenham novos elementos de localização ou de autoria, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no Procedimento Investigatório Criminal quanto à suposta concessão irregular de licenças ambientais pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de titularidade de C. A. B. G. no imóvel "Pedral", e quanto ao consequente desmatamento e extração de madeira no interior do Território de Uso Comum do Rio Manicoré, no Município de Manicoré/AM, para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 50-A, 66 e 67 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) as análises cartográficas conduzidas pelo órgão ambiental estadual e o sistema GeoRadar confirmaram que o imóvel sob manejo florestal está totalmente inserido em terras arrecadadas pelo Estado do Amazonas ou particulares, fora de terras públicas da União ou de outras áreas de dominialidade federal; (ii) o ato administrativo de licenciamento ambiental (L.O. nº 272/2022) foi conduzido por autarquia estadual e servidores estaduais sobre gleba estadual, inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesse da União capaz de atrair a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (iii) a mera proximidade geográfica com a Terra Indígena Rio Manicoré (dista 35 metros) ou com a TI Torá (dista 3 km) não desloca a atribuição persecutória penal, pois a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) participou do trâmite do licenciamento, atestou a ausência de reivindicação ativa indígena e dispensou procedimentos específicos em razão da existência de barreira natural fluvial (o próprio Rio Manicoré) entre o manejo e a referida reserva; e (iv) a presença de comunidades tradicionais na localidade não atrai, por si só, a atribuição penal persecutória por delitos ambientais desprovidos de interesse da União, a teor do Enunciado nº 83 da 4ª CCR. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento parcial, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF, bem como da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000056/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

1269 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP DE MANGUEZAL E RECURSO HÍDRICO. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO DA FOZ DO RIO TRANCOSO. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO DA PRAIA DE TRANCOSO/PORTO SEGURO/BA. MANUTENÇÃO DAS INTERVENÇÕES. DESCRUMPRIMENTO DE EMBARGOS. PERÍCIA. ÁREA CONSOLIDADA ANTES DE 2010. AUSÊNCIA DE NOVO DELITO TIPIFICADO NO ART. 63 DA LCA. AFASTAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crimes em razão de descumprimento de embargos pela construção de uma cabana de praia (Barraca Uxuá, da empresa Lapique do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda), localizada na Praia dos Nativos, no Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA (área tombada pelo Iphan como Monumento Nacional), em Terreno de Marinha/Acrescido da Foz do Rio Trancoso e Zona de Valor Paisagístico, tombada pelo Iphan e constituída como APP (de restinga, cursos hídricos e da foz e manguezal do Rio Trancoso), sem licenciamento ambiental e autorizações do Iphan e SPU, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 624/2025, tendo em vista que: (i) pela construção da cabana e estruturas associadas e descumprimento de embargos lavrados até então, a empresa e seus sócios foram denunciados (em 2009) pelo delito do art. 63 da Lei 9.605/98 (Evento 32.2). A persecução penal pelos mesmos fatos encontra óbice na coisa julgada, uma vez que tais eventos já foram objeto de Ação Penal, cuja punibilidade foi extinta pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (Evento 32.3); (ii) sobre os fatos posteriores descritos no AIA da SPU de 2014, bem como do Iphan de 2019 e do Ibama de 2020, em razão manutenção das construções, que supostamente impedem a regeneração natural da vegetação local, foi determinada a realização de perícia para verificar se a permanência das construções impede a regeneração natural da vegetação, bem como se houve novos delitos do art. 63. A perícia, todavia, concluiu que as principais alterações da cobertura vegetal, associadas ao empreendimento e estruturas de apoio, já se encontravam consolidadas antes de 2010, bem como que não houve novo delito tipificado no art. 63 da LCA, o que afasta a persecução penal; (iii) quanto ao aspecto cível relativo à ocupação de área comum do povo, terreno de marinha/acrescidos, área tombada e de valor paisagístico, a questão é tratada na ACP 1000614-20.2019.4.01.3310. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000939/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. VIVEIROS DE CAMARÃO. DESMATAMENTO DE CARNAUBAIS. INVASÃO DE PROPRIEDADE. FATO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 33, 50-A e 54 da Lei 9.605/98, por S. B. F., em razão da suposta invasão de propriedade, abertura de comportas de viveiros de camarões e consequente destruição de larvas, bem como do desmatamento irregular de área de carnaubais em terras que possivelmente pertenceriam à União, localizadas na Vila Barro Vermelho, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) os fatos recentes noticiados já foram formalmente levados ao conhecimento da autoridade policial mediante a Notícia Crime nº 1915386/2026, somando-se à circunstância de que a respectiva área já é objeto de apuração no Inquérito Policial nº 2024.0085452, em trâmite na Polícia Federal, autorizando o arquivamento do feito ministerial com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) o encerramento da presente apuração evita a duplicidade de feitos investigativos, destacando-se que as esferas cível e ambiental serão devidamente tuteladas a partir dos elementos probatórios colhidos na referida persecução penal, a qual será eventualmente trazida ao parquet para acompanhamento, afastando-se qualquer omissão na proteção do patrimônio público e do meio ambiente, de acordo com o Procurador da República. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.000806/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA CERRADO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO DE POSSE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DO REAL INFRATOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO À INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, em decorrência de desmatamento ilegal a corte raso de 26,8328 hectares de vegetação nativa no bioma Cerrado, com uso de fogo, na propriedade rural "Sítio Água Fria", localizada no Assentamento Bojuí, lote 80, no Município de Diamantino/MT, tendo em vista que: (i) as diligências de campo e as entrevistas conduzidas pela polícia institucional demonstraram que, embora a investigada A. da S. T. figurasse formalmente nos registros ambientais como detentora do lote, ela não exercia a posse ou o domínio fático da área na época das infrações detectadas pela Operação Hot Spot; (ii) o terceiro J. C. R. confessou integralmente exercer a posse direta do imóvel desde abril de 2024, decorrente de permuta verbal, bem como admitiu ter contratado e financiado a supressão de vegetação nativa com o objetivo de ampliar áreas de pastagem; e (iii) a responsabilidade penal pela supressão vegetal foi devidamente direcionada ao real infrator por meio do oferecimento de denúncia criminal pelo Ministério Público Federal, diante da inviabilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em razão de seu histórico criminal, o que afasta a justa causa para a persecução em face de A. da S. T., conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001231/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. PA RENASCER II. MOJUÍ DO CAMPOS/PA. SEMAS/PA. EMBARGO REMOTO. INTELIGÊNCIA AMBIENTAL. APURATÓRIO GENÉRICO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO INCRA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PONTUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 6.546,15 hectares em área de especial preservação no interior do Projeto de Assentamento (PA) Renascer II, em Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a investigação fundamentou-se em termo de embargo lavrado pela SEMAS/PA a partir de monitoramento remoto e qualificação de polígonos de desmatamento ilegal (LDI/PA); (ii) restou demonstrado que o embargo possui caráter preliminar e estratégico, visando sedimentar informações de inteligência para futuras fiscalizações e atuações presenciais, de acordo com o órgão ambiental; (iii) a responsabilização efetiva pelos ilícitos exige a adoção de medidas fiscalizatórias individualizadas para delimitar as áreas, identificar os reais possuidores ou proprietários à época do dano e verificar a existência de eventuais licenças, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iv) a manutenção de um procedimento único, amplo e genérico para englobar mais de 300 possíveis ilícitos (decorrentes da sobreposição de 257 CARs e focos de calor) prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos; (v) ante a inexistência momentânea de elementos suficientes para a atuação direta do MPF na esfera cível ou penal, determinou-se a cientificação do INCRA para que adote providências administrativas de

retomada de áreas irregularmente ocupadas e ordenamento da exploração do assentamento, conforme informado pela Procuradoria da República; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade mais pontual, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000753/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1300 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da extração ilegal de cascalho e usuração de matéria-prima pertencente à União, em área na zona rural de Porto Velho/RO, nas coordenadas geográficas 8°49'00.0;S e 63°55'00.0;W, nas proximidades da BR-364, supostamente praticado pela SEINFRA, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo município revelam que não houve atuação administrativa ou operacional acerca de intervenção na área em questão, que é propriedade privada e sob a qual a SEINFRA não pode atuar sem a solicitação ou autorização do proprietário, não havendo, assim, quaisquer obras intervenções pela municipalidade; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio. No caso, não há elementos suficientes de identificação da autoria que justifiquem o prosseguimento da persecução penal (ou cível), nem, tampouco, nexo de causalidade entre qualquer conduta do agente imputado a um resultado ilícito. Precedente: JF/TFL-1003956-39.2020.4.01.3816-IP (636ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000202/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1435 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. ATIPICIDADE MATERIAL. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 69-A da Lei n. 9.605/98, atribuído a H.F.S., por deixar de entregar o relatório de manejo de javali (Sus scrofa), referente à autorização 6433487256PR2022, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna SIMAF do Ibama, no prazo designado, tendo em vista que: (i) houve mera omissão na entrega de documento, sem qualquer elemento de falsidade, o que configura infração administrativa tipificada no art. 81 do Decreto n. 6.514/2008, mas que não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou em outro diploma legal incriminador, de modo a caracterizar a atipicidade da conduta; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005034/2026-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1303 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, em tese, consistente em maus-tratos relativos à zootecnia, em razão a diálogos promovidos na internet por usuário de chat on-line da provedora de serviços Uol, tendo em vista que: (i) os diálogos foram realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações a respeito, para comprovar a materialidade delitiva e validar a obtenção dos dados cadastrais e registros de conexão; (ii) não foi possível apurar a autoria delitiva e não há uma linha investigatória razoavelmente exigível e capaz de chegar à sua identificação, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: 1.34.001.011158/2023-66 (635ª SO) e 1.34.001.005003/2019-12 (574ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000381/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1476 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE SERRA GRANDE. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS FEDERAIS. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada a partir de representação visando apurar o suposto estado avançado de abandono de edificação ferroviária centenária, consistente na Estação Ferroviária de Serra Grande, no Município de São José da Laje/AL, tendo em vista que: (i) a referida estação não figura na Lista do Patrimônio Ferroviário (Lei nº 11.483/2007), tampouco possui tombamento federal nos moldes do Decreto-Lei nº 25/1937, não havendo acompanhamento do seu estado de conservação por parte do órgão federal, conforme informado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); (ii) não existem elementos que indiquem interesse federal na preservação do bem, uma vez que o imóvel em questão não integra o patrimônio da União, de acordo com o pontuado pela membro oficiante; e (iii) a matéria em exame não envolve lesão direta a bens, serviços, órgãos ou entidades federais, afastando-se a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF) e evidenciando-se o interesse meramente local a ser tutelado perante a Justiça Estadual, nos termos da fundamentação adotada pela Procuradora da República na esteira de precedentes da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000109/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1549 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESTINGA. DESMATAMENTO. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desmatamento de vegetação de restinga e suposta implantação de loteamento imobiliário irregular na foz do Rio Sargi, no Município de Uruçuca/BA, tendo em vista que: (i) as diligências instrutórias e a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) demonstraram que não há Linha de Preamar Média de 1831 (LPM/1831) homologada ou posicionada para o local, de modo que a poligonal em que ocorreu a intervenção não se encontra incluída entre os bens de propriedade da União, de acordo com o órgão federal; (ii) a supressão de vegetação em região costeira, mesmo iniciando-se a 42 metros da faixa de praia, não atrai por si só a atribuição federal na falta de demarcação oficial de terras

públicas de propriedade da União, inviabilizando a caracterização de dano a patrimônio federal, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) a maior parte das intervenções físicas e da abertura de arruamento ocorreu em território do Município de Urucuá/BA, cabendo aos órgãos ambientais locais e ao Ministério Público do Estado da Bahia a fiscalização e eventual responsabilização civil e administrativa por danos ao ecossistema costeiro, ante a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.010347/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAVRA ILEGAL NA ATUALIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE Córrego. CONSTRUÇÕES. ÁREA DE INTERESSE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a recuperação do dano ambiental causado por Cerâmica Bombardelli e CBN, em razão da lavra de argila para obtenção de matéria-prima para a atividade da empresa, em 2,8 ha (dois vírgula oito hectares) de APP, sem Licença de Operação e sem Autorização do DNPM, na localidade de Distrito Bela Vista, no Município de Três de Maio (RS), fato ocorrido em data incerta, mas até 04 de setembro de 2015, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal foi proposta a ação penal 5003073-76.2016.4.04.71150, sendo declarada extinta a pretensão punitiva dos acusados (C.B.N. e Cerâmica Bombardelli) relativamente à lavra ilegal em questão (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91). No bojo da referida AP foi determinada a instauração deste procedimento cível, no qual foi determinada e promovida vistoria pela PMAMB, ocorrida em 2025, concluindo que não há mais a atividade de extração ilegal de argila e que a maior parte da área se encontra abandonada, com a vegetação em processo de regeneração natural; porém foi identificada a construção de uma casa em madeira e um galpão para proteção de animais (ovelhas e galinhas) em APP, a qual, segundo consta no CAR, está localizada em área de interesse do Estado (Eventos 16 e 26); (ii) a inocorrência de lavra ilegal na APP enseja o desaparecimento do interesse federal para apurar os danos ambientais promovidos em razão das construções. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000163/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PASSIVO AMBIENTAL. GARAGEM DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com o objetivo de apurar eventuais danos e passivos ambientais (risco de contaminação do lençol freático por hidrocarbonetos e efluentes) decorrentes das atividades de garagem de ônibus operada originariamente pela Viação Santa Isabel Ltda. e atualmente pela Auto Ônibus Fagundes Ltda., na Estrada da Fortuna, nº 101, Santa Izabel, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas constataram a inexistência de elementos técnicos suficientes que indiquem eventual comprometimento de corpos hídricos de domínio da União pela pluma de contaminação, conforme atestado pela Gerência de Recuperação de Passivos Ambientais (GERPASSI) do INEA; e (ii) se trata de área urbana, cujo licenciamento ambiental e a apuração de controle do passivo passaram a envolver a esfera de competência do Município de São Gonçalo, evidenciando interesse meramente local e inexistindo indicativos mínimos de lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União aptos a atrair a atribuição federal, de acordo com o Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000328/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. SERVIDORES COMISSIONADOS. DESVIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PARECERES TÉCNICOS. SINAFLOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. INVESTIGAÇÃO CONCOMITANTE PELO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na Secretaria de Saneamento Ambiental de Garuva/SC, em razão da atuação de servidores ocupantes de cargos comissionados como analistas técnicos na emissão de pareceres para a liberação de licenças e autorizações de supressão da Mata Atlântica, no Município de Garuva/SC, tendo em vista que: (i) a investigação visa aferir a higidez de atos administrativos municipais e a regularidade do quadro de pessoal da prefeitura, tratando-se de matéria eminentemente local; (ii) a mera integração da vegetação ao bioma Mata Atlântica ou a utilização do sistema SINAFLOR/IBAMA para o registro das autorizações não atraem, por si sós, o interesse federal direto previsto no art. 109, IV, da CF/88; (iii) falhas no licenciamento de atividades de impacto local conduzido por órgãos municipais devem ser apuradas pela esfera estadual; e (iv) conforme consignado pelo membro oficiante, a intervenção do Ministério Público Federal configuraria duplicidade de esforços, uma vez que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina já conduz investigação idêntica sobre os mesmos fatos e a mesma servidora no bojo do Inquérito Civil nº 06.2025.00000159-3. Precedentes: JF-AM-1002637-07.2021.4.01.3200-INQ e JF-AM-INQ-1026770-16.2021.4.01.3200 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000587/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. MUNICÍPIOS DE GUARAMIRIM E JARAGUÁ DO SUL. BENS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar de forma parcial em Procedimento Preparatório Cível instaurado de ofício com o objetivo de apurar o valor histórico e a necessidade de conservação de estações ferroviárias na região, especificamente no que tange às Estações Ferroviárias dos Municípios de Guaramirim/SC e de Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que as referidas estações não são elegíveis para o instrumento de valoração federal, uma vez que foram adquiridas e pertencem às prefeituras municipais, não compondo o acervo da extinta RFFSA na data de sua extinção, de acordo com as notas técnicas da autarquia; e (ii) constatado o desinteresse do IPHAN e a propriedade municipal dos bens, não se vislumbra interesse evidente, direto, concreto e específico da União ou das demais pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I e IV, da Constituição Federal, justificando o declínio de atribuições parcial para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina no tocante a esses imóveis específicos, mantendo-se a atuação federal em relação a outras estações da região, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante

acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001083/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. VISTORIA TÉCNICA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA AUTARQUIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação formulada pela Deputada Federal Erika Hilton, para apurar suposta supressão irregular de aproximadamente 201 ha (duzentos e um hectares) de fragmento florestal da Mata Atlântica, decorrente de empreendimento imobiliário de responsabilidade da Construtora M. N. Ltda., na região da Fazendinha, no município de Carapicuíba/SP, tendo em vista que: (i) o relatório elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), após a realização de vistoria técnica in loco, concluiu expressamente pela ausência de indícios de infrações ambientais federais ou da necessidade de adoção de medidas sancionatórias pela autarquia federal; (ii) conforme consignado pelo órgão técnico federal (Ibama), a ausência de anuência prévia federal para o ato autorizativo estadual não configura eiva de nulidade, em alinhamento com a orientação jurídica consolidada da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Meio Ambiente; (iii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do MPF, uma vez que a região é considerada patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF) e não área de domínio ou sob a administração da União. O conceito de "patrimônio nacional" não se confunde com "bens da União" para fins de fixação de atribuição do MPF ou competência da Justiça Federal; (iv) restou constatado nos autos que o imóvel examinado não se sobrepõe a unidades de conservação federais, terrenos de marinha, áreas quilombolas ou terras indígenas, evidenciando a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de fundações públicas; e (v) conforme pontuado pelo membro oficiante, a controvérsia acerca da validade das autorizações ambientais já se encontra judicializada perante o Poder Judiciário Paulista por meio da Ação Civil Pública 1010137-60.2025.8.26.0127, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. 2. A deputada representante foi comunicada acerca da promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000844/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COBRANÇA DE TARIFA POR MUNICÍPIO. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS PARA MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DANO DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na ausência de implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), através da cobrança de tarifa ou taxa, como instrumento de promoção da sustentabilidade econômico-financeira do setor e adequação do Município de Pradópolis/SP às obrigações legais, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, eventuais omissões municipais quanto à instituição de instrumentos de cobrança e ao cumprimento das obrigações previstas na Lei 11.445/2007, na Lei 12.305/2010 e na legislação fiscal configuram matérias afetas primordialmente ao interesse local, à responsabilidade de gestores municipais e à tutela de políticas públicas municipais, a ensejar a atuação, se for o caso, do Ministério Público Estadual; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra. Precedente: 1.13.000.002876/2025-43 (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000772/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO. OBRAS MUNICIPAIS INACABADAS. ABANDONO DE ENTULHOS EM VIA PÚBLICA. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. PRECEDENTES DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato civil instaurada para apurar supostos transtornos causados por obras de saneamento básico iniciadas e não finalizadas pela Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, na Rua F, conjunto Piabeta, do Loteamento São Vicente, tendo em vista que: (i) o cerne da representação refere-se à má execução e interrupção de obra de impacto estritamente local, consistente no abandono de entulhos e anilhas em via pública há mais de seis meses, gerando acúmulo de lixo e água; (ii) restou demonstrado que a demanda não afeta interesse federal direto e específico da União apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal, de acordo com a fundamentação jurídica apresentada; (iii) embora a competência para programas de saneamento básico seja comum aos entes federados (art. 23, IX, CF/88), a fiscalização de deficiências na prestação do serviço municipal, sem reflexos em bens da União, compete ao Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP; e (iv) a responsabilidade direta pela execução e prestação do serviço de saneamento recai sobre o município, não se identificando omissão da União em colaborar com o ente local que justifique a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000287/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. LIXÃO DE CRUZ DAS ALMAS, EM MACEIÓ/AL. ÁREA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATAMENTO MEDIANTE MEDIDA ALTERNATIVA MAIS EFICIENTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRAIA LOCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE SUA OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão da disposição irregular de resíduos sólidos a céu aberto, presença de materiais, tais como plástico e pneus, diretamente no solo, e intenso escoamento de efluente escuro (chorume) em um dos acessos do antigo vazadouro público de Maceió, local historicamente conhecido como Lixão de Cruz das Almas, que fica parcialmente situado em Área de Segurança Aeroportuária, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) no bojo da ACP 006780-94.2004.4.05.8000 proposta pelo MPF foi firmado TAC, em 2005, objetivando o encerramento da atividade e a recuperação socioambiental da área, tendo o município, em 2009, celebrado Contrato de Concessão com a V2 Ambiental SPE (sucedeida pela SPE Maceió Ambiental/Orizon). O lixão foi desativado em 2010, mas os danos ambientais persistiram devido ao abandono e à falta de manutenção do local, sendo lavradas autuações

pelo Ima em 2017 e 2021, permitindo concluir que houve descumprido o acordo. Assim, foi expedida a Recomendação 02/2025, para que o município assumisse a gestão da área do antigo vazadouro de Cruz das Almas e deflagrasse um procedimento licitatório para garantir a sua adequada destinação social, o qual foi formalmente acatado; (ii) o Município, porém, adotou uma solução consensual considerada mais eficiente, celebrando um Termo Aditivo e prorrogando a concessão da Orizon, que assumiu de forma integral e irretratável a manutenção, zeladoria, controle de emissões e tratamento de chorume da área até o ano de 2054. Além disso, foi criado o Índice de Monitoramento do Vazadouro (IMV), fiscalizado por um Verificador Independente, vinculando os pagamentos a contas específicas à manutenção ambiental. Com isso, o risco prospectivo de degradação e abandono foi afastado; (iii) com relação à suposta poluição e ameaça da vida marinha na praia local, apesar de Laudo Técnico da perícia do MPF ter sugerido a continuidade da investigação, ao argumento de que o derramamento histórico de chorume ameaçou a vida marinha na praia de Cruz das Almas, verifica-se que as conclusões do referido laudo são projeções hipotéticas e teóricas. Não há nos autos nenhuma comprovação material (como análises laboratoriais ou perícia oceanografia/biológica) que ateste a alteração da qualidade da água do mar especificamente causada pelo antigo lixão. Precedente: 1.14.003.000317/2023-70 (667 SO). 2. Importante registrar que o fato de não haver prova material de que o chorume promove poluição diretamente o mar territorial não implica no afastamento do interesse federal, para eventuais questionamentos futuros envolvendo o acordo, isso porque ele foi firmado junto ao MPF e a área onde as medidas ambientais serão adotadas, consistentes no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a realização de obras essenciais e a complexa recuperação da área degradada, é de Segurança Aeroportuária. Precedente: 1.11.000.000965/2024-49 (651ª SO). 3. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000988/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1513 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGAS-OLIVA. ALTO ÍNDICE DE MORTANDADE. PONTAL DO PEBA/AL. PESCA DE ARRASTO COMO CAUSA PRIMÁRIA. UNIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE DEFESO AO LONGO DE ALAGOAS, SERGIPE E NORTE DA BAHIA PARA MITIGAR A MORTALIDADE. INCORPORADA AO 3º CICLO DO PAN TARTARUGAS MARINHAS. INTENSO DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL, MEDIADO PELA 4ª CCR. MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMPROMISSADAS PELO MMA. JUSTIFICATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o alto índice de mortalidade de tartarugas marinhas adultas (*Lepidochelys olivacea*) que se estende desde a foz do Rio São Francisco até o Pontal do Peba, decorrente da pesca de arrasto de camarão, como causa primária, fato ocorrido em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) restou demonstrado o exaurimento do objeto investigatório estrito após intenso diálogo interinstitucional, mediado pela 4ª CCR, que resultou na pactuação para a unificação e ampliação do período de defeso (1º de dezembro a 15 de março), medida já incorporada ao 3º ciclo do PAN Tartarugas Marinhas, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) a proposta de alteração normativa prevê a unificação e ampliação do defeso da pesca de camarão para o período acima mencionado ao longo de Alagoas, Sergipe e norte da Bahia, sendo uma solução mais eficiente para mitigar a mortalidade, pois protege o pico da estação reprodutiva das tartarugas, coibindo a pesca de arrasto - a causa - exatamente no período de maior mortandade dos quelônios; e (iii) a atual fase do procedimento demanda não mais instrução probatória, mas o monitoramento da implementação das políticas públicas compromissadas pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca, justificando a instauração de Procedimento Administrativo (PA) específico para fiscalizar tal demanda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001224/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1378 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AFLUENTES DO RIO MUNDAÚ. BARRAMENTO IRREGULAR DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, SEM OUTORGA E SEM LICENCIAMENTO. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. DILIGÊNCIAS A SEREM EMPREENHIDAS NO IPL QUE PODERÃO RESULTAR EM MEDIDAS NA SEARA CÍVEL. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supostas práticas irregulares de barramento de água e desvios de curso hídrico em afluentes do Rio Mundaú (Rios Sueca, Canabrava, Canhoto, Ingazeira, entre outros), para uso na pecuária e irrigação, com riscos ao abastecimento público do Município de União dos Palmares/AL, atribuídos a J.P.F.G., C.S., e J.V. de S. J., tendo em vista que: (i) os fatos configuram os crimes de desvio de águas (art. 161, § 1º, II, do CP), de construção/atividade sem licença (art. 60 da Lei 9.605/98) e, eventualmente, de usurpação de patrimônio da União previsto no (art. 2º da Lei 8.176/91), caso reste comprovada a afetação de bens federais (como é o caso do Rio Mundaú) e serão apurados em inquérito policial, que já teve a requisição de instauração à Autoridade Policial; (ii) na ocasião da conclusão do IPL poderão ser utilizar as evidências ali coletadas para a adoção de medidas penais e para a adoção de providências cíveis. Assim, desnecessária a continuidade deste procedimento que redunda em duplicidade às apurações que serão feitas no IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000352/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1573 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. SEGURANÇA OPERACIONAL. SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ausência de sinalização de segurança operacional nas vias de circulação e de acesso ao depósito de areia do empreendimento de extração mineral de responsabilidade de J. M. C. G. A. - ME, no Município de Craibas/AL, tendo em vista que: (i) o procedimento foi autuado em razão de fiscalização realizada em 2 de maio de 2024 pela Equipe 1 da Fiscalização Preventiva Integrada - FPI (13ª Etapa/AL), que recomendou a exigência de sinalização adequada de tráfego para a garantia da segurança na atividade de lavra; (ii) após notificação emitida pelo órgão oficiante, a empresa demonstrou o cumprimento da medida ao instalar as placas regulamentares de advertência no entorno da área e comprovar o protocolo de atendimento a condicionantes junto ao órgão ambiental estadual; (iii) de acordo com ofício enviado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), a Licença de Operação nº 2023.04101441445.EXP.LOR do empreendimento foi suspensa administrativamente em virtude de indeferimento de requerimento emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM); e (iv) a suspensão superveniente do licenciamento ambiental obsta o funcionamento regular da atividade extrativista e, como consequência, esvazia o interesse investigativo de regularização operacional deste feito por perda de objeto, sem prejuízo da adoção de futuras providências em caso de retomada das lavras sem autorização, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000201/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LAGO DO JORINÃ. COMUNIDADES TRADICIONAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ÁREA PROTEGIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no processo de criação de unidade de conservação Lago do Jorinã, situado no interior da Floresta de Canutama e próximo a comunidades tradicionais, no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) informou a inexistência de processo administrativo para a criação de nova unidade de conservação na área, subsistindo apenas a já consolidada Floresta Estadual de Canutama; (ii) a área em questão já se encontra protegida, porquanto o lago já está inserido nos limites da Floresta Estadual de Canutama, unidade de conservação consolidada e criada pelo Decreto Estadual 28.422/2009, conforme apontado pelo membro oficiante; (iii) a atividade realizada no local, qual seja, manejo sustentável do pirarucu, iniciado em 2012 pela associação local, é devidamente autorizada e acompanhada pela SEMA, contando com indicadores de monitoramento e planos de trabalho regulares; (iv) tanto a Sema quanto o ente municipal informaram não terem recebido denúncias ou reclamações formais sobre conflitos de exploração ou falta de consulta aos moradores tradicionais na área; e (v) a associação representativa (AMAFLEC), embora formalmente oficiada pelo MPF, quedou-se inerte, não apresentando novos elementos que justificassem o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000746/2026-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. DESAPARECIMENTO DE CURIÓ. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando o desaparecimento de um exemplar de ave silvestre da espécie Curió (*Sporophila angolensis*), que havia sido apreendido durante fiscalização e encontrava-se acautelado nas dependências do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do Ibama, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a questão atinente ao desaparecimento da ave possui natureza estritamente individual, divisível e disponível, não havendo dimensão coletiva ou repercussão sobre o interesse público primário (tutela difusa da fauna) que justifique a atuação do Ministério Público Federal na reparação patrimonial da referida perda, de acordo com o membro oficiante; (ii) a discussão sobre a legalidade da apreensão e o pedido de restituição encontram-se judicializados no âmbito do Mandado de Segurança nº 1055044-48.2025.4.01.3200, cabendo ao próprio interessado, já assistido por advogado, pleitear eventual pretensão reparatória e civil por defeito na prestação do serviço diretamente contra a autarquia ambiental, conforme pontuado pelo Procurador da República; e (iii) quanto ao ponto dotado de relevância pública, consistente nas potenciais falhas administrativas envolvendo a guarda e segurança dos animais no CETAS de Manaus, o membro oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos ao 17º Ofício da PR/AM, por ser a unidade ministerial preventa para a adoção das providências cabíveis face à tramitação anterior da Notícia de Fato nº 1.13.000.000872/2024-40 sobre a mesma temática estrutural, nos termos da promoção de arquivamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001496/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA LEGAL. IBAMA. EMBARGOS AMBIENTAIS COLETIVOS E PREVENTIVOS. ATUAÇÃO EM TESE E ABSTRATA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STF. ADPF 1228. RESOLUÇÃO CNMP 174 2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a conformidade jurídica dos embargos ambientais de natureza coletiva e preventiva aplicados pelo Ibama em estados da Amazônia Legal, notadamente no Amazonas, em virtude de suposta inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do uso sistemático de editais de notificação fundamentados no Decreto nº 12.189/2024, tendo em vista que: (i) a representação formulada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal impugna a validade do modelo normativo de forma abstrata, sem apontar um caso concreto individualizado com identificação de autuado, imóvel ou processo administrativo específico no Estado do Amazonas que justificasse a atuação pontual daquele Ofício, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a validade das normas questionadas já se encontra submetida ao controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 1.228, resultando na centralização da matéria na referida jurisdição concentrada, somando-se ao fato de que o STF já determinou a suspensão de processos nas instâncias ordinárias no âmbito das ADPFs estruturais 743, 746 e 857, de acordo com o Procurador da República; e (iii) o próprio Procurador-Geral da República já emitiu parecer institucional na referida ADPF nº 1.228 defendendo a validade e a constitucionalidade das medidas acautelatórias coletivas do Ibama, ataindo a incidência do art. 4º, I e § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, pois a questão já se encontra em discussão em atuação mais ampla e resolutiva. 2. Representante não comunicado na origem acerca da promoção de arquivamento, tendo em vista tratar-se da Presidência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, cuja cientificação incumbe ao Procurador-Geral da República ou a órgão com delegação, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, cabendo a providência a esta Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001516/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FÓRUM TRABALHISTA. INTERLIGAÇÃO À REDE PÚBLICA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ausência de projeto de implantação e de licenciamento ambiental de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no imóvel onde funciona o Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano, unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), situado na Rua Ferreira Pena, nº 546, Centro, no Município de Manaus/AM, de propriedade da empresa WD Educacional Ltda., tendo em vista que: (i) as vistorias e diligências técnicas demonstraram que o imóvel não possui e nem necessita de uma estação de tratamento autônoma, haja vista que suas instalações hidrossanitárias encontram-se interligadas diretamente à rede pública de esgoto da cidade, conforme esclarecido pela Diretoria do Fórum Trabalhista; (ii) a efetiva interligação fática do empreendimento à rede coletora ativa foi plenamente comprovada e certificada nos autos por meio de relatório de vistoria com teste de corante, realizado em 7 de novembro de 2025 pela concessionária Águas de Manaus S.A., restando consignado pelo membro oficiante que a pendência na emissão formal da respectiva Declaração de Interligação de Esgotamento Sanitário (já requerida pela proprietária em 4 de novembro de 2025) configura mera formalidade administrativa que não obsta o arquivamento do feito; (iii) a ligação direta dos efluentes do imóvel à malha coletora urbana afasta legalmente a necessidade de implantação ou licenciamento ambiental de ETE individualizada, esvaziando a justa causa para a

subsistência do Auto de Infração nº 701/2021-GEFA lavrado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme pontuado pela assessoria jurídica do proprietário; e (iv) a falta de emissão da declaração configura mera pendência burocrática e contratual, inexistindo dano ou risco ambiental que justifique a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal, de acordo com a promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001590/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. IGREJA DE SÃO SEBASTIÃO. RISCO ESTRUTURAL. MEDIDAS EMERGENCIAIS CONCLUÍDAS. RECURSOS FINANCEIROS ASSEGURADOS. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE RESTAURAÇÃO (MEDIDAS DEFINITIVAS) EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos estruturais com risco ao patrimônio histórico da Igreja de São Sebastião, localizada na Rua 10 de Julho, Centro, Manaus/AM, tombado no Iphan e Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa, em razão da ocorrência de desprendimento pontual do forro com pintura artística, danos na estrutura do telhado e infiltrações decorrentes de água da chuva (apontadas em 2025), cujas circunstâncias levaram à interdição, tendo em vista que: (i) as medidas emergenciais de estabilização, escoramento do forro e do telhado, bem como a instalação de cobertura provisória, instalações elétricas, hidrossanitárias e de combate a incêndio foram concluídas e entregues definitivamente, sendo promovida, na época, a interdição preventiva do imóvel; (ii) as intervenções definitivas para a salvaguarda do bem são objeto de processo administrativo já em curso, com previsão de início da execução dos serviços especializados de restauração e conservação para julho de 2026; (iii) há viabilização orçamentária para o custeio integral das obras estruturais definitivas, ante o recebimento de emendas parlamentares no total de R\$ 6.961.690,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil e seiscentos e noventa reais), direcionadas ao Iphan e à SEC; e (iv) os órgãos técnicos competentes e a Arquidiocese de Manaus não permaneceram inertes diante da ocorrência, tendo adotado prontamente as providências de proteção, de modo a restar ausentes a inércia, recusa ou omissão na proteção do patrimônio cultural e medidas de fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002296/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. NOVO ARIPUANÃ. AM. GLEBA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. FALECIMENTO DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a responsabilidade por dano ambiental consistente no desmatamento de 242 hectares de vegetação nativa no Projeto de Assentamento (PA) ACARI, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi objeto de atuação administrativa pelo IPAAM (Auto de Infração e Termo de Embargo) em face de A. P. da S.; (ii) no curso da instrução, constatou-se o falecimento do investigado ocorrido em 2024, o que resultou na declaração de extinção da punibilidade criminal nos termos do artigo 107, I, do Código Penal; (iii) operada a conversão do feito para a esfera cível com o fito de verificar a possibilidade de reparação pelo espólio ou sucessores, diligências realizadas junto à Secretaria de Pesquisa e Análise (Sistema RADAR) e tribunais (PDPJ e PROJUDI) demonstraram a inexistência de bens passíveis de penhora ou processos de inventário em nome do falecido; (iv) embora a responsabilidade civil ambiental possua natureza objetiva e propter rem, a propositura de ação civil pública revela-se inócua diante da ausência de patrimônio apto a suportar a recomposição do meio ambiente degradado e da falta de identificação de outros poluidores no local; e (v) diante do exaurimento das linhas investigativas e da ausência de utilidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000446/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO INDUSTRIAL. CAMAÇARI. TRONOX PIGMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta poluição do ambiente marinho, passivos ambientais e práticas de intimidação envolvendo a empresa Tronox Pigmentos do Brasil S.A., em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) inexistem elementos probatórios mínimos que demonstrem lesão direta e específica a bens ou interesses da União, uma vez que os Pareceres Técnicos da CEAT/MPBA avaliaram apenas questões de índole local, notadamente a contaminação do solo e a necessidade de readequação das barreiras hidráulicas nas águas subterrâneas; (ii) restou plenamente demonstrada a suficiência da atuação administrativa e fiscalizatória em curso pelo órgão estadual, conforme apontado nos relatórios do INEMA (RFA-0734/2023 e RFA-0007/2024), que lavrou Autos de Infração de Multa contra a empresa por armazenamento a céu aberto de matérias-primas a granel (ilmenita e escória) e pela ausência de monitoramento da qualidade do ar; e (iii) o INEMA já vem adotando medidas coercitivas em relação ao efluente lançado no mar (emissários de Arembepe e Jauá), tendo notificado a empresa para a correção imediata do pH visando a adequação à Resolução CONAMA nº 430/2011, somando-se ao fato de que o acompanhamento continuado das obrigações socioambientais firmadas via Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já está sendo ativamente conduzido pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, cientificando-o da faculdade de apresentação de recurso no prazo legal, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001489/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. CASARÃO COLONIAL. RISCO DE DESABAMENTO DA FACHADA. VISTORIA DA CODESAL. RECLASSIFICAÇÃO DO RISCO. REFORMA CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir do desmembramento de investigação mais ampla (IC nº 1.14.000.000294/2025-95), para apurar falta de manutenção e risco de desabamento do imóvel situado na Rua Maciel de Cima, nº 5, no Pelourinho, de propriedade do Museu Nacional de Enfermagem (MuNEAN), no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) vistoria técnica atualizada, realizada pela Defesa Civil de Salvador (CODESAL) em 10/04/2026, constatou que o casarão passou por reforma recente e encontra-se em bom estado de conservação, não apresentando mais as manifestações patológicas na fachada que haviam sido identificadas em 2024; (ii) diante das intervenções de melhoria promovidas pelo proprietário, o órgão técnico municipal atestou a segurança estrutural do local e reclassificou formalmente o grau de risco da edificação de "Alto" para "Baixo" (Processo nº 39020); e (iii) com a regularização e conservação do casarão histórico, esgota-se a justa causa para a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado seu objetivo tutelar, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002270/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1323 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de dano ou risco ambiental e a respectiva responsabilidade pelo aparecimento de substância oleosa na localidade de Ilhote, Santo Estêvão/BA, em março de 2024, registrado em Relatório de Fiscalização Ambiental do Inema (de 2024), tendo em vista que: (i) o Inema realizou inspeção e informou que, apesar de identificada a ocorrência do fluido, restou impossível atribuir responsabilidade direta pela aparição da substância a qualquer empresa atuante na área, sobretudo porque o material surgiu no mar e inexistia registro de comunicação de vazamento de petróleo por empreendimentos que operam na referida bacia, nas semanas que antecederam a ocorrência, tendo concluído que se trata de mancha de óleo de origem desconhecida; (ii) não foram constatados vestígios da substância no manguezal ou na lâmina d'água, somente traços residuais em utensílios de pesca, de modo que o órgão ambiental sequer caracterizou o fato como infração administrativa, não tendo lavrado auto de infração; (iii) eventual dano ao meio ambiente é inexpressivo e indireto. Precedente: 1.33.005.000756/2023-15 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001884/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1529 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DA SERRA DA IBIAPABA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MUNICÍPIOS E ESTADO. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar suposta omissão e prejuízo resultante da falta de fiscalização na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Ibiapaba, por parte do Estado do Ceará (SEMACE) e de municípios integrantes da unidade, especificamente Viçosa do Ceará e Tianguá, em relação ao licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos em sua esfera de atuação, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) instados pelo Ministério Público Federal, os entes representados comprovaram, por meio de relatórios e planilhas, a realização de atividade fiscalizatória dentro de suas esferas de atribuição, conforme documentação idônea constante dos autos; (ii) o próprio órgão noticiante (ICMBio) reconheceu que os documentos juntados demonstraram o cumprimento das atribuições por parte dos entes estadual e municipais, atestando o interesse das municipalidades em atender às demandas de fiscalização; (iii) a maioria dos municípios inseridos na APA da Serra da Ibiapaba já possui sistema de gestão ambiental instituído, assumindo a competência originária para o licenciamento e fiscalização de impacto local, atuando a SEMACE de forma supletiva naqueles que não possuem referida capacidade institucional; e (iv) os fatos novos noticiados no Ofício SEI nº 206/2026/GR-2/GABIN/ICMBio, apresentados de forma superveniente à promoção de arquivamento, serão devidamente apurados em procedimento próprio e autônomo, conforme expressamente consignado pela Procuradora da República oficiante, ressalvadas as matérias que já constituem objeto dos Inquéritos Cíveis nº 1.15.000.003067/2024-01 e nº 1.15.000.003069/2024-92; 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.002.000307/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1375 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. CONJUNTO URBANO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE IGUATU. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que o Município de Iguatu/CE (cessionário) descumpriu o Termo de Cessão de Uso nº 36/2017, firmado com o DNIT, relativamente à Estação Ferroviária de Iguatu (NBP 1220872), Oficina (NBP 1291135) e Garagem (NBP 1291142), porquanto não promoveria a guarda e zelo na forma prevista, tendo em vista que: (i) os fatos foram investigados pelo MP estadual/2ª Promotoria de Justiça de Iguatu/CE, no âmbito da NF 01.2024.00006578-4, e resultou na proposição da ACP 3000803-68.2024.8.06.0091 em face do DNIT, objetivando a declaração de valor histórico-cultural da Estação Ferroviária, e a abstenção em promover alterações/demolições/intervenções, sem prévia manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. O processo foi remetido à Justiça Federal e distribuído sob número 0002709-47.2026.4.05.8107.3, sendo ratificados pelo MPF os termos e os pedidos da petição inicial; (ii) embora o pedido principal se refira genericamente à Estação Ferroviária, sem especificar a garagem e oficina, em verdade, trata do conjunto urbano cultural e ferroviário, conforme consta no pedido liminar, ao referir os arredores da estação. Nesse contexto, o objeto deste procedimento está integralmente abordado na petição inicial, nos termos do E. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000104/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1501 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADES INDÍGENAS. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. TERRA INDÍGENA KRENYÊ. SOBREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. DEVOLUÇÃO DO BLOCO À ANP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais e sociais decorrentes das condições do leilão e do licenciamento ambiental para a exploração de gás natural no bloco exploratório PN-T-117, concedido à empresa Eneva S.A., em face da sobreposição da área de concessão à Terra Indígena Krenyê e da ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade, no Município de Tuntum/MA, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA) e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) demonstraram que não houve perfuração de poços exploratórios na localidade, limitando-se a empresa apenas à realização de pesquisas de aquisição de dados sísmicos, conforme destacado pelo membro oficiante; (ii) restou comprovada a devolução integral e definitiva do bloco PN-T-117 à ANP pela concessionária (acatada pelo Despacho SEP-ANP nº 907/2026), após a constatação de inviabilidade econômica do projeto, o que supera o risco de lesão ao meio ambiente e aos direitos do povo indígena, de acordo com o Procurador da República; e (iii) a ANP adotou novas diretrizes normativas de proteção socioambiental (Nota Técnica Conjunta nº 8/2024), passando a excluir automaticamente de novos leilões qualquer parcela sobreposta a terras indígenas, acompanhada de uma zona de amortecimento de 10 km na Amazônia Legal, circunstâncias que evidenciam a superveniente resolução fática do conflito, a perda do interesse de agir e a falta de justa causa para a deflagração de medidas ulteriores, nos termos da fundamentação adotada na promoção de arquivamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000713/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1600 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. REJEITOS. BARRAGEM DE REJEITO 01. NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT. NÍVEL DE EMERGÊNCIA 1. PRESENÇA DE ILÍCITOS CONCRETOS CONSISTENTES EM DESCUMPRIMENTOS DE EXIGÊNCIAS DA ANM. NECESSIDADE DE SE APURAR A ATUAL CONDIÇÃO DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE DA BARRAGEM EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de rejeitos denominada Barragem de Rejeito 01, identificada pelo ID ANM 8953, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, para instauração de PA de acompanhamento, tendo em vista que: (i) a Barragem de Rejeitos 01 está classificada com CRI Alta, o que aponta para anomalias ou condições adversas que comprometem a segurança, e está em Nível de Emergência 1 (um), conforme consta no SIGBM. Por outro lado, o empreendedor não cumpriu com todas as exigências da ANM, referentes à fiscalização de 2023, que observou diversas deficiências na segurança e estado de conservação da barragem e determinou a implementação de medidas, tais como ações de manutenção, roçada e limpeza dos acessos, crista, reservatório, taludes e áreas próximas aos taludes, bem como a instalação das leiras de segurança, extravasor de emergência e instrumentação, apresentação de novo estudo hidrológico, estudo de ruptura hipotética e mapa de inundação (o que pode reclassificar o DPA, atualmente Baixo). O não cumprimento, inclusive, ensejou 24 (vinte e quatro) autos de infração; (ii) consta no SIGBM que os problemas identificados permanecem sem a implantação das medidas corretivas necessárias e, por outro lado, não houve a análise, pela ANM, da documentação apresentada pelo empreendedor (entre os quais o projeto de PSB), nem se obteve informações atualizadas da autarquia acerca da atual condição das estruturas em razão do descumprimento das exigências, pesando em desfavor que não houve fiscalização da ANM após 2023 e que esta apontou diversas inconformidades entre aquilo que está registrado no sistema daquilo que foi encontrado no local; (iii) é nesse contexto que a apresentação de DCE (2025), com desembargo da barragem, e da DCE do RISR (1ª campanha/2026) não afastam a necessidade de apurar os ilícitos concretos verificados na instrução (exigências descumpridas). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.002.000056/2026-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA E TERRESTRE. DERIVA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FITOTOXICIDADE. DISTÂNCIAS SEGURAS. LAUDO DO INDEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de denúncia anônima relatando suposta pulverização irregular de agrotóxicos com ocorrência de "deriva", que estaria atingindo residências e uma área de produção agroecológica, no Município de Sinop/MT, tendo em vista que: (i) a vistoria técnica in loco realizada pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) constatou que as espécies vegetais não apresentavam padrão característico de fitotoxicidade causado por agrotóxicos, o que descaracteriza a ocorrência de deriva química na área fiscalizada, conforme apontado pelo membro oficiante; (ii) a análise espacial demonstrou que as propriedades rurais estão situadas a distâncias seguras das lavouras comerciais ativas (entre 280m e 1.440m), superando amplamente as zonas de amortecimento recomendadas legalmente, de acordo com o laudo do órgão estadual; (iii) a fiscalização na fazenda vizinha atestou a regularidade de suas atividades, com a apresentação de notas fiscais e receituários agrônômicos em conformidade, não sendo possível estabelecer nexo causal entre as atividades das propriedades limítrofes e os sintomas isolados na chácara reportada, conforme informado pelo INDEA; e (iv) restaram afastadas a materialidade de dano ambiental e a existência de irregularidades no uso de defensivos, inexistindo lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público Federal apta a justificar a continuidade da investigação, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000108/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ANALIZADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRA INDÍGENA. PARQUE DO XINGU. NOTÍCIA GENÉRICA SOBRE DESMATAMENTO ILEGAL. MADEIREIROS. ATUAÇÃO DA FUNAI, IBAMA E MARINHA DO BRASIL. MONITORAMENTO REMOTO PARA DILIGENCIAR AS AÇÕES PONTUAIS EM CAMPO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA AMBIENTAL DIFUSA, COM EXAURIMENTO DA ANÁLISE DE PROTEÇÃO INDÍGENA SINGULARIZADA NO ÂMBITO DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícias de invasão de madeireiros, extração ilegal de madeira, cooptação de indígenas e construção de estrada clandestina no território do Parque Indígena do Xingu, na região do Rio Arraias, Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou que a FUNAI (Coordenação Regional do Xingu) atuou de forma diligente, realizando monitoramento técnico contínuo mediante plataformas de sensoriamento remoto (Brasil Mais e Planet) e qualificou as informações territoriais para subsidiar as ações de campo, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o IBAMA realizou fiscalização in loco em agosto de 2023, com o suporte da Marinha do Brasil e da FUNAI, ocasião em que localizou madeira abandonada, porém sem flagrante de exploração ativa, transporte ilícito ou identificação imediata de responsáveis externos, de acordo com o órgão ambiental; (iii) o DSEI Xavante (Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante) confirmou a continuidade e a regularidade dos serviços de saúde prestados às comunidades, sem interrupções decorrentes de supostos bloqueios ou infrações ambientais, conforme informado pelo distrito sanitário; e (iv) a matéria possui natureza predominantemente ambiental difusa, com exaurimento da análise sob o enfoque cível de proteção indígena singularizada no âmbito da 4ª CCR. 2. Determinou-se o encaminhamento do expediente ao 2º Ofício Ambiental para análise sob o prisma criminal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001585/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. TRANSBORDO DO DIQUE LISA. NOVA LIMA/MG. INCAPACITAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS DO IBAMA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ACORDO COM A EMPRESA RESPONSÁVEL. A DIVERGÊNCIA INSUPERÁVEL ENTRE AS PARTES EM SEDE DE AUTOCOMPOSIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas de pactuação entre o Ibama e a empresa Vallourec Tubos do Brasil, visando a reparação dos danos ambientais e patrimoniais que levaram à incapacitação do centro de triagem de animais da autarquia federal, em decorrência do transbordo do Dique Lisa, localizado no município de Nova Lima/MG, em janeiro de 2022, tendo em vista que: (i) a empresa investigada vinha custeando integralmente a manutenção provisória do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CRAS) em Barão de Cocais/MG e apresentou proposta formal de composição para manter o custeio até julho de 2029, doar bens e efetuar pagamento de valores compensatórios. Entretanto, a autarquia ambiental federal (Ibama) manifestou a não aceitação da proposta de fixação do termo final de custeio, exigindo a manutenção indefinida da unidade provisória até a conclusão e efetiva operacionalização da nova estrutura definitiva do CRAS a ser erguida em Nova Lima/MG; e (ii) diante da divergência insuperável entre as partes em

sede de autocomposição e da recusa do órgão ambiental em transigir nos moldes apresentados, restou inviabilizada a continuidade da mediação, exaurindo-se o objeto da atuação consensual promovida no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002406/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. ANTIGA BARRAGEM SÃO FRANCISCO. MIRAÍ/MG. CARREAMENTO DE SEDIMENTOS EM ÉPOCA DE CHUVAS. AUSÊNCIA DE NOVO DANO AMBIENTAL AUTÔNOMO. ESTRUTURA DESCARACTERIZADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TAC E PRAD. REABILITAÇÃO DA ÁREA ATESTADA POR ÓRGÃO TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO RESIDUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta persistência de danos ambientais e do eventual descumprimento da obrigação de reparação integral por parte da Bauminas Mineração (antiga Rio Pomba Mineração), especificamente quanto ao surgimento de voçorocas e ao carreamento de rejeitos de mineração para o Rio Fubá em períodos de chuva, na área da antiga Barragem São Francisco (rompida em 2007), localizada no município de Mirai/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pela própria investigada Bauminas Mineração e ANM, a empresa não exerce atividades no local há mais de uma década, encontrando-se o processo minerário nº 831.089/1981 devidamente inativo; (ii) restou demonstrado nos autos, segundo esclarecimentos da Bauminas que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2007 para reparação dos danos foi integralmente cumprido, com a execução do PRAD atestada por laudo técnico final da Central de Apoio Técnico - CEAT/MPMG aprovado em 2009; (iii) conforme informado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e órgão técnico do MP/MG, a área já se encontra reabilitada e com a custódia transferida ao proprietário superficiário desde agosto de 2009, não subsistindo riscos minerários iminentes; (iv) os autos revelam que a 4ª CCR já homologou, anteriormente, o arquivamento do PA 1.30.004.000008/2016-17, que teve por objeto específico o acompanhamento da recomposição vegetal e proteção dos processos erosivos no local; e (v) embora o Município de Mirai tenha reportado focos de erosão, não há indícios mínimos de contemporaneidade com o evento de 2007, sendo que tais fatos residuais já recebem a devida atenção do Parquet estadual no bojo do IC nº 0024.07.000187-0, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002851/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. VALE S.A. BARRAGEM SUL (CÓRREGO DO CANAL). SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE. ESTABILIDADE ATESTADA PELA ANM E PELO EMPREENDEDOR. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CRÍTICAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e seus aditivos, especificamente no que tange à segurança e estabilidade da Barragem Sul (Córrego do Canal), em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura foi objeto de acompanhamento por equipe técnica independente, conforme previsto no aditivo ao TAC de 2022, resultando na emissão de Relatório Técnico Consolidado; (ii) a ANM realizou vistorias sucessivas (2022, 2024 e maio de 2026), atestando que a barragem não se encontra em nível de alerta ou emergência; (iii) a estabilidade da estrutura foi formalmente certificada por meio de Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e Relatórios de Revisão Periódica (RPSB) positivos, emitidos por profissionais habilitados em 2025 e 2026; (iv) a Categoria de Risco (CRI) é considerada Baixa, inexistindo anomalias que indiquem comprometimento imediato da segurança ou risco decorrente de rompimento de estruturas vizinhas; (v) as exigências técnicas formuladas pela ANM foram integralmente cumpridas ou encontram-se sob monitoramento regular, sem representar risco à estabilidade; (vi) houve o exaurimento do objeto do TAC, restando a fiscalização regular a cargo da autoridade reguladora competente; e (vii) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004908/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, localizada em Mariana/MG, bem cultural localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma Recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, será realizado em novo Procedimento Administrativo (PA) instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004911/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, localizada em Mariana/MG, bem cultural localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de

Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma Recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, será realizado em novo Procedimento Administrativo (PA) instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004915/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial da Igreja de São Francisco de Assis, bem cultural localizado em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, com a consequente instalação de monitoramento eletrônico e disponibilização informatizada e transparente do acervo, foi devidamente desmembrado e será objeto de fiscalização na origem por meio da Portaria de Procedimento Administrativo (PA) nº 101/2026, instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004917/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. MUSEU ARQUIDIOCESANO DE ARTE SACRA. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial do Museu Arquidiocesano de Arte Sacra, bem cultural localizado em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, instrumento destinado especificamente ao acompanhamento dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento das providências remanescentes vinculadas ao item 1.2 da mesma recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos e inventário de bens móveis, com a consequente instalação de monitoramento eletrônico e disponibilização informatizada e transparente do acervo, foi devidamente desmembrado e será objeto de fiscalização na origem por meio da Portaria de Procedimento Administrativo (PA) nº 101/2026, instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração de outro Procedimento Administrativo (PA) para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.002.000159/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RODOVIA BR-050. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. APOIO AO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO. DOAÇÃO AO IBAMA. RESOLUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO TAC. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão irregular de aproximadamente 200 (duzentos) indivíduos arbóreos nativos do bioma Cerrado às margens da Rodovia BR-050, conduta atribuída à empresa ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A., no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) após a não homologação de promoção de arquivamento anterior por este Colegiado (Voto nº 2166/2023/4ª CCR), o órgão de origem promoveu tratativas que culminaram na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); (ii) o ajuste firmado prevê medidas compensatórias consistentes na destinação de cerca de R\$ 188.432,05 para a aquisição de equipamentos de prevenção e combate a incêndios florestais em benefício do Parque Estadual do Pau Furado, por intermédio da Associação Angá; (iii) a compromissária obrigou-se, ainda, à doação de 200 mudas de espécies nativas e mil metros quadrados de grama ao Ibama, para implementação no Campus Glória da Universidade Federal de Uberlândia; e (iv) a solução consensual, subscrita pelo MPF, pela compromissária, pelo órgão ambiental federal e pela associação técnica, atende aos princípios da reparação integral e da eficiência, esgotando o objeto da investigação extrajudicial. 2. Não cabe a esta 4ª CCR conhecer de pedido de homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que a solução adotada no caso concreto pelo membro oficiante é matéria adstrita às atribuições do Procurador natural. Conforme entendimento consolidado (v.g. Votos nº 3172/665ª SO e nº 3901/668ª SO), este Colegiado não detém competência para se manifestar sobre o mérito de ajustes cíveis bilaterais, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93 e do art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do pedido de homologação do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.004.000143/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1602 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NÃO REGULARIZADA

DO PARQUE. TAC FIRMADO PARA REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental causado pela supressão de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares) de campo nativo na área do empreendimento Complexo da Capivara, zona rural do Município de Capitólio, inserido em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que foi celebrado o TAC 10/2026 (Evento 130), que obrigou o compromissário, em relação à Área 1, que dá acesso aos principais atrativos do empreendimento, a realizar a reparação ambiental, por meio da recuperação de áreas de rejeitos de mineração incluídas em áreas propriedade (mediante PRAD). Em relação às Áreas 2 e 3, a mantê-las isoladas, cercadas, para a regeneração natural da vegetação, entre outras condições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000257/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. GASES DO EFEITO ESTUFA. UHE BELO MONTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DE REPERCUSSÃO DIRETA NO AQUECIMENTO GLOBAL, PELO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o suposto incremento e aumento/triplicação da emissão local de gases de efeito estufa (GEE) pela Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte e impactos nas mudanças climáticas na região do reservatório do empreendimento, localizado em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas não foram suficientes para demonstrar a existência de irregularidade no empreendimento ou omissão por parte dos órgãos envolvidos; (ii) conforme informado pelo Ibama na IT 47/2025, o EIA da UHE Belo Monte abordou o tema das emissões de GEE com base no conhecimento técnico-científico disponível à época de sua elaboração (em 2009), incluindo estudos realizados na área do futuro reservatório e a proposição de medidas mitigadoras, tratando o tema de forma alinhada aos parâmetros regulatórios vigentes no período e reconhecendo expressamente as limitações técnicas e metodológicas então existente. No momento, inexistem elementos técnicos suficientes que, de forma isolada, permitam afirmar a existência de repercussão direta da operação da usina sobre o aquecimento global ou a crise climática, que possam ser considerados no licenciamento ambiental e em renovação. Apesar dos dados trazidos pelo Estudo de Bertassoli et al., para ser possível afirmar que há repercussão direta no aquecimento global, seria necessária uma abordagem interdisciplinar e mais abrangente, onde fossem sopesadas variáveis como as emissões que foram evitadas pela substituição de fontes fósseis e todo o ciclo de vida da geração hidroelétrica. Por outro lado, o que se verifica é que a alta densidade de potência do empreendimento constitui uma característica favorável do projeto que contribui para reduzir as emissões relativas, figurando a usina, no contexto do Sistema Interligado Nacional (SIN), como uma alternativa de menor emissão líquida em comparação com fontes térmicas fósseis de potência equivalente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.007.000206/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO BANDEIRA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA E IBAMA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de elementos colhidos em inquérito policial, com o objetivo de apurar a suposta omissão administrativa do INCRA e do IBAMA diante de desmatamentos irregulares e sucessivas alterações nas ocupações dos lotes do Projeto de Assentamento Rio Bandeira, mediante o uso de violência e ameaças, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) no curso do procedimento, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 04/2022 aos órgãos competentes, solicitando fiscalização conjunta na área e o levantamento das ocupações para a regularização fundiária do assentamento; (ii) as instituições acataram a recomendação, restando demonstrado que o IBAMA e a SEMAS/PA realizaram fiscalizações na referida área, enquanto o INCRA promoveu extensa e minuciosa supervisão ocupacional in loco, efetuando 219 vistorias e apresentando relatórios fotográficos e de monitoramento detalhados para instruir a regularização dos lotes, além de promover conscientização da população, conforme documentação técnica encartada aos autos; e (iii) o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1002850-21.2024.4.01.3907, que tem como objetivo garantir a conclusão das atividades de supervisão ocupacional do Projeto de Assentamento Rio Bandeira, esgota o objeto da presente investigação extrajudicial, uma vez que eventuais questões residuais poderão ser tratadas no âmbito da referida demanda judicial, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.008.000056/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. OURO. TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA REGIÃO DO TAPAJÓS. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IBAMA. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÃO DA ANM. ACP QUE JÁ FOI JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível esquentamento de ouro extraído ilegalmente de Terras Indígenas e Unidades de Conservação na região do Tapajós no Estado do Pará, por meio da falsa indicação de permissões de lavra garimpeiras legítimas como a origem do minério, cujo objeto foi posteriormente delimitado para apurar a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, objetivando verificar se vêm lavrando autuação em caso de ilícitos e revogando as autorizações concedidas em áreas utilizadas no esquentamento de ouro (despacho PRM-TUU-PA-00007417/2023), com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2158/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) a instrução indicou a ocorrência de esquentamento de ouro na região de Itaituba e a caracterização de omissão por parte da ANM, que até o momento não instaurou procedimentos para a revogação/anulação/reconhecimento de caducidade dos direitos minerários irregularmente explorados, na forma da Lei 9.784/99 e da Resolução 122/2022 da ANM, tendo deixado de notificar os responsáveis em razão de inconsistência de domicílios registrados nos bancos de dado dos titulares de direito minerário e porque seria necessário apoio policial, quando a legislação permite a notificação/intimação por publicação oficial no DOU. Em razão da omissão já foi proposta pelo MPF a ACP 1003404-44.2019.4.01.3902 em desfavor da ANM, objetivando que se abstenha de outorgar/e renovar Permissão de Lavra Garimpeira em favor de uma mesma pessoa física, cuja área exceda o limite legal de 50 hectares (art. 5º, III da Lei 7.805/89), bem como cancele as Permissões de Lavra Garimpeira para a substância ouro, cuja exploração não fora iniciada no prazo legal de 90 (noventa) dias contados da publicação no DOU (Lei 7.805/89, art. 9º, I), e que tenham apresentado produção de ouro declarada no recolhimento de CFEM, entre outros pedidos; (ii) não se identificou omissão do Ibama, porquanto se depreende das informações prestadas que, embora as fiscalizações encontrem limites decorrentes de questões como priorização de áreas e insuficiência financeira e de pessoal, a autarquia efetuou inúmeras autuações e embargos nos últimos anos. 2. Importante registrar o ajuizamento pelo MPF da ACP 1001432-50.2021.4.01.3908 em face da ANM, objetivando inibir a prática sistemática e generalizada do ilícito denominado esquentamento de ouro na área de

Itaituba/PA, bem como das ACPs 1001832-64.2021.4.01.3908 (ré F.D'gold Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliarios Ltda D'gold), 1001833-49.2021.4.01.3908 (ré Carol Distribuidora De Títulos e Valores Mobs Limitada Carol Dtm) e 1001834-34.2021.4.01.3908 (OM Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliarios Ltda Ourominas) principais responsáveis pela aquisição primária de ouro na região, identificados nos presentes autos.. Além disso, tramitam os ICs para responsabilização de indivíduos identificados (1.23.008.000144/2021-79, 1.23.008.000145/2021-13, 1.23.008.000146/2021-68, 1.23.008.000147/2021-11, 1.23.008.000148/2021-57 e 1.23.008.000151/2021-71), e IPL e Procedimentos Investigatórios Criminais (NFCRIM 1.23.008.000222/2021-35, PICs 1.23.008.000217/2021-2 e 1.23.008.000217/2021-22). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.008.000438/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SOBREPOSIÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Sistema de CAR no Estado do Pará, em razão de inúmeras atividades de georreferenciamento e de inscrição sendo efetuadas sobre áreas sobrepostas a Unidades de Conservação de Uso Sustentável e de Proteção Integral, contrapondo-se às normas ambientais, cujo objeto foi delimitado a uma atuação estrutural e sistêmica direcionada a mitigar a problemática da cadeia da especulação e grilagem de terras públicas, mediante o cancelamento dos CARs incidentes sobre áreas protegidas, tendo em vista que: (i) conforme IT do ICMBio (Evento 80.1), existem 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) CARs ativos incidentes nas 12 (doze) UCs da CT de Itaituba no estado. Nos limites da APA do Tapajós foram identificados 402 (quatrocentos e dois), porém esta UC permite propriedade privada e a análise fundiária compete ao Incra ou Iterpa. Dos 54 (cinquenta e quatro) CARs restantes, 49 (quarenta e nove) apresentam sobreposição diminuta (de 10 hectares ou menos), se tratado de falsas sobreposições geradas por mero deslocamento geográfico dos limites das UCs em relação aos seus decretos de criação, de modo a descaracterizar má-fé ou grilagem, 05 são considerados críticos, sendo 4 (quatro) na FLONA do Jamxim e 01 (um) no PARNA da Amazônia. Contudo, os imóveis da FLONA foram diagnosticados como irregulares mas já existe processo administrativo global de transferência de titularidade das áreas públicas do Incra para o MMA. Quanto ao imóvel do PARNA, o CAR específico não indica sobreposição com área pública e as imagens de satélite não apontam indícios de ocupação real; (ii) a Semas prestou informações atualizadas (Evento 87) anotando a existência de 286 (duzentos e oitenta e seis) cadastros com sobreposição superior a 5% às UCs de Proteção Integral. Desse total, 283 já se encontram com status cancelado em decorrência das providências administrativas adotadas com base na IN/Semas 01/2026. Dos 3 (três) cadastros remanescentes, os respectivos cancelamentos ainda não foram efetivados em razão de inconsistências na comunicação entre o SICAR Federal e o SICAR/PA. Contudo, o processamento dos cancelamentos se encontra em andamento, aguardando apenas a confirmação de retorno do sistema; (iii) os resultados alcançados pelo procedimento são considerados satisfatórios e esgotam o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000717/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ANALISADOS PELA 6ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. AFETAÇÃO A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA EÓLICA. PARQUE EÓLICO CANOAS 4. SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB. BASES DE DADOS DA SUDEMA, FUNAI E FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE COMUNIDADES INDÍGENAS OU QUILOMBOLAS NO MUNICÍPIO DO EMPREENDIMENTO. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA A GRUPOS PROTEGIDOS NOS TERMOS DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental do Parque Eólico Canoas 4, visando assegurar a proteção de comunidades tradicionais e quilombolas, notadamente em observância das Recomendações MPF nº 17/2023 e nº 22/2023, que tratam da obrigatoriedade da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), conforme estabelecido na Convenção nº 169 da OIT, em São José do Sabugi/PB, tendo em vista que: (i) a SUDEMA informou que inexistem tais grupos na região do empreendimento; (ii) não foi localizado registros de comunidades indígenas ou quilombolas no município em comento, a partir de consultas às bases de dados da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares; (iii) a ausência de elementos indicativos de grupos protegidos afasta a necessidade de consulta prévia nos termos da Convenção nº 169 da OIT, justificando o encerramento do feito em observância ao princípio da eficiência administrativa, nos termos da fundamentação ministerial; e (iv) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002757/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LAVAGEM DE BARCOS. TRANSPORTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DIRETO. PAGAMENTO DE MULTA. REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado originariamente perante o Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de apurar o funcionamento de empreendimento com atividades potencialmente poluidoras, consistentes na lavagem de barcos e no transporte marítimo de passageiros, sem o devido licenciamento ambiental por parte da Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda., no Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) a autuada protocolou o requerimento nº 26.097.584-6 para obtenção de Licença Ambiental Simplificada de Regularização (LASR) perante o Instituto Água e Terra (IAT), o qual já se encontra em análise técnica, demonstrando providências concretas para a regularização do empreendimento, conforme informado pelo órgão estadual; (ii) a Informação Técnica nº 509/2026 do IAT atestou não haver registro da ocorrência de dano ambiental direto decorrente da infração que motivou o Auto de Infração nº 127704, tampouco indicou a necessidade de adoção de medidas de recuperação ambiental no local, de acordo com as documentações constantes dos autos; (iii) a sanção pecuniária aplicada administrativamente pelo embargo das atividades, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi devidamente quitada pela empresa autuada; e (iv) as diligências remanescentes consistem no acompanhamento da concessão da licença ambiental requerida, providência de caráter continuado que será conduzida por meio da imediata instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), revelando-se juridicamente mais adequado o encerramento da vertente investigatória, nos termos da manifestação da Procuradora da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA Nº 1.25.005.000584/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PARANAPANEMA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento do embargo ambiental e a regeneração de 110 m² de área degradada, localizada às margens do Rio Paranapanema (APP), no Distrito de Marques dos Reis, em Jacarezinho/PR, nas proximidades da BR-153 (responsável R.S.F.), em razão da manutenção de construções irregulares e descumprimento de sanções administrativas anteriores, tendo em vista que: (i) a manutenção deste procedimento configura bis in idem; (ii) a questão foi judicializada na ACP 5007793-67.2017.4.04.7013 proposta em face de diversas pessoas (inclusive de R.S.F.) e respectivas áreas utilizadas; (iii) no bojo da referida ação as partes firmaram TAC, homologado judicialmente, prevendo a demolição das intervenções irregulares, a remoção dos entulhos e a recuperação das áreas degradadas, além da instalação de placas indicativas e multa, sendo que recentemente as partes acordaram o parcelamento dos valores remanescentes, o qual não foi cumprido, tendo sido convertida a ACP em cumprimento de sentença; (iv) o processo foi integrado a um esforço de mediação coletiva conduzido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCON), junto ao Cumprimento Provisório de Sentença 5002202-51.2022.4.04.7013. A iniciativa reuniu diversos processos análogos para viabilizar uma solução definitiva para a ocupação irregular no Distrito de Marques dos Reis, envolvendo órgãos como o IAT, o Município de Jacarezinho, a Concessionária EPR, o DNIT e o DER. No seu curso, o juízo autorizou a demolição imediata das construções em lotes sem proprietários identificados e determinou a notificação dos proprietários conhecidos para adesão ao plano de demolição e remoção de entulhos. A Concessionária restou obrigada a instalar placas de cunho pedagógico indicando a APP e a proibição de novas edificações; (v) a Cláusula 9ª do TAC estende a eficácia da reparação do dano às esferas criminal e administrativas, todavia, o membro oficiente entende por mitigar a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002835/2014-46 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO IRREGULAR. QUADRA 20/LOTES 02 e 03-A. ENSEADA DOS CORAIS. CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. SEMA. AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO RECENTES. SECRETARIA DE CONTROLE URBANO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUANTO À APP A SEREM TOMADAS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CADASTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL PERANTE A SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de irregularidades na venda de lotes na Praia de Enseada dos Corais, notadamente quadra 20, lotes 02 e 03-A, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, instaurado há mais de onze anos, tendo em vista que: (i) vistoria técnica recente realizada pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal (SEMA) descartou a ocorrência de danos ambientais atuais, como poluição ou supressão de vegetação, nos lotes 02 e 03-A (Quadra 20); (ii) restou demonstrado que as edificações existentes nos referidos lotes ocupam área de preservação permanente (APP) do tipo dreno/curso d'água, possuindo afetação non aedificandi, o que motivará a lavratura de autos de infração e a propositura de ações demolitórias na Justiça Estadual pelo ente municipal, de acordo com as informações da Secretaria de Controle Urbano; (iii) a SPU informou a inexistência de cadastro no sistema SIAPA para os lotes investigados e a impossibilidade técnica de elaborar memoriais descritivos com os elementos disponíveis no momento; e (iv) o monitoramento do cadastro imobiliário e do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do local em apreço será realizado por meio de um Procedimento de Acompanhamento (PA), uma vez que o esgotamento da fase inquisitiva do Inquérito Civil impõe a transição para um instrumento de fiscalização de longo prazo, em observância ao Princípio da Eficiência, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.000.001028/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de ofício do Ibama, para apurar suposta ocupação indevida de Área de Preservação Permanente (APP) de dunas e restingas por laboratório de larvicultura de camarão da empresa investigada, localizado na Fazenda Santa Isabel II, no Município de Galinhos/RN, tendo em vista que: (i) a empresa possui Licença de Operação válida (LO nº 2020-152631/TEC/LO-0153) expedida pelo órgão ambiental estadual (Idema), consubstanciada em vistorias in loco que atestaram que o empreendimento se localiza em planície arenosa antropizada, e não em APP de dunas fixas, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade e veracidade, conforme pontuado pelo membro oficiente; (ii) a ocupação do laboratório é preexistente e consolidada antes de 22 de julho de 2008, ostentando licenciamento originário datado de 2001, o que atrai a incidência do regime de áreas rurais consolidadas previsto no art. 61-A do Código Florestal; e (iii) a própria autarquia federal noticiante (Ibama) emitiu em favor da empresa o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), válido até o ano de 2026, restando evidenciada a desnecessidade de continuidade da intervenção ministerial por ausência de justa causa para anular os atos administrativos regularmente constituídos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002013/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ENERGIA EÓLICA OFFSHORE. SOBREPOSIÇÃO COM ÁREAS DE BIODIVERSIDADE. PLANEJAMENTO ESPACIAL MARINHO (PEM). MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. GRUPO DE TRABALHO EÓLICA OFFSHORE. DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE MENOR POTENCIAL DE CONFLITO SOCIOAMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL FUTURO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO IMEDIATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível sobreposição de cessão de áreas marinhas para empreendimentos eólicos com áreas indicadas nas Políticas Públicas de Conservação da Biodiversidade no litoral sul do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) os processos de implantação de parques eólicos offshore encontram-se em estágio preliminar de planejamento e outorga de prisms, inexistindo licenciamento ambiental em curso ou cessão de uso formalizada que permitam a análise de impactos específicos, conforme informado pelo IBAMA; (ii) o controle ambiental efetivo e a análise de vulnerabilidades ocorrerão na fase de licenciamento (EIA/RIMA), momento em que o IBAMA verificará a viabilidade locacional e os possíveis conflitos com unidades de conservação e áreas prioritárias; (iii) o ordenamento do espaço marinho nacional está sendo estruturado por meio do projeto-piloto de Planejamento Espacial Marinho (PEM) pela Comissão Interministerial

para os Recursos do Mar (CIRM), que contempla descritores de importância ecológica e biológica para a região Sul; (iv) o Ministério de Minas e Energia (MME), por meio de Grupo de Trabalho específico (GT-EO), está desenvolvendo metodologias para identificação de áreas de menor potencial de conflito socioambiental antes da oferta planejada de prisms; e (v) a atuação ministerial garantiu a cientificação dos órgãos competentes sobre áreas de relevância biológica declaradas pela IUCN (mamíferos marinhos), assegurando que tais dados técnicos subsidiem as futuras avaliações ambientais e decisões regulatórias. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002757/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. CEITEC. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE ATESTADA PELA FEPAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na fiscalização administrativa da reforma da empresa Ceitec, relativa à substituição de equipamentos de produção sem a necessária Licença de Instalação (LI), bem como apurar a suposta ausência de estudos técnicos de segurança sobre o impacto e a vazão de novos efluentes e emissões atmosféricas decorrentes da modernização, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) informou que a competência originária para o licenciamento e a fiscalização administrativa das referidas intervenções recai sobre o ente municipal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa demonstrou operar de forma regular, possuindo Licença de Operação válida até 2031, sendo que a FEPAM vistoriou as instalações, considerou-as satisfatórias e chancelou o cronograma executivo das reformas, afastando o indício de que a obra exigiria nova Licença de Instalação, de acordo com as documentações constantes dos autos; e (iii) os esclarecimentos prestados e a manifestação da autoridade ambiental estadual demonstram a perda do objeto e a desnecessidade de continuidade da atuação ministerial federal, tendo sido determinada, contudo, a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS) de Porto Alegre para conhecimento e adoção de providências fiscalizatórias no âmbito de sua competência, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.009785/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO MAMPITUBA. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado em razão dos fatos versados no IPL 5023214-83.2024.4.04.7100/RS, referentes a uma construção realizada em área de preservação permanente às margens do Rio Mampituba e Terreno de Marinha, localizada na Rua Manoel Lima Porto, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) tramitou a ACP 5000675-36.2019.4.04.7121 proposta pelo MPF em face do Município, buscando impor ao município a obrigação de adotar providências quanto aos imóveis instalados nas margens do Rio Mampituba, com a realização de estudo técnico que aponte a situação físico-ambiental, social, cultural e econômica daquela área, individualizando as construções eventualmente passíveis de regularização, mediante compensação ambiental, e aquelas que deverão ser demolidas. A ação pretendeu, ainda, a condenação do ente municipal à obrigação de gerenciar a desocupação dos imóveis clandestinos que serão demolidos e a realocação das famílias, que, em sendo o caso, devem ser incluídas em programas habitacionais, além de promover a recuperação das áreas degradadas através de cronograma de execução que restitua o acesso público e as funções ambientais dos locais afetados. Após julgamento de procedência do pedido e negado o provimento de apelação, foi instaurado o cumprimento de sentença, que está em curso; (ii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado pelo objeto da ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001524/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. FORTE DE SÃO PAULO DE SEPETIBA. PESQUISA ARQUEOLÓGICA SEM AUTORIZAÇÃO E SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA. VISTORIA TÉCNICA DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS PRÉ-COLONIAIS OU COLONIAIS. CARÁTER RECENTE DOS VESTÍGIOS ENCONTRADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO TUTELÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades e danos ao patrimônio arqueológico e à propriedade privada atribuídas a C. P. de M., decorrentes de atividades de pesquisa e georreferenciamento do suposto sítio arqueológico "Forte de São Paulo de Sepetiba" em lote residencial particular situado na Praia de Sepetiba, nº 06, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a anterior promoção de arquivamento não foi homologada pelo colegiado revisor, o qual determinou a vistoria presencial da área pelo órgão federal de proteção do patrimônio cultural como condição para a conclusão das investigações; (ii) em cumprimento à diligência, a equipe técnica do Núcleo de Arqueologia do IPHAN-RJ realizou vistoria presencial no imóvel em 18 de agosto de 2025 e emitiu o Relatório nº 436/2025, atestando que os vestígios materiais identificados na superfície (tijolos, telhas, vidros, louças e metais) possuem origem recente (século XX), correspondendo a uma antiga edificação residencial demolida no local, sem qualquer indício de ocupação pré-colonial, colonial ou do século XIX; (iii) o procedimento que ensejou a representação de registro do sítio arqueológico foi conduzido pelo investigado de forma irregular, sem projeto arqueológico homologado pelo IPHAN, sem portaria autorizativa publicada no Diário Oficial da União e sem o consentimento da proprietária do imóvel; e (iv) a não confirmação da existência de patrimônio arqueológico tutelável na área afasta a justa causa para o prosseguimento da tutela coletiva federal no âmbito cível, competindo ao próprio IPHAN avaliar a conveniência de eventuais pesquisas futuras e adotar as providências administrativas regulamentares que entender cabíveis, conforme fundamentado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003252/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. COLETORES DE TEMPO SECO. BAÍA DE GUANABARA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROJETO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE ATESTADA PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação com o objetivo de apurar supostas irregularidades ou erros de projeto na implantação do sistema de Coletores de Tempo Seco (CTS) no complexo de esgotos da Baía de Guanabara, bem como possível favorecimento na contratação das empresas responsáveis e adoção de alternativa tecnológica menos vantajosa ao meio ambiente e às finanças públicas, nos Municípios do entorno da Baía de Guanabara/RJ, tendo em vista que: (i) as documentações remetidas pela

AGENERSA, pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e pela Concessionária Águas do Rio atestaram a regularidade e a validade dos procedimentos até então realizados para a implantação do sistema, destacando-se a participação do BNDES no processo de escolha e financiamento dos investimentos, de acordo com o membro oficiante; (ii) instado a se manifestar sobre as respostas técnicas apresentadas pelos órgãos e pela concessionária a fim de exercer o contraditório, o noticiante quedou-se inerte; e (iii) o Tribunal de Contas da União (TCU), provocado pelo Ministério Público Federal a informar sobre eventuais procedimentos fiscalizatórios ou tomada de contas acerca da concessão do sistema de CTS na região, noticiou a inexistência de ações de controle externo sobre o tema, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal ou outras providências cabíveis, conforme pontuado pelo Procurador da República. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004008/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1266 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍMBOLO NACIONAL. HINO NACIONAL BRASILEIRO. EXECUÇÃO PÚBLICA EM EVENTO ESPORTIVO. IMPERFEIÇÕES ACÚSTICAS. PARÂMETROS MUSICAIS DA LEI Nº 5.700/71. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE CONCRETA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO QUE LEGITIME A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar os critérios técnicos e jurídicos na contratação dos artistas A. e B. para a execução do Hino Nacional Brasileiro em evento esportivo no dia 31/5/2026, no Rio de Janeiro/RJ, após representação fundamentada em suposta descaracterização e aviltamento de símbolo nacional, tendo em vista que: (i) as balizas e parâmetros técnicos de regência para a performance do hino pátrio encontram-se expressa e previamente positivados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 5.700/1971, os quais fixam, de forma cogente, o tom, o andamento e a modalidade de execução vocal; (ii) a superveniência de intercorrências técnicas pontuais durante a performance não evidencia, por si só, substrato idôneo para evidenciar "exposição vexatória do patrimônio cultural brasileiro"; (iii) restou demonstrado que as falhas na execução decorreram de problemas no sistema de som do estádio, justificativa considerada plausível dada a expertise e notabilidade dos artistas envolvidos; (iv) a judicialização de imprevistos inerentes à condição humana e a eventos de grande magnitude transcende dos limites de razoabilidade que regem o escopo do Estado Democrático de Direito, segundo o Membro oficiante; e (v) resta evidenciada a ausente lesividade ou prejuízo concreto ao patrimônio cultural imaterial, carecendo de justa causa ou fundamento jurídico suficiente que legitime a intervenção ministerial e a consequente instauração de Inquérito Civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000051/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1357 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUEZAL. ATERRAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE PRAD. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPACTO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), decorrente de aterramento irregular e disposição de resíduos de construção civil em faixa de manguezal promovido por E. F. C., na Avenida Beira Mar, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado, identificado como proprietário do imóvel, protocolou junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) de Magé um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com vistas ao nivelamento do solo e ao plantio de espécies nativas, de acordo com as informações constantes dos autos; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ratificou a competência do ente municipal para a execução e fiscalização das medidas, tratando-se de infração de impacto exclusivamente local; (iii) foi atestado pelo Engenheiro Florestal Municipal o pleno êxito da fase de instalação das medidas de recomposição vegetal, plantio de mudas (aroeira e ipê-amarelo) e cercamento, em estrita conformidade com as diretrizes técnicas aprovadas; e (iv) diante do comportamento adequado do autuado, a vertente investigatória foi exaurida, o que justifica o arquivamento, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar as obrigações de fazer assumidas no PRAD, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000244/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1455 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. ESTRUTURAÇÃO DO ICMBIO. RONDÔNIA E RORAIMA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia, nos Estados de Rondônia e Roraima, tendo em vista que: (i) o ICMBio vem adotando providências para o aprimoramento de sua estrutura física e humana, tendo comprovado a autorização de concurso público e a efetiva lotação de dezenas de analistas e técnicos ambientais nos referidos Estados para suprir o déficit de servidores, conforme informado pela autarquia; (ii) no aspecto logístico, comprovou-se o andamento de dezoito processos licitatórios voltados à aquisição de veículos, embarcações e armamentos, além da modernização da estrutura regimental visando fortalecer a atuação no bioma amazônico, de acordo com o órgão ambiental; (iii) a autarquia atendeu às diretrizes do Parquet, incorporando as orientações da Recomendação nº 6/2025 aos cursos de formação e capacitação de seus agentes, assegurando a qualificação das equipes de fiscalização, nos termos pontuados pelo membro oficiante; e (iv) as frentes de monitoramento atingiram sua finalidade precípua, demonstrando que o órgão emprega os meios adequados para mitigar as deficiências estruturais, revelando-se desnecessária a continuidade do acompanhamento, de acordo com a manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000173/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1526 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. DESMATAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELA CONCESSIONÁRIA. PERDA DE OBJETO RESIDUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível utilização irregular e destruição de 0,9859 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, visando à implantação de um loteamento residencial e marina privada pelo investigado V. P., no Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) a pretensão material que seria tutelada pelo Ministério Público Federal (reparação do dano e desfazimento das obras) já se encontra sob

a apreciação e intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a concessionária Foz do Chapecó Energia S.A., legítima proprietária das terras, ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 0312869-63.2016.8.24.0018/SC e, em virtude de inobservâncias fáticas, o Cumprimento de Sentença nº 5003915-06.2022.8.24.0018, visando compelir o infrator à desocupação, demolição de benfeitorias e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de acordo com o membro oficante; (ii) no bojo da referida demanda judicial de execução, sobreveio a formalização e homologação de um novo acordo entre a concessionária e o réu infrator, esvaziando a justa causa e o objeto residual para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública autônoma por parte do Parquet, consubstanciando-se a medida em razões de economia processual e eficácia jurídica; e (iii) o encerramento da vertente investigativa não significa desamparo ambiental, pois o órgão ministerial determinou a extração de cópias para a instauração de um Procedimento Administrativo (PA) específico, destinado a acompanhar continuamente o cumprimento das obrigações de recuperação florestal pactuadas no acordo judicial recém-homologado, conforme pontuado pelo Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000317/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. CRICIÚMA/SC. LOTEAMENTO. ÁREA FORA DOS LIMITES DA ÁREA CONTAMINADA. REJEITOS ENCONTRADOS EM RAZÃO DO ESCOAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO, INSERIDO NOS LIMITES DA POLIGONAL DO CARVÃO. REMOÇÃO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS REJEITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela implantação de um loteamento residencial localizado no bairro Vila Macarini, no Município de Criciúma/SC, em área supostamente inserida nas poligonais da ACP do Carvão, cuja responsabilidade pelo passivo ambiental recai sobre a Carbonífera Catarinense Ltda, tendo em vista que: (i) a área em questão está fora das poligonais da ACP, não havendo necessidade de medidas de recuperação a serem implantadas, nem a execução de PRAD; (ii) contudo a empreendedora foi comunicada acerca da presença de rejeitos no imóvel, que ocorreu em razão de escoamento, já que se limita (faz divisa) com a área inserida na poligonal da ACP do Carvão, tendo promovido a remoção e encaminhamento a um depósito de rejeitos licenciado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000441/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DEGRADADA. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada por empresa construtora, solicitando autorização para promover intervenção em imóvel inserido em área impactada e em processo de recuperação ambiental (PRAD Mina 4), abrangida pelas poligonais da Ação Civil Pública do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o Grupo de Trabalho de Acompanhamento (GTA) estabeleceu novos trâmites determinando que os pleitos de antecipação de uso futuro devem ser submetidos primeiramente à análise do Instituto do Meio Ambiente (IMA), para apenas posteriormente serem enviados ao MPF e submetidos ao juízo da ACP, conforme apontado pelo membro oficante; (ii) instada a formalizar o processo junto ao órgão ambiental nos moldes dos novos ritos, a fim de obter parecer técnico sobre o uso pretendido, viabilidade no licenciamento e possíveis riscos ambientais e à saúde humana, a empresa interessada não observou as providências exigidas; e (iii) o não acatamento do rito definido e judicialmente homologado gera ausência de interesse superveniente para o prosseguimento deste inquérito, restando ressalvada a deflagração de um novo procedimento ministerial tão logo o IMA emita o devido parecer técnico acerca da intervenção pretendida, conforme pontuado pela Procuradora da República. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 17/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000445/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1511 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental da empresa GS Extração e Comércio de Areia Ltda., consistentes no lançamento inadequado de resíduos e na prestação de informações falsas ou omissas em sistemas oficiais, tendo em vista que: (i) a autuação original pelo IMA/SC, ocorrida em 2020, motivou a imposição de medidas corretivas imediatas para a retirada de resíduos em contato direto com o solo, de acordo com o órgão ambiental estadual; (ii) restou comprovada a limpeza da área e a destinação final adequada dos materiais por empresa especializada, conforme documentação apresentada e validada tecnicamente; (iii) o laudo de amostragem de solo subsuperficial concluiu pela inexistência de contaminação por hidrocarbonetos, com parâmetros situados abaixo dos limites de tolerância da Resolução CONAMA nº 420/2009, conforme informado pelo IMA/SC; (iv) as pendências do licenciamento foram saneadas, resultando na concessão da Licença Ambiental Prévia (LAP) nº 684/2023, válida até 2028, sem que tenham sido detectadas novas intervenções irregulares; e (v) a cessação das condutas ilícitas e a regularização administrativa do empreendimento demonstram a perda de objeto da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000061/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. TERRENO DE MARINHA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NATURAL MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório autuado a partir de manifestação questionando a regularidade ambiental de obra denominada Casa Éden, que prevê a construção de condomínio com 100 apartamentos e 300 vagas de garagem à beira-mar, em área parcialmente inserida em terrenos de marinha e com sobreposição à zona do Parque Natural Municipal Morro do Macaco, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (FAMAB) demonstraram que o empreendedor requereu Licença Ambiental de Instalação (LAI) para projeto diverso daquele originalmente autorizado, razão pela qual o pedido foi indeferido e a Licença Ambiental Prévia (LAP) anterior perdeu sua validade, conforme informado pelo referido órgão ambiental; e (ii) em razão do indeferimento do licenciamento ambiental, a execução do empreendimento encontra-se inviabilizada, exigindo a instauração de um novo processo a partir da fase prévia (LAP), não se constatando, portanto, irregularidade ambiental atual que justifique a propositura de ação civil pública, conforme pontuado pelo membro oficante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000011/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE CHAPECÓ. CONCESSÃO FLORESTAL. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE DANOS EM PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. CONVOLAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis omissões na gestão da Floresta Nacional (Flona) de Chapecó/SC, bem como acompanhar o processo de sua concessão florestal, no Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) o objeto de caráter amplo do presente feito restou esgotado após a realização de três vistorias técnicas in loco e o regular acompanhamento do processo de outorga florestal, que culminou na assinatura do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2025 com a concessionária E.A.E. Serviços Florestais SPE Ltda., conforme destacado pelo membro oficiante; (ii) as irregularidades urbanísticas e os danos ambientais específicos constatados ao longo das vistorias foram individualizados e desmembrados em cinco procedimentos autônomos para apuração e responsabilização delimitadas, resguardando-se a higidez da atuação ministerial, de acordo com o Procurador da República; (iii) as repercussões ecológicas da ocupação temporária de grupo indígena da etnia Kaingang na Gleba II foram devidamente resolvidas por meio de reintegração de posse judicial de urgência promovida pelo ICMBio, restando eventuais resíduos sob monitoramento, segundo relatado pela autarquia ambiental; e (iv) o monitoramento rotineiro e de longo prazo da gestão da floresta e da execução da concessão florestal dar-se-á de forma mais célere e adequada por meio de Procedimento de Acompanhamento (PA) específico autuado na origem, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, em observância aos princípios da eficiência e utilidade, segundo destacado na promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004333/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto abandono de área, intervenções indevidas em Área de Preservação Permanente, ausência de Reserva Legal e supressão de vegetação nativa no imóvel rural denominado "Sítio do Tio Tô", localizado no Município de Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) há uma divergência técnica substancial entre a vistoria in loco realizada pela Polícia Militar Ambiental, que não encontrou vestígios materiais recentes de desmate, e o monitoramento remoto da SEMIL, gerando incerteza quanto à materialidade do dano ambiental e à sua atualidade, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Ibama, autarquia com competência primária para fiscalizar a Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe, certificou a inexistência de autuações ou embargos na área investigada, de acordo com as informações constantes dos autos; e (iii) a intervenção do Ministério Público Federal seria prematura diante da ausência de elementos probatórios robustos, justificando o encerramento da vertente investigatória com a remessa de cópia dos autos ao Ibama para dirimir a controvérsia técnica e exercer eventual poder de polícia administrativo, ressalvada a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novas provas ou omissão do órgão, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000214/2014-86 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE MATÃO DE COSMÓPOLIS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PLANO DE MANEJO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. ICMBIO. PLANO DE TRABALHO PARA MELHORIA. SATISFATÓRIA ESTRUTURA CONTRA INCÊNDIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação da Área de Relevante Interesse Ecológico Matão de Cosmópolis, situada em Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP, iniciado há mais de 11 anos, tendo em vista que: (i) os recursos necessários para a elaboração do Plano de Manejo e a consolidação da Unidade de Conservação (UC) estão assegurados via compensação ambiental da Refinaria de Paulínia (Petrobras), cujo cumprimento de sentença tramita na Justiça Federal de Campinas (ACP nº 0001846-94.2013.4.03.6105); (ii) o ICMBio apresentou plano de trabalho nos autos da citada ACP de forma detalhada com prazo de 15 anos para a execução de aproximadamente R\$ 20 milhões em melhorias na referida ARIE, incluindo a elaboração do plano de manejo por equipe técnica já designada, de acordo com documentos anexos aos autos; (iii) foram adotadas providências administrativas para o repasse de recursos remanescentes da Linha de Transmissão 500kV Araraquara II e Taubaté, destinados à aquisição de bens e insumos de suporte à gestão da unidade, conforme pontuado pela Câmara de Compensação Ambiental de São Paulo; (iv) restou demonstrada a implementação de estrutura eficiente de prevenção e combate a incêndios florestais pela Usina Ester (proprietária da área), incluindo sistema de monitoramento 24 horas ("Águia") e brigada treinada de 80 homens, resultando em redução considerável da área queimada nos últimos anos, conforme informado pelo órgão gestor e estatísticas da usina; (v) as questões relativas à consolidação do entorno e loteamentos irregulares são objeto de ação civil pública específica perante o Juízo Federal de Americana (ACP nº 1.34.0003188-82.2015.4.03.6134), de acordo com o membro oficiante; e (vi) a judicialização do debate sobre a destinação dos vultosos recursos de compensação e a efetividade das medidas de proteção atuais exaurem a necessidade de prosseguimento deste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000863/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLÔMBIA/SP. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Município de Colômbia/SP, em atenção às diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e ao art. 35 da Lei nº 11.445/2007, originado a partir de ofício encaminhado pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) citada Municipalidade informou que presta serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos de forma direta, sem regime de concessão; (ii) restou comprovada a existência de previsão legal e a efetiva cobrança pela prestação dos referidos serviços por meio de taxa, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal; e (iii) a adoção de instrumento de remuneração (taxa ou tarifa) atende às normas de referência da ANA (NR nº 1/ANA/2021) e garante a sustentabilidade financeira do setor, portanto, a regularidade constatada afasta a necessidade de intervenção ministerial nas esferas cível ou penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000878/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ASSENTAMENTO. RESERVA LEGAL. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES PELO MPF. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no descarte de resíduos de origem diversa e extração de 2,32 ha de areia aproximadamente, com supressão de restinga e mata atlântica de forma irregular, ocorrido em área de Reserva Legal do PA Santo Antônio do Betume, em Neópolis/SE, possivelmente praticado por particulares e a Municipalidade, a partir do desdobramento da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco - FPI/SE de 2022, tendo em vista que: (i) as irregularidades pontuadas foram equacionadas mediante a expedição das recomendações nº 01, 02 e 03 de 2026 aos Municípios de Neópolis e Ilha das Flores, as quais foram devidamente acatadas pelos entes; (ii) o Município de Neópolis já indicou o início de ações concretas em cumprimento às obrigações assumidas, demonstrando a resolutividade da medida extrajudicial para a proteção do meio ambiente, segundo informado nos autos e fiscalização conjunta com o Incri; (iii) a Adema esclareceu que sua atuação será subsidiária quanto à adoção de medidas destinadas a coibir o descarte irregular de resíduos sólidos e outras intervenções ambientais não autorizadas na área, uma vez que a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos constituem atribuição de titularidade e responsabilidade primária dos Municípios; e (iv) a adoção de solução geral apta a coibir a reiteração das condutas justifica o encerramento da instrução, nos termos da fundamentação ministerial. 2. A responsabilização criminal está sendo processada em Inquérito Policial autônomo, instaurado para identificar os responsáveis pelos ilícitos perpetrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000659/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM IPL. DENÚNCIA A SER OFERECIDA, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS E EVENTUAL AJUIZAMENTO DE ACP, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento, descumprimento de embargos e impedimento de regeneração natural de vegetação nativa, supostamente em áreas denominadas Fazendas Paraíso e Fazendas Ipê III e Ipê IV, localizadas no interior da APA Serra da Tabatinga, Município de Mateiros/TO, com anterior decisão monocrática do Relator/4ª CCR solicitando esclarecimentos sobre quais AIAs/TE e fazendas ocorreram as intervenções aqui apuradas e as que são apuradas no IPL (Evento 47), tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem restou esclarecido pelo membro oficiante que as áreas objeto deste procedimento são as das Fazendas Ipê III e IV, e que as infrações se referem aos AIAs GMB0HB22 e VVB6RHAA, lavrados em 29/09/2022, em desfavor de A.F.S. por descumprimento dos TEs 580527-C e 2WZQ41YH. Ou seja, este feito não apura infrações ocorridas na Fazenda Paraíso e na Fazenda Ipê V. Além disso restou esclarecido que o IPL JF-TO-1005492-49.2024.4.01.4300-INQ, instaurado a partir do AIA 7M49P1YT, lavrado em 28/09/2022, em desfavor de B.E.D.C., então arrendatário e possuidor direto das Fazendas Ipê III e IV, também tem por objeto o descumprimento dos TEs 580527-C e 2W2Q41YH, distingue-se apenas o sujeito passivo da fiscalização, o que permite concluir que os fatos (descumprimento dos embargos 580527-C e 2WZQ41YH, no período de 2022) foram praticados por A.F.S e B. E.D.C nas Fazendas Ipê III e IV; (ii) não é razoável, contudo, a manutenção deste procedimento cível, cujos fatos já são apurados no referido IPL, isso porque, embora não ocorrida a aceitação de ANPP (Evento 19), o membro oficiante informou que providenciará o oferecimento de denúncia em desfavor de ambos os investigados, onde requererá a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 20 da LCA) e eventual ajuizamento de ACP para recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação de PRAD (Eventos 43 e 47); (iii) referente aos demais AIAs que foram apontados nos autos, dizem respeito a infrações nas Fazendas Ipê, mas que foram perpetradas em lapsos temporais distintos e já são ou foram objeto de apuração em lides próprias. Precedente: IC 1.26.005.000469/2020-99 (SO 670º). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1000270-34.2026.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF. PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEXANDRE JABUR). SUSCITADO: 7º OF. PRM GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME GOPFERT). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LOCAL DA APREENSÃO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes (Suscitado) visando definir a atribuição para oficial em Inquérito Policial instaurado para apurar crimes contra a fauna e de falsidade ideológica relativos à tentativa de exportação de 11.196 peixes ornamentais com documentação falsa, carga esta interceptada no Terminal de Cargas de Exportação do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição ao argumento de que o domicílio da empresa exportadora (Tabatinga Comercio Peixes Ornamentais Ltda) situa-se em Manaus/AM, o que facilitaria a instrução probatória. O SUSCITANTE argumenta que a infração foi constatada e o objeto apreendido no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, local onde se consumou o delito, devendo ser observada a regra do art. 70 do CPP. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Membro Suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes), tendo em vista que: (i) os fatos foram verificados durante inspeção do Ibama no Aeroporto de Guarulhos/SP, local em que a infração se consumou; (ii) nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração e não pelo local da sede da empresa; e (iii) a conveniência para a instrução ou para a defesa não tem o condão de afastar as regras cogentes de atribuição ministerial baseadas no local do crime. Precedentes: NF 1.34.006.000928/2025-67 (672ª SRO); NF 1.34.006.000997/2025-71 (670ª SRO); NF 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SRO) e JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-INQ (636ª SRO). 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1032605-43.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO. BIOMA AMAZÔNICO. APUÍ. AM. AUSÊNCIA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. APREENSÃO DE ARMAMENTOS INEFICIENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a suposta

prática dos crimes previstos no art. 41 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a equipe policial, em patrulhamento na zona rural, identificou queimada em flagrante e, após diligência no endereço de um suspeito indicado por testemunhas, apreendeu motocicletas, equipamentos e armas de fogo; (ii) a autoridade policial consignou a impossibilidade de identificar as coordenadas geográficas exatas do local da ocorrência, inexistindo elementos que permitam afirmar que o incêndio atingiu terra indígena, unidade de conservação federal, gleba pública federal ou qualquer outro bem sob domínio da União; (iii) conforme o Enunciado nº 83 da 4ª CCR, a mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal, exigindo-se interesse direto, imediato e específico da União; (iv) a simples localização do fato no Bioma Amazônico não é suficiente para atrair a atuação do Ministério Público Federal quando ausente a demonstração de lesão concreta a bens federais; (v) quanto ao delito do Estatuto do Desarmamento, o laudo pericial atestou a ineficiência das armas para a produção de disparos e, inexistindo conexão com crime federal, a atribuição é do Ministério Público Estadual; e (vi) à minguada de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF), tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no fato. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5005968-79.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28, CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. CURIÓ. SISPASS. FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. QUANTITATIVO EXPRESSIVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO 68-4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 29, § 1º, III, e 32 da Lei 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 16 (dezesseis) aves silvestres, da espécie *Sporophila angolensis* (Curió), apreensão de anilhas adulteradas, além materiais utilizados na referida falsificação, fato constatado no dia 17/09/2020, durante operação integrada da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de São Paulo na capital paulista, tendo em vista que: (i) foi comprovada a falsificação e adulteração de 13 (treze) anilhas, das 15 (quinze) apreendidas, além da apreensão de lixa utilizável em atividades de adulteração do selo, conforme Laudo Pericial da Polícia Civil/SP de fls. 148/169; (ii) constatado grande número de pássaros irregulares, 14 (quatorze) curiós com uso de anilha falsa adulterada, conforme parecer técnico detalhado, minucioso e com fotos das anilhas em diversos ângulos, de lavra da Médica Veterinária da Divisão de Fauna da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, fls. 207/227, cuja manifestação tem fé pública, conforme Despacho Ibama 18506619/2024-UT-CARAGUATATUBA-SP/Supes-SP, fl. 617; e (iii) conquanto as aves não constem de lista nacional da fauna com ameaça de extinção, não sejam oriundas de UC Federal, área de domínio ou interesse da União e não haja registro da transnacionalidade, há provas de falsificação e uso de anilhas adulteradas, selo público federal, o que atrai a competência federal e, por conexão, os crimes ambientais (arts. 29 e 32, Lei 9.605/98), sendo exceção prevista no Enunciado 68-4ª CCR. 2. Não há que se falar em atipicidade ou absorção do delito do art. 296 do Código Penal pelos crimes ambientais, uma vez que decisões isoladas de alguns tribunais não constituem jurisprudência, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado 68-4ª CCR e o crescente número de casos de tráfico internacional de animais silvestres. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1014637-34.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E DO SUBSOLO. DISTRITO INDUSTRIAL. ZONA FRANCA DE MANAUS/AM. DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. EXTRAÇÃO DOS REJEITOS PARA INCINERAÇÃO E TRATAMENTO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FOSSA SÉPTICA. ISOLAMENTO REGULAR DOS DEJETOS E EFLUENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO, DA ÁGUA SUBTERRÂNEA E DE DANOS À FAUNA, À FLORA E À SAÚDE HUMANA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente na poluição do solo, subsolo e água subterrânea decorrente do depósito irregular de resíduos industriais em um imóvel na Avenida Buriti, Distrito Industrial de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (IPAAM) atestou, em março de 2021, a remoção integral dos resíduos, com incineração dos sólidos e tratamento dos efluentes líquidos; (ii) o Relatório de Controle Ambiental demonstrou que os resíduos estavam em uma piscina de concreto de 10 cm de espessura, impermeabilizada, em estrutura estanque, sem contato direto com o solo, contendo 624.000 litros de líquidos, afastando a possibilidade de migração de poluentes para o subsolo; e (iii) não há registros de reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana na região, o que afasta a materialidade delitiva do crime ambiental de poluição, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O investigado e a autoridade policial foram devidamente comunicados acerca do arquivamento, conforme o disposto na Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e na Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1024493-90.2022.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO EM FLORESTA NATIVA (ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98). IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). SÍTIO XIRUZÃO. APUÍ/AM. BIS IN IDEM CONFIGURADOS QUANTO AO DESMATAMENTO. CONDENAÇÃO PRÉVIA EM AÇÃO PENAL PELOS MESMOS FATOS. ATIPICIDADE DO CRIME DE IMPEDIR REGENERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA COMISSIVA. ÁREA INERTE E SEM REBANHO. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. 1. Cabe a homologação do arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a supressão de floresta amazônica estimada em 439 hectares por sensoriamento remoto (embora a requisição ministerial inicial mencionasse 1.103 hectares) e o impedimento de sua regeneração no imóvel rural denominado Sítio Xiruzão (Fazenda Paraíso), em Apuí/AM, atribuídos a J. G. L., tendo em vista que: (i) em relação ao crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, verificou-se a ocorrência de bis in idem, uma vez que o investigado já foi denunciado e condenado pelo exato mesmo fato (desmatamento na mesma mancha contígua do imóvel) nos autos da Ação Penal nº 1025967-33.2021.4.01.3200, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da SJAM; (ii) quanto ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, o membro oficiante concluiu pela atipicidade da conduta, pois o tipo penal exige um comportamento comissivo (ativo) para impedir a regeneração; no caso concreto, restou provado que a fazenda encontra-se "parada", sem saldo de rebanho ou emissão de GTAs desde 2020, o que configura mera passividade pós-desmatamento, insuficiente para a tipificação autônoma; e (iii) a demonstração de que eventuais focos de calor na área decorreram de propagação vinda de imóveis vizinhos afasta o dolo do agente, restando ausente a justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. 2. Diante da expressiva extensão da degradação ambiental apurada e da natureza propter rem da obrigação de reparação, determino ao membro oficiante

que oficie ao IBAMA para verificar o estágio atual da cobrança administrativa do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e, se necessário, instaure procedimento cível específico para buscar a recomposição integral da área, assegurando a autonomia da tutela civil independentemente do desfecho criminal. 3. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal, com a determinação de providências cíveis, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1026619-50.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. OPERAÇÃO MÁFIA VERDE. OPERAÇÃO ARQUIMEDES. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS. CORRUPÇÃO NA ESFERA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO E. J. S. B. ÓBITO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE AMBIENTAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DA MATÉRIA AMBIENTAL REMANESCENTE. INVESTIGAÇÃO QUANTO A CORRUPÇÃO DE AGENTES ESTADUAIS . REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Policial, desdobramento das Operações Máfia Verde e Arquimedes, instaurado para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva e delitos ambientais por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), especificamente E. J. S. B. e E. da C. P., no Município de Manaus/AM. A investigação apontou um esquema de facilitação de licenciamentos ambientais mediante o recebimento de vantagens indevidas, envolvendo desde a venda irregular de plaquetas até a aprovação célere de projetos de frigoríficos e termelétricas. 2. Cabe o arquivamento em relação a possíveis crimes ambientais de competência federal, tendo em vista que: (i) quanto ao investigado E. J. S. B., impõe-se a extinção da punibilidade em virtude de seu óbito devidamente comprovado por certidão colacionada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; e (ii) a investigação referente à suposta exploração de áreas da União na Gleba C-1 ("Três áreas do Belini") exauriu as diligências sem constatar a materialidade de dano ambiental, de competência federal, uma vez que o IPAAM atestou a inexistência de licenças de operação expedidas para os referidos imóveis e não houve comprovação de supressão de vegetação ou atividade material lesiva em bens federais. 3. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar na apuração das irregularidades ambientais remanescentes, considerando que: (i) as supostas omissões ou concessões irregulares de licenças ambientais para frigoríficos e termelétricas ocorreram no âmbito de processos estaduais conduzidos perante o IPAAM; (ii) quanto ao suposto uso de estudos ou relatórios ambientais falsos (art. 69-A da Lei 9.605/98), a atribuição pertence ao Parquet estadual por terem sido apresentados perante autarquia estadual, aplicando-se a jurisprudência consolidada na Súmula nº 546 do STJ; e (iii) a descoberta fortuita de provas de crimes estaduais em operação policial federal não fixa a competência da União quando ausente o nexo direto com delitos federais típicos. 4. Falece a atribuição desta 4ª CCR quanto a possível prática de crimes de corrupção passiva, devendo os autos serem remetidos à 5ª CCR. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao item 2 e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao item 3, com remessa dos autos à 5ª CCR, para análise de eventuais matérias de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-ATM-1004821-19.2025.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO XINGU. MANOBRAS TÉCNICAS DE DESENCALHE. AUTORIZAÇÃO DA ANM PARA MINERAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, pela empresa Areial Minerais e Construção Ltda., devido à suposta extração irregular de areia no Rio Xingu fora dos perímetros licenciados, no município de Vitória do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) embora tenha ocorrido flagrante de sucção de areia em local não autorizado, a conduta visava exclusivamente o desencalhe da balsa devido à maré baixa, tratando-se de manobra técnica de emergência e não de extração comercial, conforme esclarecido pelo piloto da embarcação e pelo proprietário; (ii) a empresa investigada possui autorização da ANM, operando de forma lícita na região; (iii) conforme relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu, não foram encontradas evidências de extração comercial irregular ou danos ambientais que justificassem punições administrativas; e (iv) não há justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1000602-93.2025.4.01.3601-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. ESTADO DO MATO GROSSO. SEM APREENSÃO DE MINÉRIO, NEM REGISTRO FOTOGRÁFICO DA CARGA DA CAMINHONETE. SEM PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU AUXÍLIO EM ATIVIDADE GARIMPEIRA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAR AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de ouro e usuração de bem da União, da Terra Indígena Sararé, no Estado do Mato Grosso, em setembro/2024, por meio de uso de caminhonete no transporte e apoio a garimpo ilegal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as diligências empreendidas não lograram êxito em determinar a materialidade delitiva, sem apreensão de ouro, outros minerais ou equipamentos de mineração que comprovassem a extração ilegal ou usuração de bens da União; (ii) o Termo de Apreensão do Ibama registrou apenas o veículo, sem mencionar (por escrito ou foto) a carga que estava sendo transportada na caminhonete, impossibilitando verificar se eram peças para fazenda ou insumos para garimpo; e (iii) a proximidade de um acampamento garimpeiro pode indicar suporte à atividade ilícita, mas a presunção isolada, sem a prova material do minério ou ferramentas, não é suficiente para a denúncia criminal, ausente justa causa mínima para propositura de ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº JF-CGT-5000138-42.2024.4.03.6135-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ORIGEM SUBAQUÁTICA. BENS ARQUEOLÓGICOS RESGATADOS DE NAUFRÁGIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio cultural, consistente na posse ilegítima e na venda de bens arqueológicos de origem subaquática (propriedade da União), decorrente de não entregar ao IPHAN os bens resgatados de naufrágios na costa do litoral norte paulista, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, restou verificada a ausência de prova suficiente da materialidade, pois o próprio IPHAN reconhecido não dispor, com mínimo grau de certeza, do conhecimento de quais bens estariam na posse do representado, quais teriam sido alienados indevidamente, e assim por diante. Nesse cenário, torna-se inviável caracterizar os elementos necessários à tipicidade material dos delitos apurados, pois subsiste enorme incerteza quanto à natureza, à descrição, à quantidade e à localização dos itens que comporiam o objeto material

desses crimes [...] a própria autoridade policial, ao fim da instrução, concluiu pela inocorrência da materialidade, sem indiciar qualquer pessoa e sem apreender qualquer bem; (ii) transcorreu grande lapso temporal, sem a colheita de prova da materialidade e, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº JF/ITJ/SC-5009265-40.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. INTERVENÇÕES DIVERSAS. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE AMBIENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL. CONFLITO DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe a manutenção do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) em decorrência de intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Foz do Chapecó, no Município de Paial/SC, considerando que, após a deliberação deste Colegiado pela homologação do arquivamento (674ª SO, de 25/06/2026), a representante Foz do Chapecó Energia SA (FCE) apresentou recurso na origem insurgindo-se contra a promoção de arquivamento do membro oficiante em relação aos investigados V. A. e A. A., alegando que a manutenção de acesso com pedras brita careceria de autorização ambiental e de Termo de Permissão Gratuita de Uso (TGPU), tendo em vista que: (i) a análise das razões recursais não autoriza a reforma do julgado, uma vez que o Ibama realizou vistoria no local e optou por não autuar os referidos investigados, o que demonstra, tecnicamente, a ausência de irregularidade ambiental relevante; (ii) conforme fundamentação acrescida pelo membro oficiante em despacho pela manutenção do arquivamento, a falta de TGPU constitui mera irregularidade administrativa de ordenação territorial prevista no Pacuera da Usina, não se confundindo com ilícito criminal ou cível, especialmente por se tratar de área consolidada como corredor de dessedentação animal e de baixo impacto (art. 3º, X, "a", da Lei nº 12.651/2012); e (iii) a controvérsia remanescente configura conflito de natureza estritamente privada relativo ao uso de imóvel da concessionária, matéria para a qual o Ministério Público Federal não detém legitimidade ativa para intervir. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela manutenção da homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1007730-16.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. ESMERALDA. ORIGEM ESTRANGEIRA. GUIANA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTRAÇÃO NACIONAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO CONTRABANDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91), extração ilegal de recursos minerais (Lei nº 9.605/98), contrabando (art. 334-A do Código Penal), atribuído a P. F. da S., fato ocorrido em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) a investigação teve origem em abordagem da Polícia Rodoviária Federal na BR-401, onde foram encontradas 23 gemas de esmeraldas na mochila do indiciado, que retornava da fronteira com a Guiana; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 320/2025 confirmou tratar-se de esmeraldas lapidadas, com valor estimado em R\$ 4.383,65, porém restou impossibilitada a identificação da origem geográfica do material, devido ao beneficiamento prévio (lapidação); (iii) restou demonstrada a ausência de elementos que comprovem a extração do minério em solo brasileiro, requisito indispensável para a configuração dos delitos de usurpação de patrimônio da União e de extração mineral ilegal, segundo conclusão final do Relatório Policial; (iv) o investigado afirmou que o material possui procedência estrangeira (Guiana), versão corroborada pelas circunstâncias da apreensão na fronteira e pela ausência de provas em sentido contrário; (v) a conduta, embora não subsumida aos crimes minerários nacionais, apresenta indícios de infração aduaneira, razão pela qual deve subsistir a investigação quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal); e (vi) a inexistência de justa causa para a persecução penal sob a ótica de crimes ambientais (Lei nº 8.176/91 e da Lei nº 9.605/98), impõe o encerramento parcial do feito quanto a esta tipificação, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante. 2. Voto pela homologação parcial do arquivamento quanto a possíveis delitos minerários e continuidade desse apuratório em relação ao contrabando. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5004289-73.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. MOTOR DIESEL. IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime ambiental decorrente da importação e comercialização de máquinas pesadas e tratores (motor diesel) em número superior ao limite permitido, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a conduta investigada não é penalmente típica, do ponto de vista jurídico-formal, porque não se encaixa na descrição legal de um crime, ou seja, não se subsume a nenhuma norma penal; (ii) a autoridade policial concluiu pela inexistência de outras diligências necessárias, ressaltando a impossibilidade de identificação de responsáveis pela empresa investigada; e (iii) não há prova de materialidade, nem indícios de autoria delitiva e, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº JF/MA-1005093-84.2018.4.01.3700-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ILEGAL. SERRARIA NÃO LICENCIADA. EXTRAÇÃO DE MADEIRAS DE TERRAS INDÍGENAS. BENEFÍCIO NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.B.C., E.S.R., G.F.G. e A.S.L. pelo cometimento dos delitos do artigo 46 da Lei 9.605/98 e do artigo 180, § 1º, do Código Penal, por manter em funcionamento serraria não licenciada, com utilização de madeiras extraídas de terras indígenas, no Estado do Maranhão. 2. O membro oficiante negou o oferecimento de ANPP, razão pela qual, em resposta à acusação, o réu E.S.R. fundamentou que preenche os requisitos para o benefício e pugnou pela remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos moldes do artigo 28-A, § 14, do CPP, o que restou deferido pelo juízo federal. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) o benefício não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando que os elementos colhidos na investigação demonstraram que os réus atuaram com habitualidade na prática dos referidos delitos; (ii) os autos comprovaram que o réu E.S.R. exercia a atividade criminoso antes da fiscalização e ali foi encontrado num cenário de graves violações ambientais, onde a madeira das terras indígenas era utilizada como fonte recorrente de matéria-prima para diversas serrarias da região, incluindo a do réu; (iii) a violação do bem jurídico era o principal meio de vida do acusado e está inserida num contexto de graves e sistemáticas violações da mesma

natureza; e (iv) considerando o contexto supracitado, de continuada prática de ilícitos ambientais em terras indígenas, a reforçar a gravidade da questão, não se mostra adequado e cabível o oferecimento do benefício ao réu no presente caso. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-6116814-59.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. ATUAÇÃO CONJUNTA E ORGANIZADA DOS RÉUS NA CADEIA DE EXTRAÇÃO, TRANSPORTE E RECEPÇÃO DO MINÉRIO ILEGAL. CONDUTAS REVESTIDAS DE NOTÓRIA GRAVIDADE E PERENIDADE. BENEFÍCIO NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C.F.G.J. e J.C.F.S.C. pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91, 55 da Lei 9.605/98 e 288 do CP em razão de atividade mineral extrativa ilegal, no Estado de Minas Gerais. 2. Em sede de resposta à acusação, o réu C.F.G.J. pugnou pelo cabimento de ANPP, razão pela qual o juízo federal determinou a remessa dos autos à instância revisional, para análise, nos moldes do § 14 do artigo 28-A do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) o benefício não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando que as circunstâncias do flagrante e os elementos colhidos na investigação demonstraram uma atuação conjunta e organizada dos réus na cadeia de extração, transporte e recepção do minério ilegal; (ii) os réus praticavam atividade de terraplanagem em terrenos urbanos dissimulando a extração irregular de minério, comercializando o mesmo para siderúrgicas ou empresas de beneficiamento de minério, burlando a fiscalização dos órgãos ambientais competentes e, além disso, para dar ares de legalidade à comercialização de minério, por vezes, se utilizavam de notas fiscais frias em nome da empresa Carbometal Produtos Siderúrgicos Ltda., o que reforça o caráter agravante e desabonador da conduta em tela, incompatível com a aplicação do benefício; (iii) consta dos autos que J.C.F.S.C. possui histórico de envolvimento em outros inquéritos policiais relacionados a crimes contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente, sendo que um inquérito em 2020 já investigava a empresa de sua responsabilidade pela prática de extração mineral de ferro sem autorização, em Mateus Leme/MG; e (iv) os delitos cometidos pelos réus no presente caso se revestem de notória gravidade e perenidade, o que certamente resultou em severos danos ambientais decorrentes da extração mineral ilegal continuada, a se concluir, diante de tal contexto, pela não cabimento do benefício aos denunciados C.F.G.J. e J.C.F.S.C.. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5012727-92.2026.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INÉRCIA. RECUSA DO ACUSADO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTERESSE DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CABIMENTO DA PROPOSITURA (REAPRESENTAÇÃO) DO ANPP. 1. Cabe a oferta de acordo de não persecução penal no âmbito da Ação Penal nº 5018704-02.2025.4.04.7000 instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, consistente em causar dano direto à Unidade de Conservação (APA Federal de Guaraqueçaba) por meio de desmatamento de 2,34 hectares de floresta nativa, tendo em vista que: (i) a inércia/recusa inicial do acusado, via mensagem de whatsapp, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; (ii) a defesa, por meio de advogado, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse em celebrar o ANPP; (iii) conforme o Enunciado 72 da 4ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa; (iv) sendo assim, a manifestação de vontade sobre o ANPP exige a presença de defesa técnica, sob pena de nulidade. Da mesma forma, seria incabível presumir a perda do direito ao acordo baseando-se no silêncio de um réu não devidamente orientado por profissional habilitado. 2. Voto pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-RDO-1005879-22.2023.4.01.3905-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO ILEGAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM TERRA INDÍGENA. PECUÁRIA. FAZENDA. TERRA INDÍGENA APYTEREWA. INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE GADO APÓS DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. USO ILEGAL E REITERADO DE TERRITÓRIO INDÍGENA. CASO CONCRETO. CRIME REALIZADO DURANTE 09 ANOS. CONDUTA HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de V.A.L., pelo cometimento dos delitos dos artigos 60 da Lei nº 9.605/98 e 20 da Lei nº 4.947/66, em razão de, na condição de detentor de fazenda localizada no interior da Terra Indígena Apyterewa, ter feito funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ambiental válida, bem como por ter invadido terra pública da União com intenção de ocupar, uma vez que exerceram ilegalmente atividade de pecuária no referido local, em São Félix do Xingu/PA, entre 2013 e 2022. 2. Em sua cota de oferecimento de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP uma vez que tal medida não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes, notadamente pela sua habitualidade e gravidade, a ressaltar, ainda, que os crimes foram praticados no interior da Terra Indígena Apyterewa. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o ANPP não seria cabível e nem suficiente para reprovação e repreensão do delito, considerando as circunstâncias do caso concreto, pois, além da prática criminosa ter ocorrido dentro de terra indígena, foram emitida 34 (trinta e quatro) Guias de Trânsito Animal para movimentar a saída de 1.349 (mil, trezentos e quarenta e nove) gados bovinos; (ii) o MPF também deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar a habitualidade da conduta criminosa praticada ao longo de 09 anos (2013 e 2022), de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, e o acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal; (iv) o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) prevê que o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102 (654ª SO). 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1000974-64.2020.4.01.4200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. BENEFÍCIO NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. DANO AMBIENTAL DE GRANDE EXTENSÃO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DA FAUNA E DA FLORA DA REGIÃO. HABITUALIDADE DELITIVA DA PARTE RÉ. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de Madeira Três Ponto Cinco Ltda., S.G.S., W.S.N. e M.S.O. pelo cometimento dos delitos dos artigos 50-A e 69-A, ambos da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 228 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em gleba localizada no Município de Rorainópolis/RR, bem como pela elaboração de laudo de vistoria parcialmente falso ou enganoso, integrante do processo de licenciamento para uso alternativo do solo referente à Fazenda Uirapuru, que tramitou junto ao órgão ambiental estadual. 2. Em cota de denúncia, o membro oficiante esclareceu que ofereceu proposta de ANPP aos réus W.S.N. e M.S.O. em que pese não terem manifestado aceitação expressa. Quanto à Madeira Três Ponto Cinco e a S.G.S., negou o oferecimento de proposta por entender que não era necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Em sede de resposta à acusação, os dois últimos réus supracitados pugnaram pelo cabimento do ANPP, motivo pelo qual, em consonância com o § 14 do art. 28-A do CPP, o juízo federal encaminhou os autos ao órgão ministerial revisional, para reexame. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) o benefício não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a se considerar que os réus causaram um dano ambiental de proporções relevantes em área do Bioma Amazônico, qual seja, 228 hectares, em gleba que era pertencente à União na época do fato; (ii) o ilícito ambiental causado pelos réus colocou em risco o equilíbrio da fauna e flora antes existente na área de floresta primária, o que também é fator agravante para o impedimento da concessão do benefício; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a madeira ré foi autuada 23 (vinte e três) vezes pelo Ibama entre os anos de 2011 a 2018, bem como esteve com acesso bloqueado no módulo DOF no período de 29/1/2020 a 29/05/2020, a constatar a habitualidade criminosa da parte ré, não se mostrando, portanto, cabível o ANPP no contexto ora delineado. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/RGR-5003404-70.2025.4.04.7106-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IBIRAPUITÃ. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Ação Penal que apura a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 52 da Lei 9.605/98 (penetrar em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça) e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, atribuídos ao investigado R. A. P., em razão de flagrante ocorrido no interior da APA do Ibirapuitã, por portar rifle calibre .22 com luneta acoplada e 56 munições, sem a devida licença da autoridade ambiental, no município de Santana do Livramento/RS, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP fundamentado no somatório das penas mínimas cominadas aos delitos em concurso, o qual ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal; (ii) considerou ser inviável a aplicação do princípio da consunção ao caso, pois os tipos penais de porte de munição permitida e arma restrita tutelam bens jurídicos distintos, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Consoante orientação jurisprudencial, deve ser aplicado o concurso formal, quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e restrito em um mesmo contexto fático, pois são infringidos tipos penais distintos, que tutelam bem jurídicos diversos, no tocante aos delitos previstos no art. 12, caput, e no art. 16 daquele diploma legal - o qual, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos Cadastros do Sistema Nacional de Armas. STJ ¿ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 844637 SC 2023/0279584-5 ¿ Publicado em 28/08/2023); (iii) a Informação Técnica da Polícia Federal confirmou que a arma de fogo apreendida é classificada como de uso restrito; e (iv) uma vez verificada a ausência de requisito objetivo (pena mínima inferior a 4 anos), a negativa de oferecimento do benefício revela-se escorreita. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP ao réu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP ao réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000571/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIREIRA. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO DE MADEIRA. ATIVIDADE POLUIDORA. IMÓVEL OBJETO DE TÍTULO DEFINITIVO CONCEDIDO PELO INCRA. NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto crime ambiental previsto nos arts. 54, § 2º, inciso V, e 60, ambos da Lei nº 9.605/1998, por fazer funcionar atividade efetivamente poluidora em desacordo com licença obtida e por queimar resíduos sólidos a céu aberto, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que o polígono foi objeto da expedição do Título Definitivo nº 97045, em favor de A.R.S., datado de 02/12/1983, tratando-se de imóvel rural de natureza privada; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, as infrações ambientais não ocorreram em detrimento de bens ou áreas federais, eis que o imóvel do empreendimento encontra-se sob o domínio de particular em razão de Título Definitivo outorgado pelo INCRA, não podendo ser considerado bem componente do acervo patrimonial da União; (iii) a competência para o processamento do caso não é da Justiça Federal, uma vez que o local dos fatos é objeto de titulação definitiva concedida pelo Incra à iniciativa privada, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV da Constituição) para processar e julgar os fatos, na medida em que o bem não mais compõe o patrimônio imobiliário da União. Precedente: 1.10.000.000998/2025-15 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002142/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). AUSÊNCIA DE ILÍCITOS EM DETRIMENTO DE BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente em deixar de dar destinação ambientalmente adequada ao óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUC, referente a meta/ano de 2023, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿Não há nos autos qualquer elemento que indique descarte de resíduos em terrenos de marinha, unidades de conservação federais ou outros bens pertencentes à União. A localização da infração está circunscrita ao endereço da empresa no bairro de Muribeca, Jaboatão dos Guararapes/PE e o potencial impacto ambiental, caso tenha ocorrido, possui abrangência estritamente local, afetando possivelmente o solo e lençóis freáticos da região urbana de Jaboatão dos Guararapes; (ii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007734/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. CÃES. TERRA INDÍGENA. SÚMULA 140 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de manifestação relatando a prática, em tese, do delito do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, em razão da ocorrência de maus-tratos a cães que estariam vivendo sem abrigo e presos em correntes curtas no meio do mato, no interior da aldeia indígena da Sagrisa, no Município de Pontão/RS, tendo em vista que: (i) a mera circunstância de o suposto ilícito ter sido praticado no interior de Terra Indígena ou por pessoa indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de ofensa a direitos ou interesses da União ou da comunidade indígena em sua acepção coletiva, o que não se verifica no caso vertente, conforme pontuado pelo membro oficiente; e (ii) incide na hipótese o entendimento consolidado na Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual preleciona que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, não havendo disputa sobre direitos territoriais ou culturais que justifique a excepcional atuação ministerial federal, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008915/2026-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL. ATIPICIDADE PENAL AMBIENTAL. ENUNCIADO 81/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME TRIBUTÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o transporte de 2.288 kg de camarão-rosa com comprovantes de origem inválidos pela empresa Badu Pescados Ltda., na RS-101, em Capivari do Sul/RS, tendo em vista que: (i) para a configuração do crime de pesca proibida, exige-se o flagrante no ato da pescaria ou elementos inequívocos da captura ilegal, sendo insuficiente a irregularidade documental no transporte para fins penais; (ii) a conduta, embora configure grave infração administrativa capitulada no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008, carece de materialidade delitiva criminal, ante a ausência de provas de captura em local ou período proibido; (iii) o órgão ambiental adotou as medidas repressivas e preventivas adequadas na esfera administrativa, como a lavratura de autos de infração, com multa elevada e a doação integral do pescado apreendido ao programa SESC Mesa Brasil; e (iv) afirma o Enunciado 81/4ª CCR: “É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto nº 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível.” 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em relação aos indícios de crimes contra a ordem tributária estadual e falsidade ideológica, tendo em vista que: (i) a análise das notas fiscais revelou indícios de falsidade visando a redução artificial da base de cálculo tributária para conferir aparência de legalidade à comercialização irregular; (ii) tais condutas caracterizam, em tese, crime previsto na Lei nº 8.137/90, que absorve o falsum instrumental; e (iii) os fatos não representam lesão direta a bens ou interesses da União, não incidindo nas hipóteses de competência federal do art. 109 da Constituição Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental relatada no item 1, e pela homologação do declínio de atribuições quanto à possível crime tributário/falsidade ideológica, posto no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000260/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). METAS ESTABELECIDAS PARA O ANO DE 2023. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventuais irregularidades atribuídas à pessoa jurídica KRM, com sede no município de Boituva/SP, por deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) na Região Sudeste, referente a meta/ano de 2023, descumprindo a legislação vigente, caracterizando, em tese, o crime do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o fato da atividade em questão ser regulada pela União (MMA e MME) e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pelo Ibama não é suficiente para caracterizar a atribuição federal, nem há nos autos indicativo de omissão por parte da ANP ou do Ibama; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, nem há registro de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedentes: STJ, CC n. 175.902, Ministro Felix Fischer, DJe de 02/12/2020; IC 1.30.001.001139/2019-94 (615ª Sessão Revisão-ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000352/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. MERCÚRIO. VENDA PELA INTERNET. BUSCA E APREENSÃO E OUTRAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SEM AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55 e 56 da Lei 9.605/98, art. 334-A, CP e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na comercialização ilegal de ouro e mercúrio por meio da plataforma eletrônica OLX, tendo em vista que: (i) apesar das diligências efetivadas (análise de dados cadastrais, e-mails e registros de conexão de internet, realização de busca e apreensão, perícia, depoimento da investigada), não foi possível provar a amterailidade delitiva e indicar a autoria dos delitos, ausente flagrante ou apreensão de minérios por ocasião das medidas cautelares; e (ii) restam apenas os anúncios do comércio eletrônico, ausente linha investigativa potencialmente idônea e de lastro probatório mínimo, o que inviabiliza a condução da apuração ou o oferecimento de denúncia, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, aos investigados e à autoridade policial, nos termos da

Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000453/2026-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. COMUNIDADE MORADA DO SOL. IRANDUBA/AM. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. CRIMES (LOTEAMENTO IRREGULAR DE TERRAS COM FIM URBANO, AMEAÇA, ROUBO, ESBULHO POSSESSÓRIO, ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. CONFLITO POSSESSÓRIO INTERPESSOAL. IMÓVEL PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66) na Comunidade Morada do Sol, em Iranduba/AM, apenas em relação o delito de invasão de terras públicas, tendo em vista que: (i) o imóvel em litígio possui Título Definitivo (TD AM002321) expedido pelo INCRA em favor de particular, ostentando natureza privada, o que afasta a tipicidade de invasão de bem público; (ii) analisar a tipicidade da conduta de parcelamento irregular do solo (art. 50 da Lei 6.766/79) é questão de mérito a ser analisada no âmbito das atribuições o MP Estadual, porquanto sendo a área privada, não há lesão bens e serviços da União, portanto, atípica tal conduta; (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, as denúncias baseiam-se em declarações unilaterais dos representantes, carecendo de início de prova material mínima que sustente a materialidade do delito do art. 20 da Lei 4.947/66; e (iv) inexistem nos autos laudos, vistorias ou indícios mínimos que atestem a invasão de área especificamente federal, o que retira a justa causa para a persecução penal quanto ao delito de invasão de terras públicas. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar na questão, com relação ao delito de loteamento irregular de terras com fim urbano e os demais crimes noticiados (ameaça, roubo, estelionato, falsificação documental e associação criminosa), tendo em vista que: (i) tais delitos atingiram estritamente o patrimônio e a liberdade de particulares, sem lesão direta e concreta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) tratando-se de conflito possessório interpessoal em imóvel de domínio privado, a competência da Justiça Federal é afastada, atraindo a atribuição residual do Parquet estadual. 3. Voto pelo arquivamento parcial quanto ao crime de invasão de terras públicas, e pelo declínio parcial de atribuições ao MP Estadual, com relação aos delitos de loteamento irregular de terras com fim urbano, ameaça, roubo, esbulho possessório, estelionato, associação criminosa e falsificação documental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento parcial quanto ao crime de invasão de terras públicas, nos termos do artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/93, e pelo declínio parcial de atribuições ao MP Estadual, com relação aos delitos de loteamento irregular de terras com fim urbano, ameaça, roubo, esbulho possessório, estelionato, associação criminosa e falsificação documental, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001585/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. LÁBREA. AM. GLEBA FEDERAL SEM DESTINAÇÃO. NOVO AXIOMA REDENÇÃO. AUTORIA DESCONHECIDA. MONITORAMENTO REMOTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 94,29 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico na Gleba Federal Sem Destinação Tipo B, Novo Axioma Redenção, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autoria delitiva permanece desconhecida e inexistem elementos objetivos ou linhas investigativas iniciais que permitam vincular pessoas específicas à infração, conforme ressaltado pelo membro oficiante; (ii) a irregularidade foi detectada pelo IBAMA por meio da Operação Controle Remoto, utilizando geotecnologias e análises multitemporais de imagens de satélite, o que possibilitou a materialização do dano, mas não a identificação dos agentes em campo; (iii) diante da natureza da área (terras públicas não destinadas) e da ausência de registros no CAR, a autarquia ambiental lavrou o Termo de Embargo nº W59V2T8J de forma coletiva para cessar o dano e impedir ganhos econômicos, sem individualização de infratores no momento da autuação; (iv) conforme pontuado na promoção de arquivamento, a carência de diligências como oitivas, inspeções presenciais ou laudos periciais específicos compromete a justa causa para a persecução penal; e (v) a adoção das medidas administrativas de embargo e monitoramento remoto configura resposta estatal adequada e proporcional, sendo contraproducente o início de uma investigação criminal com fundamentos probatórios frágeis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.18.002.000028/2026-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CULTIVO IRREGULAR. SOJA TRANSGÊNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ENTORNO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. DÚVIDA QUANTO AO DOLO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto nos arts. 27 e 29 da Lei 11.105/2005, decorrente do cultivo irregular de soja geneticamente modificada no interior (1,61 ha) e em área circunvizinha (101,73 ha) à Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, conduta atribuída a R. E. N. F., no município de Correntina/BA, tendo em vista que: (i) relatórios de fiscalização do Ibama informaram que as consequências para o meio ambiente e a saúde pública foram classificadas como potenciais e desprezíveis, não havendo dano material mensurável; (ii) existe dúvida razoável acerca do dolo do investigado, uma vez que a unidade de conservação não possui plano de manejo ou zona de amortecimento formalmente delimitada, inexistindo evidências de que o autuado detivesse conhecimento específico sobre os limites da restrição, conforme admitido pelo próprio órgão fiscalizador; e (iii) as medidas administrativas adotadas mostraram-se eficazes, visto que o investigado, após identificado, comunicou ao IBAMA a remoção integral da lavoura de soja transgênica nas áreas autuadas. A autarquia informou que fiscalizará o local para confirmar a remoção do cultivo em momento oportuno. 2. O membro oficiante refutou os argumentos apresentados em recurso interposto pelo Ibama, mantendo integralmente a promoção de arquivamento por suas próprias razões. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.002.000119/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. NOTÍCIA GENÉRICA. ANIMOSIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LITISPENDÊNCIA INVESTIGATIVA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar supostas práticas de garimpo ilegal (art. 55 da Lei 9.605/98), ocultação de patrimônio e extorsão (art. 158 do CP) envolvendo os investigados R. E. e R. E., no Município de Paranaíta/MT, tendo em vista que: (i) as diligências preliminares revelaram que a denúncia não contém elementos concretos que permitam, neste momento, individualizar fatos criminosos específicos, delimitar local, período, autoria e materialidade aptos a justificar a instauração de procedimento investigativo próprio e insere-se em um contexto de profunda animosidade e zvingança intrafamiliar, tendo a própria

noticiante admitido que o motivo real da representação decorre de sua discordância com o tratamento dispensado pelos irmãos aos genitores e não de um fato criminoso concreto e atual presenciado por ela; (ii) não foram encontrados elementos que apontem para a exploração mineral clandestina em curso no município de Paranaíta/MT sob a responsabilidade dos investigados e as consultas aos sistemas da Agência Nacional de Mineração (ANM) não identificaram títulos minerários ou processos em nome dos investigados; ademais, a própria representante reconheceu não ter conhecimento de atividades minerárias atuais na região, confirmando que a draga anteriormente utilizada já teria sido alienada, o que evidencia a ausência de materialidade para a instauração de investigação por fatos presentes; e (iii) os relatos sobre extorsões por facções criminosas e garimpo ilegal na localidade são objeto de apuração formal em outros procedimentos na Polícia Federal (IPL nº 2026.0027266) e na Polícia Civil (Inquérito Policial nº 835/2025), configurando duplicidade investigativa que afasta a justa causa para a manutenção de investigação autônoma. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001638/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ZIRCONITA. JAÚ DO TOCANTINS. REGULARIDADE PERANTE A ANM. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, atribuídos à empresa D'Minas Mineração & Logística Ltda., em razão de denúncia de extração ilícita de zirconita no município de Jaú do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) diligências preliminares realizadas pela autoridade policial constataram que a empresa investigada possui autorização ativa da ANM para a lavra de zirconita na referida localidade (processos ANM 48073.864284/2021-26 e 48073.864344/2022-36;); (ii) a empresa notificante não apresentou qualquer documento ou indício material que corroborasse as alegações de atividade mineral irregular por parte das empresas Sebrem e Zircominas; e (iii) a inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva impede a configuração de justa causa para a instauração de inquérito policial ou prosseguimento da persecução penal, conforme concluiu a Polícia Federal e o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000274/2026-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNIA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. ÁREA CONSOLIDADA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal nº 1.23.000.000274/2026-96, instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, atribuído a A. M. C. S., em razão do suposto descumprimento de embargo ambiental (Termo de Embargo nº 221721-C) incidente sobre uma área de 605,80 hectares e consequente impedimento de regeneração de vegetação nativa na Fazenda Luisiana, além de captação irregular de crédito rural para atividade pecuária, na Gleba Pública Federal Pacajazinho, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a poligonal sob fiscalização constitui área rural consolidada, com ocupação antrópica preexistente ao marco de 22 de julho de 2008, possuindo Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo que declara uma área de uso consolidado de 648,45 hectares, o que autoriza legalmente a continuidade das atividades agrossilvopastoris nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, conforme verificado pelo membro oficiante; (ii) o investigado firmou o Termo de Compromisso nº 4356/2025 em 22 de abril de 2025 com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) e devidamente registrado sob o nº 3.219 no Livro B-028, folhas 281/290, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pacajá/PA, obrigando-se a executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA nº 3112/2025) do imóvel rústico, consoante expressamente exigido pela Licença de Atividade Rural (LAR nº 004/2025) expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e (iii) a assinatura e o cumprimento de termo de compromisso de regularização ambiental perante o órgão ambiental suspendem a punibilidade e a prescrição dos crimes capitulados nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98, nos moldes do art. 60 da Lei nº 12.651/2012, obstando no atual momento a persecução criminal e a tutela civil-reparatória ministeriais por ausência de justa causa, de acordo com a promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000335/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERAL. REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por Freitas & Frateschi Ltda., em razão de suposta atividade de pesquisa mineral com lavra experimental sem licença ambiental, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) o empreendimento encontra-se regularizado perante a ANM, sendo titular do Processo ANM 850.130/2013, com Alvará de Pesquisa 15817/2015 e Guia de Utilização (GU) 21/2025, e detém Licença de Operação válida emitida pelo órgão ambiental estadual (Relatório de Monitoramento Ambiental RM-09186285-A/2025/DIMAM); e (ii) a própria SEMAS/PA reconheceu a inexistência da infração e a nulidade da autuação, consoante a Decisão da Julgadoria de 1º Instância anexada, o que afasta a materialidade delitiva e a justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001136/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE, FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. UMA AVE NÃO CADASTRADA EM PLANTEL, COM SUSPEITA DE ALTERAÇÃO DE ANILHA, E UMA AVE SEM ANILHA. QUANTIDADE PEQUENA DE ANIMAIS APREENDIDOS. DANO AO MEIO AMBIENTE INEXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98), em razão da manutenção de aves silvestres, em desacordo com a licença obtida, cuja conduta ilegal foi atribuída a J.C. da S., pois, em fevereiro de 2026, a equipe de fiscalização do Ibama se direcionou à residência do autuado (denunciada), em Pípirituba/PB, o qual foi identificado como criador regularmente cadastrado no SISPASS. Na inspeção foram encontradas um total de 21 aves, sendo constatada a presença de uma ave não registrada em seu plantel autorizado, com suspeita de alteração de anilha, e uma ave sem anilha, tendo em vista que: (i) a quantidade de animais apreendidos (duas aves silvestres) é pequena, o autuado criava as aves em gaiolas, preservando a sua saúde dos animais, o órgão ambiental qualificou a infração como fraca para prejudicar o meio ambiente, bem como que o dano ambiental é passível de recuperação mediante o manejo e soltura das aves apreendidas, após avaliação técnica, quando certamente serão devolvidos à natureza pela autoridade competente; além disso, não há qualquer menção à reiteração delitiva; (ii) não há

densidade típica a justificar a imputação, ante a inexpressividade do dano causado e porque o órgão ambiental adotou medidas administrativas, para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.006468/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. SIMAF. INFORMAÇÃO FALSA. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do CP e no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a P. R. S. de Moraes, consistente na apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle (SIMAF - Sistema de Informação de Manejo de Fauna) para a obtenção de autorização de manejo de javali (*Sus scrofa*), na propriedade rural denominada Ciro Invernadinha, em Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado inseriu o pedido de Autorização no sistema em 06/09/2024, enquanto o respectivo termo de anuência do proprietário foi formalmente assinado em 15/07/2024, caracterizando antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o fato narrado constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008; e (iii) não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito para desestimular e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa de R\$ 5.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001357/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 53,85 (cinquenta e três vírgula oitenta e cinco) hectares de floresta nativa, no imóvel rural denominado Fazenda Botos Pae Botos, localizado no Projeto de Assentamento Florestal (PAF) Jequitibá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e a repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF 1.13.000.000743/2026-13 (671ª SO); NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000213/2026-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SOROCABA/SP. TERRENO MUNICIPAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente de denúncia de desmatamento em área de nascente e fauna silvestre, no bairro Terras de Arieta, município de Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) vistorias da Polícia Federal identificaram que o local é ocupado por reciclador que apresentou Termo de Permissão de Uso concedido pela municipalidade (Decreto 30.775/2025); (ii) informações prestadas pela chefia do ICMBio confirmaram que a área está fora da Floresta Nacional de Ipanema e de sua zona de amortecimento; (iii) não foi constatada lesão a bens, serviços ou interesses federais que justifique a atuação ministerial correlata, tratando-se de matéria das instâncias locais, em razão do que foi remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000030/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ORLA MARÍTIMA. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA. FAIXA DE PRAIA. BEM DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos danos ambientais decorrentes da ocupação irregular da orla de Cumuruxatiba, no município de Prado/BA, especialmente em razão da construção e ampliação de barracas de praia, com consequente supressão de vegetação de restinga e restrição de acesso ao bem de uso comum, tendo em vista que: (i) as notificações e imagens apresentadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente demonstram a ocorrência de danos em Área de Preservação Permanente localizada em faixa de praia; e (ii) ainda que o laudo técnico do CIGEO-CEAMA aponte que as construções estão situadas fora dos limites da Reserva Extrativista (RESEX) Marinha do Corumbau, o fato de a infração ter ocorrido em faixa de praia evidencia manifesta lesão a bem e interesse da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, restando o conflito negativo de atribuições caracterizado como declínio e atribuindo-se o feito ao Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000056/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA E FAIXA DE PRAIA. BENS DA UNIÃO. LOCALIZAÇÃO INQUESTIONÁVEL. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA LPM PELA SPU NO PRESENTE CASO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições caracterizado como declínio negativo de atribuições em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a prática de possível dano ambiental decorrente de construção irregular em área de restinga (APP), na Ponta do Corumbau, município de Prado/BA. 2. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público Federal (1º Ofício da PRM-Eunápolis/BA), tendo em vista que: (i) as coordenadas geográficas e fotografias indicam que a construção está

em plena faixa de praia; (ii) no presente caso, a localização física não deixa dúvidas sobre a incidência de domínio da União, independentemente de demarcação pela SPU; (iii) a proteção de bens da União (art. 20, IV e VII, CF) atrai o interesse federal direto; e (iv) a supressão de restinga em solo federal configura dano ao patrimônio da União. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com atribuição do feito ao Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000585/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. LOTEAMENTO ROTA DO MAR. SOTERRAMENTO DE LAGOAS. IMPACTO À FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PEIXE-DAS-NUVENS. APA DO RIO PACOTI. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a legalidade de licenciamento ambiental e a ocorrência de danos decorrentes de obras de terraplanagem e supressão vegetal, com potencial soterramento de lagoas e perda de habitat da espécie ameaçada peixe-das-nuvens (*Hypsolebias longignatus*), no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) o empreendimento questionado está inserido no loteamento denominado "Rota do Mar", localizado nos limites da APA do Rio Pacoti, unidade de conservação de interesse do Governo Estadual; (ii) o ICMBio esclareceu que a área da intervenção encontra-se a cerca de 30 km da unidade de conservação federal mais próxima (RESEX Batoque), estando fora da área de atuação da autarquia federal; (iii) nos termos do Enunciado nº 83 da 4ª CCR, a mera inclusão de espécie da fauna em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não caracteriza, por si só, a atribuição federal, exigindo-se a demonstração de interesse direto, específico e imediato da União; e (iv) a atuação fiscalizatória do Ibama na imposição de sanções administrativas não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal para a tutela cível do meio ambiente quando inexistente lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001999/2026-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. LOGÍSTICA REVERSA. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DESCUMPRIMENTO DE METAS DE DESTINAÇÃO (ANO-BASE 2023). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. IMPACTO AMBIENTAL CIRCUNSCRITO À ESFERA LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, atribuída à empresa Isapa Importação e Comércio Ltda., consistente em deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a 1.963 litros de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), referente à meta do ano de 2023, tendo em vista que: (i) a conduta ensejou a lavratura do Auto de Infração e aplicação de multa administrativa pelo Ibama no valor de R\$ 205.000,00; (ii) a irregularidade ambiental e seus potenciais danos ao solo e lençóis freáticos estão circunscritos à sede da empresa em Serra/ES, possuindo impacto estritamente local e sem evidências de descarte em terrenos de marinha, unidades de conservação federais ou outros bens pertencentes à União; (iii) o simples exercício do poder de polícia por órgãos federais não atrai, por si só, o interesse federal direto previsto no art. 109, IV, da CF/88; e (iv) o descumprimento de metas de logística reversa de óleos lubrificantes deve ser processado perante o Parquet estadual quando inexistente lesão a bens federais específicos. Precedentes: 1.34.004.001177/2021-92 e 1.33.001.000215/2022-38. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000175/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE CASA. RIO. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SOMENTE AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental e responsabilidade civil decorrentes da construção de imóvel supostamente edificado em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio Paciência e sujeito a alagamentos, no município de São José de Ribamar/MA, tendo em vista que: (i) o Rio Paciência consiste em curso d'água de dominialidade estadual, conforme verificado no mapa interativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); (ii) a mera participação da Caixa Econômica Federal (CEF) como agente financiador da obra não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que a instituição atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, sem participação na elaboração do projeto ou execução física do empreendimento por construtora privada; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o representante ingressou com ação ordinária na Justiça Federal, mas a demanda judicial individual referente ao imóvel em questão (Processo nº 1034074-55.2020.4.01.3700) já obteve resolução com sentença que proclamou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, reconhecendo sua atuação estritamente como agente financeiro e declinando da competência para a Justiça Estadual; (iv) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000863/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. BELO HORIZONTE. MG. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em Procedimento Preparatório Cível instaurado a partir de representação notificando possíveis irregularidades em licenciamento conduzido pelo Município de Belo Horizonte, visando à supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de espécime de ipê-amarelo para edificação residencial, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a investigação versa sobre vícios de legalidade em autorização ambiental municipal para intervenção em imóvel urbano de natureza privada, sem indicativos de afetação direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas; (ii) o fato de a vegetação integrar o Bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Federal ou a competência da Justiça Federal (precedente NF nº 1.29.023.000047/2022-55); (iii) especificamente quanto ao ipê-amarelo, a mera inclusão de espécie da flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não caracteriza, por si só, a atribuição federal, salvo hipóteses de transnacionalidade ou interesse direto da União, conforme o Enunciado nº 83 da 4ª CCR; (iv) inexistente

interesse do Ibama que justifique a atuação federal, uma vez que não cabe à autarquia a anuência para supressão em parcelamento de solo para fins residenciais em áreas privadas (Parecer 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU); (v) as controvérsias sobre a ausência de anuência do IEF/MG, a compensação ambiental e a supressão de espécie imune de corte devem ser dirimidas no âmbito estadual, dada a competência dos órgãos locais envolvidos; e (vi) sendo os impactos ao bioma de interesse predominantemente local, inexistindo interesse federal que justifique a atuação do Parquet federal, mostra-se escorreita a promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Precedentes: IC 1.33.005.000679/2022-12; 1.30.006.000038/2022-51. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.004537/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO Nº 83 da 4ª CCR. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1443/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE NÃO ATINGE INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES COM O MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de declínio de atribuições em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente na supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica (inclusive espécie ameaçada de extinção), no município de Capão Bonito do Sul/RS. 2. O Ministério Público estadual declinou de suas atribuições por entender que a fiscalização do IBAMA e a supressão de espécie constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção caracterizam o interesse da União. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, sustenta que, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 648), a mera inclusão da espécie em lista de proteção não firma a competência federal, sendo necessária a demonstração de transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto da União, o que não ocorre no caso. 3. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar no caso, tendo em vista que: (i) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento se restringe aos feitos judiciais e não impede a tramitação de notícias de fato cíveis nem a resolução do declínio de atribuições; (ii) a 4ª CCR mantém, por ora, seu entendimento consolidado no Enunciado nº 83/2025, lastreado em decisões das Turmas do STF sobre a matéria, segundo o qual a mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade do delito praticado (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025); (iii) conforme o enunciado, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar danos a espécies da flora ameaçadas de extinção depende da demonstração de interesse federal direto e específico, como a transnacionalidade da conduta ou a ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União. A mera inclusão da espécie em lista de proteção, sem a demonstração de um desses fatores, não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, conseqüentemente, a atribuição do Parquet Federal; (iv) no caso concreto, não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta ou de ofensa a bens ou serviços da União. Portanto, a atribuição para apurar os fatos permanece com o Ministério Público Estadual; (v) o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo Ibama não é critério suficiente para firmar a competência federal, tratando-se de interesse genérico da autarquia, conforme a jurisprudência do STJ (CC 168.575/MS). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000107/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REMETIDO PELA 5ªCCR. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO. SUPOSTO EMBARGO INFORMAL DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da suposta celebração de ajuste informal (¿acordo de cavalheiros¿) entre o Município de Silva Jardim e o ICMBio, o qual estaria impedindo o exercício do direito de propriedade no Loteamento Jardim Flamboyant, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿consta da documentação encaminhada pelo ICMBio, o loteamento sob comento se insere na área urbana do município de Silva Jardim e, portanto, fora da área de competência do ICMBio¿ [...] as irregularidades narradas envolvem questões de legalização, atuação e eventual desvio de finalidade por servidores do Município de Silva Jardim, sendo certo que as informações preliminares obtidas, não confirmaram os supostos indícios de participação de servidores federais no caso¿; (ii) o ICMBio afirmou que não realizou qualquer embargo na área e que o referido loteamento localiza-se fora dos limites da Unidade de Conservação Federal (APA da Bacia do Rio São João/Mico-leão-dourado); (iii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.001267/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DESTRUIÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. GEOGLIFOS. FAZENDA MISSÕES E NAKAHARA 73. ATIVIDADE AGRÍCOLA MECANIZADA. PLANTIO DE SOJA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 62 da Lei 9.605/98, decorrente da destruição parcial das estruturas dos sítios arqueológicos do tipo geoglifo denominados "Fazenda Missões" e "Nakahara 73", de propriedade da União, impactados por atividades de plano agrícola mecanizado para o plantio de soja no município de Senador Guimarães/AC, tendo em vista que: (i) os investigados C. C. M. R., C. S. M. R. e S. E. M. R. celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprometendo-se ao cercamento e à sinalização das estruturas, bem como ao cadastramento de 400 sítios arqueológicos no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG) do IPHAN e à respectiva notificação de seus possuidores; (ii) os envolvidos firmaram Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), já encaminhado à homologação do Juízo Federal competente, prevendo obrigações como o franqueamento de acesso aos geoglifos para pesquisas e educação patrimonial, além da averbação da existência dos referidos bens nas matrículas imobiliárias; (iii) considerando que as obrigações pactuadas asseguram a proteção e a compensação adequada pelo dano causado, o órgão oficiante promoveu o arquivamento do feito; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000965/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO CANHOTO. LICENCIAMENTO PELO IMA PARA EMPREENDIMENTO INSTALADO EM APP SOBREPOSTA A ÁREA DE RISCO HIDROLÓGICO E EM CONTRARIEDADE A RECOMENDAÇÃO DO IBAMA. QUESTÃO MAIS ABRANGENTE SENDO TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO, QUE APURA A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS, ADOTADAS PELOS PODERES PÚBLICOS, PARA MINIMIZAR OS RISCOS E DANOS DAS ENCHENTES NO ESTADO, NAS ÁREAS LOCALIZADAS ÀS MARGENS DE RIOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de notícia do Ibama da suspensão dos efeitos da medida administrativa cautelar de embargo da empresa Val Construções, em razão da expedição de LO pelo IMA, autorizando o funcionamento do empreendimento embargado, a despeito de sua localização em APP às margens do Rio Canhoto, e em contrariedade às diretrizes fixadas na Recomendação 001/2011/Ibama, expedida após inundações catastróficas, visando coibir a regularização e a manutenção de edificações em APPs que se sobreponham a áreas de risco hidrológico, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) o caso em tela não representa uma irregularidade pontual isolada, mas sim o reflexo de macrolesão ambiental e urbanística, atrelada à inércia do poder público local, isso porque a área (e estabelecimento) em questão está inserida em uma zona urbana consolidada às margens do Rio Canhoto, onde há dezenas de outros empreendimentos e residências igualmente erigidos em APP em sobreposição à área de risco hidrológico; (ii) está em trâmite o IC 1.11.000.000981/2022-70, que apura a suficiência das medidas socioambientais preventivas e corretivas adotadas pelos poderes públicos para minimizar os riscos e danos causados por enchentes no Estado de Alagoas, nas áreas localizadas às margens dos rios federais, de modo que a questão aqui tratada está abrangida nesse procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001074/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ANGELIM-VERMELHO. RISCO DE EXPLORAÇÃO IRREGULAR. FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ. EMPRESA FLORESTAL AMAZÔNIA. FORMALIZAÇÃO DE COMPROMISSO PARA PRESERVAÇÃO DO EXEMPLAR ARBÓREO. ÁRVORE LOCALIZADA EM ÁREA DISTANTE DAS UNIDADES DE MANEJO ATIVAS DA CONCESSIONÁRIA. EXEMPLAR DE BAIXO INTERESSE ECONÔMICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de exploração de um exemplar gigante de Angelim-Vermelho (Dinizia excelsa) localizado no interior da Floresta Nacional do Amapá (Flona/AP), tendo em vista que: (i) a empresa responsável pela concessão florestal na área formalizou o compromisso de manter o referido espécime como "árvore porta-sementes", assegurando sua preservação em harmonia com os princípios do manejo florestal sustentável; (ii) a árvore encontra-se em local remoto de mata fechada, acessível apenas por longas caminhadas, situando-se distante das unidades de manejo ativas da concessionária; (iii) o exemplar apresenta baixo interesse econômico para exploração madeireira, uma vez que espécimes de tamanha dimensão costumam possuir grandes ocós internos, o que reduz significativamente o aproveitamento real da madeira; e (iv) a intervenção do Ministério Público Federal foi determinante para conferir visibilidade à existência da árvore gigante e garantir a adoção de medidas administrativas coordenadas entre o ICMBio e o ente privado para sua proteção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001389/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RONDÔNIA. IRREGULARIDADES EM TÍTULOS MINERÁRIOS. SOBREPOSIÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (PARQUE NACIONAL MAPINGUARI). FRACIONAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO PARA INVESTIGAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. EFICIÊNCIA PROCEDIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades nos processos minerários em áreas contíguas, sobrepostas ou muito próximas entre si, que excedem os limites geográficos estabelecidos legalmente para as cooperativas de garimpeiros ou, ainda, que se refiram a títulos minerários incompatíveis com o potencial mineral das jazidas no estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) o procedimento logrou êxito na coleta e análise técnica de dados sobre 50 títulos minerários suspeitos, identificados inicialmente pelo "Portal da Transparência do Ouro" da WWF-Brasil, abrangendo falhas no licenciamento, proximidade com terras indígenas e incidência em unidades de conservação, entre outras ilegalidades; (ii) diligências periciais (Laudo nº 14/2025-SPPEA/ATGEO) confirmaram que 32 processos sobrepõem-se a zonas de amortecimento e um deles (nº 886.538/2014) localiza-se no interior do Parque Nacional Mapinguari, área de proteção integral onde a mineração é vedada; (iii) foi verificada a situação administrativa dos processos, a validade dos títulos e os dados de arrecadação da CFEM (compensação financeira pela exploração mineral), segundo Relatório de Análise 01/2025 (SEPAD/PR-RO); (iv) nesse contexto, percebeu-se a prática sistemática de fragmentação artificial do licenciamento mediante poligonais contíguas de cooperativas e pessoas físicas, minas *fantasmas*, bem como sonegação e fraude na CFEM, com o intuito de eludir os limites territoriais de exploração e os controles ambientais; (v) a manutenção de uma instrução unificada contra 16 titulares distintos mostrou-se contraproducente, gerando tumulto e dispersão de esforços, justificando o desmembramento do feito em Notícias de Fato individualizadas para garantir maior celeridade e eficácia na resposta institucional; (vi) a instauração de um procedimento estrutural específico (NF nº 1.13.000.002055/2026-98) para avaliar as fragilidades regulatórias do regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e a fiscalização da ANM assegura a continuidade da tutela coletiva sob a perspectiva institucional; (vii) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, citado apuratório cumpriu sua finalidade coordenadora, perdendo o objeto quanto à continuidade da instrução unificada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001532/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA. CINE EXCELSIOR. RISCO MUITO ALTO DE DESABAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. ESCORAMENTO METÁLICO E RECUPERAÇÃO DA COBERTURA. FISCALIZAÇÃO PELA CODESAL E IPHAN. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CRÍTICAS. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO ESTRUTURAL. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DEFINITIVO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de risco "muito alto" de desabamento do imóvel integrante do patrimônio histórico tombado, de propriedade da Arquidiocese de São Salvador da Bahia (antigo "Cine Excelsior"), no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a instrução processual logrou êxito em compelir a proprietária à adoção de medidas emergenciais de estabilização, consistentes na implantação de escoramentos metálicos nas fachadas e subsolo, além de intervenções na cobertura para

garantir a estanqueidade do imóvel; (ii) vistorias técnicas recentes realizadas pela Comissão de Defesa Civil do Salvador (CODESAL) e pela SUCOP atestaram que as obras executadas resultaram na efetiva mitigação do risco estrutural e no saneamento das irregularidades críticas que justificaram a intervenção ministerial; (iii) restou comprovado que a proprietária apresentou projeto de intervenção e adaptação aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo que a futura destinação do bem para abrigar a Câmara Municipal de Salvador já se encontra sob o crivo técnico da autarquia federal nos processos administrativos pertinentes; e (iv) diante da neutralização do risco iminente de colapso e do regular acompanhamento técnico pelos órgãos de proteção, configurou-se a perda superveniente do objeto da investigação, sendo desnecessária a continuidade da via extrajudicial autônoma. 2. Dispensada a comunicação do representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício pela unidade de origem, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001653/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INVESTIMENTO EM MANUTENÇÃO. IPHAN. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico de Salvador/BA em face do estado de conservação de bem imóvel (Casarão Colonial), tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o histórico documental demonstra que o imóvel em questão passou por reformas estruturais de grande envergadura ao longo dos anos. Após o incêndio sofrido em 2013, o proprietário deflagrou processo junto ao IPHAN (Processo nº 01502.002562/2013-22) para viabilizar a restauração do bem, submetendo-se às exigências técnicas dos órgãos de proteção ao patrimônio; (ii) foi realizada diligência externa por agentes do MPF, que constatou que o imóvel encontra-se em relativo bom estado de conservação, com instalação regular de energia elétrica, sendo seu pavimento térreo ocupado por estabelecimento comercial; (iii) não restou identificado dano, abandono ou risco concreto ao patrimônio histórico e cultural protegido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001868/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. IMÓVEL COLONIAL. PALÁCIO SALDANHA. DETERIORAÇÃO. PARCERIA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA SEDE DA CAIXA CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio cultural, decorrente da falta de recuperação/restauração de imóvel (Casarão colonial - Palácio Saldanha) localizado no Centro Histórico de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) houve a correção da irregularidade; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a aquisição do bem, homologada pela Justiça do Trabalho, assegura sua destinação adequada, preservando seu valor histórico e cultural, conforme diretrizes do IPHAN e garantiu-se a proteção permanente do imóvel pela futura ocupante [...] a articulação institucional logrou êxito definitivo na destinação do Palacete Saldanha, o qual foi oficialmente integrado ao plano de expansão de aparelhos culturais da capital baiana para abrigar a nova e principal sede da Caixa Cultural Salvador; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002321/2017-54 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO E HÍDRICA. LANÇAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS. DEMOLIÇÃO DA ANTIGA FÁBRICA BOM-BRASIL. SALVADOR/BA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR DA 4ª CCR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes do lançamento de produtos químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e óleos minerais) no solo e em aquíferos subterrâneos durante a demolição da antiga fábrica Bom-Brasil Óleo de Mamona Ltda., em Salvador/BA, tendo em vista que (i) em cumprimento à decisão desta 4ª CCR proferida na 668ª Sessão Ordinária (Voto 3764/2025), que não homologou o arquivamento anterior e determinou a judicialização da matéria, o membro oficiante ajuizou a devida Ação Civil Pública perante a Justiça Federal da Bahia; (ii) a petição inicial da referida ACP foi direcionada contra a empresa COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., na qualidade de sucessora universal por incorporação da Bom-Brasil Óleo de Mamona Ltda., fundamentando-se na responsabilidade civil objetiva, solidária e propter rem por danos causados em terreno de propriedade da União (terreno acrescido de marinha); (iii) o objeto da demanda judicial abrange integralmente a pretensão investigatória deste inquérito, buscando a condenação da ré na identificação da degradação, elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), além do pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 100.000,00; (iv) a judicialização integral do objeto acarreta o exaurimento da finalidade do Inquérito Civil na via administrativa, conforme preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000130/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS MINERAIS. ALVARÁ DE PESQUISA. INAPTIDÃO CADASTRAL DO CNPJ. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO REGULARIZADA PERANTE A RECEITA FEDERAL. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação formulada por Associação de Criadores de Animais e Garimpeiros Gentiourense, para apurar a regularidade do processo minerário nº 870.493/2024, de titularidade de Assuruá Empreendimentos Minerais SPE LTDA., em razão de suposta ilegalidade na manutenção do Alvará de Pesquisa nº 4449/2024 pelo fato de o CNPJ da empresa constar como inapto perante a Secretaria da Receita Federal, no Município de Irecê/BA, tendo em vista que: (i) a investigação visava sanar a inaptidão cadastral da empresa titular do direito minerário, a qual se encontrava com seu CNPJ em situação "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil desde 22 de agosto de 2024, o que comprometeria a regularidade do procedimento junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme relatado na representação inicial; (ii) oficiada pelo Ministério Público Federal, a Gerência Regional da ANM na Bahia exerceu seu poder de polícia e notificou a empresa para regularizar sua situação cadastral no prazo de 60 dias, sob pena de revogação do título minerário, de acordo com as informações prestadas pela autarquia federal; (iii) por meio do Ofício nº 30470/2026/GER-BA/ANM, a ANM comprovou que a empresa Assuruá atendeu plenamente à exigência, apresentando Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que atesta sua situação atualmente "ATIVA", além de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, demonstrando o saneamento integral das pendências fiscais que geraram a inaptidão cadastral; e (iv) uma vez corrigida a irregularidade formal que motivou a abertura do procedimento, houve a perda superveniente do objeto, revelando-se desnecessário o prosseguimento das investigações pela falta de interesse de agir e em respeito aos princípios da utilidade e da eficiência da atuação do Ministério

Público Federal, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001015/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1608 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PORTO DAS DUNAS. MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. OBRA DE DRENAGEM. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SPU E LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente de obra de drenagem na Avenida Mar Mediterrâneo, entre o Hotel Oceani e o Condomínio Paraíso das Dunas, na Praia de Porto das Dunas, no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a SPU/CE autorizou (Portaria nº 4374/2024) a instalação pela Prefeitura de Aquiraz de um dissipador de águas pluviais em área de domínio da União, com o objetivo de solucionar problemas recorrentes de alagamento na região; (ii) apesar da fiscalização da SPU ter inicialmente embargado a obra por possível divergência do projeto, a interdição foi suspensa após a comprovação da regularidade técnica e existência das licenças ambientais e urbanísticas necessárias; (iii) sobre o recurso, foi esclarecido que a obra objeto da representação é a mesma vistoriada pela SPU (RFI nº 544/2026), que apenas parte das obras (instalação do dissipador de águas pluviais) incide sobre bem da União e possui as devidas licenças ambientais, urbanísticas e da SPU, sendo este o objeto específico da representação feita ao MPF; e (iv) ausente edificação irregular na faixa de domínio da União, nem há dano ambiental a ser apurado, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001395/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1374 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS. SERRA DO MUCURIPE. FAUNA. FUGA E ATROPELAMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES. VISTORIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta degradação ambiental na Serra do Mucuripe causado pela atividade de uma pedreira, que estaria causando destruição de manancial e fuga de animais silvestres, devido a utilização de artefatos explosivos, no município de Maracanaú/CE, tendo em vista que: (i) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), na qualidade de órgão de fiscalização e licenciamento ambiental competente, realizou vistoria na respectiva área geográfica e editou o Relatório Técnico 2497/2025 DIFIS GEFIS, constatando a impossibilidade de vincular ou atribuir de forma direta o atropelamento de animais silvestres ao funcionamento das mineradoras operantes na região (o atropelamento da onça reportada na denúncia teria ocorrido a uma distância média de 20 km das mineradoras); (ii) informou que a empresa Mineração Agreste Ltda., que opera com explosivos de forma esporádica (uma vez a cada dois meses), conta com autorização do Exército; (iii) foi anexado Relatório de Vistoria do IBAMA, em que o órgão ambiental verificou documentos e/ou placas de mineradoras constando as respectivas licenças ambientais e também concluiu não ser possível estabelecer um nexo causal direto entre a operação das minas e o atropelamento de uma onça-parda na região; (iv) a SEMACE esclareceu que examinou individualmente os procedimentos administrativos de denúncia autuados sob as ocorrências 2025061016-DEN, 2025052720-DEN, 202505296-DEN, 202505297-DEN e 2025061221-DEN, todos versando sobre o mesmo objeto dos autos, e deliberou pela improcedência dos expedientes por meio de decisão devidamente motivada, que incluiu o recolhimento de depoimentos de moradores do entorno; e (iii) concluiu o membro oficiante pela ausência de ilegalidades, abusos ou degradação ambiental aptos a demandar a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002596/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1416 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. VENDA DE ÁREA EXTENSA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA. VENDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da oferta de venda de extensa área (9.530.000 m²) no município de Aracati/CE, pelo valor de R\$ 35.000.000,00, a qual poderia compreender terreno de marinha de propriedade da União, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria in loco e constatou a inexistência de dano ambiental ou de qualquer ocupação irregular na área; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há indícios de que tenha havido a efetiva venda do imóvel em questão ou de que haja uma negociação em andamento. A SPU/CE informou que não emitiu nenhuma autorização, licença, anuência ou certidão liberatória para a alienação ou transferência de quaisquer direitos reais relativos ao imóvel em comento; (iii) o 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Aracati esclareceu que o terreno pertence ao Município de Fortim e informou que não foi registrada transação ou promessa de compra e venda ou qualquer alienação recente envolvendo o imóvel. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000714/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1553 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ISA. POCONÉ/MT. TRANSIÇÃO DE PROPRIEDADE. RETOMADA DA POSSE. REGULARIZAÇÃO FÍSICA E DOCUMENTAL. DESENQUADRAMENTO DE NÍVEL DE EMERGÊNCIA 1 PARA NÍVEL DE ALERTA. RECLASSIFICAÇÃO PARA CRI MÉDIO E DPA BAIXO. EXAURIMENTO DO OBJETO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO NO PROCEDIMENTO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para acompanhar a segurança e estabilidade da barragem de rejeitos Isa, em Poconé/MT, empreendimento de responsabilidade de I. M. D. F. de A. que foi objeto de reintegração de posse judicial em março de 2026 após o abandono da manutenção por parte de antigos adquirentes, tendo em vista que: (i) logo após retomar a gestão da área, a proprietária executou intervenções físicas de urgência para correção de erosões nos taludes e descaracterização de tanques indevidos, além de regularizar o envio da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) no SIGBM, atestando formalmente a segurança da estrutura; (ii) a vistoria in loco realizada pela ANM em 19/03/2026 constatou as melhorias e o atendimento aos requisitos de segurança, resultando no desenquadramento do Nível de Emergência 1 (NE1) e na reclassificação técnica da barragem para CRI Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Baixo; e (iii) a cessação do estado crítico de emergência e a regularização da gestão perante a autarquia minerária esgotam a necessidade de intervenção ministerial extraordinária neste feito autônomo, restando sanado o risco iminente que justificou o desmembramento. 2. Considerando que a estrutura se mantém em Nível de Alerta e sob embargo até a obturação definitiva do antigo sistema extravasor (instalado no corpo do barramento) e a plena atualização do Plano de Segurança (PSB) e do PAEBM, a fiscalização ministerial quanto a tais pendências remanescentes deverá continuar sendo

realizada no bojo do procedimento principal, o PA nº 1.20.004.000274/2024-04. A continuidade no feito de origem fundamenta-se na estratégia institucional de centralizar o monitoramento sistemático das barragens do Estado que não se encontram em regime de emergência em um único instrumento administrativo, permitindo uma fiscalização de longo prazo mais racional e eficiente, devendo ser juntada cópia da presente decisão naqueles autos. 3. Dispensada a comunicação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício com base em informações de órgão público (ANM), nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001226/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1563 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BIOMA PANTANAL. PLANÍCIE ALAGÁVEL. FORMAÇÕES CAMPESTRES. AUTORIZAÇÃO DE RESTAURAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 774/2024. ESCLARECIMENTOS DA SEMA/MT. TRANSPARÊNCIA E RIGOR TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES EMITIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os critérios e a legalidade da concessão de "Autorizações de Restauração de Formações Campestres na Planície Alagável do Pantanal Mato-grossense" pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual prestou os esclarecimentos solicitados acerca dos critérios técnicos e normativos para a emissão das referidas autorizações; (ii) a SEMA/MT demonstrou a adoção de medidas de transparência e padronização, com a disponibilização digital de Termos de Referência, documentos normativos e manuais orientativos detalhados; (iii) restou comprovado o rigor no monitoramento e na análise técnica e jurídica dos processos, visando assegurar que os atos administrativos não acobrem desmatamentos ilegais; e (iv) a SEMA-MT informou oficialmente que, sob a vigência do novo marco regulatório estabelecido pelo Decreto nº 774/2024, não houve a emissão de nenhuma nova autorização até o momento da manifestação, em razão da necessidade de atendimento integral a requisitos rigorosos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000254/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1544 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA PANTANAL. DESMATAMENTO ILEGAL. CORTE RASO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA (PRAD). INDENIZAÇÃO POR DANOS DIFUSOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a flora (art. 50 da Lei nº 9.605/98), consistente no desmatamento ilegal a corte raso de 5,5246 hectares de vegetação nativa no Bioma Pantanal, em imóvel rural situado no município de Cáceres/MT, de responsabilidade de R. S. O., tendo em vista que: (i) a irregularidade foi objeto de autuação administrativa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT; (ii) no curso da instrução, as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual o compromissário assumiu as obrigações de: a) submeter à SEMA e executar integralmente Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para a recomposição da vegetação de cerrado na área total degradada (5,52 hectares); b) abster-se de realizar novas intervenções em vegetação nativa sem autorização; e c) pagar indenização de R\$ 1.380,00 por danos ambientais difusos em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo - PA específico para o monitoramento sistemático e prolongado das obrigações pactuadas, assegurando a eficácia da tutela ambiental; e (iv) a resolução consensual do conflito e a transferência da fiscalização para instrumento de acompanhamento autônomo configuram o exaurimento do objeto investigativo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000064/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1536 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. RIO ARAGUAIA. AGROTÓXICOS. PADRÕES DE POTABILIDADE. PORTARIA GM/MS Nº 888/2021. CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS NACIONAIS. ATUAÇÃO SISTÊMICA. NOTA TÉCNICA INSTITUCIONAL. GRUPO DE TRABALHO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (4ª CCR). COMISSÃO DE AGROECOLOGIA (4ª E 6ª CCRs). REFORMA REGULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que os níveis de contaminação das águas do Rio Araguaia por agrotóxicos estariam acima dos limites aceitos pela União Europeia, tendo em vista que: (i) as análises oficiais realizadas por meio do sistema SISAGUA e validadas pelo Ministério da Saúde atestam que as concentrações de agrotóxicos encontram-se em conformidade com os Valores Máximos Permitidos (VMP) estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021, marco regulatório vinculante em território nacional; (ii) conquanto estudos acadêmicos apontem disparidades em relação aos padrões europeus, a fiscalização estatal goza de presunção de legitimidade por estar alinhada à metodologia de Avaliação Quantitativa de Risco Químico (AQRQ) adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS); (iii) a instrução ministerial subsidiou uma atuação institucional coordenada e estratégica, resultando na elaboração da Nota Técnica nº 01/2026 pelo Grupo de Trabalho de Bacias Hidrográficas (vinculado à 4ª CCR) e pela Comissão de Agroecologia (vinculada à 4ª e 6ª CCRs), visando à superação de lacunas estruturais e da "blindagem normativa" identificada no marco regulatório vigente; e (iv) o envio das referidas contribuições técnicas ao Ministério da Saúde, que já iniciou o processo de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da referida Portaria, consolida a atuação resolutiva do Parquet no plano sistêmico, esgotando o objeto da investigação repressiva individualizada no Município de Barra do Garças/MT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003661/2016-40 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1533 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. RIO ACIMA-MG. MINÉRIOS NACIONAL S/A. BARRAGEM B2 AUXILIAR. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. ANM. EXAURIMENTO DO OBJETO. MONITORAMENTO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem "B2 Auxiliar", de responsabilidade da empresa Minérios Nacional S/A, no Município de Rio Acima/MG, tendo em vista que: (i) este Colegiado, em sessão realizada em 31/08/2022 (Voto nº 610ª SO), rejeitou a homologação de arquivamento anterior por considerar necessária a manutenção do feito até a efetiva comprovação de estabilidade, uma vez que a estrutura apresentava fatores de segurança abaixo dos limites normativos devido a rupturas causadas pelas chuvas de janeiro de 2022, encontrando-se, à época, em Nível de Emergência 2 e sem declaração de estabilidade positiva pela ANM; (ii) em cumprimento à determinação revisional, as diligências subsequentes confirmaram que o cenário de risco foi superado, culminando na emissão, em 31/03/2026, da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE-RISR) pela Agência Nacional de Mineração (ANM), atestando formalmente a segurança da estrutura; (iii) a barragem apresentou evolução gradual e contínua, sendo atualmente classificada como "Sem emergência" e com Categoria de Risco (CRI) baixa, restando comprovado por vistorias in loco (abril de 2025) e monitoramentos quinzenais (até maio de 2026) o estado de conservação satisfatório e o cumprimento integral de todas as

exigências técnicas formuladas pela autarquia mineral; e (iv) a fiscalização das obrigações remanescentes de longo prazo, notadamente as obras de descaracterização definitiva da barragem previstas em Termo de Compromisso, já é objeto de acompanhamento minucioso em procedimento próprio (nº 1.22.000.001428/2022-71), o que assegura a continuidade do controle ministerial e configura o exaurimento do objeto deste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004918/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. MUSEU DA MÚSICA. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MPF E A ARQUIDIOCESE DE MARIANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) E OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial do Museu da Música, bem cultural localizado em perímetro de tombamento federal, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Mariana celebrou o Termo de Compromisso nº 11/2026, destinado ao acompanhamento da execução dos itens 1.1 e 1.3 da Recomendação MPF nº 02/2023, relativos à elaboração e implementação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (ii) o acompanhamento da execução do item 1.2 da citada recomendação, que trata da elaboração de planos de gerenciamento de riscos, mediante instalação de serviços de segurança/monitoramento eletrônico e inventário dos bens móveis de valor histórico, será realizado no Procedimento Administrativo (PA) 1.22.000.002011/2026-59, instaurado para esse fim específico; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo (PA) 1.22.000.002013/2026-48 para monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso nº 11/2026, não havendo, assim, necessidade de novas diligências neste inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000059/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CAPELA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. CONSTRUÇÃO DE VALOR HISTÓRICO LOCAL. DETERIORAÇÃO DO FORRO E TELHADO. ACERVO DE PINTURAS AMEAÇADO DE DANO. REFORMA E RESTAURAÇÃO DE TELAS EXECUTADAS COM SUCESSO. SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão na conservação da Capela Nossa Senhora das Graças, situada em terreno da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal, e cedida à Arquidiocese de Juiz de Fora/MG, com risco de dano a bens de interesse histórico e cultural de interesse local, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de tombamento, o MPF recomendou à Arquidiocese e à Imbel a limpeza, o acondicionamento adequado e a análise técnica dos quadros, além da execução de projeto de restauro da edificação; (ii) a Imbel e a Mitra Arquidiocesana contrataram empresas especializadas para a reforma da capela (RCC Construções) e para o restauro das 16 telas de pintura (Atelier de Conservação e Restauração de Bens Culturais e Ateliê São Lourenço), que foram concluídas com sucesso, culminando na reinauguração da capela em 28 de janeiro de 2026; e (iii) cumpridas as medidas de reforma e restauração, sanando as irregularidades apontadas, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000765/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE MASCARENHAS. REFORMA E RESTAURAÇÃO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. NOVA LICITAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO CONTINUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de procedimentos anteriores com o objetivo de verificar as medidas tomadas pela Administração Municipal para a reforma e preservação da Estação Ferroviária de Mascarenhas, antiga estrutura da RFFSA, no Município de Curvelo/MG, tendo em vista que: (i) a Prefeitura adotou providências concretas destinadas à viabilização da restauração do bem tombado, consistentes na apresentação e atualização de projeto arquitetônico e projetos complementares, na revisão da planilha orçamentária ajustada aos valores de mercado e na preparação de um novo certame licitatório (uma vez que o anterior restou frassado em janeiro de 2024), conforme informações apresentadas pela municipalidade; (ii) o município informou que vem realizando manutenções básicas periódicas no imóvel para garantir sua conservação preventiva e evitar riscos estruturais iminentes até a execução definitiva das obras; (iii) o estabelecimento de cronograma administrativo para lançamento da licitação demonstra a existência de medidas efetivas em andamento voltadas à tutela do patrimônio cultural, circunstância que esvazia a continuidade da fase investigativa deste inquérito civil, de acordo com o membro oficiante; e (iv) as diligências remanescentes consistem no acompanhamento da publicação do novo edital, da conclusão da licitação e da efetiva execução das obras, atividades típicas de fiscalização continuada que serão conduzidas por meio da imediata instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), revelando-se juridicamente mais adequado o encerramento da vertente de investigação inicial, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.021.000070/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE QUEIMADO. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO PONTUAL. MONITORAMENTO. EFETIVIDADE DAS MEDIDAS. MULTA APLICADA E QUITADA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionante da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica - UHE Queimado, ao não encaminhar tempestivamente ao órgão ambiental pedido de autorização para redução excepcional da vazão de água, o que poderia impactar as colônias de andorinhões que utilizam as cachoeiras, no município de Cabeceira Grande/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o IBAMA encaminhou o Ofício nº 89/2026/SUPES-MG, informando que o Processo Administrativo nº 02001.013151/2018-81 encontra-se concluído, que foi reconhecida a coisa julgada administrativa e que todas as providências afetas ao processo sancionador foram regularmente adotadas; (ii) o IBAMA afirmou que o empreendedor atendeu aos objetivos estabelecidos para o Subprograma de Monitoramento dos Andorinhões, registrando expressamente que as aves continuavam se reproduzindo

nas três cachoeiras monitoradas; (iii) a multa aplicada foi integralmente quitada; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000170/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PORTOS CLANDESTINOS. ATERRAMENTO NO RIO AMAZONAS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar as medidas fiscalizatórias destinadas a coibir e sancionar danos decorrentes de aterramento ilícito e construção de portos clandestinos às margens do rio Amazonas, no município de Almeirim/PA, tendo em vista que: (i) a SEMA/Almeirim realizou inspeções técnicas e notificou os investigados F. V. M., L. C. da C., A. C. da C. e F. C. S. para a suspensão imediata das atividades ilícitas (Ofício nº 014/PMA/SEMA); (ii) diante da impossibilidade inicial de identificar todos os autores da construção, o órgão ambiental municipal oficiou a Polícia Civil para a apuração dos fatos; (iii) segundo a SEMA/Almeirim, foi constatado um aterramento ilegal, mas não havia obra portuária no local (Relatório de Fiscalização nº 005/2023); (iv) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) identificou a responsabilidade de S. B. de F. L., tendo expedido a Notificação 192828/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2024; (iv) o órgão ambiental estadual incluiu a área no cronograma prioritário de fiscalização para coleta de provas complementares de autoria e materialidade; (v) a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) realizou vistorias in loco, não tendo constatado operação das estruturas portuárias irregulares; (vi) o membro oficiante concluiu que houve o esgotamento do objeto deste feito, cuja finalidade era incitar e acompanhar a fiscalização dos órgãos ambientais, o que foi cumprido com a aplicação de sanções administrativas e o embargo das áreas degradadas; e (v) foi determinada a autuação de Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Almeirim para regularizar os ilícitos portuários praticados no Município; e Notícias de Fatos específicas para: 1) verificação de solução viável para a problemática local, incluindo a possibilidade de construção de novo porto no município; e 2) sancionamento daqueles que causaram danos ambientais com a realização de aterros e a construção de estruturas portuárias clandestinas. 2. Considerando a notícia de tráfico de drogas e outros crimes, é necessário o encaminhamento dos autos à 2ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001296/2026-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. PROJETO DE LEI Nº 2.486/2026. APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REMESSA PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DE ORIGEM. ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto retrocesso ecológico e ameaça de degradação ambiental na Floresta Nacional do Jamanxim, Unidade de Conservação localizada no Município de Novo Progresso/PA, em decorrência da aprovação legislativa do Projeto de Lei nº 2.486/2026. Ressalte-se que a proposta foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 15 de julho de 2026 e, seguindo atualmente para a fase de sanção ou veto presidencial, tendo em vista que: (i) no âmbito do Ministério Público Federal, a legitimidade para o ajuizamento de ações que visem o controle abstrato de constitucionalidade de normas federais perante o Supremo Tribunal Federal é exclusiva do Procurador-Geral da República; (ii) a inconstitucionalidade de lei em sede de ação civil pública é admitida apenas em caráter incidental, como causa de pedir, não podendo se confundir com o pedido principal da causa; e (iii) considerando que a matéria se encontra em estágio de sanção presidencial e envolve o controle concentrado de constitucionalidade, carece o ofício de origem de atribuição para providências diretas. 2. Sem prejuízo da homologação, determina-se o encaminhamento de cópia integral dos autos à Assessoria de Coordenação desta 4ª CCR para análise institucional da matéria. 3. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa para providências no âmbito da Coordenação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000574/2007-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RIO JAGUARIBE. JOÃO PESSOA. CABEDELO. PB. DECISÃO MONOCRÁTICA CUMPRIDA. RECOMENDAÇÃO ACATADA.. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar problemas socioambientais decorrentes de ocupações irregulares e poluição por efluentes não tratados na foz do Rio Jaguaribe, nos municípios de João Pessoa e Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) a complexidade do caso demandou a expedição da Recomendação nº 4/2025, visando a adoção de medidas emergenciais e a interrupção do despejo de esgoto; (ii) após a prolação da Decisão Monocrática nº 770/2025 por esta 4ª CCR, restou devidamente comprovado nos autos o acatamento da recomendação pelo Estado da Paraíba (por intermédio da CAGEPA) e pelo Município de Cabedelo, suprimindo a diligência anteriormente determinada para certificar a adesão dos entes ao ato recomendatório; (iii) os entes e órgãos públicos envolvidos vêm atuando de forma convergente, com ações de diagnóstico para implantação de rede coletora e participação em Fórum Permanente de Defesa do Rio Jaguaribe, demonstrando que não há inércia administrativa; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo diante da inexistência de objeto controvertido e da necessidade de fiscalização continuada de políticas públicas de longo prazo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para o acompanhamento progressivo da regularização da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000630/2026-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA AO MPF. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NACIONAL EM TRÂMITE. ATUAÇÃO CENTRALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de deliberações ocorridas durante o Encontro Anual da 4ª CCR, com o objetivo de apurar a ausência de envio ao Ministério Público Federal dos autos de infração lavrados pelo IPHAN no exercício de seu poder-dever de polícia, no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) a Superintendência do IPHAN informou encontrar-se em tratativas avançadas para a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nacional

com o Ministério Público Federal (PGEA nº 1.00.000.001617/2025-53), cujo escopo é justamente consolidar e disciplinar o fluxo de compartilhamento de informações de fiscalização e a remessa rotineira dos autos de infração, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a manutenção do presente feito em âmbito local representaria evidente duplicidade de expedientes a respeito do mesmo objeto, uma vez que a formalização do acordo compete à unidade federal do IPHAN, em Brasília, e a fiscalização desse cumprimento será realizada de forma mais eficiente mediante atuação centralizada, de acordo com as informações constantes dos autos; e (iii) não se vislumbra utilidade no prosseguimento da investigação local enquanto se aguarda o desfecho do acordo nacional, ensejando o encerramento do feito com a sugestão de que a 4ª CCR acompanhe as obrigações assumidas pela autarquia, nos termos da manifestação do Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000148/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no processo de licenciamento ambiental do Complexo Eólico-Solar Alto dos Ventos e do projeto de Hidrogênio Verde, no município de Guamaré/RN, tendo em vista que: (i) não restou identificado qualquer dano ou irregularidade ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, inexistiu fracionamento ilícito do licenciamento - Os elementos colhidos demonstram que, embora o empreendimento seja composto por diferentes projetos, cada qual possui objeto, escopo e fase administrativa própria, com análise individualizada pelo órgão ambiental. Ademais, o IDEMA consignou que o EIA/RIMA exigido para o Complexo de Hidrogênio Verde contemplará a análise integrada dos impactos cumulativos e sinérgicos, considerando a interação entre a produção de energia renovável e a futura planta industrial; (iii) o IDEMA - Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte afirmou que o processo administrativo referente aos Parques Eólicos Alto dos Ventos foram analisados sob o aspecto técnico, resultando na emissão de Licenças Prévia, enquanto o procedimento do Complexo Solar Alto dos Ventos, encontra-se em fase de análise técnica, não tendo sido expedida licença; (iv) o IDEMA informou, ainda, que o Complexo Industrial de Produção de Hidrogênio e Amônia Verde está com processo pendente da necessária apresentação de EIA/RIMA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.006251/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. CURSO HÍDRICO À MONTANTE DA FLONA DE CANELA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). CELEBRAÇÃO DE TAC COM O ÓRGÃO AMBIENTAL. EFICÁCIA DAS MEDIDAS CORRETIVAS. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o lançamento de efluente não tratado em curso hídrico à montante da Floresta Nacional de Canela, pelo Condomínio Residencial Ilse Schaefer, no município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC com o ICMBio, por meio do qual o investigado comprometeu-se a assegurar o pleno funcionamento da ETE, cessar definitivamente o descarte de resíduos sólidos e permitir a fiscalização permanente da autarquia ambiental; (ii) foi firmado Termo de Compromisso de Conversão de Multa visando a aquisição de insumos destinados à estruturação de apoio à visita da referida Unidade de Conservação; (iii) consoante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, os relatórios técnicos de monitoramento da ETE demonstram a adoção de medidas corretivas, operacionais e estruturais, que visam a melhoria do sistema de tratamento, com vistas ao alcance dos parâmetros constantes da Licença de Operação vigente (LO 14/2024); e (iv) o órgão municipal afirmou que permanece acompanhando a execução das ações propostas, bem como a evolução dos resultados de monitoramento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.008563/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS PERIGOSOS. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. OLC. DESCUMPRIMENTO DE METAS. ATIPICIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ULTIMA RATIO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, em razão do descumprimento de metas de coleta e destinação ambientalmente adequada de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) no ano de 2023 (Auto de Infração nº SXZ6UUR3), conduta atribuída à empresa Brastema Tecnologia Têxtil Ltda no Município de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a inobservância de obrigação administrativa de natureza formal, enquadrada no artigo 62, inciso VI, do Decreto nº 6.514/2008, não configura, por si só, ilícito penal, ante a atipicidade da conduta em relação aos tipos previstos na legislação ambiental vigente; (ii) a inexistência de dano ambiental concreto e a ausência de ofensa significativa ao bem jurídico tutelado obstam o prosseguimento da persecução criminal, sob o prisma do Direito Penal como ultima ratio; e (iii) a irregularidade foi integralmente tratada e sancionada na via administrativa pelo Ibama mediante a imposição de multa no valor de R\$ 205.000,00, revelando-se desnecessária e desproporcional a intervenção penal repressiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.011992/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO URUGUAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN). MUNICÍPIO DE IRAÍ/RS. APURAÇÃO CORRELATA NO ÂMBITO DO MP/RS. CORSAN. OBTENÇÃO DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E DE LICENÇA AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. OBRAS EM ESTÁGIO AVANÇADO DE CONCLUSÃO. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA NO CORPO RECEPTOR (RIO URUGUAI) REALIZADO PELO MP/RS. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN em relação aos possíveis danos ambientais ocasionados ao Rio Uruguai em decorrência do lançamento de efluentes por meio de emissário sanitário instalado no Município de Iraí/RS, tendo em vista que: (i) o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) conduz investigação correlata (Inquérito Civil n. 01784.000.116/2017) para sanar as deficiências no sistema de esgotamento e acompanhar a implantação de soluções definitivas pela concessionária, qual seja, a construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE); (ii) a empresa concessionária adotou providências para a regularização técnica do passivo ambiental, obtendo a outorga da Agência Nacional de Águas

(ANA) e a Licença Prévia e de Instalação Unificada (LPI n. 00240/2025) junto à FEPAM; (iii) a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Iraí encontra-se em estágio avançado de conclusão, com a montagem dos principais equipamentos finalizada e início da fase de testes operacionais; e (iv) a qualidade da água no corpo receptor (Rio Uruguai) vem sendo periodicamente fiscalizada pela Unidade de Assessoramento Ambiental (UAA) do MPRS, de modo que o prosseguimento deste feito no âmbito federal configuraria duplicidade de esforços contraproducente sobre o mesmo objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.012087/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AERoclube DE SANTO ÂNGELO/RS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E DA ANP. RETIRADA DO TANQUE DE QUEROSENE. READEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. CESSAÇÃO DA ILICITUDE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOADAS PELA ANP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual infração ambiental praticada pelo Aeroclube de Santo Ângelo/RS, consistente no armazenamento de combustível em dois tanques aéreos (gasolina e querosene de aviação), sem a licença do órgão ambiental competente e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), tendo em vista que: (i) a irregularidade foi cessada, tendo o investigado removido um dos tanques, reduzindo a capacidade total de armazenamento para 10.000 litros de gasolina, o que dispensa a necessidade de licenciamento ambiental e da ANP para a atividade; (ii) não há registro de danos ambientais concretos, sendo as consequências ao meio ambiente e à saúde pública apenas potenciais, pelo que suficiente a medida administrativa (multa no valor de R\$ 80.000,00) adotada pela ANP; e (iii) o aparente fracionamento do licenciamento ambiental praticado pelo Município, ao permitir cadastros distintos para tanques na mesma área física, foi comunicado ao Ministério Público estadual para a apuração devida, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001271/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. DESCOMISSIONAMENTO. ADITIVO CONTRATUAL. CAMPOS DE MARLIM E VOADOR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar supostos riscos de danos estruturais e ambientais decorrentes da celebração do Aditivo nº 05 ao contrato ICJ 5900.0119425.21.2 (desmobilização de almoxarifados submarinos na Bacia de Campos) entre a Petrobras e o Consórcio ECB-SEA ALSUB, que incluiu o descomissionamento das plataformas P-19, P-20, P-26 e P-35, nos Campos de Marlim e Voador, além de áreas de PDIDs, o que elevou o valor contratual em R\$ 210,8 milhões, totalizando R\$ 1,124 bilhão, em Macaé/RJ, a partir de denúncia anônima, tendo em vista que: (i) houve o desmembramento e a remessa parcial dos autos à 5ª CCR quanto às alegações de fraude à licitação e sobrepreço, restringindo-se este feito à análise de segurança ambiental; (ii) o IBAMA informou que as atividades de descomissionamento nos Campos de Marlim e Voador seguem Programas de Descomissionamento de Instalações (PDI) já aprovados, os quais contemplam medidas de mitigação para a presença de poços e dutos ativos; (iii) restou comprovado que as variáveis operacionais introduzidas pelo aditivo já estão mapeadas e monitoradas por protocolos de segurança; (iv) inexistiu notícia de dano ambiental efetivo ou descumprimento de condicionante que configure fundamento para o ajuizamento de ação civil pública; e (v) a existência de fiscalização administrativa regular e a obrigatoriedade de relatórios semestrais de conformidade perante o órgão regulador afastam a necessidade de intervenção ministerial imediata. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001962/2026-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PLATAFORMA OFFSHORE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA AGU PARA EXECUÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 54, 60 e 68 da Lei 9.605/98, pela pessoa jurídica 3R Petroleum Offshore S/A, em razão do suposto descumprimento das condicionantes 1.1, 2.4 e 2.26 da Licença de Operação (LO) 1.196/2013, consistentes em atraso na publicação de renovação, supostas falhas em auditorias ambientais e produção de petróleo e gás sem reinjeção de gás natural excedente em plataformas localizadas no Campo de Papa-Terra, Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as condutas relativas às condicionantes 1.1 e 2.26 configuraram meras infrações administrativas de caráter formal, decorrentes de incompatibilidades de sistemas durante a transição de operação do ativo da antiga operadora, falhas estas já devidamente regularizadas e sem constatação de qualquer dano ao meio ambiente, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) quanto à condicionante 2.4, a empresa comprovou a adoção de medidas alternativas eficazes para a gestão e o controle do gás, como a restrição de produção e a aplicação do Índice de Controle de Queima (ICQ) com eficiência superior a 97%, devidamente reportadas ao órgão ambiental, o que afasta a materialidade dos crimes de omissão de dados e de poluição, de acordo com os relatórios de fiscalização do Ibama e a documentação apresentada pela atuante; e (iii) a questão remanescente limita-se à cobrança das multas aplicadas pelo Ibama, cuja natureza consubstancia mero interesse público secundário, competindo primordialmente à própria Administração Pública (por meio da AGU) promover a sua execução, não cabendo ao Ministério Público atuar na supervisão de arrecadação financeira ou do funcionamento ordinário da administração na ausência de ilícitos ambientais e cíveis, nos termos da fundamentação adotada pelo Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003212/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. RODOVIA ESTADUAL RJ-149. ESTRADA IMPERIAL DE SÃO JOÃO MARCOS. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. SÍTIO DO MIRANTE. BEBEDOURO DA BARREIRA. CACHOEIRA DOS ESCRAVOS. VISTORIA TÉCNICA DO IPHAN. INTEGRIDADE DOS BENS ACAUTELADOS. AUSÊNCIA DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO ATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de obras de pavimentação e conservação na rodovia estadual RJ-149, no trecho compreendido entre os municípios de Rio Claro/RJ e Mangaratiba/RJ, com o escopo de prevenir a ocorrência de danos aos importantes vestígios arqueológicos e históricos associados à antiga Estrada Imperial de São João Marcos, tendo em vista que: (i) as investigações buscaram fiscalizar se as

intervenções de engenharia civil desempenhadas pelas autoridades municipais e estaduais na plataforma rodoviária contavam com o devido acompanhamento arqueológico e respeitavam as diretrizes de preservação dos sítios históricos nela localizados, tais como o Sítio do Mirante, o Bebedouro da Barreira e a Cachoeira dos Escravos; (ii) em atenção às requisições do órgão oficiante, o IPHAN-RJ realizou vistoria técnica no local em 30 de abril de 2026 e emitiu o Laudo de Fiscalização nº F00023.2026.RJ (ratificado pelos Despachos COTEC nº 1300/2026 e nº 1305/2026), atestando que os trechos da rodovia próximos aos sítios arqueológicos não estão em obras e que as estruturas históricas protegidas permanecem íntegras, bem conservadas e livres de intervenções ou novos danos; e (iii) a comprovação de que os bens históricos estão íntegros e de que não há obras ativas no local afasta o interesse de agir e a justa causa para a continuidade do inquérito civil, sendo correto o arquivamento do feito por não confirmação de dano ao patrimônio cultural, sem prejuízo de que o restauro pontual da placa do Sítio do Mirante seja tratado pelo IPHAN na via administrativa ordinária, conforme pontuado pelo membro oficiante no Município de Mangaratiba/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004137/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IMÓVEIS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL OMISSÃO DO IPHAN EM FISCALIZAR ANUALMENTE OS BENS. CONTROLE EFETIVADO. INSERÇÃO DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO EM SISTEMA. SEM RESPONSABILIDADE CIVIL A APURAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível omissão do Iphan em efetivar a fiscalização anual dos imóveis tombados em âmbito federal no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a partir de atuação do MPF, o Iphan comprovou o cumprimento integral das metas do plano de fiscalização constante do anexo II da Portaria Iphan nº 139, de 4/12/2023, com inserção das fiscalizações no sistema Ficalis; e (ii) inexistindo responsabilidade a apurar, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004161/2011-39 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES. PLANO DE MANEJO DE FAUNA DOMÉSTICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CUIDADO E SAÚDE DOS ANIMAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM LAGOAS. CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA/RJ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CURSOS D'ÁGUAS ARTIFICIAIS. PAISAGISMO E PROJETO ARQUITETÔNICO TOMBADOS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS A SEREM REPARADOS OU COMPENSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cometimento de maus-tratos a animais domésticos e silvestres por ocasião das obras realizadas no campus da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em Seropédica/RJ, bem como ausência de reflorestamento nas áreas de preservação permanente dos corpos d'água Jardim Botânico, Açú e Mirim, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e relatório de Vistoria nº 037/2020 do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), não foi constatada a destruição da fauna local nem o abandono de animais domésticos no campus; (ii) o Conselho Universitário aprovou o projeto CASTRA CÃO & GATO, voltado à doação de animais, consultas e castrações gratuitas, ao mesmo tempo em que a UFRRJ promove campanhas de combate a maus-tratos e mantém abrigos no local; (iii) a Reitoria pontuou a incompatibilidade da exigência de reflorestamento arbóreo/arbustivo da APP dos lagos Jardim Botânico, Mirim e Açú, porque são lagos artificiais e integram parque paisagístico concebido na década de 1940, com as margens desenhadas com gramados e espelho d'água para permitir o reflexo do conjunto arquitetônico neocolonial; (iv) a área foi tombada pelo INEPAC em 1998, sendo executadas ações contínuas de manejo e conservação, limpeza, controle de macrófitas invasoras e melhoria do sistema de abastecimento de água dos lagos, assegurada a preservação ambiental e do patrimônio histórico-paisagístico; e (v) não foi constatada omissão das autoridades competentes, nem há registro de danos ambientais a serem reparados ou compensados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Quanto aos sistemas de prevenção de incêndio e pânico nas escolas, foram enviadas cópias do relatório de vistoria dos bombeiros para distribuição a um dos órgãos da Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Educação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004338/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ENTRAR NA UC COM VEGETAÇÃO EXÓTICA. ENSAIO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente em entrar com vegetação exótica (folhas de palmeira) no interior do Parque Nacional da Tijuca para utilização em ensaio fotográfico, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta, embora configure infração administrativa, não resultou em dano ao meio ambiente; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004516/2026-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ALTERAÇÃO NA COR DA ÁGUA DA LAGOA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente na alteração da cor da água de lagoa decorrente do rompimento de barranco causado pela construção irregular de uma ponte, no município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) a investigação conduzida pela Polícia Federal concluiu que a estrutura da ponte já existia no local muito antes de 2026, indicando que eventuais obras recentes tratam apenas de manutenção de estrutura; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificado nexo de causalidade entre a ponte e o dano observado (alteração na cor da água da lagoa/rompimento de barranco), o que impede a responsabilização por danos ambientais ou a interposição de ação civil pública, uma vez que os elementos coligidos não fornecem suporte para a caracterização de ilícito civil imputável ao representado;. 2. Na esfera penal, a ausência de justa causa para a persecução penal decorre da insuficiência de elementos probatórios para a identificação da autoria, não restando linhas investigativas idôneas após os levantamentos realizados pela Polícia Federal;. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000066/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RODOVIA BR-116. TERESÓPOLIS. RJ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. PLANTIO COMPENSATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar e reparar eventuais danos ambientais provocados pela operação da Rodovia Santos Dumont (BR-116/RJ) no trecho entre o entroncamento da BR-040 e o entroncamento da BR-393/RJ, no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a investigação centrou-se na análise de irregularidades apontadas pelo Ibama, especificamente quanto ao descumprimento de notificações técnicas e à supressão de vegetação nativa; (ii) a autarquia ambiental exerceu efetivamente seu poder de polícia, lavrando autos de infração que somam mais de R\$ 3 milhões em razão de irregularidades no licenciamento e descumprimento de prazos para identificação de equipe técnica; (iii) em relação aos marcos rodoviários situados especificamente no Município de Teresópolis (km 61,3, km 67,5 e km 84), relatórios técnicos atestaram que não houve supressão de espécimes da flora ameaçadas de extinção (como a *Dalbergia nigra*), sendo que em parte dos locais a vegetação original já era inexistente ou composta por espécies exóticas; (iv) a concessionária responsável apresentou plano de plantio compensatório de 492 mudas para mitigar as intervenções realizadas em área de preservação permanente (APP) e a supressão de indivíduos arbóreos isolados; e (v) diante da suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental e da inexistência de lesões residuais não solucionadas que requeiram a intervenção do Ministério Público Federal, o prosseguimento do feito revela-se desnecessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000217/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CÃO. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. VEÍCULO DOS CORREIOS. EMPRESA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a suposta prática de maus-tratos e omissão de socorro a cão atropelado por veículo Fiat Fiorino da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, em 11/10/2023, na Rua Dr. Bina Calembe, em Petrópolis/RJ, fato a caracterizar, em tese, os crimes dos arts. 32 da Lei 9.605/98 e 135, CP, tendo em vista que: (i) o cão recebeu atendimento veterinário adequado e sobreviveu ao incidente, sendo a ECT condenada na esfera cível ao pagamento de R\$ 3.829,17 por danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais, reprimenda considerada suficiente para o caso; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há elementos nos autos que indiquem intenção do condutor em maltratar o animal, que estava solto em via pública; e (iii) o crime de omissão de socorro do Código Penal (Art. 135) é restrito a vítimas humanas, não se aplicando a animais, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000014/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DE CAIRUÇU. RESTINGA. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS. SUBSIDIARIEDADE. REQUISICÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de vegetação de preservação permanente (restinga e manguezal) no interior da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu, em Paraty-Mirim, conduta atribuída a R. G. da Cruz, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) as irregularidades foram objeto de fiscalização pelo ICMBio, resultando na lavratura dos Autos de Infração nº 7TFFMHQZ e nº 2PZSGGRX; (ii) houve o trânsito em julgado administrativo das autuações com a homologação integral das sanções de multa, embargo e demolição, sendo que as construções irregulares foram efetivamente demolidas e os bens móveis apreendidos; (iii) a recuperação do ecossistema é viável por processos naturais de recolonização e a área permanece sob monitoramento; e (iv) a atuação do órgão ambiental foi suficiente para a tutela coletiva, justificando o arquivamento cível com base no princípio da subsidiariedade e na Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. A esfera criminal comporta tratamento autônomo, tendo a Procuradoria da República oficiante determinado a remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis para a instauração de inquérito policial, visando à apuração de crimes em tese tipificados nos arts. 38 e 40 da Lei nº 9.605/1998. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000071/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ESEC DE TAMOIOS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. AUSÊNCIA DE PESCADO APREENDIDO. SEM DANO AMBIENTAL EFETIVO. CONVERSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ENTREGA DE BENS. APREENSÃO DOS PETRECHOS DE PESCA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a pesca de linha em local proibido, na Ilha Búzios, Estação Ecológica (ESEC) de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, a caracterizar o crime do art. 34, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo, restando o flagrante da atividade proibida; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) o investigado aderiu voluntariamente a um Termo de Compromisso de Conversão de Multa (TCCM) junto ao ICMBio, por meio do qual a multa pecuniária foi substituída pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; (iv) o ICMBio certificou o cumprimento integral de todas as obrigações firmadas no TCCM, tendo emitido um Termo de Quitação de Conversão de Multa, devidamente publicado no Diário Oficial da União, confirmando o adimplemento das sanções; e (v) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, sendo desnecessária a persecução cível ou criminal ou a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000074/2004-34 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE

NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. CAIÇARAS. TRINDADE. EDIFICAÇÕES. TERMO DE COMPROMISSO. COMPATIBILIZAÇÃO. RESOLUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de edificações irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, de responsabilidade da família de J. O. da A., situada na Praia do Cachadaço, em Trindade, Paraty/RJ, iniciado há mais de 21 anos, tendo em vista que: (i) a instrução, amparada em trabalhos antropológicos do ICMBio e do MPF, concluiu que o núcleo familiar integra a comunidade caiçara de Trindade, caracterizando-se como povo tradicional cujo território de ocupação histórica se sobrepõe aos limites da Unidade de Conservação; (ii) em observância à recomendação expedida pelo MPF em 2017, buscou-se a compatibilização entre a proteção ambiental integral e o respeito aos modos de vida tradicionais, conforme as diretrizes de gestão de conflitos territoriais; (iii) em julho de 2024, foi formalizado Termo de Compromisso (TC) entre o ICMBio e a família citada, instrumento que estabelece regras e diretrizes para a manutenção e o uso das construções sob critérios de manejo sustentável; (iv) o referido termo prevê o monitoramento contínuo pelo órgão ambiental e a possibilidade de incorporação das normas ao Plano de Manejo da Unidade, garantindo a recuperação e preservação do ecossistema local; (v) a formalização do ajuste resolve a irregularidade que motivou a instauração do feito, não havendo justificativa consistente para a continuidade da intervenção ministerial, ao menos por ora; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, sendo o arquivamento a medida que se impõe, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000108/2008-14 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PÍER. MARINA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construções irregulares em faixa de areia de praia (píer/deck) e a regularidade ambiental da marina atrelada ao Condomínio Villas 88, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, durante a instrução probatória, após autuações e notificações pretéritas por descumprimento de condicionantes, o Condomínio compareceu aos autos demonstrando boa-fé e o propósito de regularizar plenamente a estrutura náutica, buscando encerrar as pendências de forma consensual; (ii) a Ouvidoria do Instituto Estadual do Ambiente confirmou a emissão da Licença de Operação em favor do Condomínio Villas 88, que atesta a regularidade da atividade e autoriza a operação da marina com vagas secas e molhadas no local, com prazo de validade estendido até 05 de abril de 2030; e (iii) a obtenção das licenças pertinentes e o saneamento das irregularidades ambientais que motivaram a investigação configuram a perda superveniente do objeto, restando exaurida a finalidade do procedimento e ausente a justa causa para a continuidade da intervenção ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000148/2018-38 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. AÇÃO PENAL. VISTORIA DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES RUPESTRES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental e arqueológico decorrente da extração irregular de recursos minerais, no município de Angra dos Reis/RJ, próximo a um suposto sítio arqueológico com inscrições rupestres, tendo em vista que: (i) o IPHAN realizou vistoria e afirmou não ter constatado qualquer indício da presença de gravuras ou desenhos rupestres nos afloramentos rochosos examinados, bem como, esclareceu que as marcas anteriormente identificadas tratam-se de meras marcas de raízes na rocha; (ii) quanto ao dano ambiental (mineração), a Procuradora oficiante destacou que a antiguidade dos fatos (ocorridos em 2009) e o desfecho na esfera criminal tornam a continuidade desta investigação cível desprovida de utilidade prática ou novos elementos probatórios capazes de sustentar o ajuizamento de uma ação civil pública neste momento, sobretudo após o exaurimento das diligências razoavelmente exigíveis; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a realização de vistorias, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera criminal, foi proposta a Ação Penal nº 0000890-22.2009.4.02.5111. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000218/2017-77 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ILHA GRANDE. ANTIGO PRESÍDIO. ESCOMBROS. REAPROVEITAMENTO PAISAGÍSTICO E CULTURAL. PA INSTAURADO PARA CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Ilha Grande, especificamente no que tange à destinação dos escombros oriundos da implosão do antigo presídio na Vila de Dois Rios, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) os resíduos da implosão foram destinados à pavimentação da Estrada Abraão-Dois Rios e integrados ao projeto paisagístico do Parque Botânico (núcleo do Ecomuseu Ilha Grande); (ii) o INEA atestou que os escombros remanescentes estão sendo colonizados por vegetação nativa, tornando a paisagem harmônica, e os materiais são de interesse histórico do Museu do Cárcere, não havendo a intenção de removê-los; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) específico para continuar o acompanhamento das demais cláusulas pendentes do TAC (saneamento e lixo). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº 1.30.015.000071/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DAS PEDRINHAS. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) DE ITAPEBUSUS. TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM ÁREA DE RESTINGA. NOTIFICAÇÕES DO INEA. ADOÇÃO DE ROBUSTO CONJUNTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS. BARREIRAS FÍSICAS, SINALIZAÇÃO E PATRULHAMENTO REGULAR. CONSTATAÇÃO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para coibir a ocupação irregular por veículos e danos ao ecossistema de restinga na Praia das Pedrinhas e Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) de Itapebusus, situada na divisa dos municípios de Macaé/RJ e Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o Município de Rio das Ostras implementou o bloqueio de

acessos críticos mediante a instalação de manilhas de concreto, matacões e troncos; (ii) houve a instalação de sinalização proibitiva e educativa, além da promoção de campanhas de conscientização ambiental nos canais oficiais da municipalidade; (iii) a fiscalização foi intensificada com o patrulhamento rotineiro da Guarda Civil Municipal Ambiental, que realizou 91 ações de controle apenas no ano de 2025, conforme informado pelo ente municipal; (iv) as autoridades locais procederam ao ordenamento do comércio na orla, com a remoção de estruturas fixas irregulares, conforme informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras; (v) o suporte jurídico para a proteção da área foi fortalecido com a homologação do novo Plano de Manejo da ARIE de Itapebussus (Decreto nº 3675/2023); e (vi) vistorias recentes do INEA atestam a eficácia das medidas, com a redução drástica da circulação de veículos e a observação da regeneração natural da vegetação de restinga.

2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão da insuficiência de dados para sua localização.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.017.000044/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1575 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL MÁRIO XAVIER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ABANDONO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de abandono da Floresta Nacional Mário Xavier, Unidade de Conservação federal localizada em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) a UC possui gestão estruturada e consolidada (Planos de Manejo, Fogo e Fiscalização para 2026/2027) e vigilância 24 horas (brigadistas/agentes de dia e segurança patrimonial à noite), afastando a hipótese de abandono; (ii) o compromisso com a proteção integral da área é reforçado pela formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o Ibama para reforçar a fiscalização, mantendo registros diários de rondas e atuação proativa; (iii) vistorias técnicas e análises geológicas concluíram que o recurso hídrico denominado nascente do Monte Santo configura uma surgência hídrica sazonal e não uma nascente perene, o que exclui a classificação da área às suas margens como sendo APP, mesmo assim a administração adotou medidas de proteção efetivas no local, implantando cercamento com mourões de eucalipto e executando um projeto de restauração florestal; (iv) quanto à degradação de outros cursos d'água, restou comprovado que os principais vetores de poluição são externos, decorrentes da deficiência de saneamento da municipalidade, ainda assim a gestão da UC agiu com diligência ao lavar autos de infração contra fontes poluidoras adjacentes; (v) as ações repressivas contra ilícitos ambientais se mostraram efetivas, com destaque para a operação de fiscalização de junho de 2026, que resultou na demolição de duas edificações irregulares e na apreensão de bens de invasores. No âmbito de PRAD, foram removidas toneladas de resíduos sólidos e pneus, além de terem sido instalados sistema de monitoramento por câmeras e placas informativas. 2. Ressalta-se que, em relação ao auto de infração e relatório do Evento 30, a continuidade das investigações para apurar o suposto responsável pela construção irregular, demolida pelo ICMBio, dificilmente logrará êxito. Conforme informado pela autarquia, a construção não se encontrava habitada e não havia elementos mínimos de autoria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000261/2012-06 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1402 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) TINGUÁ. DANOS AMBIENTAIS. TÍTULO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA UNIDADE. INVASÃO DA ÁREA POR TERCEIROS. IMÓVEL SUB JUDICE. AÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de intervenções antrópicas consistentes em abertura de estrada, desmatamento e implantação de pasto, na Fazenda Tibiriça, imóvel localizado nos limites da Reserva Biológica do Tinguá, Estrada Márcio Santos Silva, s/nº, Xerém,, município de Duque de Caxias/RJ, inicialmente atribuídos a T. M. B. de L., tendo em vista que: (i) a família do investigado detém título dominial sobre a área desde 1961, período consideravelmente anterior à criação da Unidade de Conservação em 1989, o que reforça a presunção de boa-fé, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; (ii) os autos revelam que a propriedade foi invadida por terceiros e é objeto de ação de reintegração de posse (Ação Possessória nº 0056029-75.2018.8.19.0021 - em trâmite na 7ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e com agravo no TJRJ), que ainda não teve desfecho de mérito, encontrando-se o investigado aliado da posse e impedido de acessar o local para realizar qualquer medida de recuperação ambiental, conforme informado pela defesa do autuado; e (iii) o tempo de tramitação superior a uma década sem a individualização de condutas passíveis de reparação civil por parte do investigado, somado à sua atual incapacidade fática de intervir na área, retira a utilidade prática e a justa causa para a continuidade do procedimento, conforme destacado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.001.000160/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1349 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ENTE MUNICIPAL. COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS OBRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a destinação de resíduos sólidos no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, visando a proteção de sítios arqueológicos locais, no município de Alta Floresta d'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ente municipal, foi estabelecido um fluxo de coleta e transporte quinzenal para aterro sanitário licenciado, solucionando o descarte irregular a céu aberto; (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, em reunião técnica com o IPHAN e a SEDAM, o Município formalizou o compromisso de executar obras para a cobertura do local de depósito provisório no prazo de 180 dias, visando mitigar riscos ao solo e ao patrimônio cultural; (iii) segundo o membro oficiante, a proteção do patrimônio arqueológico na região já é objeto de tutela na Ação Civil Pública 0003685-07.2016.4.01.4101, desnecessário, portanto, a manutenção de presente investigação; e (iv) o Procurador da República oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo (PA) 1.31.001.000109/2026-52, com o escopo de acompanhar e fiscalizar a efetiva execução das obras emergenciais de cobertura e o licenciamento ambiental perante os órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002537/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1377 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E GRANITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. VISTORIA. ATIVIDADE PARALISADA. MONITORAMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na extração de saibro e granito pela empresa Mineração Pedra Branca Ltda., a

qual estaria exercendo a mineração sem licença dos órgãos competentes, no município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) informou que a empresa se encontra sem Licença Ambiental de Operação (LAO) vigente desde 18/01/2023, data em que o pedido de renovação foi indeferido por falta de complementação de documentos (Informação Técnica 3968/2025/IMA/CRF); (ii) em vistoria in loco no dia 14/01/2026, a ANM não confirmou a prática de atividade ilegal, tampouco logrou comprovar que tenha ocorrido lavra durante o período sem licença (Parecer Técnico 43/2026); (iii) em razão da falta de licença ambiental, a ANM determinou que a lavra permanesse interrompida, sendo óbice para nova prorrogação do Registro de licença 1609/2014, em análise na ANM/SC; (iii) considerando o monitoramento realizado pelos órgãos administrativos (IMA e ANM), uma vez que o IMA solicitou novos documentos e a ANM iniciou a análise de novo pedido de prorrogação de registro, o MPF entendeu pela desnecessidade de continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002919/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1498 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERVENÇÕES OU AMPLIAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de terraplanagem em área abrangida pelas poligonais da Ação Civil Pública do Carvão, no município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, os novos trâmites estabelecidos na reunião do GTA [Grupo de Trabalho Ambiental], ocorrida nos dias 24 e 25 de setembro de 2025, é necessária análise prévia pelo IMA acerca dos pleitos de antecipação de uso futuro, para posterior envio ao MPF e submissão ao juízo da ACP do Carvão. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente inquérito civil e considerando que a empresa proprietária do imóvel não realizou intervenções significativas, estando ciente dos novos ritos a serem seguidos para intervenções em imóveis situados nas poligonais da ACP do Carvão, esgotou-se o objeto deste feito; (ii) a alegada intervenção no imóvel ocorreu de forma limitada, tratando-se de simples nivelamento do terreno; e (iii) a requerente afirmou, de forma expressa, que só realizará efetiva intervenção no imóvel após o cumprimento dos trâmites perante o juízo da ACP do Carvão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000014/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1325 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. PASSIVO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO FÍSICA EM IMÓVEL. ANÁLISE PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. PERDA DE INTERESSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física por empresa de engenharia em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (passivo ambiental da Carbonífera Catarinense), no município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) nos termos estabelecidos em reunião do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA), faz-se necessária a análise prévia pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sobre as solicitações de antecipação de uso futuro do solo antes do posterior envio ao Ministério Público Federal e submissão ao juízo da Ação Civil Pública do Carvão; e (ii) o manifestante permaneceu em silêncio mesmo após ser notificado ao menos duas vezes (a primeira há mais de seis meses), o que demonstra a perda do seu interesse na antecipação do uso futuro da área que integra o passivo da ACP do Carvão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000380/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1326 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARBONÍFERA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO CONCLUÍDO. ATINGIMENTO DO OBJETO ORIGINÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA MONITORAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a execução dos trabalhos de recuperação ambiental na localidade de Poço 8, como medida compensatória para o licenciamento da Mina 101, da Indústria Carbonífera Rio Deserto, decorrente de acordo judicial, no município de Içara/SC, tendo em vista que: (i) concluiu a Procuradora da República oficiante que o objetivo originário foi cumprido, constatando-se o acompanhamento completo do licenciamento e início da recuperação ambiental, o que culminou na emissão das licenças operacionais e na implantação dos módulos iniciais do empreendimento, conforme previsto no acordo judicial aditivo à ACP do Carvão; (ii) a tramitação do feito por cerca de nove anos gerou um acúmulo de questões técnicas supervenientes e complexas, como as pendências de sobreposição do depósito de rejeitos da Rio Deserto à área degradada pela CSN; e (iii) foi determinada a extração de cópia integral dos autos para instauração de procedimento administrativo com escopo de acompanhar a instalação da rede de monitoramento referente ao empreendimento Mina 101, localizado na localidade de Poço 08, Município de Içara/SC". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000146/2015-83 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1368 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CABEÇUDA. RISCO DE DEMOLIÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. DNIT. ALTERAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO. PERIGO DE DANO AFASTADO. IMÓVEL EM FASE DE REVITALIZAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO. IPHAN. ANÁLISE ACERCA DA INCLUSÃO DO BEM NA LISTA DE PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. TUTELA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO EXERCIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de demolição da Estação Ferroviária de Cabeçuda, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o perigo de dano consistente na demolição originalmente pretendida pelo DNIT foi definitivamente afastado mediante a alteração do projeto rodoviário, que deslocou o eixo de acesso, o que evitou qualquer interferência na edificação histórica; (ii) o imóvel encontra-se em efetiva fase de revitalização física e técnica, com obras iniciadas em abril de 2026 pelo Poder Público Municipal, visando sua integração ao patrimônio da sociedade para uso turístico; e (iii) embora o imóvel não seja tombado, tramita perante o IPHAN processo administrativo de análise quanto à inclusão do bem na Lista de Patrimônio Cultural Ferroviário, restando demonstrado que a tutela do patrimônio histórico está sendo plenamente exercida pelas instâncias administrativas competentes, o que afasta a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000520/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1486 - Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARBORIZAÇÃO URBANA. PÁTIO DA RECEITA FEDERAL. PODA DRÁSTICA. EMERGÊNCIA ENERGÉTICA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual intervenção ambiental irregular consistente na realização de poda drástica de arborização urbana em área ocupada pela Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, após a análise do recurso do representante pelo Procurador da República e manutenção do arquivamento pelo seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) o órgão federal comprovou a obtenção de autorização formal (Protocolo nº 20226000109374, deferido em 07/04/2026) perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para a realização de poda de limpeza e adequação; (ii) a aparência "drástica" da intervenção decorreu de uma ação emergencial prévia da concessionária de energia CPFL, necessária para evitar riscos de curto-circuito e incêndio devido ao contato de galhos com a rede de alta-tensão; (iii) o manejo complementar foi executado por empresa especializada contratada via pregão eletrônico, operando sob orientação técnica para readequar a estrutura das copas; (iv) registros fotográficos atuais atestam que os indivíduos arbóreos permanecem vivos, em desenvolvimento biológico e apresentando brotação gradual, afastando a ocorrência de erradicação ou supressão de vegetação; e (v) a conduta administrativa observou o Plano Diretor de Arborização Urbana local e as normas federais vigentes, conforme pontuado pelo Membro oficante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.023.000289/2017-11 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. UNIVERSIDADE FEDERAL. COMPORTAS ABERTAS. RISCO AFASTADO. DESCOMISSÃO APROVADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a segurança da barragem de água situada no campus da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), localizada na bacia do rio Monjolinho, no município de São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, a UFSCar adotou, de imediato, medida cautelar de escoamento, mantendo as comportas da estrutura completamente abertas desde o ano de 2017 [...] constatou-se em visita in loco que o barramento opera sem intercorrências e com as comportas devidamente abertas [...] De acordo com as informações técnicas prestadas pela Reitoria da UFSCar e referendadas pela Defesa Civil de São Carlos/SP, o risco hidrogeológico foi integralmente mitigado; (ii) a administração da UFSCar aprovou o descomissionamento definitivo da barragem e renaturalização da área, mas que depende de orçamento; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria da área e limpeza dos extravasores de água, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento contínuo das condições de segurança, rotinas de manutenção preventiva e protocolos de monitoramento conjunto exercidos pela UFSCar, Defesa Civil e Secretaria Municipal de Meio Ambiente na estrutura de barramento do Rio Monjolinho. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.040.000039/2016-92 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO. ANÁLISE DOCUMENTAL PELA ANM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar as condições de estabilidade e segurança da Barragem B12 do Complexo Minerquímico de Cajati/SP, de responsabilidade da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, a Mosaic atendeu às demandas [...] a Barragem B12 apresenta categoria de risco baixa [...] o monitoramento geotécnico não aponta anomalias que comprometam a integridade do maciço [...] a empresa comprovou a manutenção do PAEBM, a articulação com a defesa civil e a realização de testes de sirenes com a comunidade local; (ii) a ANM informou que não há qualquer situação de risco imediato, que a mineradora tem protocolado a documentação comprobatória exigida e que não há pendências do empreendedor quanto ao envio regular das DCEs e dos extratos de inspeção quinzenais ao Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularidade da Barragem B12, fiscalizando a análise das pendências pela ANM, a manutenção do PAEBM e a renovação periódica das declarações de condição de estabilidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000436/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ATERRAMENTO DE CANAL URBANO. ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA. TURBAÇÃO POSSESSÓRIA. AMEAÇAS. IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO SEM FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a turbacão da posse de um terreno localizado no Conjunto Campo Belo, Bairro Piabeta, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com aterramento de canal urbano, invasão do terreno mediante uso de retroescavadeira, destruição de plantações e alteração da topografia, além de ameaças e perseguição de vizinhos, tendo em vista que: (i) a demanda versa sobre direito individual disponível (posse particular), o que está fora da missão constitucional de tutela coletiva do MPF, afastada conexão com os procedimentos relativos à REURB do Conjunto Fernando Collor de Melo (PA 1.35.000.000840/2024-87, ACP 0802515-72.2021.4.05.8500 e ACP 0803336-13.2020.4.05.8500), do 4º Ofício da PR/SE, por se tratar de localidade diversa; (ii) o imóvel está em perímetro urbano consolidado, sem envolver bens da União, terras indígenas, áreas de marinha ou unidades de conservação federais, o que afasta o interesse federal direto, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR; (iii) as questões de ameaça e dano ambiental local são consideradas de atribuição estadual, sendo o representante formalmente orientado a buscar seus direitos nas esferas adequadas: a Defensoria Pública (para a questão possessória e regularização fundiária), a Polícia Civil (para o registro de ocorrência das ameaças e danos) e o Ministério Público do Estado de Sergipe (para a fiscalização de omissões municipais e crimes ambientais locais), autoridades a quem foram encaminhadas cópias destes autos pelo membro oficante; e (iv) o recurso interposto não apresentou fatos novos suficientes para a modificação da decisão de arquivamento, repisando os argumentos da representação inicial, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000530/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL.

IPHAN. DEIXAR DE ENVIAR AUTOS DE INFRAÇÃO AO MPF. SUPOSTA OMISSÃO. TRATATIVAS PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no envio ao Ministério Público Federal dos autos de infração lavrados no exercício de suas atribuições, o que seria obrigatório por força do art. 66, I, da Lei nº 3.688/41, tendo em vista que: (i) o IPHAN/SE afirmou que as tratativas entre o IPHAN e o MPF estão em curso para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), objetivando disciplinar o fluxo de compartilhamento de informações relacionadas às atividades de fiscalização e autuação da autarquia, incluindo a remessa dos autos de infração lavrados; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, foram adotadas providências institucionais coordenadas em nível central para sanar a omissão em todo o território nacional, bem como, a situação do compartilhamento de informações relacionadas às atividades de fiscalização e autuação do IPHAN com o MPF seria disciplinada em âmbito nacional, razão por que as superintendências regionais aguardam o deslinde das tratativas para a adoção de eventuais providências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000920/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE LARANJEIRAS/SE. TAC A SER FIRMADO ENTRE IPHAN E MUNICÍPIO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM TOMBADO. INSTAURAR PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade do Município de Laranjeira/SE em razão de intervenções inadequadas em imóvel tombado pelo Iphan no Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Laranjeiras/SE, sem autorização prévia da autarquia federal, tendo em vista que: (i) está em vias de ser firmado TAC entre o Iphan e o Município para a restauração e recomposição arquitetônica do bem tombado, com substituição das esquadrias de alumínio por madeira, retirada das telhas de fibrocimento e outras; e (ii) inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação, cabe a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001276/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. "BAR DO NAL". CABEDELO/PB. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. CONDICIONAMENTO DA DESOCUPAÇÃO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM ADMINISTRATIVA. NATUREZA DE "BARGANHA". AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO OFICIENTE. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da ação penal nº 0801277-40.2024.4.05.8200, instaurada para apurar crimes de invasão de terras da União e danos ambientais decorrentes da ocupação irregular e funcionamento do estabelecimento comercial denominado "Bar do Nal", localizado na comunidade da "Portelinha", em Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) conforme as considerações do membro oficiente, houve efetiva recusa do investigado aos termos propostos para o ajuste, uma vez que o réu não aceitou a condição essencial de desocupação imediata da área pública, pretendendo subordinar a cessação do ilícito ao seu remanejamento para um quiosque regular a ser fornecido pela municipalidade, revelando tal postura uma compreensão de "barganha" incompatível com a natureza do instituto, que pressupõe a disposição voluntária e espontânea para reparar o dano, e não a negociação de benefícios administrativos estranhos à esfera penal. Soma-se a isso o fato de o réu ter omitido que jamais participou do certame público regular para a concessão de quiosques; e (ii) o oferecimento do ANPP insere-se no âmbito da independência funcional do membro oficiente, não cabendo a esta Câmara de Coordenação e Revisão imiscuir-se no mérito da estratégia processual adotada pelo órgão de origem, que evidenciou fundamentadamente a ausência de requisito subjetivo e a relutância do acusado em se adequar à legalidade de forma incondicional. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a notícia de realização de atividade em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, consistente na realização de passeio turístico na piscina natural de Ponta de Barra Grande, em Maragogi/AL, sem autorização do órgão competente no dia 14 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que consta empresa em nome do autuado - B V F L DE AMORIM PASSEIOS, CNPJ 45.752.157/0001-01 - com propriedade sob 1 (uma) embarcação, que foi autuada no processo administrativo nº 02124.003586/2025- 50;

CONSIDERANDO que o responsável pela referida atividade de passeio já havia sido autuado pelo ICMBio por condutas semelhantes em outra oportunidade;

CONSIDERANDO que, diante do cenário delineado, verificou-se que as medidas administrativas adotadas pelo ICMBio para coibir o descumprimento das regras de visitação das piscinas naturais de Maragogi/AL não estão sendo suficientes para cercear a reincidência infracional;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001659/2025-19, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a notícia de conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado, sem autorização do ICMBio na piscina natural Ponta de Barra Grande por meio da Lancha 2 irmãos, em 14/07/2025. Maragogi (AL)".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Expeça-se notificação ao autuado para que, no prazo de 15 dias, informe interesse em celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo por objeto a regularização de sua atuação na APA Costa dos Corais, diante da reiterada realização de passeios comerciais irregulares, devendo o TAC contemplar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

(a) Regularização de todas as embarcações do autuado junto ao ICMBio, conforme as normas aplicáveis à unidade de conservação, bem como, eventualmente, junto à Marinha e à Prefeitura de Maragogi;

(b) Doação de bens ao ICMBio no valor total de R\$ 20.000,00, destinados ao apoio das atividades de fiscalização e monitoramento ambiental na região da APA Costa dos Corais, a serem especificados por ocasião da celebração da avença;

(c) Participação obrigatória em cursos de capacitação indicados pelo ICMBio, com ênfase em educação ambiental e no uso sustentável dos recursos naturais da referida unidade de conservação.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos narrados neste Procedimento Preparatório, instaurado a partir do encaminhamento do Processo Administrativo nº 02003.001654/2025-12 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, relacionados às intervenções ambientais no empreendimento conhecido como "Pousada do Maninho", situado no Pontal do Pebá, Município de Piaçabuçu/AL, originalmente atribuídas a MANOEL AVELINO DE CASTRO NETO - ME (CNPJ nº 35.379.320/0001-89);

CONSIDERANDO que as informações técnicas mais recentes encaminhadas pelo ICMBio apontam para a persistência de intervenções e de degradação ambiental em Área de Preservação Permanente, sem evidências de recuperação ambiental efetiva, bem como para a inefetividade das medidas previstas no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas não permitiram a identificação conclusiva do responsável formal ou material pela gestão atual do empreendimento, mostrando-se necessária a continuidade das apurações para identificação dos atuais responsáveis e adoção das medidas necessárias à recuperação integral da área afetada;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001599/2025-26, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei nº 8.078/90, com o seguinte objeto: "apurar a persistência de danos ambientais decorrentes das intervenções relacionadas ao empreendimento conhecido como 'Pousada do Maninho', situado no Pontal do Pebá, no interior da Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu/AL, bem como identificar os atuais responsáveis pela ocupação e exploração do empreendimento e as medidas necessárias à integral recuperação da área afetada";

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Após, cumpram-se as determinações contidas no Despacho nº 724/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00067430/2026, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos praticados pela SECT/AM para a execução do Convênio nº 762149/2011 (Projeto Terra Legal), na Gleba Autaz Mirim, especificamente quanto à manutenção de cadastros e georreferenciamentos inconsistentes no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)", bem como DETERMINAR:

i) a atuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: CÍVEL; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00067430/2026, que determinou a instauração do presente procedimento.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002694/2025-72, em especial, que o Anexo de Ipixuna ao Termo de compromisso Nº 01/2023 - Calha do Médio Rio Juruá reconheceu a necessidade de solução e implementação de uma CASAI em Ipixuna;

CONSIDERANDO que, conforme art. 6º da Portaria MS n. 1801/2015, a CASAI é o estabelecimento responsável pelo apoio, acolhimento e assistência aos indígenas referenciados à Rede de Serviços do SUS para realização de ações complementares de atenção básica e de atenção especializada, sendo destinada também aos acompanhantes, quando necessário;

CONSIDERANDO que, conforme art. 7º, inciso IV, da Portaria MS n. 1801/2015, características demográficas, geográficas e etnoculturais da população assistida devem ser consideradas para a construção, reforma e ampliação de quaisquer dos Subtipos de Estabelecimentos de Saúde Indígena de que trata a portaria;

CONSIDERANDO que, conforme art. 7º, §2º, da Portaria MS n. 1801/2015, compete ao DSEI a elaboração de propostas de construção, reforma e ampliação de Subtipos de Estabelecimentos de Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que há previsão no Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) 2024-2027 de instalação de Casa de Apoio em Ipixuna, que deveria ter sido construída em 2025.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições e a viabilidade para a instalação de Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) no município de Ipixuna/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

PP - 1.14.003.000099/2025-35 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Barreiras, diante das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988, pelos arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e pelo que consta da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, caput, I-IV, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico e deve instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (arts. 8º, parágrafo único, e 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de instaurar procedimento administrativo para acompanhar o efetivo funcionamento da unidade escolar objeto da Concorrência nº 01/2024, em cumprimento à DECISÃO 5A.CAM - PGR-00238583/2026, proferida nos autos do PP - 1.14.003.000099/2025-35 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA (doc. 52);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

“Ipuiara. Acompanhar o efetivo funcionamento da unidade escolar objeto da Concorrência nº 01/2024, em cumprimento à DECISÃO 5A.CAM - PGR-00238583/2026, proferida nos autos do PP - 1.14.003.000099/2025-35 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA (doc. 52).”

Providências:

(i) encaminhe-se à SJUR para autuação, em desmembramento do procedimento em referência, devendo constar da capa dos autos, como resumo, o objeto acima especificado, e, ainda, a juntada de cópia da íntegra do presente feito para a devida instrução, a qual deverá acompanhar esta portaria;

(ii) publique-se e registre-se a íntegra para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, conforme consta do art. 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

(iii) solicite-se do município de Ipuiara informações a respeito do efetivo funcionamento da escola objeto do Contrato nº 108/2024, decorrente da Concorrência nº 01/2024, firmado com a empresa MGN ENGENHARIA (CNPJ nº 10.660.430/0001-93).

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

PP - 1.14.003.000287/2025-63 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 120, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º e seguintes da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição; e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deverá perdurar por 90 dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em caso de motivo justificável, findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a representação traz notícia de possível dano ao erário em decorrência de outorga ilegal de procuração no bojo dos autos nº 0003276-63.2017.4.01.3400 (CumSen);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, II, Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

(i) registre-se e autue-se, fazendo constar da capa dos autos o seguinte objeto: “Buritirama. Apurar possível dano ao erário em decorrência de outorga de procuração no bojo dos autos nº 0003276-63.2017.4.01.3400 (CumSen).”; e

(ii) publique-se a presente portaria, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

PP - 1.14.003.000177/2025-00 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 120, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º e seguintes da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição; e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deverá perdurar por 90 dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em caso de motivo justificável, findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a representação traz notícia de possível desvio de finalidade no Contrato de Locação de Imóvel nº 194/2013, firmado com a Associação de Ensino Superior D’Oeste Baiano;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, II, Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

(i) registre-se e autue-se, fazendo constar da capa dos autos o seguinte objeto: “Luís Eduardo Magalhães. Desvio de finalidade no Contrato de Locação de Imóvel nº 194/2013, firmado com a Associação de Ensino Superior D’Oeste Baiano.”;

(ii) publique-se a presente portaria, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

(iii) prorrogue-se, a fim de analisar a PETIÇÃO ELETRÔNICA/2026 - PRM-BRA-BA-00007848/2026 (doc. 41).

JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

PP - 1.14.003.000208/2025-14 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 120, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º e seguintes da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição; e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deverá perdurar por 90 dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em caso de motivo justificável, findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a representação traz notícia de possível não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 843434, para a implantação e/ou modernização do Complexo Educacional e Estádio Municipal, durante a gestão de CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO (2020-2024) e SOFIA MÁRCIA NUNES GONÇALVES (2019-2020);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, II, Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

(i) registre-se e autue-se, fazendo constar da capa dos autos o seguinte objeto: “Sítio do Mato. TC nº 014.689/2023-5. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 843434, para a implantação e/ou modernização do Complexo Educacional e Estádio Municipal, durante a gestão de CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO (2020-2024) e SOFIA MÁRCIA NUNES GONÇALVES (2019-2020).”;

(ii) publique-se a presente portaria, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

(iii) após esgotado o prazo, reitere-se o OFÍCIO 149-2026, fazendo-se constar a advertência do art. 8º, § 3º, da LC nº 75/93.

JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Referência: PR-CE-00060494/2026 Assunto: Instaurar IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Ceará, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, I, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.753/2026 instituiu o Programa Seu Voto Importa, destinado a assegurar transporte especial individual, para as Eleições 2026, a eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para comparecer aos locais de votação, mediante acordos de cooperação a serem buscados pelos Tribunais Regionais Eleitorais junto a órgãos e entidades públicas;

CONSIDERANDO que a própria Resolução TSE nº 23.753/2026, em seu preâmbulo, expressamente ressalva que esse transporte individual "não se confunde nem substitui a obrigação do poder público de assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano e intermunicipal", tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1.013/DF;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano é serviço público de interesse local, de titularidade municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e que compete aos Municípios, no exercício dessa competência, observar as normas de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), cujo art. 3º, inciso I, inclui expressamente os transportes no conceito legal de acessibilidade, e no Decreto nº 5.296/2004;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, assegura em seu art. 29 a participação política plena e efetiva das pessoas com deficiência, incluindo a livre expressão da vontade eleitoral, e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o dever estatal de assegurar disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade nos serviços públicos voltados a grupos vulneráveis, vedando qualquer forma de discriminação fundada na deficiência;

CONSIDERANDO que a curatela, mesmo quando decretada, não atinge o direito ao voto da pessoa com deficiência, nos termos do art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, de modo que o pleno exercício desse direito depende, na prática, da efetiva possibilidade de deslocamento até o local de votação;

CONSIDERANDO que não há, até o momento, elementos nos autos que demonstrem a adoção, pela maioria dos municípios cearenses, de medidas voltadas a assegurar transporte público gratuito e acessível no dia das eleições, tampouco a adesão desses entes aos acordos de cooperação previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.753/2026;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a existência, a suficiência e a acessibilidade dos serviços de transporte público gratuito oferecidos pelos Municípios do Estado do Ceará no dia das eleições a eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, e adotar as providências cabíveis para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

DETERMINO A autuação e o registro do presente feito, com a devida publicidade;

Após as providências de praxe retornem conclusos.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRE/CE Nº 621, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 524/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 22/08/2026 a 24/08/2026, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 622, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 527/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período de 20/08/2026 a 24/08/2026, em face da licença paternidade do Promotor XILON DE SOUZA JÚNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 623, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 528/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período de 25/08/2026 a 07/09/2026, em face da licença paternidade do Promotor XILON DE SOUZA JÚNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003921/2025-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 19/11/2025, em razão do recebimento da representação OFÍCIO Nº 781/2025/2ª PRODECON - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (PR-DF-00104395/2025);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003921/2025-75 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar se a empresa de apostas BETBOOM LTDA descumpre regra cogente, especificamente, o art. 28, VI, da PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024 - dever do agente operador de apostas "efetuar o pagamento de prêmios devidos ao apostador, sem cobrança de exigências para retirada de recursos financeiros", (ou se trata apenas de falha eventual na relação com um apostador específico)".

Envolvido: BETBOOM LTDA.; Secretaria de Prêmios e Apostas/Min. Fazenda.

Autor da Representação: R. S. R. M.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e especialmente com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º, I, "h", III, "b", V, "b", e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 8º, § 1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal (MPF);

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), conforme a Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a incumbência institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, em especial no que tange aos direitos das comunidades tradicionais, quilombolas e demais minorias étnicas (art. 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento administrativo de natureza inquisitiva, destinado a colher elementos de convicção para o exercício das atribuições inerentes às funções de execução do Ministério Público, notadamente para servir de suporte à propositura de ação civil pública, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou expedição de recomendações (Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO o gravíssimo desastre socioambiental provocado pelo rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG), de propriedade das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., que causou extensa destruição e contaminação ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce até a sua foz, impactando severamente os modos de vida e a subsistência de comunidades tradicionais no Espírito Santo, notadamente na região de Linhares/ES;

CONSIDERANDO que, em 25 de outubro de 2024, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva ("Acordo de Repactuação" ou "Novo Acordo Rio Doce"), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de novembro de 2024 nos autos da Petição nº 13.157/DF, o qual redefiniu as obrigações reparatórias e as regras para concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e indenizações correlatas às comunidades tradicionais atingidas;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.003467/2025-15 a partir de representações de moradores da Comunidade Quilombola de Brejo Grande, em Linhares/ES, relatando a exclusão irregular ou omissão de seus nomes da listagem de beneficiários elegíveis ao recebimento do AFE Tradicional Retroativo;

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola de Brejo Grande é autodeclarada e possui processo de reconhecimento, além do direito constitucional à reparação integral frente aos impactos do desastre, restando demonstrado, pela resposta do Ministério da Igualdade Racial (Ofício SEI nº 2031/2026/MIR e Nota Técnica SEI nº 101/2026/MIR), o posicionamento favorável do referido órgão à inclusão de novas famílias cadastradas pela comunidade de Brejo Grande/Povoação para a garantia da pacificação do território e contenção de conflitos locais;

CONSIDERANDO que a referida documentação — contendo a listagem atualizada de Brejo Grande (SEI nº 56749908), as autodeclarações de identidade (SEI nº 57696732) e as declarações comunitárias de endereço (SEI nº 57696209) — foi devidamente encaminhada pelo Ministério da Igualdade Racial à Casa Civil da Presidência da República e, posteriormente, enviada por esta à empresa Samarco Mineração S.A. para fins de processamento, análise e pagamento;

CONSIDERANDO a manifestação de oposição apresentada pela Samarco Mineração S.A. (Ofício GG-Reparação-Samarco nº 3189/2026), que alega violação ao Termo de Compromisso de Não Remessa de Novas Listagens assinado pela Associação Remanescente de Quilombo da Comunidade Tradicional de Povoação (ARQCTPRDF) e se recusa, preliminarmente, a efetivar a inclusão e o pagamento do AFE retroativo a esse grupo de beneficiários;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório expirou e que resta patente a necessidade de continuidade das investigações e de dilação instrutória para dirimir o impasse institucional entre a Casa Civil, o Ministério da Igualdade Racial e as mineradoras compromissárias;

RESOLVE:

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.003467/2025-15 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade da inclusão dos membros da Comunidade Quilombola de Brejo Grande, município de Linhares/ES, na lista de beneficiários elegíveis ao recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e indenizações sob o escopo do Novo Acordo de Repactuação do Rio Doce".

Para a instrução do feito, DETERMINA-SE a adoção imediata das seguintes providências:

I – Proceda-se à alteração da classe do procedimento no Sistema Único do MPF para "Inquérito Civil", promovendo-se a publicação do extrato da presente portaria na imprensa oficial, em conformidade com as normas vigentes;

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

III – Expeça-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Igualdade Racial (MIR), requisitando que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a este órgão ministerial cópia integral dos seguintes documentos e informações relativos à Comunidade Quilombola de Brejo Grande:

a) cópia da listagem integral e atualizada dos membros das comunidades de Brejo Grande e Povoação elegíveis ao recebimento do AFE Retroativo, incluindo a versão sob as referências do sistema SEI do Ministério (notadamente o arquivo de planilha/lista sob o registro SEI nº 56749908 ou correlato);

b) cópia das autodeclarações quilombolas individuais/familiares de residência e identidade escritas (registro SEI nº 57696732 ou correlatos) e das declarações comunitárias de endereço que fundamentam os pedidos da localidade (registro SEI nº 57696209);

c) cópia do Termo de Compromisso firmado no âmbito das negociações para a remessa documental (registro SEI nº 55561568) e do correspondente Ofício de Povoação (SEI nº 55561482);

d) íntegra da manifestação favorável da Consultoria Jurídica junto ao MIR consubstanciada no Parecer nº 00035/2026/GAB/CONJURMIR/CGU/AGU (SEI nº 58853269), bem como da Nota Técnica SEI nº 101/2026/MIR (SEI nº 57495191) e de quaisquer outras notas técnicas complementares elaboradas pelas áreas finalísticas;

e) relatório ou comprovante da transmissão de toda a referida base documental para a Casa Civil da Presidência da República e/ou para a Secretaria de Articulação e Monitoramento (SAM/CC/PR), para fins de envio formal às empresas compromissárias (Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), indicando se já houve resposta ou aceite formal por parte das mineradoras sobre a elegibilidade da referida lista.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003034/2025-22 foi instaurado a partir de reclamação de consumidor acerca de dificuldades para obter, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cópia de contratos de crédito e demonstrativos de evolução de débitos;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram identificadas ao menos 48 reclamações de consumidores no Estado de Goiás, no período de 01/01/2025 a 03/02/2026, envolvendo, entre outros aspectos, dificuldades para obtenção de planilhas de evolução de débitos, boletos para quitação integral de empréstimos e liberação de margem consignável;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos durante a instrução ultrapassaram o âmbito de uma reclamação individual e revelaram a existência de indícios suficientes para justificar a continuidade da apuração em perspectiva coletiva;

CONSIDERANDO que o aprofundamento da investigação é necessário para verificar se os fatos decorrem de ocorrências pontuais ou de deficiência estrutural, reiterada ou sistêmica na prestação dos serviços da instituição financeira;

CONSIDERANDO que as manifestações apresentadas pela instituição financeira ainda não esclareceram suficientemente as medidas concretas adotadas para solucionar os problemas identificados;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações adicionais junto ao Banco Central do Brasil, inclusive quanto às reclamações registradas perante a Autarquia e à eventual existência de medidas de supervisão relacionadas aos fatos investigados;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação deste 1º Ofício no âmbito de suas atribuições;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003034/2025-22 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a existência, no Estado de Goiás, de falhas sistêmicas na prestação de serviços pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que dificultem o acesso dos consumidores a informações e documentos relativos às suas operações de crédito.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) cumpra-se as determinações contidas no Despacho nº 14714/2026 (PR-GO-00045316/2026).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002172/2025-94 foi instaurado a partir de representação relatando possíveis irregularidades na comercialização de combustíveis automotivos em recipientes plásticos não certificados e no armazenamento/comercialização de ARLA 32 por estabelecimento revendedor varejista de combustíveis localizado no Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram realizadas diligências perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de esclarecer as normas aplicáveis, as competências administrativas dos órgãos envolvidos e a situação concreta do estabelecimento investigado;

CONSIDERANDO que o INMETRO, por intermédio de sua unidade regional em Goiás, prestou informações acerca da regulamentação aplicável à comercialização de recipientes destinados ao acondicionamento de combustíveis e ao armazenamento de ARLA 32, havendo questões de competência, enquadramento normativo e regularidade da conduta que demandam apreciação no âmbito da presente apuração;

CONSIDERANDO que a ANP informou possuir atribuição fiscalizatória sobre a comercialização de combustíveis automotivos fora do tanque de consumo dos veículos em recipientes não certificados, tendo realizado fiscalização presencial no estabelecimento em 13 de julho de 2026;

CONSIDERANDO que, na referida fiscalização, foram identificados elementos relacionados ao objeto da representação, tendo a ANP adotado providências administrativas, inclusive a notificação do estabelecimento para regularização da conduta e apresentação de documentação;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos até o momento não esgotam a análise acerca da existência de irregularidades, da extensão das condutas investigadas, da competência e atuação dos órgãos administrativos envolvidos, da suficiência das providências adotadas e de eventual necessidade de atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório encontra-se esgotado, impondo-se a adoção da providência procedimental cabível;

CONSIDERANDO que subsistem questões relevantes a serem esclarecidas e que o prosseguimento da apuração é necessário para a adequada formação da convicção do Ministério Público quanto à existência ou não de lesão a interesses cuja tutela lhe incumba;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002172/2025-94 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a eficácia da fiscalização do INMETRO e da ANP no tocante à comercialização de recipientes para combustíveis e armazenamento de ARLA 32, bem como acompanhar o cumprimento das notificações expedidas contra o estabelecimento Posto Araguaia ME.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) cumpra-se as determinações contidas no Despacho nº 12125/2026 (PR-GO-00037709/2026).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO.

Na Portaria PRE/MA nº 23/2026, ANEXO I, de 12 de agosto de 2026, publicada nas páginas nº 159/162, no Caderno Extrajudicial do Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) nº 146/2026, de 13 de agosto de 2026, que instituiu a escala de plantão da PRE/MA durante o período eleitoral de 2026:

ONDE SE LÊ:

PERÍODO	FUNÇÃO	PROCURADOR DA REPÚBLICA PLANTONISTA
03 e 04 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
01 e 02 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho

LEIA-SE:

PERÍODO	FUNÇÃO	PROCURADOR DA REPÚBLICA PLANTONISTA
03 e 04 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Marcílio Nunes Medeiros
01 e 02 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.001028/2026-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com o seguinte objeto: "Acompanhar a necessidade e possibilidade de instalação de um posto de saúde no lote da comunidade Novo Paraíso, em Pacajá/PA", no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.25.000.016884/2026-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que segundo levantamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), 32 municípios do Paraná apresentam pendências relativas ao envio de informações contábeis, fiscais e educacionais obrigatórias para habilitação à Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno), mecanismo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que a falta de apresentação de informações contábeis, fiscais e educacionais podem acarretar aos municípios a perda ao direito à complementação, pela União, de valores destinados à educação básica, o que, para alguns municípios, pode significar grande prejuízo à garantia de uma educação básica de qualidade;

CONSIDERANDO que os municípios indicados pelo TCE seriam: Arapoti, Barracão, Boa Ventura de São Roque, Bom Sucesso, Califórnia, Carlópolis, Cerro Azul, Cidade Gaúcha, Coronel Domingos Soares, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Sul, Diamante do Sul, Fênix, Flórida, Inajá, Itaguajé, Lobato, Manoel Ribas, Marialva, Moreira Sales, Nossa Senhora das Graças, Nova Londrina, Nova Santa Bárbara, Paula Freitas, Peabiru, Querência do Norte, Realeza, Rio Bom, Santa Fé, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra e Ubatã;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.016884/2026-37 (PR-PR-00107869/2026);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Coordenadoria do NCA-G1, definindo como objeto: acompanhar a regularização das pendências relativas ao envio de informações contábeis, fiscais e educacionais obrigatórias para habilitação à Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno), mecanismo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pelos 32 municípios do Paraná indicados pelo Tribunal de contas do Estado.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, aguarde-se a resposta do TCE ao ofício expedido sob o nº 7407/2026-GABPR15-LPM.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município Centenário do Sul/PR, no exercício de 2024, no valor estimado de R\$ 48.824,05 relativamente à regra de despesa de capital.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Centenário do Sul/PR, relativamente ao exercício de 2024, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Centenário do Sul/PR, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao prefeito de Centenário do Sul/PR e ao Secretário de Educação, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

1.manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

2.Encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2024;

3.Encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas de capital no ano de 2024, nos termos da legislação.

4Informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Centenário do Sul/PR.

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.490, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.002883/2026-78.

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República em 20 de agosto de 2026, inaugurada a partir do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.

O procedimento administrativo de origem foi instaurado para apurar a demanda de cidadão de 37 anos de idade (I. J. da S.), portador de neoplasia hematológica grave, especificamente Linfoma de Hodgkin (CID C81.9), que necessita do medicamento de alto custo Pembrolizumabe 200 mg, conforme regular prescrição médica.

O interessado noticiava encontrar obstáculo no acesso à referida tecnologia terapêutica por meio dos órgãos de regulação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

No âmbito do Ministério Público Estadual, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE). Em manifestação técnica, a Gerência de Acompanhamento de Demanda do Poder Judiciário e a Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica (SES/PE) esclareceram que o Pembrolizumabe não é fornecido pelo programa “Farmácia de Pernambuco”, porquanto não integra nenhum dos componentes regulativos da Assistência Farmacêutica (básico, estratégico ou especializado).

Destacou-se que a política de atenção oncológica possui bloco de financiamento próprio, centralizado no Ministério da Saúde, o qual repassa as verbas de alta complexidade diretamente às unidades credenciadas (CACON/UNACON) através de Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC).

Diante do cenário, a Promotoria de Justiça estadual realizou a análise técnica do fármaco. Constatou-se que o pembrolizumabe possui regular registro na ANVISA e indicação em bula para o tratamento do Linfoma de Hodgkin, mas não se encontra incorporado ao SUS para a indicação clínica específica do paciente, carecendo de previsão no correspondente Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Aplicando a sistemática fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234, posteriormente consolidados nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, o órgão estadual procedeu à verificação do custo anual do tratamento. Considerando a dosagem prescrita (200 mg administrados a cada 21 dias) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG/CMED) de aproximadamente R\$ 24.000,00 por frasco-ampola de 100 mg, o custo anual estimado alcançou o patamar de R\$ 834.285,71.

Considerando que o valor anual apurado equivale a cerca de 514,7 salários mínimos nacionais vigentes (tendo como referência o salário mínimo de 2026 fixado em R\$ 1.621,00), o montante supera com larga margem o limite de 210 salários mínimos estabelecido pelo STF para atração da competência da Justiça Federal.

Por conseguinte, restando evidenciada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e a consequente competência da Justiça Federal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal.

Remetidos os autos à PR-PE, o expediente foi distribuído de forma automática a este 4º Ofício, sob a área de atuação "Saúde Pública".

É o breve relato.

Inicialmente, impõe-se analisar a pretensão sob a égide do delineamento constitucional conferido ao Ministério Público pelo artigo 127 da Constituição da República e detalhado na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). O Parquet atua como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não obstante a indisponibilidade do direito à saúde, é vedado aos órgãos do Ministério Público promover em juízo a defesa de direitos individuais puros, despidos de qualquer relevância social ou coletiva que transcenda a esfera do interessado. Tal limitação encontra-se expressamente positivada no artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93: "Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Nessa mesma linha de raciocínio, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal consolidou o Enunciado nº 9, que orienta a atuação extrajudicial nos seguintes termos:

ENUNCIADO Nº 9: É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão.

Destarte, resta claro que o Ministério Público Federal não possui atribuição para patrocinar judicialmente a pretensão individual do paciente I. J. da S.. Eventual assistência jurídica integral e gratuita deverá ser buscada pelo interessado junto à Defensoria Pública da União (DPU), órgão constitucionalmente vocacionado à prestação de assistência jurídica aos necessitados (art. 134, CF), ou por meio de profissional da advocacia privada.

Sob a ótica coletiva, a insuficiência dos recursos repassados aos Estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades.

Especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento do medicamento de alto custo Pembrolizumabe (Keytruda®) 200mg para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000924/2024-20, vinculado a este 4º Ofício, com o escopo de apurar o fornecimento do medicamento oncológico PEMBROLIZUMABE 200 mg/IV ao usuário J.L.D.S., de 63 anos de idade, portador de melanoma metastático, que necessita do medicamento a cada 21 (vinte e um) dias. Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

Analisando as informações trazidas aos autos pelo DGITS, verifica-se que todo o trâmite para incorporação do medicamento PEMBROLIZUMAB 200mg ao SUS já foi adotado, havendo sido publicada, inclusive, a Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4 de agosto de 2020, que "torna pública a decisão de incorporar a classe anti-PD1 (nivolumabe e pembrolizumabe) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Sem embargo, apesar da referida Portaria, em seu art. 2º, prever expressamente que o prazo máximo para efetivar a oferta do referido medicamento no SUS seria de cento e oitenta dias, verifica-se que o mesmo não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2022, o que, aparentemente, justifica a informação prestada pelo Hospital Barão de Lucena, segundo o qual "o custo da medicação é elevado, não entrando no rol de medicações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS".

Restaria necessário, portanto, apurar eventuais irregularidades quanto à efetiva disponibilização do fármaco aos pacientes oncológicos do SUS, uma vez que superado o prazo previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 [1]

Contudo, constata-se que os fatos noticiados neste feito já foram objeto de apuração pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.29.000.001091/2022-41, atualmente vinculado ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, arquivado em 18/04/2023, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5023080- 90.2023.4.04.7100, em trâmite junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme consta na petição inicial da referida ação civil pública, requer o MPF, dentre outras coisas, "a procedência do pedido para condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, a realizar a compra direta, revisar adequadamente e fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Pembrolizumabe (keytruda) 200mg para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição".

Desse modo, não há razão para a continuidade da apuração em análise, uma vez que o objeto do presente procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob a apreciação do Poder Judiciário, situação que configura hipótese de arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR do MPF.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Não subsistem, portanto, razões para dar continuidade ao presente procedimento, haja vista que a demanda já se encontra judicializada, de modo que não há mais providências a serem tomadas por este Parquet.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo ser orientado(a) que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.535, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001842/2023-11. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento Institucional instaurado para acompanhar as providências que serão adotadas pelo Ministério da Saúde para viabilizar a renovação da frota do SAMU 192 do Estado de Pernambuco e dos municípios pernambucanos, como previsto pelo Plano Anual de Compras de 2023.

No início da instrução, a Coordenação-Geral de Urgência do Ministério da Saúde demonstrou que o déficit de viaturas decorreu de óbices na execução do Contrato nº 315/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 145/2021. É que a empresa contratada, De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., realizou o fornecimento de apenas 498 ambulâncias das 1.186 unidades previstas em âmbito nacional, sob a alegação de restrições globais de insumos industriais no setor automobilístico, o que gerou o represamento da substituição sistemática de veículos com tempo de uso igual ou superior a cinco anos, inclusive no estado de Pernambuco. Destacou que nova disponibilidade de veículos para atender à necessidade de renovação de frota do estado de Pernambuco e das demais unidades federadas do país serão realizadas pela Coordenação-Geral de Urgência com veículos adquiridos no próximo processo licitatório, previsto pelo Plano Anual de Compras de 2023 em execução no Ministério da Saúde (doc. 18).

Para regularizar a situação das frotas municipais, o Ministério da Saúde noticiou as providências do Plano Anual de Compras de 2023, consubstanciadas na instauração do Pregão Eletrônico nº 150/2023. Destacou que, para o Plano Anual de Compras de 2023, estimou-se o quantitativo de 113 unidades para o estado de Pernambuco (doc. 64).

Posteriormente, instada a se pronunciar, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde informou que o referido certame sofreu suspensões temporárias em decorrência de ações judiciais propostas por participantes da licitação (doc. 85), a qual, contudo, foi, ao final, homologada. Em sequência, informou que, devido ao Termo Aditivo do Contrato, houve um acréscimo de veículos a serem renovados no estado de Pernambuco no processo em andamento (doc. 110).

Nessa esteira, novamente provocado a prestar informações, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência, informou que efetuou o fornecimento de 133 ambulâncias a municípios pernambucanos em decorrência do Pregão Eletrônico nº 150/2023 (Plano Anual de 2023), tendo a última entrega física ocorrido em 5 de junho de 2025 (doc. 118).

Desse modo, verifica-se a ocorrência do esgotamento do objeto primário do presente procedimento extrajudicial, haja vista que as medidas de responsabilidade do Ministério da Saúde concernentes à renovação da frota do SAMU 192, vinculadas ao Plano Anual de Compras de 2023, foram integralmente executadas e adimplidas.

Por outro lado, no curso do procedimento, adveio a informação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde de que, em levantamento realizado, em que pese o acréscimo de que foi beneficiado o estado de Pernambuco (ampliação derivada do termo aditivo), verificou-se o quantitativo de quarenta e quatro ambulâncias “com idade” passível de renovação (idade maior ou igual a cinco anos); a substituição, contudo, não poderia se dar pelo certame de 2023 (doc. 110). Esclareceu, porém, que, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 90.905/2025, há previsão de doação de quarenta e nove destinadas a municípios pernambucanos (doc. 121.1).

O novo fornecimento distingue-se do objeto do procedimento vertente, o qual tratou do Plano Anual de Compras de 2023. Não há, por outro lado, notícia de irregularidade ou omissão praticada pelo Ministério da Saúde. Convém, porém, dada a relevância do interesse em causa, acompanhar, em procedimento próprio, a entrega das ambulâncias em Pernambuco relacionadas a esse novo certame anunciado, razão pela qual será instaurado procedimento de acompanhamento com esse fim.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste Procedimento de Acompanhamento pelo esgotamento do seu objeto.

Determino, ainda, a instauração de notícia de fato, que deve ser distribuída por prevenção ao 7º Ofício, com o seguinte objeto: acompanhar as providências do Ministério da Saúde para a distribuição e a entrega em Pernambuco das ambulâncias do SAMU 192 relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 90.905/2025. A notícia de fato deve ser, inicialmente, instruída com cópia desta promoção de arquivamento e dos seguintes documentos: doc. 118, doc. 118.1, 121.1 e 125.1.

Desnecessária a remessa dos autos à 1ª CCR, bastando comunicá-la do arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Cumprida a providência, archive-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.546, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001353/2026-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação não sigilosa de particular dando conta de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE).

O noticiante alega compor o cadastro de reserva do concurso realizado pelo CREA-PE para provimento do cargo de Fiscal Auditor (nomenclatura atualizada para Analista Fiscal), sendo o candidato na posição imediatamente subsequente para convocação.

Argumenta que o certame disponibilizou 5 vagas, tendo ocorrido a nomeação de todos os aprovados dentro desse número. Todavia, sobreveio a vacância de postos em virtude do pedido de exoneração de pelo menos 2 dos servidores nomeados, ocorridos em janeiro de 2024 e em março de 2025. Diante desse cenário de vacância superveniente, a autarquia teria convocado somente 1 candidato remanescente, mantendo ociosa a vaga restante, em suposta preterição ao seu direito de assumir o cargo.

Oficiado, o Conselho alegou que não houve preterição indevida do candidato, já que nomeou até o quarto lugar, após vacância de dois vínculos de emprego, mas que não preencherá o sobejante, substrato fático que não gera direito subjetivo à nomeação, nos termos do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, informou que o noticiante impetrou o Mandado de Segurança de nº 0052325-91.2026.4.05.8300, de mesmo objeto do feito extrajudicial, no qual teve a sentença denegada.

É o que se põe em análise.

Não se vê, sob o prisma coletivo, irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, no mencionado Tema 784, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Aqui, a própria notícia alude à nomeação de apenas um candidato para a única vaga existente, de modo que não se há de falar nas hipóteses de direito subjetivo à nomeação I e II do Tema.

A hipótese III tampouco está literalmente presente, pois não há indicativo de preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

O argumento da notícia é o de que a vacância de dois vínculos implicaria a necessidade de nomeação de dois candidatos. Todavia, o Tema acima é expreso no sentido de que essa circunstância “não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital”.

Assim, é possível que o Conselho, dentro da discricionariedade da Administração, aí incluída a alocação dos recursos orçamentários, opte por não nomear todos os aprovados dentro de um concurso.

Então, inexistem evidências de funcionamento irregular ou violação sistemática da Administração Pública.

Ademais, o Conselho informou e o Ministério Público Federal corroborou a denegação da segurança no Mandado de Segurança de nº 0052325-91.2026.4.05.8300; assim, a situação apurada já foi judicializada e decidida, ainda que provisoriamente, no mesmo sentido ora esposado.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I e §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.549, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.002377/2022-55. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia de particular para apurar conduta ilícita dos Correios consistente na suposta ausência indevida de prestação de serviços na Rua Córrego das Rosas, no Bairro de Jardim Jordão em Jaboatão dos Guararapes - PE.

Após regular tramitação do procedimento, os Correios informaram: “o referido logradouro passou a ser atendido com visitas regulares de atendimento postal de nossos carteiros e a distribuição de encomendas e correspondências implantada desde o último dia 30/03/2026.” (documento 79).

Diante desse quadro, o noticiante foi notificado a fim de confirmar o início da prestação dos serviços na localidade. Em resposta, por e-mail, informou que “recentemente a rua Córrego das Rosas passou a ser atendida pelos Correios” (documento 82)..

Em suma, as irregularidades já foram comprovadamente sanadas, com a prestação dos serviços postais na rua objeto do inquérito civil.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 757, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de novembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR participará do Encontro Nacional da PFDC, em Brasília/DF, no período de 09 a 11 de novembro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, no período de 09 a 11 de novembro de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 759, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 21 e 25 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA participará de evento promovido pela Embaixada do Reino Unido, no período de 21 e 23 de setembro de 2026, além de evento do GAECO Nacional, no período de 23 e 25 de setembro de 2026, ambos em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA, no período de 21 e 25 de setembro de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 752, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 02 a 16 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 02 a 16 de setembro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 02 a 16 de setembro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA 5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Converte o Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito

Civil nº 1.30.017.000186/2021-66 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de autocomposição – PA-AUTC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000186/2021-66 foi instaurado para acompanhar as tratativas entre a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI e a União destinadas à solução dos débitos cobrados judicialmente em razão de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União no recebimento e na utilização de subvenções sociais;

Considerando que, no curso do procedimento, as tratativas evoluíram para a negociação e celebração de Acordo de Não Persecução Cível entre o Ministério Público Federal, a União e a SESNI;

Considerando que a classe Procedimento Administrativo de acompanhamento de autocomposição – PA-AUTC (910037) destina-se à formalização das atividades relacionadas à aplicação de mecanismos de autocomposição, entre eles a negociação;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil – PA-OUT nº 1.30.017.000186/2021-66 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de autocomposição – PA-AUTC, código 910037, destinado à formalização das atividades de negociação e autocomposição desenvolvidas nos presentes autos e que culminaram na celebração de Acordo de Não Persecução Cível entre o Ministério Público Federal, a União e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI.

PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 241, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000946/2025-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal, em razão de representação inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado da Paraíba, noticiando suposta acumulação ilícita de cargos e outras irregularidades envolvendo o servidor público federal João Irineu de França, Professor de Letras da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), o qual respondia ao PAD nº 55003.000815.2023-55 e, paralelamente, teria assumido o cargo de docente no Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme Documento 1, página 7;

Considerando que foi informado no OFÍCIO 113/2026 - PROGEP/REITORIA (EVENTO #44), que o referido servidor foi exonerado, a pedido, do cargo que ocupava na UEPB, em razão da posse em cargo inacumulável, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos da PORTARIA/UEPD/GR/0800/2025;

Considerando que foi expedida recomendação deste parquet em OFÍCIO PR/RJ/DASP Nº 5933/2026 (EVENTO #46) para abertura de sindicância pela UFRJ;

Considerando que foi acatada a referida recomendação em EVENTO #48, por meio do Ofício nº 347/2026 - CORIN, tendo sido instaurada sindicância sob o nº 23079.201583/2026-23, ainda em trâmite;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000946/2025-45 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5/MPF/GABPR1, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: NF - 1.31.000.001080/2026-36

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-

se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2026, gerou-se a ATA 15/2026 GABPR1-RLPB - PR-RO-00037072/2026;

CONSIDERANDO que, em referido evento, o órgão ministerial se prontificou a intermediar junto aos órgãos envolvidos, para identificar, estruturar e solucionar o gargalo administrativo na expedição e validação das certidões de tempo de serviço e de contribuição dos servidores transpostos aos quadros da União, tendo em vista a existência de controvérsia em relação a determinados lapsos temporais — a exemplo do intervalo de 1984 a 1987 —, nos quais alguns servidores estiveram vinculados ao Estado de Rondônia, contudo realizando recolhimentos ao então IAPAS (sucedido pelo INPS e, posteriormente, pelo INSS), o que poderia causar eventuais empecilhos jurídicos ou técnicos que estariam obstando a devida compensação previdenciária e a expedição das respectivas Certidões de Tempo de Contribuição (CTC);

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato 1.31.000.001080/2026-36 e a necessidade de acompanhar as medidas necessárias para solucionar possíveis entraves burocráticos impostos pela divergência entre IPERON, SEGE e INSS sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos servidores que foram contratados pelo Estado de Rondônia antes da CF-88, que eram celetistas, foram transferidos para o regime estatutário e transpostos para o quadro federal de servidores.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em Procedimento de Acompanhamento, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “intermediar e acompanhar as medidas necessárias para solucionar possíveis entraves burocráticos impostos pela divergência entre IPERON, SEGE e INSS sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos servidores que foram contratados pelo Estado de Rondônia antes da CF-88, que eram celetistas, foram transferidos para o regime estatutário e transpostos para o quadro federal de servidores”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no DESPACHO 679/2026 GABPR1-RLPB - PR-RO-00037420/2026

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA

Procurador da República
em Substituição ao Titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 146, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.001377/2021-97

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais falhas no atendimento prestado pelo SUS para realização de ultrassonografias em relação à Aldeia Santo André, localizada na região de Pacaás Novos.

O presente procedimento teve origem em notícia de fato anônima, na qual se relatava a suposta inexistência de equipamentos de ultrassonografia em funcionamento na rede pública do Município de Guajará-Mirim/RO. Sustentava-se, à época, a existência de uma fila de espera de cerca de seis meses, o que inviabilizaria o acompanhamento pré-natal regular e adequado de gestantes indígenas, além de impactar o atendimento de recém-nascidos e adultos, compelindo parte da população a arcar com exames na rede privada.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia informou que a gestão da Atenção Básica de Saúde no território municipal insere-se na competência do Município de Guajará-Mirim. Esclareceu que a realização de ultrassonografia obstétrica integra as diretrizes do Protocolo de Assistência ao Pré-Natal e Recém-Nascido de Rondônia (2018), de observância obrigatória pelos municípios. Destacou, ainda, que a regulação dos exames especializados solicitados pelas municipalidades é realizada via Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CREG/SESAU), observados os fluxos de pactuação regional (PPI) e a disponibilidade das redes estadual, contratualizada ou interestadual.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim prestou esclarecimentos a fim de comprovar a regularidade da oferta dos exames de ultrassonografia, os quais vinham sendo ofertados mediante cronograma semanal estruturado:

- Quartas e quintas-feiras: atendimento na UBS Irmã Maria Agostinho;
- Quintas-feiras: atendimento exclusivo a gestantes no Centro de Parto Normal;
- Sextas-feiras: atendimento voltado à demanda geral da população.

A SEMUSA ressaltou, ademais, que as demandas de urgência e emergência surgidas fora desse cronograma são reguladas e encaminhadas ao Hospital Municipal Júlio Perez Antelo. Informou, também, que a assistência à população indígena conta com o suporte do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, operado territorialmente pela Casa de Saúde Indígena (CASAI), responsável por intermediar o acesso dos indígenas aos serviços de média e alta complexidade do SUS. Por fim, colocou-se à disposição para o agendamento célere de eventuais casos individuais remanescentes, caso lhe fossem apresentados os dados específicos dos pacientes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, constata-se que o cenário fático descritivo de desassistência que motivou a instauração deste Inquérito Civil deixou de subsistir, operando-se a inequívoca perda superveniente do objeto e a conseqüente ausência de justa causa para o prosseguimento da tutela coletiva.

Com efeito, as informações prestadas pelos órgãos de gestão da saúde pública (SESAU e SEMUSA) demonstraram que a rede municipal de Guajará-Mirim e o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena estruturaram fluxos para a realização de exames de ultrassonografia, contemplando dias específicos para o atendimento pré-natal de gestantes e canais de urgência hospitalar.

Somado a tal panorama documental, destaca-se que este Procurador da República realizou inspeção presencial in loco na Aldeia Santo André em maio de 2025 (conforme assentado na memória de reunião PR-RO-00033589/2025). Na oportunidade, a comunidade indígena foi devidamente ouvida e não apresentou qualquer relato sobre a persistência de entraves no acesso a exames de ultrassonografia.

A constatação direta na própria comunidade afetada, aliada ao fato de não ter sido identificada qualquer pessoa física nominalmente prejudicada ou desatendida pela rede de saúde, confirma a resolução do problema apontado na denúncia inicial. Ante a ausência de elementos probatórios contemporâneos que indiquem violação sistêmica ou contínua do direito fundamental à saúde daquela comunidade, esgota-se a utilidade de novas diligências extrajudiciais ou do ajuizamento de medida judicial.

Assim, exaurido o objeto do procedimento e comprovada a regularidade da prestação do serviço público de saúde, a promoção do arquivamento é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos à colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise e eventual homologação, nos termos do art. 17, caput e § 2º, da Resolução CNMP nº 87/2010.

Deixo de determinar a notificação do representante, tendo em vista tratar-se de procedimento instaurado ex officio a partir de notícia anônima.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 49, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000836/2025-10, que tem por resumo: Apuração de crimes sexuais na região do Polo Base Parima, na Terra Indígena Yanomami, praticados contra mulheres indígenas.
- b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);
- d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;
- e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);
- f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000836/2025-10 em **INQUÉRITO CIVIL**, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as denúncias de crimes sexuais na região do Polo Base Parima, na Terra Indígena Yanomami, praticados contra mulheres indígenas.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Considerando a existência de diligências ativas empreendidas na esteira do despacho PR-RR-00013024/2026, a Secretaria monitore a superveniência de resposta. Sendo necessário, reitere-se.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 582, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 6.098/2026, 6.099/2026, 6.113/2026 e 6.114/2026, **RESOLVE**:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos dos meses de julho e setembro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
70ª/São Carlos	Victor Ribeiro Debastiani (de 10 a 31 de julho)
68ª/Balneário Piçarras	Fernanda Morales Justino (de 4 a 18 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos dos meses de julho e setembro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
70ª/São Carlos	Gabriel Cavalett (de 10 a 15 e de 27 a 31 de julho) Michel Eduardo Stechinski (de 16 a 26 de julho)
68ª/Balneário Piçarras	Francisco Ribeiro Soares (dia 4 de setembro) Rene José Anderle (de 5 a 18 de setembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO GABPRM3-AATD Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2026.

IC n. 1.33.002.000556/2020-31. Assunto: Fiscalização de riscos para a aviação civil decorrente de possíveis focos atrativos de aves no interior da área de segurança aeroportuária do Aeroporto de Chapecó/SC. 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei complementar n. 75/93 e no artigo 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a segurança da aviação civil contra o risco de colisão com fauna é matéria de relevante interesse público, relacionada à garantia da integridade física de passageiros e tripulantes e à preservação do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.725/2012 estabelece a Área de Segurança Aeroportuária como zona circular de 20 km (vinte quilômetros) de raio, contados do centro geométrico da maior pista, "onde o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais" (art. 3º, caput e § 1º);

CONSIDERANDO que a mesma lei distingue a "atividade atrativa de fauna", de que são exemplo os vazadouros de resíduos sólidos (art. 2º, inciso VI), da "atividade com potencial atrativo de fauna", de que são exemplo os aterros sanitários "que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo" (art. 2º, inciso VII), de sorte que o enquadramento no regime menos gravoso depende da comprovação da adequação técnica da operação, comprovação que hoje inexistente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n. 12.725/2012, as restrições especiais devem ser observadas, obrigatoriamente, "pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, conforme informado nestes autos pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, a Portaria Normativa n. 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, revogou a competência daquele Centro para a consulta e a aprovação prévia de empreendimentos com potencial atrativo de fauna, e que o 5º Comando Aéreo Regional confirmou que, com a atualização do Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna em agosto de 2020, "o Comando da Aeronáutica (COMAER) ficou desobrigado da emissão de Parecer Técnico para o licenciamento ambiental de atividades atrativas ou com potencial atrativo de fauna", tendo tal atribuição passado "a ser responsabilidade das autoridades ambientais";

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação Civil, pelo Ofício n. 109/2021/SIA-ANAC, declarou nestes autos que "a ANAC não possui competência legal para regular empreendimentos fora do sítio aeroportuário", de modo que, no atual desenho de competências, a autoridade ambiental licenciadora é o único ente com poder para impor, no âmbito do licenciamento, medidas de controle do risco de atração de fauna em empreendimentos situados na Área de Segurança Aeroportuária;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gerenciamento de Risco Aviário do CENIPA registrou, no Aeroporto Serafim Enoss Bertaso, 13 colisões de aeronaves com fauna em 2017, 21 em 2018 e 12 em 2019, e 18 colisões entre 1º de janeiro de 2020 e 1º de setembro de 2021, num total de 28 reportes no período, o que evidencia risco aferido e recorrente;

CONSIDERANDO que a empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA. – CETRIC, licenciada por esse Instituto no processo RSI/00001/CRO, situa-se no interior da Área de Segurança Aeroportuária do referido aeroporto;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico n. 433/2025 – ANPMA/CNP, do Centro Nacional de Perícia da Procuradoria-Geral da República, concluiu que a Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022 "contém elementos que indicam potencial concreto de atração de aves, ao prever o processamento de resíduos da pecuária denominados 'animais mortos', com destinação aos biodigestores ou ao aterro, inclusive com possibilidade de destinação direta ao aterro sem trituração", material que "pode funcionar como recurso alimentar para aves oportunistas e necrófagas, caso haja acesso durante o recebimento, manejo, armazenamento ou disposição";

CONSIDERANDO que o mesmo laudo assentou que a Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022 "não contempla, de forma expressa, o impacto dessa atração de aves sobre as operações do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso";

CONSIDERANDO que a perícia registrou que aterros e centrais de resíduos em operação "tendem a gerar atrativos concentrados, previsíveis e contínuos, favorecendo maior densidade de aves", e que é biologicamente provável que as aves que frequentam o empreendimento sejam as mesmas que utilizam o aeroporto, porquanto urubus percorrem áreas de vida extensas e realizam cerca de metade de seus voos abaixo de cem metros de altitude, faixa compatível com o espaço aéreo crítico às operações de pouso e decolagem;

CONSIDERANDO que, quanto aos métodos de controle empregados, a perícia ponderou, com apoio no Manual de Gerenciamento de Risco de Fauna do CENIPA, que a fauna se habitua a estímulos repetitivos e que "a dispersão, por si só, não resolve o problema quando alimento,

água ou abrigo continuam disponíveis”, ao passo que a cobertura dos resíduos atua sobre a causa do atrativo, “desde que seja operacionalmente efetiva e contínua”, concluindo que “sua eficácia real depende de comprovação por monitoramento”;

CONSIDERANDO que a perícia declarou impossível identificar as espécies presentes, estimar populações, indicar horários de maior atividade, aferir a eficácia das medidas adotadas e graduar o nível de risco, e que a razão apontada foi, em todos esses quesitos, a inexistência de dados de monitoramento do empreendimento;

CONSIDERANDO que, em 28 de dezembro de 2022, a empresa protocolou o Plano de Monitoramento de Aves e Pragas em cumprimento à condicionante n. 15 da Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022, e que esse documento não fixa método de amostragem, frequência de observação da avifauna, indicador ou meta, não nomeia espécie alguma, não faz referência ao aeródromo nem à Área de Segurança Aeroportuária e é subscrito por profissional sem habilitação específica em fauna, descrevendo como monitoramento periódico apenas o controle de insetos e roedores por armadilhas e porta-isca;

CONSIDERANDO que, conforme a Informação Técnica n. 2545/2026/IMA/CRO, de agosto de 2026, “a LAO 5727/2022 não exige a apresentação de relatório periódico deste monitoramento, entretanto, este deve estar em operação conforme plano apresentado”, e “não há relatórios de monitoramento relacionados protocolados pela empresa”, de modo que, em quase quatro anos de vigência da licença, o programa ambiental exigido não produziu um único dado;

CONSIDERANDO que a mesma Informação Técnica noticiou o resultado da fiscalização de 24 de julho de 2026, na qual se constatou cobertura danificada no Aterro Classe I, membrana de PEAD danificada na célula encerrada do Aterro Classe II e biodigestor sem manta de recobrimento, tendo a empresa sido notificada a promover os reparos;

CONSIDERANDO que esse Instituto informou, pelo Ofício n. 10756/2022/IMA/CRO, de 18 de julho de 2022, que a renovação da licença da CETRIC estava em análise e que era “possível inserir no procedimento de licenciamento ambiental da empresa controles da fauna nas imediações de aeródromos”, sem que a Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022, expedida em 29 de agosto de 2022, tenha vindo a contemplar qualquer medida relacionada ao aeródromo;

CONSIDERANDO que, pelo Ofício n. 12066/2023/IMA/PROJUR, de 22 de agosto de 2023, a Presidência desse Instituto declarou acatar a Recomendação PRM/SMO 7/2022, que lhe recomendara estabelecer condicionantes de risco de fauna no licenciamento de empreendimentos situados na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Chapecó e licenciáveis pelo Estado de Santa Catarina, tendo o acatamento se materializado apenas quanto ao licenciamento do aeroporto;

CONSIDERANDO que a renovação da Licença Ambiental de Operação, na forma do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 15.190/2025, “é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários”, análise que, no caso, não pode ser realizada por ausência dos dados que o próprio licenciamento deveria ter produzido;

CONSIDERANDO que a fixação de condicionantes deve atender à ordem de objetivos prioritários do art. 14 da Lei n. 15.190/2025, que põe a prevenção do impacto antes de sua mitigação, e que a supressão do acesso da avifauna ao recurso alimentar é medida de prevenção, ao passo que o afugentamento é medida de mitigação;

CONSIDERANDO que a autoridade licenciadora pode modificar condicionantes de ofício, mediante decisão motivada, “quando caracterizada a não efetividade técnica” (art. 16, § 1º, inciso V, da Lei n. 15.190/2025), e pode, na renovação, reduzir o prazo de validade da licença mediante decisão motivada e avaliação do desempenho ambiental do período anterior (art. 40, § 3º, da Lei estadual n. 14.675/2009);

CONSIDERANDO que a Licença Ambiental de Operação n. 7997/2022, expedida por esse Instituto em 21 de dezembro de 2022 em favor da SPE Concessionária Voe Xap S.A., operadora do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso, com prazo de quarenta e oito meses, expira em 21 de dezembro de 2026, e traz como única disposição sobre o tema a condicionante genérica de “manter em operação os procedimentos básicos do gerenciamento de risco de fauna conforme descrito, buscando medidas que evitem a atração da avifauna para o entorno do aeródromo, bem como adotar técnicas que as afugentem”, sem contemplar plano de monitoramento de avifauna entre os programas ambientais;

CONSIDERANDO que a Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022 foi expedida com prazo de quarenta e oito meses contados de 29 de agosto de 2022, expirando, pois, em 29 de agosto de 2026, o que confere urgência à presente recomendação;

CONSIDERANDO que a definição dos meios técnicos, dos parâmetros operacionais e das formas de comprovação insere-se na competência própria da autoridade licenciadora, razão pela qual esta recomendação se limita a indicar as finalidades a serem alcançadas e o conteúdo informacional mínimo, sem substituir o juízo técnico desse Instituto;

CONSIDERANDO que o objeto desta recomendação não se confunde com o da Ação Civil Pública n. 5015856-18.2025.4.04.7202, em curso na 2ª Vara Federal de Chapecó, não incidindo a vedação do art. 5º da Resolução CNMP n. 164/2017;

RECOMENDA-SE ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA/SC, na pessoa de seu Presidente, que:

1) No processo de renovação ou de emissão de nova licença ambiental da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA. – CETRIC (processo RSI/00001/CRO), inclua condicionante ambiental destinada a assegurar que os resíduos com potencial atrativo de fauna, em especial os resíduos da pecuária denominados “animais mortos” e a fração orgânica putrescível, permaneçam inacessíveis à avifauna em todas as etapas de recebimento, manejo, armazenamento e disposição final, cabendo a esse Instituto definir os meios técnicos, os parâmetros operacionais e as formas de comprovação que repute adequados.

2) Inclua condicionante que determine a reformulação do Plano de Monitoramento de Aves e Pragas, mediante apresentação de plano de monitoramento de avifauna autônomo, subscrito por profissional legalmente habilitado em fauna e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, apto a produzir, no mínimo, as informações que a perícia declarou inexistentes:

- a) as espécies de aves que utilizam a área do empreendimento e o seu entorno imediato, com estimativa de abundância;
- b) a sazonalidade e os horários de maior atividade;
- c) a identificação das espécies com potencial de risco para a operação de aeronaves no Aeroporto Serafim Enoss Bertaso;
- d) o padrão de deslocamento, com altura estimada de voo e direção de chegada e de saída;
- e) a avaliação da eficácia das medidas de controle adotadas, correlacionada aos dados do período.

3) Inclua condicionante que fixe a periodicidade de apresentação dos relatórios do monitoramento de avifauna, em intervalo não superior a doze meses, bem como o dever de comunicação imediata a esse Instituto, ao operador do aeródromo e à administração municipal na hipótese de resultado que indique elevação do risco de atração de fauna.

4) Faça constar do ato decisório da renovação capítulo específico e motivado sobre a localização do empreendimento na Área de Segurança Aeroportuária e sobre o risco de atração de fauna, com análise da efetividade das medidas de controle adotadas no período anterior, na forma do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 15.190/2025, abstendo-se de concluir o procedimento sem essa apreciação.

5) Informe a este Ofício, no prazo de 10 (dez) dias, o estado atual do processo de renovação da Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022, com indicação da data do requerimento, de sua tempestividade, da fase em que se encontra a análise e da data prevista para a decisão.

6) Comunique ao Município de Chapecó/SC e ao operador do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso a constatação de atividade atrativa ou com potencial atrativo de fauna na Área de Segurança Aeroportuária, em cumprimento ao item (2) da Recomendação PRM/SMO 7/2022, já acatada por esse Instituto, e ao art. 4º, inciso II, da Lei n. 12.725/2012.

7) Estenda a apreciação do risco de atração de fauna à renovação da Licença Ambiental de Operação n. 7997/2022, do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso, que expira em 21 de dezembro de 2026, incluindo, entre os programas ambientais, plano de monitoramento de avifauna compatível com o item 2 desta recomendação e a integração dos dados produzidos pelos empreendimentos situados na Área de Segurança Aeroportuária.

8) Avalie, subsidiariamente e mediante decisão motivada, a fixação de prazo de validade reduzido para a licença renovada, na forma do art. 40, § 3º, da Lei estadual n. 14.675/2009, enquanto não constituída a série de dados de monitoramento de avifauna.

9) Avalie a revisão da Instrução Normativa n. 02, que rege o licenciamento das atividades de disposição final de rejeitos Classe I e Classe IIA/IIB, de modo a incorporar, para os empreendimentos situados em Área de Segurança Aeroportuária, a exigência de caracterização do potencial atrativo de fauna e de plano de monitoramento de avifauna.

Na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 8º da Resolução CNMP n. 164/2017, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação acerca do acatamento do disposto nesta recomendação, com informações documentadas sobre as providências adotadas ou as razões do seu não atendimento. O prazo, inferior ao usualmente praticado, justifica-se pelo vencimento da Licença Ambiental de Operação n. 5727/2022 em 29 de agosto de 2026: prazo razoável, aqui, é o que ainda alcança o ato administrativo que se pretende influenciar.

A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará a adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Requisita-se, por fim, a adequada divulgação desta recomendação, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 164/2017.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: Ação Civil Pública nº 0003337-15.2026.4.05.8502 . Adita a Portaria n. 2/2026 e consolida a redação do ato de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000944/2026-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, bem como a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição (arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 2/2026 instaurou este procedimento e que sua redação exige retificação factual e formal e consolidação das diligências iniciais;

CONSIDERANDO os fatos objeto da Ação Civil Pública nº 0003337-15.2026.4.05.8502, entre eles a colisão entre embarcação motorizada e o peixe-boi-marinho conhecido como "Astro", ocorrida em 1º de fevereiro de 2026 na Praia do Saco, em Estância/SE, no Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo, com cinco cortes profundos no animal, e o histórico de trinta e quatro colisões documentadas ao longo de sua vida;

CONSIDERANDO que a Portaria MMA n. 1.704, de 16 de junho de 2026, reclassificou o peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus*) como espécie "Criticamente em Perigo (CR)", categoria correspondente ao mais elevado grau de ameaça anterior à extinção na natureza, e que o espécime "Astro" possui singular relevância por ser o primeiro peixe-boi-marinho reintroduzido na natureza no Brasil, além de ter sido declarado bem de interesse cultural de Sergipe pela Lei Estadual n. 9.732/2025;

CONSIDERANDO que a disciplina da navegação e da segurança do tráfego aquaviário é regida pela Lei n. 9.537/1997 e recai sobre a Autoridade Marítima, e que a área de vida do animal situa-se em domínio da União, o que caracteriza o interesse direto, específico e imediato da União, nos termos do Enunciado n. 83 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO a certidão de id. 183884307, pela qual o juízo da 7ª Vara Federal registrou a veiculação, em 28 de agosto de 2026, de vídeo no qual Fabrício Figueiredo afirma ter recebido informações, supostamente oriundas de denúncia anônima, segundo as quais pessoas revoltadas com a situação estariam cogitando "dar sumiço" no animal, em razão dos transtornos que ele estaria causando por força da decisão que determinou medidas destinadas à preservação de sua vida;

CONSIDERANDO que, acionado em regime de plantão, o Ministério Público Federal comunicou, em 29 de agosto de 2026, a Fundação Mamíferos Aquáticos e a Capitania dos Portos de Sergipe, solicitando a intensificação do monitoramento do animal, e informou o juízo por meio da petição de id. 183901608;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de pessoa determinada em razão de ilícito específico, sem prejuízo do encaminhamento próprio caso venha a ser apurada conduta criminoso, observado que o juízo da 7ª Vara Federal já oficiou a Polícia Federal quanto aos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 destina o procedimento administrativo a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que o Informativo SEJUD n. 10/2019, atualizado em 28 de fevereiro de 2025, prevê essa classe de procedimento para matérias residuais;

RESOLVE aditar a Portaria n. 2/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Fica mantida a instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), tendo por objeto reunir informações sobre os relatos de ameaça ao peixe-boi-marinho "Astro" e adotar as providências cabíveis, subsidiando a atuação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0003337-15.2026.4.05.8502.

II. O objeto não abrange o acompanhamento do cumprimento das obrigações fixadas na decisão liminar proferida naquela ação, que se dá nos próprios autos judiciais.

III. Registrem-se como interessados: Fundação Mamíferos Aquáticos; Capitanias dos Portos de Sergipe e da Bahia; ICMBio; Ibama em Sergipe e na Bahia; Adema; Inema; Estado de Sergipe; Estado da Bahia; Municípios de Jandaíra, Estância, Indiaroba e Aracaju; e Companhia Independente de Policiamento Ambiental da Polícia Militar de Sergipe.

IV. Registre-se como grupo temático a 4ª CCR/MPF.

V. Registro que a instrução determinada na Portaria n. 2/2026 foi cumprida, conforme a certidão PR-SE-00039522/2026, com a juntada da petição inicial da ação civil pública, da decisão liminar, da certidão de id. 183884307, da petição de id. 183901608 e do comprovante das comunicações eletrônicas de id. 183901609, bem como com a solicitação, pelo Sistema Pericial, do serviço de apoio para preservação dos metadados e captura do vídeo, com registro de integridade.

VI. Como diligências iniciais, determino a expedição de ofícios, em caráter de urgência, aos destinatários abaixo. De todos se solicitará, no prazo de 10 dias, salvo indicação diversa:

(a) informação sobre eventual notícia, denúncia ou registro, recebido por qualquer via, relativo à ameaça divulgada ou a tentativa de captura, remoção, molestamento ou lesão ao animal, e sobre o que foi apurado; e

(b) as informações específicas indicadas em cada item:

(i) Capitania dos Portos de Sergipe: ratificação da comunicação de 29 de agosto de 2026 e informação sobre as medidas de intensificação da fiscalização náutica adotadas desde então nas áreas de circulação do animal, com indicação das ações realizadas, dos períodos e dos meios empregados;

(ii) Capitania dos Portos da Bahia: informação sobre as medidas de fiscalização adotadas ou programadas, em razão do risco noticiado, na porção do Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo situada em sua jurisdição;

(iii) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos: manifestação técnica sobre o risco reportado, sobre a suficiência do monitoramento em curso e sobre eventuais medidas adicionais de proteção do espécime; e, na qualidade de responsável pela convocação inicial da instância de governança interfederativa instituída no item 2.14, alínea "b", da decisão liminar, a inclusão do tema na pauta da reunião inaugural, com definição de fluxo de comunicação e de resposta em situações de risco ao animal;

(iv) Superintendências do Ibama em Sergipe e na Bahia, Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe e Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia, em ofícios individualizados: informação sobre as ações de fiscalização realizadas ou programadas na área em razão do risco noticiado;

(v) Companhia Independente de Policiamento Ambiental da Polícia Militar de Sergipe: informação sobre as possibilidades de apoio no policiamento ostensivo e na vigilância das áreas de maior permanência do animal, notadamente a Praia do Saco, em Estância, o Complexo Estuarino Piauí-Real-Fundo e o estuário do Rio Vaza-Barris, em Aracaju, em articulação com os órgãos ambientais e com a Autoridade Marítima;

(vi) Fundação Mamíferos Aquáticos, no prazo de 5 dias: ratificação da comunicação de 29 de agosto de 2026 e informação sobre a situação atual do animal, o funcionamento do rastreador via satélite, a última localização registrada e a existência de registro de aproximação suspeita de embarcações ou de pessoas desde a publicação da decisão.

Nos ofícios, registre-se que as informações subsidiarão a avaliação, pelo Ministério Público Federal, das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis em relação aos episódios de ameaça noticiados.

VII. Os ofícios serão expedidos uma única vez, na redação do item VI, ficando sem efeito a redação anterior das diligências, tanto a do Despacho n. 571/2026 quanto a do item VIII da Portaria n. 2/2026. Serão instruídos com cópia da certidão de id. 183884307 e, quando útil ao destinatário, da decisão liminar, dispensada a juntada desta portaria e dos atos que a antecederam, devendo cada ofício conter em si o contexto necessário à sua compreensão.

VIII. Designo a equipe de apoio do 12º Ofício como ponto de contato permanente do procedimento, pelo endereço institucional prse-gab12@mpf.mp.br e pelo telefone (79) 3301-3700, cabendo-lhe registrar no sistema Único toda comunicação recebida e submetê-la à apreciação do membro oficiante. Em todos os ofícios, informe-se que as respostas e os documentos devem ser encaminhados ao 12º Ofício pelo Protocolo Eletrônico ou pelo Peticionamento Eletrônico do MPF, conforme os arts. 5º e 9º da Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018, com indicação do número do procedimento. A adoção desses canais assegura a juntada integral do material ao procedimento, a continuidade do atendimento nos períodos de substituição e o acesso de toda a equipe às informações necessárias.

IX. Designo os servidores em exercício neste 12º Ofício para funcionarem como Secretários no presente feito.

X. O procedimento será concluído quando esgotado o seu objeto, com a reunião das informações sobre os relatos de ameaça e a adoção das providências cabíveis, ou, em qualquer caso, no prazo de um ano, prorrogável por decisão fundamentada, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017.

XI. Publique-se esta portaria e providenciem-se os registros junto ao sistema de cadastramento informático, com atualização da atuação quanto ao resumo dos fatos, interessados, assunto, município e prazos de tramitação, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e das normas do CSMPF.

XII. Com o transcurso do prazo ou o recebimento das respostas dos ofícios, voltem os autos conclusos para deliberação.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República
Titular do 12º Ofício do MPF/SE

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 162/2026
Divulgação: quinta-feira, 3 de setembro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 4 de setembro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação